



Revista de  
**Doutrina e  
Jurisprudência**

**Nº 25**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**DE MINAS GERAIS**

**REVISTA DE DOCTRINA E**  
**JURISPRUDÊNCIA**

**Nº 25**

**2012**  
**Belo Horizonte**

1993 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

**Compilação, consolidação e editoração**

Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Seção de Jurisprudência e Pesquisa  
Seção de Legislação

**Capa**

Assessoria de Imprensa, Comunicação e Cerimonial

**Colaboração técnica**

Secretaria de Gestão Administrativa  
Coordenadoria de Controle Patrimonial  
Seção de Artes Gráficas

**Distribuição**

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
Seção de Legislação  
Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar  
30380-000 - Belo Horizonte - MG  
Telefone: (031) 3307-1235/1236/1237  
Fac-Símile: (031) 3307-1137/1234  
E-mail: [cgi@tre-mg.jus.br](mailto:cgi@tre-mg.jus.br)  
[biblio@tre-mg.jus.br](mailto:biblio@tre-mg.jus.br)

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -  
(1993) - . - Belo Horizonte: TREMG, 1993-

ISSN: 2179-4367

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**Presidente**

Desembargador José Altivo Brandão Teixeira

**Vice-Presidente e  
Corregedor Regional Eleitoral**

Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

**Juízes**

Juiz Maurício Torres Soares

Juiz Octávio Augusto De Nigris Bocalini (substituto)

Juiz Fernando Humberto dos Santos (substituto)

Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

Juiz Flávio Couto Bernardes (substituto)

Juíza Luciana Diniz Nepomuceno

**Procurador Regional Eleitoral**

Dr. Felipe Peixoto Braga Netto

**Diretora-Geral**

Dra. Elizabeth Rezende Barra

## SUMÁRIO

### DOCTRINA

<b>Há resposta certa para a democracia e para o direito? .....</b>	<b>9</b>
<i>Carlos Alberto Simões de Tomaz</i>	
<b>Um estudo sobre a representação por doação irregular de campanha sob o prisma da competência .....</b>	<b>44</b>
<i>Alex dos Santos Neto</i> <i>Polianna Pereira dos Santos</i>	
<b>As críticas à linguagem jurídica - afinal quem manda na língua? .....</b>	<b>62</b>
<i>Cássia Aparecida de Souza França</i>	
<b>JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>75</b>
<b>ÍNDICE ALFABÉTICO .....</b>	<b>279</b>
<b>ÍNDICE NUMÉRICO .....</b>	<b>295</b>

**DOUTRINA**

## HÁ RESPOSTA CERTA PARA A DEMOCRACIA E PARA O DIREITO?<sup>1</sup>

Carlos Alberto Simões de Tomaz<sup>2</sup>

“Stephen, atento e calmo, debruçava-se sobre o seu tear, constituindo, tal como os outros homens perdidos naquela floresta de teares, um contraste com a máquina poderosa com que trabalhava. Não receiem, boa gente de espírito inquieto, que a Arte relegue a natureza para o esquecimento. Ponham, seja onde for, a obra de Deus e a obra do homem lado a lado, e a primeira, mesmo que esteja nas mãos de gente de pouca importância, ganhará dignidade pela comparação. Tantas centenas de operários nesta fábrica, tantas centenas de cavalos-vapor de energia. Sabe-se até ao mais pequeno pormenor, aquilo que a máquina pode fazer; mas todos os calculadores da Dívida Pública são incapazes de me dizer qual a capacidade, para o bem ou para o mal, para o amor ou para o ódio, para o patriotismo ou para o descontentamento, para a decomposição da virtude em vício ou para a inversa, que tem, num dado momento, a alma de qualquer daqueles rostos calmos e acções reguladas. Não há qualquer mistério na máquina e no mais mesquinho dentre eles há um espírito jamais indecifrável...” (DICKENS, Charles. *Tempos Difíceis*. Lisboa: Livraria Romano Torres, 1973, pp. 70 - 71).

“Chegara mesmo ao ponto de pensar que a escuridão em que os cegos viviam não era, afinal, senão a simples ausência da luz, que o que chamamos cegueira era algo que se limitava a cobrir a aparência dos seres e das coisas, deixando-os intactos por trás do seu véu negro. Agora, pelo contrário, ei-lo que se encontrava mergulhado numa brancura tão luminosa, tão total, que devorava, mais do que absorvia, não só as cores, mas as próprias coisas e seres, tornando-os, por essa maneira, duplamente invisíveis.” (SARAMAGO, José. *Ensaio Sobre a Cegueira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, pp. 15 - 16).

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado a partir do relatório de pesquisa pós-doutoral desenvolvida pelo autor na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob a orientação do Prof. Doutor José Manoel Aroso Linhares.

<sup>2</sup> Juiz Federal e Professor em Belo Horizonte. Juiz Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG. Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo UNICEUB/DF. Doutor em Direito pela UNISINOS/RS. Pós-Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade de Coimbra/Portugal.

## Doutrina

---

“o homem só vem ao ser de si próprio pela compreensão que de si culturalmente constitui e por que se manifesta.” (CASTANHEIRA NEVES, Antonio. O Problema da Universalidade do Direito - ou o Direito hoje, na diferença e no encontro humano-dialogante das culturas. In: Digestas, vol. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 104).

## Introdução

Quando nos propusemos pesquisar sobre o exercício da jurisdição no ambiente do Estado Democrático, de partida a velha pergunta se avultou presente: Existe resposta certa para a Democracia e, pois, para o Direito? Com efeito, se o enfrentamento dessa indagação conduzisse a uma resposta negativa, parece que nossa investigação estaria fadada ao malogro, quando menos à inutilidade, pois qualquer contribuição voltada para aperfeiçoar a função jurisdicional sob os trilhos da democracia seria vã se o resultado do exercício dessa função típica do Estado não tivesse em mira - ao menos - a possibilidade de uma resposta certa que satisfizesse os ideais destacados do Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, dois fatos ocorridos nas duas maiores democracias lusófonas, avultaram-se inteiramente relevantes para o desenvolvimento de nossas reflexões. São duas respostas. A primeira, oferecida pela democracia brasileira, quando nas últimas eleições gerais o nome do comediante Tiririca foi sufragado para o parlamento federal como deputado mais votado no País, pendendo sobre ele a pecha de analfabeto<sup>3</sup>, circunstância que a jurisdição

---

<sup>3</sup> O fato foi objeto de ampla divulgação pela imprensa, conferir, *inter plures*, o sítio seguinte que consubstancia reportagem da revista Época: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI183323-18176,00-TIRIRICA+DIZ+QUE+NÃO+PODE+PROVAR+QUE+SABE+ESCREVE+R.html>, consulta realizada em 15/12/2010. Confira-se, ainda, o seguinte excerto de reportagem vazada no Correio Brasiliense: "Deputado federal mais votado do país, Tiririca (PR) deverá comparecer à Justiça Eleitoral de São Paulo, até sexta-feira, para provar que sabe ler e escrever. O juiz eleitoral Aloísio Sérgio Rezende Silveira, da 1ª Zona Eleitoral, vai pedir que o palhaço, eleito com 1,3 milhão de votos, escreva de próprio punho um documento idêntico ao que ele protocolou no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ao pedir deferimento da sua candidatura. Um laudo do Instituto de Criminalística de São Paulo constatou que o documento tem indícios de que foi escrito por mais de uma pessoa. Ainda não está confirmado se Tiririca também fará um ditado ou mesmo lerá um trecho da Constituição. Uma assessora de Francisco Everardo Oliveira Silva, 53 anos, nome verdadeiro do artista, disse que, desde que estourou a polêmica sobre a escolaridade do candidato, ele passou a ter aulas particulares de leitura e escrita. Como os advogados dele já estão com provas suficientes de que não é preciso dominar a leitura e a escrita para ter o direito de ser votado, o Ministério Público vai contra-atacar argumentando que, ao falsificar um documento, o palhaço terá a sua candidatura impugnada e o seu direito de ser diplomado poderá ser

brasileira veio, depois, afastar, porque Tiririca leu e escreveu perante o juiz<sup>4</sup>; a segunda, na democracia portuguesa, quando na última eleição presidencial, em que foi reeleito o Presidente Cavaco Silva, houve uma abstenção da ordem de 53,48%<sup>5</sup>. Tratar-se-iam, ambas as hipóteses, de respostas certas para a democracia? É, igualmente, uma resposta certa a oferecida pela Justiça Eleitoral brasileira ao validar o sufrágio de um cidadão (semi?)-analfabeto para exercício parlamentar, quando a normatividade comunicativo-procedimental vazada na Constituição brasileira exige a alfabetização como condição de elegibilidade?

Tais são as indagações e não é difícil se imaginar toda uma ordem de desdobramentos que elas ensejam e que revelam a importância da questão... Aqui, limitar-nos-emos a expor, de maneira analítica, com o recorte e limitação necessários ao preconizado escopo, as idéias de Dworkin, Habermas e Alexy, ocasião onde já serão contextualizadas algumas conhecidas críticas, para chegar, enfim, ao aporte oferecido por Castanheira Neves e Aroso Linhares e, nele apostando, submeter, em conclusão, algumas reflexões.

### 1. A comunidade de princípios e a vontade da maioria

A obra de Dworkin, sem dúvida, constitui exemplo ilustre do alinhamento da experiência jurídica sob o viés da consideração empírico-analítica de tradição anglo-saxônica. Ele se afasta do reducionismo normativista para alçar o direito a uma prática interpretativa apta a dar continuidade ao passado e projetar-se para o futuro porque compreendida a partir de uma justificação coerente.

cassado. Caso seja tomada, a decisão ainda poderá ser questionada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Tiririca refugiou-se no Ceará, em uma casa de praia de um político do PR. Na casa, ele está com parentes e tem auxílio de três educadores especializados em alfabetização de adultos. Uma psicóloga também dá auxílio ao deputado eleito para que ele não se deixe abater na hora em que estiver na frente do juiz. Um advogado do PR já pediu que esse suposto teste de leitura e escrita seja feito longe da imprensa para não constrangê-lo. Na defesa, os advogados também usarão exemplos de deputados semianalfabetos que passaram pelo Congresso nos anos 1980 e 1990 - entre eles, um descendente de índios." Disponível in: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/especiais/eleicoes2010/2010/10/12/interna\\_eleicoes2010,217639/index.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/especiais/eleicoes2010/2010/10/12/interna_eleicoes2010,217639/index.shtml), consulta realizada em 15/12/2010.

<sup>4</sup> O nível de argumentação pode ser conhecido pelo seguinte excerto da decisão onde se verbaliza que: "a legislação eleitoral, desde a Constituição Federal até os atos infralegais, não exige que os candidatos possuam mediano ou elevado grau de instrução, mas apenas que tenham noções rudimentares da linguagem pátria, tanto que é preceito do próprio Estado democrático de Direito a pluralidade / diversidade, buscando-se evitar, inclusive, a formação de um elitismo no corpo dos membros dos poderes legislativo e executivo." Disponível in: [http://noticias.terra.com.br/eleicoes/2010/noticias/0,,O14708097-EI15341\\_00-TRE+rejeita+denu ncia+contra+Tiririca+por+suposto+analfabetismo.html](http://noticias.terra.com.br/eleicoes/2010/noticias/0,,O14708097-EI15341_00-TRE+rejeita+denu ncia+contra+Tiririca+por+suposto+analfabetismo.html), consulta realizada em 15/12/10.

<sup>5</sup> Eis os dados: Total de eleitores inscritos: 9.656.472; abstenção: 5.164.175 (53,48%); votos nulos: 86.581 (1,93%); e votos em branco: 191.284 (4,26%), segundo notícia da Rádio e Televisão de Portugal - RTP disponível in: <http://www.rtp.pt/noticias/eleicoes/presidenciais2011/>, consulta realizada em 02/02/2010.

Sua tese central ampara-se na existência de uma única resposta certa (*the right answer thesis*) que seria obtida a partir de uma atitude interpretativa na qual o direito é compreendido como integridade (*law as integrity*). Nessa atitude interpretativa, o jurista deverá trabalhar com duas categorias: *princípios e políticas públicas*.<sup>6</sup>

Reconhecendo que todo indivíduo tem direitos morais que devem ser assegurados pelo Poder Judiciário independentemente de prescrição normativa (decisão política primária)<sup>7</sup>, como os decorrentes de outras pautas regulatórias de condutas, como a prática social (costume), o precedente judicial e sobretudo os princípios, ele sustenta que os direitos individuais como princípio jurídico fundamental preferem aos fins coletivos. Tais direitos são *construídos a partir dos princípios ou das políticas públicas*.<sup>8</sup>

Partindo do pressuposto que os juristas se deparam com casos difíceis que não poderiam ser solucionados pela ausência de prescrição normativa, vagueza ou indeterminação do direito, Dworkin assevera que na experiência cotidiana “eles recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente como princípios, políticas e outros tipos de padrões.” Isso porque, prossegue Dworkin, “o positivismo é um modelo de e para um sistema de regras e que sua noção central de um único teste fundamental para o direito nos força a ignorar os papéis importantes desempenhados pelos padrões que não são regras.”<sup>9</sup>

A importância dos princípios na teorização de Dworkin vetoriza-se para dois sentidos. Primeiramente, a oposição dos princípios às chamadas normas de políticas públicas, que constitui o âmago, o eixo de tensão das decisões judiciais. Em segundo plano, a oposição dos princípios às regras, revela no processo construtivista a necessidade de ponderação na colisão principiológica: a eleição de um princípio não pode ocorrer a ponto de aniquilar por completo o outro colidente, em defesa da preservação do sistema.

Com efeito, para Dworkin a diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas:

é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em

<sup>6</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 36-37.

<sup>7</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.15.

<sup>8</sup> DWORKIN, 2002, pp. 128-132.

<sup>9</sup> DWORKIN, 2002, p. 36.

circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que fornecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os efeitos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.<sup>10</sup>

Coisa diversa acontece quando nos deparamos com colisão de princípios. Deveras, tem razão Dworkin, eles não podem ser, à semelhança das regras, interpretados à base do *all or nothing*. Por isso, congruentemente, Dworkin acrescenta o seguinte:

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm - a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra freqüentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é. As regras não têm essa dimensão.<sup>11</sup>

Longe da ponderação<sup>12</sup> assim apropriada aos princípios, no confronto de regras pode-se, sem maiores dificuldades, estabelecer qual aquela que deve prevalecer em detrimento de outra. E isso ocorre por meio de critérios hábeis a tanto, que são estabelecidos pelo próprio sistema.<sup>13</sup>

Um princípio não pretende estabelecer as condições que fazem sua aplicação necessária, ao contrário, ocupa-se, isso sim, de enunciar uma razão que conduza o argumento em uma certa direção (que pode não ser a sufragada, o que não significa que o princípio tenha deixado de existir no sistema), mas, ainda assim, insiste Dworkin, necessita de uma decisão particular.<sup>14</sup>

Portanto, os princípios, no pensamento dworkiniano, são erigidos à condição de justificação da estrutura jurídica, política e moral. Sua utilização, nessa conformidade, deixa de ter um caráter supletivo, significa dizer que não servem apenas de escoro para, no

---

<sup>10</sup> DWORKIN, p. 39.

<sup>11</sup> Idem, pp. 42-43.

<sup>12</sup> Idem, p. 37.

<sup>13</sup> Idem, p. 43.

<sup>14</sup> Idem, p. 41.

processo jurídico decisório, o juiz deles se valer como marco regulatório, quando não encontrar regras. Eles atuam, nessa conformidade, como pauta de regulação de conduta, ou seja, como normas.

Mas, além dos princípios, Dworkin aponta outros padrões regulatórios: os precedentes e os costumes, cuja aplicação já foi reconhecida em casos semelhantes, o que faz com que a decisão jurídica volte-se para o passado, mas, igualmente, dirija-se para o futuro na medida em que o juiz deve estar atento para a circunstância que a sua decisão passa a servir, doravante, também de marco regulatório (precedente). É o que Dworkin chama de cadeia de direito (*chain of law*)<sup>15</sup>, que aponta para o respeito à tradição.

Chueiri registra com agudeza que esse retorno ao passado visa a interpretar “o que fôra escrito no passado por meio das decisões dos juízes e não descobrir o que eles disseram ou o seu estado de espírito para, assim, chegar a uma opinião acerca do que fora feito, coletivamente.”<sup>16</sup> Deveras, o processo - não se pode perder de vista - é interpretativo, se o magistrado volta-se ao passado para descobrir o direito presente, ainda que em pautas regulatórias tais quais os precedentes ou os costumes, estaríamos, sem dúvida, volvendo a uma metodologia dogmática erigindo estes marcos regulatórios a fundamentos tais quais a norma escrita no tratamento impingido pela hermenêutica clássica.

O realce desse amálgama entre passado (tradição) e futuro está no caráter interpretativo que segundo Dworkin revelaria o direito como integridade (*law as integrity*) como uma proposição na qual as práticas jurídicas “são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade”<sup>17</sup>, que deve, portanto, se engajar nesses princípios de tal modo que a comunidade assuma uma personificação com muito mais seriedade, afirma Dworkin, que expressa a *comunidade de princípios*:

como se uma comunidade política realmente fosse alguma forma especial de entidade, distinta dos seres reais que são seus cidadãos. Pior ainda, atribui influência e responsabilidade morais a essa entidade distinta. Pois, quando digo que uma comunidade

---

<sup>15</sup> DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 275-279.

<sup>16</sup> CHUEIRI, Vera Karan de. *Ronald Dworkin*. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo, UNISINOS, 2006, p. 262.

<sup>17</sup> DWORKIN, 1999, p. 272.

é fiel a seus princípios, não me refiro a sua moral convencional ou popular, às crenças e convicções da maioria dos cidadãos. Quero dizer que a comunidade tem seus próprios princípios que pode honrar ou desonrar, que ela pode agir de boa ou má-fé, com integridade ou de maneira hipócrita, assim como fazem as pessoas.<sup>18</sup>

Decorre, portanto, a posição de Dworkin no sentido de que o critério de validade do direito é sua coerência. Ele próprio socorre-se de analogia com a interpretação literária para fazer ver tal qual o escritor, que desenvolve um capítulo considerando os capítulos anteriores, a cadeia de direito (*chain of law*) revela-se quando a argumentação volta-se às decisões pretéritas.<sup>19</sup> A coerência da argumentação jurídica repousaria, assim, na cadeia de direito, ao mesmo tempo que satisfaria a legitimidade do direito, garantiria a segurança do processo de integridade (*law as integrity*)<sup>20</sup>.

Assim, se é assegurado a todos os membros de uma comunidade obter uma decisão judicial ainda que justificada a partir de princípios ou da interpretação da tradição (precedentes e costumes), o que evidencia a relevância que tais marcos ocupam dentro do sistema jurídico e afasta, decorrentemente, a idéia de discricionariedade no exercício da jurisdição, já que os juízes não criariam direito, mas se veriam obrigados a revelar o direito como integridade, Dworkin chega, assim, à conclusão de que haveria uma única resposta certa (*the right answer thesis*) e a justificação política do processo dependeria dessa caracterização<sup>21</sup>, a fim de satisfazer o próprio *critério da integridade*, que a todo instante está a exigir que o juiz se conduza sob os trilhos da integridade moral a fim de desvelar o *verdadeiro* direito das partes, ainda que se encontre velado sob a forma de um princípio e, portanto, esperando vir à tona. Nesse sentido, Chueiri em abono à tese da resposta certa registra que ela:

não é algo dado, mas construído argumentativamente. Isto é, não é dado ao juiz descobrir ou inventar nada, mas sim interpretar os argumentos que lhe são apresentados. Essa atitude interpretativa leva em conta as convicções morais e políticas do julgador, como também aquilo que outros juízes

---

<sup>18</sup> DUORKIN, 1999, p. 204.

<sup>19</sup> Idem, pp. 275-285.

<sup>20</sup> "Em relação à legislação, a integridade é um princípio político que exige que as normas feitas pelos legisladores sejam, moralmente, coerentes enquanto que, na *adjudication* (nas decisões judiciais) ela exige que os juizes tratem o sistema jurídico como expressando e respeitando um conjunto coerente de princípios, e para este fim, portanto, interpretem, crítica e construtivamente Direito." (CHUEIRI, op. cit., p. 262).

<sup>21</sup> DWORKIN, 2002, p. 430.

decidiram no passado e, ainda, os padrões morais da comunidade envolvida. Assim, a tese de que há sempre uma resposta certa para o Direito - mesmo em casos difíceis - significa que sempre haverá um princípio no qual o juiz fundamentará sua decisão.<sup>22</sup>

Ao desvelar o *verdadeiro* direito das partes, sob o prisma da teoria integral, o juiz, segundo Dworkin, trabalhará com dois tipos de níveis argumentativos: os *argumentos de princípios* e os *argumentos de política*. Os argumentos de princípio “justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo”, já os argumentos de política “justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo.”. E Dworkin exemplifica: O argumento em favor de um subsídio para a indústria aeronáutica, que apregoa que tal subvenção irá proteger a defesa nacional, é um argumento de política. Já o argumento em favor das leis contra discriminação, aquele segundo o qual uma minoria tem direito à igualdade de consideração e respeito, é um argumento de princípio.<sup>23</sup> Dworkin está decididamente convencido de que moral é uma questão de princípios<sup>24</sup> e por isso não hesita em optar por argumentos de princípios, no conflito com os argumentos de política, para garantir os direitos historicamente construídos pela comunidade política.<sup>25</sup>

Mas a resposta certa não pode ser erigida, ainda insiste Dworkin, sob uma linha de raciocínio que remeta o juiz a verificar que argumentos de princípios ou de política fez uso o legislador ao elaborar a lei a fim de decidir diante da vagueza, como igualmente não pode resultar de argumentação que coloque o magistrado como um complementador da chamada *vontade do legislador* a ponto de ele poder determinar o que o legislador teria dito se tivesse contemplado o caso, pois as suposições dos juízes sobre a intenção do legislador são suposições sobre direitos políticos<sup>26</sup> e não sobre direitos jurídicos da comunidade que pré-existem e exigem que o legislador, tal qual o juiz, se utilize do critério de integridade, mas em relação primeiro, no sentido de que deve se portar com integridade moral - as normas criadas sejam moralmente coerentes - tendo em vista e com respeito aos princípios da comunidade, pois “os direitos dos indivíduos são, ao mesmo tempo, frutos da história e da moralidade de uma

---

<sup>22</sup> CHUERI, op. cit., p. 26.

<sup>23</sup> DWORKIN, 2002, pp. 129-130, *passim*.

<sup>24</sup> *Idem*, p. 115.

<sup>25</sup> *Idem*, p. 132.

<sup>26</sup> *Idem*, p. 170.

determinada comunidade” e “dependem das práticas sociais e da justiça das suas instituições”, lembra Kozicki<sup>27</sup>.

A tese dos direitos, que a partir daí emerge, ampara-se na circunstância de que nenhuma diretriz política ou nenhum objetivo social coletivo (*políticas públicas*) pode preferir aos direitos individuais, decorrendo, desde aí, a relevância da função garantidora dos direitos como uma das mais importantes do sistema jurídico.

A função garantidora, que realça a importância da jurisdição, deve ser entendida no sentido de que os direitos devem ser assegurados contra as agressões da maioria e do governo. Calsamiglia, ao escrever sobre a teoria de Dworkin e referindo-se à função garantidora em face da maioria, coloca o seguinte exemplo:

Imaginemos que cuatro personas deciden asociarse para practicar deporte. Crean una sociedad y en sus estatutos estipulan que las decisiones se tomarán por el acuerdo de la mayoría. Una vez constituida la sociedad se decide por unanimidad la construcción de una pista de tenis. Una vez construida la pista, los socios deciden por mayoría que una de las personas asociadas - que es de raza negra - no puede jugar porque no quieren negros en la pista. ¿Acaso la ley de la mayoría es una ley justa? Si eso se puede hacer, ¿qué sentido tiene el derecho a la igual consideración y respecto?<sup>28</sup>

E prossegue afirmando que “Una teoría que se tome en serio los derechos no considerará válido este acuerdo porque la persona discriminada tiene un derecho individual que puede triunfar frente a la mayoría. El derecho a no ser discriminado adquiere relevancia frente a los bienes colectivos y sólo es un auténtico *derecho* si puede vencer a la mayoría.”<sup>29</sup>

Assim, o respeito aos princípios nos quais a prática jurídica de uma comunidade encontra-se fundada garantiria a integridade política alcançada num consenso apto a legitimar a vontade política. Todavia, esse consenso remete a uma situação ideal onde prevalecesse a igualdade e, como se sabe, as coisas, na prática, não são bem assim. Com efeito, no âmbito da descontextualização que assola a experiência democrática moderna, a observação de Barroso não pode ser olvidada quando insiste em que a democracia

---

<sup>27</sup> KOZICKI, Katja. "Existe uma resposta certa para o direito e a democracia? Repensando as relações entre o direito e a política a partir da teoria de Ronald Dworkin". Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PGE, vol. 24, nº 54, 2001, p. 45.

<sup>28</sup> CALSAMIGLIA, Albert. "Ensayo sobre Dworkin". In: DWORKIN, Ronald. *Los Derechos en Serio* (prefácio). Barcelona: Editorial Plantea-De Agostini, 1993, pp. 17 - 18.

<sup>29</sup> Idem, ibidem.

não se resume ao princípio majoritário e problematiza: “Se houver oito católicos e dois muçulmanos em uma sala, não poderá o primeiro grupo deliberar jogar o segundo pela janela, pelo simples fato de estar em maior número”. Partindo daí, o constitucionalista brasileiro reforça o papel da Constituição para proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos.<sup>30</sup>

A democracia cada vez importa em reconhecer e conviver com a divergência, o contingente, a diversidade, enfim, o pluralismo, as tensões e os conflitos que inarredavelmente aumentam na comunidade política. A (única) resposta certa, com efeito, em defesa da univocidade, implicaria o aprisionamento *espacial* do direito que perderia a especificidade de suas circunstâncias, e o mundo circundante perderia seu aspecto cultural, transformando-se em um dado do mundo da natureza. É por isso que na ontologia do ser, Heidegger explicita que “a espacialidade do que vem imediatamente ao encontro numa circunvisão pode-se tornar tema da própria circunvisão... Com a tematização da espacialidade do mundo circundante, operada de forma predominante na circunvisão, o espaço já é, de certo modo, visualizado em si mesmo.” E Heidegger não hesita em divisar que o espaço destituído de circunvisão “neutraliza as regiões do mundo circundante, transformando-as em puras dimensões.” Apenas por meio de uma *desmundanização* se poderia cogitar de um espaço homogêneo da natureza. Como modo de ser-no-mundo, a *pre-sença* já dispõe previamente, embora de forma implícita, de um espaço já descoberto.<sup>31</sup> Esse espaço, em se tratando do direito, encontra-se não raro velado quanto às possibilidades de espacialidades, necessitando, portanto, se mostrar. Esse desvelamento espacial do ser deve ocorrer em sintonia com a tradição, a consciência dos efeitos da história e a cotidianidade que lhe imprimirão sua finitude. É que, prossegue Heidegger, “o espaço só pode ser concebido recorrendo-se ao mundo”, e categoricamente conclui:

Não se tem acesso ao espaço, de modo exclusivo ou primordial, através da desmundanização do mundo circundante. A espacialidade só pode ser descoberta a partir do mundo e isso de tal maneira que o próprio espaço se mostra também um constitutivo do mundo, de acordo com a espacialidade essencial da *pre-sença*, no que respeita à sua constituição fundamental de ser-no-mundo.<sup>32</sup>

<sup>30</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: [www.migalhas.com.br/mostra\\_noticia\\_articuladas.aspx?cod=77375](http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=77375), consulta realizada em 25/09/2009, p. 9.

<sup>31</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Petrópolis (RJ): Vozes, vol. I, 2005, pp.161-162, *passim*.

<sup>32</sup> *Idem*, p. 163.

Os defensores da tese da (única) resposta certa partem do pressuposto da existência de uma homogeneidade relativa como base meta-jurídica ou pré-jurídica da igualdade democrática. Entre eles, seu mais ilustre defensor, Ronald Dworkin, como já registramos, que tão convencido disso, guinda a igualdade à condição de virtude soberana<sup>33</sup>, realmente, única condição, se realmente testificada, para validar sua tese.

### **2. O projeto do direito sob o viés de uma pretensão de universalidade racional no pensamento de Habermas e Alexy**

A busca por um consenso justificado, garantido e fundado que permitisse a melhor resposta para as questões morais práticas a partir de uma racionalidade motivada é o caminho trilhado por Habermas e seguido por Alexy.

Para Habermas o direito deve ser justificado a partir de uma moral pós-convencional de pretensão universalista, onde todos sejam incluídos de modo a construir uma dimensão deontica do *dever ser* não-imposta, mas construída pelo procedimento. Estamos convencidos que em decorrência da mesma razão pela qual a única resposta certa dworkiana não se ajusta ao processo decisório de Estados periféricos, em face de ausência de homogeneidade, o que conduz à descontextualização da situação hermenêutica, o procedimentalismo habermasiano não se avulta o caminho para permitir o acontecimento da verdade ensejando o desvelamento do direito na situação hermenêutica, ainda que a verdade para Habermas seja construída consensualmente e não como uma correspondência necessária entre os fatos e os enunciados.

Deveras, a ética em Habermas é formal. Decorre de como devemos discutir para poder fazer<sup>34</sup>. É assim que, para ele, resulta formulado o Princípio da ética do discurso(D):

uma norma só deve pretender validez quando todos os que possam ser concernidos por ela cheguem (ou possam chegar),

---

<sup>33</sup> DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>34</sup> Segundo Habermas "A ética do Discurso não dá nenhuma orientação contedística, mas sim, um *procedimento* rico de pressupostos, que deve garantir a imparcialidade da formação do juízo. O discurso prático é um processo, não para a produção de normas justificadas, mas para o exame da validade de normas consideradas hipoteticamente. É só com esse proceduralismo que a ética do Discurso se distingue de *outras* éticas cognitivistas, universalistas e formalistas..." (HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, pp. 148-149).

## Doutrina

---

enquanto participantes de um Discurso prático, a um acordo quanto à validade dessa norma.<sup>35</sup>

Mas, ainda como pressuposto procedimental de validade do discurso, Habermas admite que ele deve se erigir a partir de um consenso de todos. E assim concebe o Princípio da Universalização (U) afirmando que:

toda norma válida deve satisfazer a condição [de] que as conseqüências e efeitos colaterais, que (previsivelmente) resultem para a satisfação dos interesses de cada um dos indivíduos do fato de ser ela universalmente seguida, possam ser aceitos por todos os concernidos (e preferidos a todas as conseqüências das possibilidades alternativas e conhecidas de regragem).<sup>36</sup>

A opção moral, nessa conformidade, deriva do convencimento, avultando-se, portanto, racional. E o direito apenas se legitima a partir dessa racionalidade comunicativa do discurso. Por isso ele proclama:

Só é imparcial o ponto de vista a partir do qual são passíveis de universalização exatamente aquelas normas que, por encarnarem manifestamente um interesse comum a todos os concernidos, podem contar com o assentimento universal - e, nessa medida, merecem reconhecimento intersubjetivo. A formação imparcial do juízo exprime-se, por conseguinte, em um princípio que força cada um, no círculo dos concernidos, a adotar, quando da ponderação dos interesses, a perspectiva de todos os outros.<sup>37</sup>

O *agir comunicativo* avulta-se orientado para o entendimento mútuo. Ele ocorre, registra Habermas<sup>38</sup>, “quando os atores tratam de harmonizar inteiramente seus planos de ação e de só perseguir suas respectivas metas sob a condição de um *acordo* existente ou a se negociar sobre a situação e as conseqüências esperadas.” Difere, portanto, do *agir estratégico*, vale dizer, “os autores estão exclusivamente orientados para o *sucesso*, isto é, para as conseqüências do seu agir, eles tentam alcançar os objetivos de sua ação influenciando externamente por meio de armas ou bens, ameaças ou seduções, sobre a definição da situação ou sobre as decisões ou motivos de seus adversários”. Habermas está

---

<sup>35</sup> HABERMAS, Jürgen. “Notas programáticas para a fundamentação de uma ética do discurso.” In: *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 86.

<sup>36</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>37</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>38</sup> Idem, pp. 164 -165, *passim*.

convencido de que as ações sociais podem mesmo se distinguir segundo seus agentes optem por um ou outro caminho. Nas suas palavras:

Al definir la acción estratégica y la acción comunicativa como dos tipos de acción distintos, parto del supuesto de que las acciones concretas se pueden clasificar según estos dos puntos de vista. Cuando hablo de <estratégico> y de <comunicativo> no solamente pretendo designar dos aspectos analíticos bajo los que una misma acción pudiera describirse como un proceso de recíproca influencia por parte de oponentes que actúan estratégicamente, de un lado, y como proceso de entendimiento entre miembros de un mismo mundo de la vida, de otro. Sino que son las acciones sociales concretas las que pueden distinguirse según que los participantes adopten, o bien una actitud orientada al éxito, o bien una actitud orientada al entendimiento; debiendo estas actitudes, en las circunstancias apropiadas, poder ser identificadas a base del saber intuitivo de los participantes mismos.<sup>39</sup>

No agir comunicativo há, uma postura pragmática sob o uso da linguagem e voltada para a busca do consenso, onde o agir dos atores deve ser validado por três níveis de correção: *sinceridade, verdade e retidão*. O consenso daí advindo repousa em um horizonte no âmbito do qual os agentes se movimentam e que é pano de fundo da ação comunicativa: o *mundo da vida* construído de certezas partilhadas<sup>40</sup> e enseja as condições ideais para o desenvolvimento do *espaço público* onde devem se desenrolar e se legitimar as relações entre o Estado, o Direito e a Sociedade, tudo, naturalmente, sob o influxo de pactos semânticos edificadores de emancipação.

Assim, a construção de um modelo normativo dirigido à busca de um consenso e alçado no mundo da vida sob a racionalidade da dimensão reflexiva daquilo que é dito no plano da ação - o discurso, revela o agir comunicativo como um ideal regulativo, uma normatividade ideal e contra-fática na medida em que, se a racionalidade estratégica entra no discurso mediante bloqueio a um dos níveis de correção, quebra-se a racionalidade discursiva que, na verdade, às vezes é aparente quando solapadas as condições ideais de fala por manipulação de um agir abertamente estratégico ou ocultamente estratégico - que conduz a um engano consciente quando não demonstrada a intenção de

---

<sup>39</sup> HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*, vol. 1, Madrid: Taurus Humanidades, 1999, pp. 367 - 368.

<sup>40</sup> HABERMAS, 2003, pp. 165 - 172, *passim*.

conseguir o resultado, portanto, insincero. E isso, diga-se de passagem, é tão comum nos estados da modernidade periférica onde o Estado Democrático de Direito ainda não se encontra sedimentado e a colonização do mundo da vida sob o influxo de abordagens adrede voltadas para satisfação de interesses ideológicos os mais variados - de regra neo-capitalistas liberais, corporativos, midiáticos, entre outros -, solapam o espaço público e deformam o agir comunicativo.

Alexy, na esteira de Habermas, também entende que a correção de um enunciado normativo decorre do procedimento. A partir daí, ele constrói uma refinada teoria da argumentação estabelecendo regras, formas e critérios para o discurso jurídico concebido, como já assentamos, como um caso especial do discurso prático geral. Isso significa dizer que o discurso jurídico se fundamenta, como assenta Alexy<sup>41</sup>, (1) na referência das discussões jurídicas a questões práticas, isto é, a questões sobre o que pode ser feito ou omitido, e (2) na discussão dessas questões sob o prisma da pretensão de correção. Trata-se de um caso especial, porque a discussão jurídica (3) se faz sob condições de limitações [as regras, formas e critérios que ele apresenta]. Essas regras básicas de racionalidade são trabalhadas em um espaço onde se divisam as condições ideais de fala preconizadas por Habermas, o que se pode perceber quando Alexy assevera que: a) quem pode falar, pode tomar parte no discurso; b) todos podem problematizar qualquer asserção; c) todos podem introduzir qualquer asserção; d) todos podem expressar suas opiniões, desejos e necessidades; e) a nenhum falante se pode impedir de exercer esses direitos, mediante coerção interna e externa ao discurso<sup>42</sup>.

O discurso erigido sob condições que tais se encontra fundamentado numa regra geral intitulada por Alexy como a “regra geral de fundamentação” segundo a qual “Todo falante deve, se lhe é pedido, fundamentar o que afirma, a não ser que possa dar razões que justifiquem negar uma fundamentação.”<sup>43</sup>

E sob tal contextura Alexy estabelece um divisor entre um argumento correto e um jogo de linguagem:

Quem fundamenta algo pretende, ao menos no que se refere a um processo de fundamentação, aceitar o outro como parte na

---

<sup>41</sup> ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica. A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2005, p. 210-211.

<sup>42</sup> Idem, p. 195.

<sup>43</sup> Idem, p. 194.

fundamentação, com os mesmos direitos, e não exercer coerção nem se apoiar na coerção exercida por outros. Também pretende assegurar sua asserção não só perante seu interlocutor, mas perante qualquer um. Os jogos de linguagem, que não pretendam cumprir pelo menos esta exigência, não podem considerar-se fundamentação.<sup>44</sup>

Por esse caminho, ou seja, ponderando que a correção de um argumento repousa na fundamentação, Alexy eleva o discurso racionalmente fundamentado a um nível além dos *jogos de linguagem*, ou seja, o discurso não seria apenas um elemento presente na socialização do homem sob múltiplas variedades descritas pela linguagem<sup>45</sup>, mas algo que se sustenta numa fundamentação racional.

A exigência de fundamentação conduz, portanto, à correção do discurso. A decisão judicial, como enunciado jurídico ditado em uma sentença, afirma Alexy<sup>46</sup>, vincula-se a essa pretensão de correção quando ligada a uma fundamentação. Não obstante, Alexy está atento à hodierna práxis jurídica dos tribunais onde, de maneira não esporádica, costuma-se verbalizar qualquer coisa sobre qualquer coisa e, por isso, registra que “há razões para dizer que a falta de pretensão de correção de uma decisão não a priva necessariamente do seu caráter de decisão judicial válida, mas a torna defeituosa em um sentido relevante não só moralmente”. Por outro lado, a pretensão de correção do discurso jurídico, sob condições ideais, não se encontra elidida pela ação estratégica dos agentes no processo judicial, pois “as partes e seus advogados formulam com suas intervenções uma pretensão de correção ainda que só persigam interesses subjetivos (...) e os argumentos deduzidos no tribunal são comumente recolhidos na fundamentação judicial; e torna-se difícil duvidar que ela se situe conforme a pretensão jurídica”. Ora, se a pretensão de validade do discurso não deixa de existir quando se faz uso de juízos oportunistas de valores, o que acontece quando quem fundamenta o faz para satisfazer interesses subjetivos, o processo judicial se veria reduzido, por esse caminho, a uma ação estratégica, o que, mesmo assim, não excluiria, segundo Alexy, a sua compreensão com referência a um conceito de discurso<sup>47</sup>, porque as regras e critérios fornecidos pela teoria da argumentação limitariam o possível e impossível discursivamente.

---

<sup>44</sup> ALEXY, 2005, p. 194.

<sup>45</sup> *Jogos de linguagem* na concepção de Wittgenstein. Ver WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1994, pp. 18-19 e 54-55, sobretudo.

<sup>46</sup> ALEXY, 2005, p. 212.

<sup>47</sup> ALEXY, 2005, pp. 212-216, *passim*.

Os traços fundamentais da argumentação jurídica construída por Alexy são por ele agrupados - seguindo a linha do pensamento de Wróblewski<sup>48</sup> como ele mesmo registra - em dois tipos de justificação. A justificação interna (*internal justification*) e justificação externa (*external justification*). Na primeira, verifica-se se a decisão segue logicamente das premissas que se expõem como fundamentação; na segunda, verifica-se a correção dessas premissas, ou seja, na *justificação interna* são discutidos os problemas afetos ao silogismo jurídico sob o balizamento da lógica e a *justificação externa* se ocupa da fundamentação das premissas usadas na justificação interna, que podem ser agrupadas em três tipos: 1) regras de direito positivo; 2) enunciados empíricos; e 3) premissas que não são nem enunciados empíricos nem regras de direito positivo<sup>49</sup>. E Alexy prossegue assentando as formas de fundamentação de cada grupo de premissa para, logo em seguida, destrinchá-las no curso de sua teoria. Nas suas palavras:

A fundamentação de uma regra de direito positivo consiste em mostrar sua conformidade com os critérios de validade do ordenamento jurídico. Na fundamentação de premissas empíricas pode recorrer-se a uma escala completa de formas de proceder que vão desde os métodos das ciências empíricas, passando pelas máximas da presunção racional, até as regras de ônus da prova no processo. Finalmente, para a fundamentação das premissas que não são nem enunciados empíricos nem regras de direito positivo aplica-se o que se pode designar de “argumentação jurídica”.<sup>50</sup>

Sob tal contextura, o que justifica, portanto, uma decisão judicial, é a obediência a um procedimento e sua correção decorre da fundamentação, pois as regras e as formas do discurso jurídico constituem o critério de correção. Isso abriria a possibilidade de várias respostas certas para a mesma questão desde que sejam igualmente justificadas pela teoria do discurso racional. Não se pode é decidir irracionalmente. É o que sustenta, em suma, Alexy.

Com efeito, para Alexy, quem defende a existência de uma única resposta correta independentemente de haver um procedimento para encontrá-la e provar sua correção, separa o conceito de correção dos conceitos de fundamentabilidade e de

---

<sup>48</sup> WRÓBLEWSKI, Jerzy. “Legal Decision and its Justification”. In: *Le Raisonnement Juridique. Akten des Weltkongresses für Rechts - und Sozialphilosophie*, Bruxelas : Ed. H. Hubien, 1971., p. 412 ss; 1974, p. 39 ss, *apud* Alexy, 2005, pp. 217-218.

<sup>49</sup> ALEXY, 2005, pp. 217, 218 e 226, *passim*.

<sup>50</sup> *Idem*, p. 226.

<sup>51</sup> *Idem*, p. 280.

possibilidade de prova, gerando um conceito *absoluto* de correção que tem um caráter *não-procedimental*. E, conquanto afirme de que “a única resposta correta é a finalidade a que se deva aspirar”, está igualmente convencido de que “como idéia reguladora, o conceito de correção não pressupõe que exista para cada questão prática uma resposta correta que deve ser descoberta (...) os participantes de um discurso prático, independentemente de haver uma única resposta correta, devem formular a pretensão de que sua resposta é a única correta.”<sup>52</sup>

A necessidade de se recorrer aos critérios prescritos pela teoria da argumentação jurídica racional se avulta quando se percebe que “as normas jurídicas surgidas do processo da legislação não solucionam todos os problemas. Tem-se evidenciado numerosas vezes que de maneira nenhuma determinam de forma completa a decisão jurídica”, afirma Alexy, o que decorreria, segundo ele, de quatro razões: 1) a vagueza da linguagem do Direito; 2) a possibilidade de conflitos normativos; 3) a possibilidade de casos que exigem uma regulação jurídica inexistente nas normas vigentes; e 4) a possibilidade de se decidir em casos especiais contra a literalidade da norma.<sup>53</sup>

A partir daí, Alexy se mostra convencido de que para se suprir a indeterminação do direito, o caminho é o recurso às regras especiais da argumentação jurídica, o que limitaria a área do possível discursivamente no âmbito da incerteza deixada pelas normas jurídicas<sup>54</sup>. E por isso, a missão da moderna dogmática jurídica seria “a institucionalização estável do discurso prático sob a condição de existência de um ordenamento jurídico”<sup>55</sup>.

É preciso ter em mente, todavia, que o consenso a partir de uma racionalidade moral discursiva no âmbito de um processo judicial dialógico e estratégico, pode se validar empiricamente, de modo amplo, em Estados onde o nível de mediatização do meta-código “inclusão/exclusão” encontre-se bem adequado, dizendo de outro modo, o Estado Democrático de Direito encontra-se sedimentado ensejando o que se pode chamar de contextualização homogênea.

Nos Estados da modernidade periférica onde as desigualdades assolam, como o caso do Brasil, não se pode falar, de regra, de uma racionalidade moral discursiva; já porque os

<sup>52</sup> ALEXY, 2005, pp. 299-300, *passim*.

<sup>53</sup> *Idem*, p. 275.

<sup>54</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>55</sup> *Idem*, p. 277.

concernidos não são iguais; já porque, sob tal contextura, muito dificilmente se pode erigir consenso exatamente porque os efeitos da norma justificam, como estamos convencidos, condições de possibilidades outras que não aquelas produto do consenso, porque não raro esse encontra-se viciado sob a influência do bloqueio dos códigos de atuação da economia (ter/não-ter) e da política (poder/não-poder). Nesse espaço, o agir comunicativo não se processa sob o manto dos níveis de validade de correção (sinceridade, verdade e correção). Ocorre, contrariamente, um agir estratégico voltado para satisfação de interesses.

É dizer: o modelo consensualista parece prestar-se para esferas restritas, como por exemplo, um conselho universitário formado por cientistas, mas para uma arena maior como a esfera pública onde impera a heterogeneidade contextual a proposta se torna difícil.

Assim, como legitimar, sob tal contextura, o processo judicial decisório a partir de uma racionalidade moral discursiva se os concernidos não estão em idênticas condições para suportarem os efeitos de um “consenso” que resulta imposto ainda que por um terceiro legítimo: o juiz?

Se o mundo da vida é discursivo e voltado para o consenso moral, e se o procedimento é regulado pelo discurso político-econômico, que se arvora, portanto, moral, e se o discurso jurídico deve buscar mediatizar a coerência desses discursos, não poderá fazê-lo, como estamos convencidos, a partir de um modelo racional formal que vele condições de possibilidade do direito daqueles que estão à margem do discurso.

Estamos convencidos, realmente, que o procedimentalismo advindo do discurso racional prático conduz a um resultado aberto, asséptico que, definitivamente, não implica em consenso no processo judicial quando esse é conduzido por um viés estratégico. Velam-se as condições de possibilidade do direito em nome de um consenso do resultado.

Isso não invalida, é certo, os fundamentos da teoria da argumentação jurídica tal qual proposta por Alexy, cuja contribuição avulta-se de grande utilidade num segundo momento, ou seja, no momento da explicitação da fundamentação, onde a racionalidade posta em prática pelo terceiro - o terceiro julgador - deve ser enfrentada.

### 3. O direito como interlocutor no âmbito de “*uma compreensão cultural-civilizacionalmente comprometida*”<sup>56</sup>

Castanheira Neves e Aroso Linhares lançam profundas reflexões sobre o projeto de modernidade delineado a partir da universalidade racional e anunciam uma “*compreensão cultural-civilizacionalmente comprometida*” para o projeto do direito.

Com feito, Castanheira Neves se mostra convencido de que é na perspectiva do homem e não na de uma programação social, que a resposta certa é possível a partir da recuperação de uma intencionalidade material específica da juridicidade. Essa intencionalidade passa pela crítica e superação da metodologia normativista com seu dogmatismo conceitual, sua hermenêutica exegético-analítica e sua técnica de aplicação formalmente dedutiva, para dar lugar a uma experiência jurídica que ao cabo será garante da própria autonomia do direito que se vê reconhecido num *continuum e problemático constituendo* que afasta a pressuposição objetiva na medida em que a realização do direito implica a integração, o desenvolvimento, a correção e reelaboração da normatividade pressuposta a partir de uma pluridimensionalidade de elementos onde o direito virtualmente fechado do normativismo cede espaço a uma abertura a partir de uma espiral regressiva, ou reflexivamente reconstruída imposta pela sua própria e contínua realização. Nessa contextura, ressalta o professor catedrático da Universidade de Coimbra, os princípios passam a instituir um sentido axiológico-normativamente fundamentante e constitutivo, tudo enfim, a permitir uma restaurada distinção entre *ius e lex* (juridicidade e legalidade) que se manifesta na experiência jurídica e enseja uma dimensão autônoma do direito em sua especificidade intencional e constitutiva, que se dinamiza reflexivamente num contínuo diálogo problemático-judicativo com a prática histórica dos casos decididos.<sup>57</sup> Essa prática, prossegue Castanheira Neves, é:

humana histórico-cultural e de comunicativa coexistência (quer prática ética em geral, quer particularmente a prática jurídica), com a sua tão específica intencionalidade à validade em

---

<sup>56</sup> A expressão foi tirada do trabalho do Prof. Doutor José Manoel Aroso Linhares intitulado “*O Homo Humanus do Direito e o projecto inacabado da modernidade*”, pendente de publicação, mas gentilmente cedido pelo autor, onde acompanhando Habermas e Alexy e depois, como o próprio mestre registra, distanciando-se de ambos, invoca essa compreensão concebida como *não-universal*, nem sequer *universalizável* do projeto do direito e do *homo humanus* que o distingue, na linha do pensamento de Castanheira Neves.

<sup>57</sup> CASTANHEIRA NEVES, António. *O Direito hoje e com Que Sentido? O problema actual da autonomia do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, pp. 58 - 61, *passim*.

## Doutrina

---

resposta ao problema vital do sentido, e estruturalmente constituída pela distinção entre o humano e o inumano, o válido e o inválido, o justo e o injusto, refere sempre nessa intencionalidade e convoca constitutivamente na sua normatividade certos valores e certos princípios normativos<sup>58</sup> que pertencem ao ethos fundamental ou ao epistème prático de uma certa cultura numa certa época.<sup>59</sup>

Se assim, a universalidade do direito constitui um problema para o jus-filósofo de Coimbra. Isso porque “o direito o havemos de compreender de um sentido civilizacionalmente cultural específico, como uma criação e dimensão cultural”, pelo que seu sentido e as soluções que possam daí advir encontram-se vinculados, limitados pelas possibilidades e dimensões constitutivas dessa mesma cultura. É por isso que o confronto entre os pressupostos da existência mundanal e as dimensões antropológicas - aos quais se poderá reconhecer uma natural universalidade - a solução deita apelo ao projeto civilizacional e projeta-se para aquela dada cultura, e não como solução universalmente necessária para além dela, pontifica aquele mestre<sup>60</sup>.

Dessa maneira, quando nos referimos à intencional universalidade do direito, o fazemos tendo em mira o constructo cultural da civilização ocidental<sup>61</sup>, e essa projeção universal naturalmente não é assimilável por outras civilizações. Nesse sentido, Castanheira Neves convoca aspectos (dimensões constitutivas) da civilização muçulmana, do Islã ao escopo de demonstrar que não aquele sentido de universalidade, mas o

---

<sup>58</sup> Castanheira Neves diferencia os princípios em *princípios positivos*, *princípios transpositivos* e *princípios suprapositivos*. Para ele os princípios “se distinguem decisivamente dos “princípios gerais do direito” que o positivismo normativista-sistemático via como axiomas jurídico-rationais do seu sistema jurídico, pois são agora princípios normativamente materiais fundamentantes da própria juridicidade, expressões normativas de “o direito” em que o sistema jurídico positivo cobra o seu sentido e não apenas a sua racionalidade. E em que há a distinguir os *princípios positivos* (aqueles expressamente enunciados pelo direito vigente), os *princípios transpositivos* (os que constituem as condições normativas transcendentais e estruturantes dos diversos domínios da ordem jurídica) e os *princípios suprapositivos* (a exprimirem directamente elementos e categorias do sentido último do direito).” (CASTANHEIRA NEVES, Antonio. *A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia. Tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação*. Coimbra: Coimbra Editora, Universidade de Coimbra, 2003, p. 108.

<sup>59</sup> CASTANHEIRA NEVES, 2002, p. 54-55.

<sup>60</sup> CASTANHEIRA NEVES, Antonio. *O problema da universalidade do direito - ou o direito hoje, na diferença e no encontro humano-dialogante das culturas*. In: *Digestas*, vol. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 105-106, *passim*.

<sup>61</sup> Castanheira Neves se refere à civilização “grego-romana, cristã (judaico-cristã) e européia” (idem, p. 111).

sentido de universalidade do direito em direção à realidade humana universal confronta no *orginarium* constitutivo de cada civilização<sup>62</sup>. Todavia, o mestre de Coimbra ao final questiona: há um comum invocável e um entendimento viável entre as civilizações culturais divergentes que consideramos quanto ao direito - a nossa civilização grego-romana, cristã e europeia, e a civilização muçulmana? Registrando que “o fim ainda não está definido” e considerando que “se o problema, como o compreendemos, é de índole cultural, civilizacionalmente cultural, parece então estar também no plano cultural a possibilidade, se estiver, do *novum* que o problema exige.” Essa possibilidade, segundo ele, repousa num *constituens* religioso.<sup>63</sup>

Conquanto, assim, o sentido do direito repouse na cultural historicidade de uma civilização na qual ele é construído, pensado, vivenciado e, portanto, apresente a universalidade que esse contexto civilizacional lhe proporcione, Castanheira Neves chama a atenção para a circunstância de que isso

<sup>62</sup> CASTANHEIRA NEVES, 2010, pp. 121-124.

<sup>63</sup> “Nada mais, nada menos do que um fundo religioso de comum invocação, que permitirá uma convergência naquilo mesmo que é imediatamente diverso e nos legitima a ver na história, a história da *res gesta* que não decerto das *rei gestarum*, o *novum*, o grande superador em que há que pôr a esperança. Thomas Eliot, nas suas *Notes towards the Definition of Culture*, sustenta e faz-nos ver que o núcleo, o fundo constitutivo de todas as culturas subsistentes, não decerto as entropicamente no caos final, é religioso - e George Steiner, o grande crítico, concorda, embora para tirar como judeu que é, conseqüências muito suas que aqui não vêm ao caso. Também Habermas, o agnóstico neo-iluminista - digamo-lo assim - se refere com insistência, ao seu conhecido diálogo com o então Cardinal Ratzinger, à nossa actual já “sociedade pós-secular”, onde as dimensões religiosas e o diálogo com elas se não pode excluir, assim como apela aí ao que diz ser a “experiência da libertação secularizante de potenciais de significação religiosamente enquistadas” (*verkapselter*, na expressão alemã). Quero com isso dizer, e não seria difícil multiplicar análogas referências significativas, que ao sentido do direito, tal como o compreendemos enquanto dimensão da nossa civilização, se reconhecerá - vimo-lo, aliás, na arqueologia que fizemos desse sentido - um *constituens* religioso, a que se acrescentou decerto uma reconstituição secularizada, sem todavia se poder ignorar que é isso mesmo, uma secularização dum sentido anterior de outro nível - pense-se nos direitos humanos, se não lhes radicalizarmos o individualismo e não os deixarmos de associar à dignidade humana; não se esqueça no nosso sentido do direito a constitutiva e diferenciadora condição ética, referida à pessoa, etc. E então este nosso direito poderá ser entendido mesmo por aqueles que o não reconhecem, mas compreendem como capital a dimensão religiosa enquanto um outro horizonte de convocação em que encontra fundamento último o sentido de tudo, e que, por isso ou por aquelas dimensões constitutivas, ainda que muitas vezes esquecidas, não verão nele uma apenas expressão sacrílega que terá, totalmente e por todos os meios, de repudiar-se. Só que esse possível verdadeiro encontro não será já par hoje. Mas a história também não termina hoje - ainda que não pareça esse fim também uma hipótese inteiramente excluível - e esperamos que na história a vir caminhemos, corajosos mas sem morte, ao encontro uns dos outros, e as civilizações entre si também. E não só naquela *Gelassenheit zu den Dingen*, mas também e sobretudo com *Öffenheit fur das Geheimnis*, a que nos convocou Heidegger, porque não aguardar Ismael a descer o monte do divórcio e então generosamente matarmos o vitelo gordo - vitelo gordo que sobre a mesa da comunhão não derrame já o sangue, mas a paz?” (CASTANHEIRA NEVES, 2010, p. 127-128).

não significa que, excluído nestes termos a necessidade a priori de um qualquer sentido do direito que anulasse o problema de sua universalidade, caíamos no outro extremo da imputação do direito, no seu sentido, à mera contingência ou ao arbítrio decisório. Pois também contra este radical positivismo, em que paradoxalmente o direito valeria sem validade, se terá de negar que o direito seja tão-só o resultado normativo de uma voluntas simplesmente orientada por um finalismo de oportunidade ou mera expressão da contingência e dos compromissos político-sociais.<sup>64</sup>

Para Aroso Linhares, a proposta de juridicidade defendida por Habermas merece questionamento não tanto “porque esta se nos apresente (inequivocamente!) como uma tentativa de reconstituição das <<ordens jurídicas modernas>> e do seu modelo de institucionalização *macroscópico*, na *continuidade* dos seus palcos (e dos paradigmas que os traduzem e purificam) - menos ainda porque tal reconstituição se nos dirija (como é inevitável que se nos dirija) assumindo opções seletivas (opções que, como quaisquer outras, pudéssemos ou devêssemos discutir) -, é antes porque confere aos traços-*features* assim reconhecidos e às aquisições que estes oferecem (na medida em que alimentam uma tal continuidade) um caráter que, como Charles Taylor<sup>65</sup>, diríamos <<acultural>> ou <<culturalmente neutro>><sup>66</sup>. E o jusfilósofo português prossegue, recorrendo a Taylor, esclarecendo que “acultural” deve ser compreendido

No sentido desde logo de reconhecer que tais aquisições, emergindo embora primeiro num determinado contexto civilizacional (<<[even though arising] first in one civilization rather than another>>) - por razões que podem, de resto ser tematizadas (e que têm evidentemente a ver com factores e pressupostos de inteligibilidade que permitiram a <<descentralização>> moderna) -, devam ser levadas a sério como progressos ou desenvolvimentos racionais de uma etapa ou estágio-limite (para os quais todas as experiências tendem) ... e então e assim (uma vez emancipadas da <<tradição>> que as produziu) responsabilizadas por uma estrutura-framework global - uma estrutura que possa tratar racionalmente toda e qualquer

---

<sup>64</sup> CASTANHEIRA NEVES, 2010, p. 110.

<sup>65</sup> As referências a Taylor são contextualizadas, conforme consigna Linhares, a partir de *Inwardness and the Culture of Modernity*, in Honneth/MacCarthy/Offe/Wellmer (Hg.), *Zwischenbetrachtungen im Prozess der Aufklärung. Jüngen Habermas zum 60. Geburtstag*, Suhrkamp, Frankfurt, 1989, pp. 601 - 623 e também em “Two Theories of Modernity” (1993), *The International Scope Review*, vol. 3, nº 5, 2001, disponível in: [http://www.socialcapital-foundation.org/journal/volume%202001/issue%205/taylor\\_presentation.htm](http://www.socialcapital-foundation.org/journal/volume%202001/issue%205/taylor_presentation.htm), consulta realizada em 02/10/2006.

<sup>66</sup> AROSO LINHARES, op. cit., pp. 28 - 29.

comunicação, independentemente da sua identidade cultural, da sua origem étnica e da concepção de homem e da <<vida boa>> que nela se manifeste (<<as a type of transformation (...) which can take any specific culture as its input>>). Mas então também <<acultural>> no sentido de cristalizar a ruptura moderna como um exemplum de dissociação-diferenciação - capaz de inventar-oferecer uma estrutura descontextualizada e de a tornar efectiva em qualquer <<constelação>> de práticas vivas (capaz, se quisermos, de confundir racionalidade e neutralidade cultural, igualdade humana e cidadania e esta como comprehensive universal identity). O que, em relação ao artefactus performativo direito, significa não apenas admitir... mas exigir que a forma emancipada pela modernidade (a primeira das configurações culturais a poder considerá-lo plenamente como uma criação autodesponível!) se torne por assim dizer exclusiva (apropriando-se por inteiro das intenções e categorias que o distinguem).<sup>67</sup>

O projeto de modernidade advindo da proposta universalista racional toma, portanto, o direito como meio de impor soluções de equilíbrio a esse projeto por meio de institucionalização (normatização) daquilo que Häberle chama de *cristalizações culturais subjacentes*<sup>68</sup> (substratos ou artefatos culturais), mas essa normatividade ocorre no sentido e na perspectiva de ajustamento daqueles às aquisições modernas estabelecidas no consenso, que assume, assim, uma feição persuasiva que, denuncia ainda com precisão Aroso Linhares, é muito “mais do que admitir que os objetos condutores da juridicidade se identificam com a institucionalização da *democracia deliberativa* e do *constitucionalismo comunicativo-procedimental* (e com o *intertwinement* que, em nome dos princípios do discurso e da democracia, os sobrepõe). Porque já é decerto garantir a universalidade das suas <<aquisições>> e das categorias de intelegibilidade que as traduzem... e então e assim traçar paralelos exemplares entre a nossa circunstância e aquela que gerou a ruptura moderna.”<sup>69</sup>

Considerar o direito como interlocutor sob o pálio de “*uma compreensão cultural-civilizacionalmente comprometida*” requer que se leve a sério sua experiência cultural. Isso requer, sem dúvida, inteira atenção a um projeto de *homo humanus* do direito para fazer face à propagada pretensão de universalidade racional.

---

<sup>67</sup> AROSO LINHARES, op. cit., p. 29.

<sup>68</sup> HÄBERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura*. Madrid: Editorial Tecnos, 2000, p. 26 - 47.

<sup>69</sup> AROSO LINHARES, op. cit., p. 30.

E nesse projeto, os artefatos culturais não podem ser reduzidos a meros insumos da regulatividade consensual ajustáveis, sob a iluminação da situação ideal de diálogo, ao reconhecimento-invenção de uma pretensão de universalidade, anota o mestre português, porque inteiramente convencido da possibilidade alternativa: "de um interlocutor *direito* que, ao expor-nos às suas intenções materiais (e ao assumir estas como uma dimensão constitutiva nuclear da sua identidade), só pode dirigir-se-nos como um <<modus>> *específico* de produção e realização-performance de significações comunitárias..."<sup>70</sup> Deveras, como registra ainda o professor de Coimbra, o projeto cultural do direito não pode se revelar unicamente enquanto especificação do *princípio do discurso* ou sob a perspectiva que este impõe ao *princípio da democracia*<sup>71</sup>. Significa dizer, portanto, que não basta para a construção do projeto do direito que leve a sério o *homo humanus* que sua justificação repouse no consenso de uma maioria convencida por um discurso racional havido a partir de uma "liberdade" erigida sob determinadas condições ideais de fala (diálogo). O *republicanismo cosmopolita* depara-se inequivocamente com dificuldades contrafáticas na formação do consenso, algumas delas sob conhecidas abordagens que aqui já logramos expor, notadamente somatizadas sob o monômio *descontextualização*.

A descontextualização engendrada por uma dinâmica de purificação conduz à perda da identidade, dificuldade assentada pelo jus-filósofo de Coimbra como a pretensão de emancipar do horizonte civilizacional e da configuração histórico-cultural a *ratio* do direito. Nas suas palavras:

Não se trata, com efeito, só de querer vincular a *ratio* do direito à *Entwicklungslogik* do ideal role taking revelada pela <<descentralização>> moderna; trata-se já, muito claramente, de pretender emancipar ambas do horizonte civilizacional e da configuração histórico-cultural que as gerou, responsabilizando a dinâmica do seu continuum (no seu equilíbrio triangular) pela possibilidade de um patamar metadiscursivo equidistante. Se a primeira das vinculações referidas constrange o interlocutor direito a dissolver-se no projecto global da modernidade (se não explicitamente a renunciar a todos os traços identificadores que este projecto exclua ou considere irrelevantes), esta emancipação traz-nos como efeito o risco de descaracterizar a dinâmica pretendida (se não de enfraquecer o seu potencial

---

<sup>70</sup> AROSO LINHARES, op. cit., pp. 32 e 26, *passim*.

<sup>71</sup> Idem, p. 32.

estruturante). Como se a exigência de (positiva e negativamente) se submeter todas as <<totalidades históricas>> existentes a essa dinâmica e às suas <<aquisições>> (levadas a sério como <<estruturas gerais>> da Lebenswelt) não se cumprisse sem um exercício continuado de abstracção-neutralização... e este exercício nos condenasse, por sua vez, a uma fronteira perigosa. Aquela em que a objectivação plausível as regras de procedimento e o correspondente iter de auto-racionalização (protegidos embora pela máscara de um humanismo abstrato) se descobrem feridos por níveis ou graus de indeterminação insustentáveis (exigindo especificações intencionais que só a ruptura do equilíbrio primordial, com a convocação de possíveis <<suplementos>> substantivos, há de estar em condições de satisfazer). Indeterminação que reduz a efectividade prática da racionalidade discursivo-comunicacional e dos limites de validade-vigência que esta deverá impor (reconduzindo o potencial das formas de comunicação a um ensemble de fórmulas abertas)? Podermos reconhecê-lo. Reconhecendo também um problema suplementar. É que o preço que assim (mais ou menos generosamente) se paga... mostra-se por sua vez (paradoxalmente!) insuficiente para garantir a ambicionada emancipação. Com efeito, nem mesmo reconduzida ao seu núcleo mais indiferenciado ou indefinido (com a sua força performativa reduzida a um apelo quase só nominalístico) nos aparece(rá) a máscara do homem do consenso ideal (com a sua inclusão discursiva do outro) ...<sup>72</sup>

No âmbito dessas idéias, Aroso Linhares também se mostra inteiramente convencido de que a pergunta pelo sentido do direito, pela sua práxis - enquanto experiência diferenciadora deve levar a sério e estar vinculada a um horizonte de expectativas civilizacionais. Todavia, ele também se encontra convicto de que na solução dos problemas por esse viés prático-cultural-civilizacionalmente-inconfundível e, portanto, não-universalizável, não está em pauta "esquecer as condições de representação-determinação impostas pelo contexto global, como não se trata de propor especificações que neutralizem os desafios deste contexto - especificações que em nome de uma celebração (apologética) da autonomia-*Isolierung* do jurídico pudessem ocultar-superar os problemas correspondentes. Porque se trata antes de convocar <<o *originarium* constitutivo do problema do direito>>... para experimentar a continuidade (e se quisermos, a plausibilidade *contextual*) da procura que lhe corresponde."<sup>73</sup>

É nesse *continuum* que a experiência do direito projeta-se

---

<sup>72</sup> AROSO LINHARES, op. cit., pp. 33-34.

<sup>73</sup> Idem, pp. 34 - 35, *passim*.

nos costumes, na cotidianidade, em suma, no *ethos* onde ele é pensado, elaborado, construído com bom senso, prudência, bem julgar, sabedoria (*phronésis*). O jurídico, assim, nos é convocado não a partir de um meta-discurso, mas como um “interlocutor autêntico (participante efetivo num diálogo em que a pluralidade envolvida é seguramente também a dos horizontes civilizacionais). Interlocutor que só encontraremos, na plenitude da sua riqueza e fragilidade, se estivermos dispostos a reconhecer (mas também a discutir e problematizar!) um *modo* civilizacionalmente específico de construção de sentidos comunitários...”<sup>74</sup>, ensina, em conclusão, o mestre luso.

### Aportes finais à guisa de conclusão

Retomemos, agora, a passagem de Charles Dickens recortada na epígrafe deste *paper*. Vivemos hoje tempos igualmente difíceis. Na sociedade contemporânea, altamente complexa e contingente, a experiência do jurídico, como experiência do *humano*, o sentido do direito não pode ser relegado ao esquecimento. Esse sentido, conquanto estejamos a trabalhar com obra do homem, deve projetar-se pelos caminhos da *phronesis*, como virtude cardeal, e nas mãos de quem for ganhará dignidade e, lançada, assim, a experiência para o *ethos*, seja nas mãos de um estudante dos bancos de uma faculdade, seja nas mãos de um *chief justice* das supremas cortes, poder-se-á se perquirir em que medida uma resposta aponta (materialmente) para o bem ou para o mal, para o amor ou para o ódio, para a virtude ou para o vício, ainda que revestida de uma técnica (forma) que, em nome de um discurso universalista, confira-lhe grau de correção. Sem dúvida, essa resposta não reside no campo do indecifrável, na subjetividade de qualquer ator jurídico que mascare qualquer mistério (desde existencial, técnico-formacional, etc). Ela existe como condição de possibilidade<sup>75</sup> e deve-se evidenciar cultural-

<sup>74</sup> AROSO LINHARES, op. cit., p. 39.

<sup>75</sup> “... o que podemos (e devemos) esperar do jurídico é afinal uma resposta *possível* (<<originária>> e autônoma, *não derivada*) para o problema da <<vida em comum>>: uma resposta possível que se *distingue* dos discursos ético-existenciais e ético-políticos e da *Sttlichkeit* subjetivada e fragmentada que estes integram (da *eticidade* particular e plural que substituiu irreversivelmente o *ethos* social global das práticas tradicionais)... mas que se distingue também (*et pour cause!*) de um possível discurso *moral* descontextualizado (da *Moralität* iluminada por uma pretensão de universalidade que a ruptura moderna emancipou irreversivelmente da *eticidade-Sttlichkeit*); ou mais rigorosamente, uma resposta que se distingue destes discursos (e do modo como eles assimilam o mundo prático)... enquanto mobiliza simultaneamente um sistema <<cognitivo-simbólico>> e um sistema <<normativo-institucional>> (*das Recht ist beides zugleich: Wissenssystem und Handlungssystem*)...”

civilizatoriamente comprometida com o projeto de *homo humanus* que o direito deve distinguir.

Retomemos, ainda, aos exemplos de respostas oferecidos pelas democracias brasileira e portuguesa nas últimas eleições. A eleição de Tiririca com assombrosos mais um milhão e trezentos mil votos, bem como, da mesma forma, a assustadora percentagem de abstenção (53,48%) nas eleições presidenciais portuguesas, inequivocamente, carregam um sentido. Um sentido, sem dúvida, que não pode ser compreendido em face de uma racionalidade formal universalista que aponta para a circunstância de que aquelas respostas foram havidas a partir de um *consenso* procedimental, encontrando-se, dessa forma, sob o pálio do *princípio democrático* e, de tal sorte, inteiramente ajustadas aos apelos da pretensão de universalidade que a forma racionalizou. Para além disso, as respostas querem significar muito mais. E significam. E essa significação somente poderá ser compreendida se mergulharmos no mundo da vida a fim de perquirir uma justificação para o discurso verbalizado nas repostas. Dito de outro modo: o que levou o povo brasileiro a depositar um milhão e trezentos mil votos num comediante semi-analfabeto, sem plataforma política, digamos, séria, sem condições de realizar um projeto político-emancipatório (Para quem? Em nome de quem? Com que finalidade ou objetivos?!!!)? Do mesmo modo pode-se perguntar o que levou a maioria do povo português - ou melhor, o que não o levou às urnas nas últimas eleições presidenciais? O que se esconde atrás das respostas oferecidas pela democracia e pelo direito faz-nos mergulhar num universo contrafático que pode por em xeque o próprio princípio democrático e o próprio direito se este não se avultar com um interlocutor de uma compreensão *cultural-civilizacionalmente comprometida*. Deveras, a validade de uma resposta passa a ser perquirível pelo projeto cultural comunitário, pelo seu repositório de insumos que é civilizacionalmente inconfundível e não *universalizável* como nos lembra o mestre de Coimbra para quem a resposta vai celebrar uma vocação integradora (de *sentido comunitário*) enquanto participa da *práxis-poiesis* de um integrante *mundo-humano*<sup>76</sup>.

---

Práticas que, cumprindo uma tarefa-empresa (*Unternehmen*) com um sentido (*Sinn*) inconfundível, manifestam constitutivamente uma opção-entrega (*sobald [die Bürger] sich entschliessen, ihr Zusammenleben durch Recht legitim zu regeln*). Ora, uma opção-entrega que nos proporciona uma experiência única do *problema prático* e do *novum* dele relevante. Que é evidentemente a da *controvérsia-caso...* (AROSO LINHARES, op. cit., p. 8).

<sup>76</sup> AROSO LINHARES, op. cit., p. 37.

Para se perceber o alcance destas elucubrações, pensemos o seguinte: Seria Tiririca eleito, ao menos com a estrondosa votação, se o voto no Brasil fosse facultativo como o é em Portugal? e não seria isso, desde logo, uma (apenas uma) das causas da enorme abstenção em terras lusas? Numa democracia, quanto noutra, a resposta revela um sentido de apatia política, de descaso, desinteresse pela coisa pública, ou seja, pelo modo de como a institucionalização tem sido produzida pelo gargalo do consenso dialógico. Aqui e lá, há um sem número de motivos contrafáticos e que resultam digamos “acomodados” nesse consenso pós-convencional que convive com um *republicanismo* onde um presidente de uma república é eleito sem o voto de mais da metade do colégio eleitoral ou que igualmente admite como resposta um consenso havido sob a base de um voto protesto que permitiu a eleição de outros três deputados que sequer foram votados!!! E, sob tal contextura, não seria uma resposta certa, aquela da justiça eleitoral brasileira, que validou a vontade popular mesmo contra o convencionalismo racional institucionalizado, no caso, em norma constitucional que tornou o analfabeto inelegível? Seria contramajoritária a decisão? O peso do majoritarismo não pode ser tão facilmente aquilatado. É de difícil aferição sobretudo se estiverem em causa direitos fundamentais. Basta imaginar, por exemplo, que Tiririca fosse confessadamente um adepto de idéias homofóbicas ou difundisse e ostentasse a bandeira de um Estado confessional islâmico fundamentalista. O constructo institucionalizacional canalizado sob o veio do voto de protesto seria admitido como resposta certa para a democracia e para o direito na *comunidade de princípios* brasileira? Seria o caso de, aqui, garantir os *objetivos condutores da juridicidade do constitucionalismo comunicativo-procedimental*? Recordem-se, aqui, dos exemplos ofertados por Calsamiglia<sup>77</sup> e Barroso<sup>78</sup>.

Talvez resida no âmbito de dificuldades dessa ordem a postura ostentada por aqueles que oferecem resposta negativa à indagação que serviu de norte para este ensaio. Assim é o pensamento de Kozicki. Para a professora da Universidade Federal do Paraná, sempre vai haver divergências interpretativas entre juízes, legisladores e cidadãos acerca dos princípios da comunidade e a interpretação vitoriosa pode parecer aos outros desprovida de valor ou obtida de forma a não respeitar os princípios que lhe cabia desvendar. Neste sentido, registra ela “a resposta certa, base da teoria da adjudicação de Dworkin, será sempre uma

---

<sup>77</sup> Vide nota 28.

<sup>78</sup> Vide nota 30.

resposta possível entre várias”. Isso se apresenta da mesma maneira para a democracia que convive com o dilema de “uma parte da comunidade, falando em nome de todos, poder tentar realizar uma determinada concepção de bem, ou conjunto de princípios, concepção ou conjunto este que é apenas uma possibilidade entre outras, mas que, em determinado momento, pode ser suficientemente poderoso para gerar acordos e identificações coletivas”(…) “Em suma: *não existe uma resposta certa*, tanto no âmbito da aplicação do direito, quanto no âmbito da democracia; a escolha de uma resposta representa sempre uma decisão, um escolher entre possibilidades distintas, e a conseqüente exclusão das possibilidades não contempladas no ato decisório.”<sup>79</sup>

Contudo, a circunstância de uma resposta implicar sempre numa escolha que afasta outras possibilidades, não conduz à negativa para a nossa indagação. A resposta certa existe como condição de possibilidade e se desvelará na medida em que se lograr respeitar e fazer evidenciar e mobilizar as formas de vida comunitárias tendo como sentido a *prática-procura cultural civilizacionalmente comprometida*<sup>80</sup>. O apego a essa práxis a torna evidentemente contextualizada, isso porque o direito é um fenômeno cultural<sup>81</sup>, advindo, desde aí, a necessidade de que se

<sup>79</sup> KOZICKI, pp. 54 - 55, *passim*.

<sup>80</sup> AROSO LINHARES, op. cit., 35.

<sup>81</sup> Aroso Linhares acentua a propósito que a autonomia do direito pré-ocupada para um “...exercício de demarcação *humano/inumano* (e então também, hoje muito especialmente, com a exigência de denunciar-desmascarar os intérpretes-defensores do inumano que o desafiam!) (...) não nos interpele menos como *sentido-exigência* inconfundível e como experiência *continuada* de realização (mas também e ainda como discurso *culturalmente específico*)” e rememorando a lição de seu mestre o Prof. CASTANHEIRAS NEVES registra “Sem esquecer que as *emergências* destas três autonomias (<<filosófica>>, prático-jurisprudencial e cultural) correspondem a três *momentos* inconfundíveis da aventura civilizacional da resposta *direito* (de um direito que se descobre sucessivamente como sentido e como especulação filosófica, como prática jurisprudencial e como domínio cultural *universitariamente* reconstituído e comunicado) - numa conjugação-construção que o discurso medieval (ao assegurar a terceira das autonomias e ao assimilar-reinventar as outras duas) pôde traduzir na relação *sapientia/scientia/prudentia*. Cfr. Neste sentido o *Sumário desenvolvido* proposto por Castanheira Neves na primeira sessão do II Programa de Doutoramento (Faculdade de Direito de Coimbra, ano lectivo 2001/2001), *O actual problema da autonomia do direito*, I) *Introdução*, 1.a), b), e c) [<<Se para os gregos o direito era um problema *filosófico* - intencionalidade que se mantém na dimensão teológico-filosófica - e para os romanos era uma *prática*, uma experiência socialmente prudencial, volve-se agora numa dogmática (numa dogmática hermenêutica). Pelo que a autonomia do direito passa a ser uma *autonomia cultural*: o direito não se especula apenas, nem se pratica só prudentemente, estuda-se e reconstitui-se dialéctico-culturalmente - o logos jurídico torna-se hermenêutico-dialéctico. O que se manifesta secularmente no *ius commune*...>> (*Ibidem*,4) - sistematização que vemos retomada e desenvolvida em <<o problema da universalidade do direito ou o direito hoje, na diferença e no encontro humano-dialogante das culturas>>, cit., pp. 111-116 (III).” (AROSO LINHARES, op. cit., pp. 35 - 36 e nota 130).

imprima sentido aos elementos que integram a ordem jurídica. E há, efetivamente, sentido(s) nas decisões dos povos brasileiro e português. São decisões, sem dúvida, amparadas por escolhas e, como tudo na vida, com sacrifício de outros bens e valores. O que importa, todavia, por em relevo, é que a validação de decisões deste jaez, ou seja, decisões que expressem desacordos morais razoáveis, não podem implicar sacrifícios intoleráveis de direitos fundamentais. Quando, portanto, as decisões, as significações comunitárias passam por esse fiel da balança, elas se projetam no âmbito da justificação jurídica e democrática. Estamos convencidos de que, sob esse viés, as decisões das democracias brasileira e portuguesa, bem como a decisão da justiça eleitoral brasileira conseguem sair pelo gargalo e projetarem-se no campo da validade.

Em determinadas situações, todavia, os (des)acordos sobre significações comunitárias encontram-se plantados em questões morais altamente complexas e a resposta é de difícil alcance. O fiel da balança, como registramos, será sempre a dignidade do *homem humanus* e essa se afere - estamos aqui com Aroso Linhares - a partir de uma interlocução com o direito sob o manto de uma compreensão *cultural-civilizacionalmente comprometida*.

Nessa altura, recordemos, porque oportuno, do conhecido caso do “lançamento do anão” (*lancer de nains ou dwarf tossing*): Em uma cidade francesa chamada Morsang-sur-Orge, um estabelecimento comercial tinha como atração um campeonato de arremesso de um anão, na qual anões, vestindo roupas de proteção, são arremessados em direção a um tapete acolchoado, sendo vencedor da noite aquele que conseguir lançar o anão até a maior distância possível. O Poder Público resolveu interditar o estabelecimento onde ocorria o evento, argumentando que aquela atividade violava a ordem pública, pois era contrária à dignidade da pessoa humana. A casa de diversão recorreu contra a decisão do prefeito, tendo como litisconsorte ativo o próprio anão, o Sr. Wackenheim, que não se sentia diminuído com aquela atividade, pelo que argumentou que o direito francês protegia os valores da livre iniciativa e do direito ao trabalho necessário à sua sobrevivência. A jurisdição administrativa deu ganho de causa ao estabelecimento e restabeleceu a prática do arremesso de anão. A edilidade recorreu e o Conselho de Estado Francês reformou a decisão e interditou a atividade em defesa da dignidade da pessoa humana e ordem pública, considerando que o indivíduo deve ser

sujeito de direito e não objeto de direito para ser arremessado em um espetáculo, de um lado para outro, como se fosse uma coisa<sup>82</sup>. Wackenheim recorreu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, alegando que a decisão seria discriminatória e violava o seu direito ao trabalho. Em setembro de 2002, o Comitê confirmou a decisão do Conselho de Estado francês, reconhecendo que o lançamento de anão viola a dignidade da pessoa humana e, portanto, deveria ser proibido. Pois bem. Decisão oposta foi tomada na jurisdição norte-americana, onde houve muitas ações envolvendo a mesma questão. Ali, com efeito, prevaleceu a argumentação de que a dignidade da pessoa humana assegura, antes e sobretudo, a autonomia privada. Portanto, se o anão quer e espontaneamente participa do evento, o Estado não tem o direito de impedir que ele exerça a sua vontade nesse sentido.<sup>83</sup>

É nessa contextura que se pode divisar o quão complexas<sup>84</sup> são determinadas questões que estão a exigir respostas do direito no ambiente do Estado democrático. E o exemplo exposto mostra-se perfeitamente apto para compreender que quando estão em causa direitos fundamentais, sobretudo os enfeixados sob o princípio da dignidade da pessoa, qualquer resposta possível será alavancada a partir da consideração dos valores comunitários. Ela deve ser alcançada com prudência (*phronesis*) sob o veio condutor de uma interlocução do direito com uma compreensão *cultural-civilizacionalmente comprometida*. Com efeito, a permissão do arremesso de anão nos Estados Unidos revela o constructo cultural-civilizacional que serve de guia institucionalizacional naquela comunidade de princípios. A cultura do individualismo - as vezes, para nós outros (de outra cultura) - exacerbado conduz a um predomínio do princípio da autonomia da vontade. É preciso, todavia, ter-se cuidado para que o binômio *cultura-civilização*, como fiel da balança, não permita que o princípio dignitário se mostre de tal sorte amesquinhado ou praticamente aniquilado. O equilíbrio aponta para o princípio da tolerância que inserido no "processo de democratização-*constitucionalização* (*judicialização*), perde o caráter <<unilateral>> e a intenção

---

<sup>82</sup> Extrato da decisão pode ser consultado in: <http://web51.hosting.xpg.com.br/xpg2.0/0/g/e/georgemlima/anao.pdf>.

<sup>83</sup> Informação e contextualização apresentadas pelo constitucionalista brasileiro Luiz Roberto Barroso na entrevista intitulada: *Conversas Acadêmicas: Luis Roberto Barroso (I)*, disponível in: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-luis-roberto-barroso-i>, consulta realizada em 15/12/2010.

<sup>84</sup> Esse rótulo de complexidade passa por questões como o aborto, a eutanásia, a tutela às relações homoafetivas, o uso de células tronco embrionárias, o sério problema do equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a preservação do meio-ambiente, entre outras.

paternalística que histórico-culturalmente lhe corresponderam<sup>85</sup>” anota Aroso Linhares<sup>86</sup>, e reclama atenção à pontuação feita Castanheira Neves quando ensina que a “pessoa, enquanto *homem real*, é a unidade dialéctica de duas relativas autonomias, a autonomia do seu *eu social* (aquele comum de existência comunitária que consubstancia como membro de uma comunidade histórica) e de um *eu pessoal* (aquele próprio da existência pessoal que ele concretamente singulariza, o seu autêntico <<incomparável no comparável>>) - a unidade dialéctica, se quisermos, da objectividade e da subjectividade humanas.”<sup>87</sup> E no conflito, o emérito catedrático de Coimbra não deixa dúvida quanto ao caminho a seguir:

se o <<eu pessoal>> depara no seu horizonte dialéctico de realização com um <<eu social>> ou comunitário, sem que um ou outro se reduzam, também à comunidade, que imediatamente se afirma neste segundo <<eu>>, não lhe será lícito recusar-se à mediação para o cumprimento daquele primeiro, na sua concreta personalização: que o mesmo será considerar como dever para a comunidade o reconhecer ela a cada pessoa a possibilidade - que assim será verdadeiramente um direito - da sua pessoal participação e realização. Nem é outro o sentido e o exacto fundamento dos direitos do homem e dos direitos fundamentais.<sup>88</sup>

Não é outra a razão pela qual Barroso ao registrar que quando se “tem um desacordo moral razoável, ou seja, quando os dois lados têm argumentos que merecem consideração e respeito, o papel do Estado e do Direito não é escolher um dos lados, mas assegurar que cada um viva sua crença, que cada um viva a sua autonomia privada<sup>89</sup>”. É, preciso, contudo, não perder de vista que na pugna entre o projeto existencial pessoal de cada um *versus* o projeto existencial social, o direito deve aparecer como um interlocutor em defesa do projeto do *homo humanus* e a reposta certa se valida na medida em que se apresentar comprometida com esse último projeto que se mostra assim, apto a colocar no vértice da actual compreensão autêntica da existência humana a *pessoa*, que implica, como assenta Castanheira Neves, “a compreensão e a

---

<sup>85</sup> O unilateralismo e paternalismo que ainda conformam o princípio da tolerância fica evidenciado em verbalizações do tipo “nós somos tolerantes em relação àquilo que não somos capazes de proibir”, o que revela uma certa supremacia, diria mesmo uma certa soberba do tolerante em relação ao tolerado, impondo redobrada atenção por ocasião de justificações.

<sup>86</sup> AROSO LINHARES, op. cit., p. 31, nota 123.

<sup>87</sup> CASTANHEIRA NEVES, 2002, p. 69.

<sup>88</sup> Idem, pp. 69 - 70.

<sup>89</sup> BARROSO, op. cit.

## Doutrina

---

assunção de nós próprios como pessoas. O homem-pessoa e a sua dignidade é o pressuposto decisivo, o valor fundamental e o fim último que preenche a inteligibilidade do mundo humano do nosso tempo.<sup>90</sup>

Que nos seja permitido, enfim, retomar ao pensamento de Saramago que também destacamos em epígrafe para lembrar - e apenas lembrar com o peso da incerteza que recai sobre nossos ombros diante de indagações que tais que as reflexões acerca do direito e da democracia nos impele - que é preciso desvendar os olhos para descobrir e compreender as cores da *diferença* gerada pela *pluralidade* no *mundo prático*, mas com o cuidado para não permitir que a claridade estonteante de *universalidade racional* possa abarcar todas essas cores mergulhando-nos numa brancura tão luminosa, tão total, que devore, mais que absorva, as cores, as coisas, enfim, o homem (*o homo humanus*), tornando-nos, dessa maneira, duplamente cegos ...

---

<sup>90</sup> CASTANHEIRA NEVES, 2002, p. 69.

**Referências:**

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica. A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2005.

AROSO LINHARES, José Manoel. *O Homo Humanus do Direito e o projecto inacabado da modernidade*. Universidade de Coimbra. Texto inédito ainda pendente de publicação.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: [www.migalhas.com.br/mostra\\_noticia\\_articuladas.aspx?cod=77375](http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=77375), consulta realizada em 25/09/2009.

\_\_\_\_\_. *Conversas Acadêmicas: Luis Roberto Barroso (I)*, disponível in: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-luis-roberto-barroso-i>.

CALSAMIGLIA, Albert. *Ensayo sobre Dworkin*. In: DWORKIN, Ronald. *Los Derechos en Serio* (prefácio). Barcelona: Editorial Plantea-De Agostini, 1993.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. *O Direito hoje e com Que Sentido? O problema actual da autonomia do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

\_\_\_\_\_. *A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia. Tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação*. Coimbra: Coimbra Editora, Universidade de Coimbra, 2003.

\_\_\_\_\_. *O problema da universalidade do direito - ou o direito hoje, na diferença e no encontro humano-dialogante das culturas*. In: Digestas, vol. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CHUEIRI, Vera Karam de. *Ronald Dworkin*. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo, UNISINOS, 2006.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

## **Doutrina**

---

HÄBERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura*. Madrid: Editorial Tecnos, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la Acción Comunicativa*, vol. 1, Madrid: Taurus Humanidades, 1999.

\_\_\_\_\_. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KOZICKI, Katya. *Existe uma resposta certa para o direito e a democracia? Repensando as relações entre o direito e a política a partir da teoria de Ronald Dworkin*. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: PGE, vol. 24, nº 54, 2001.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1994.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. *Legal Decision and its Justification*. In: *Le Raisonnement Juridique. Akten des Weltkongresses für Rechts - und Sozialphilosophie*, Bruxelas : Ed. H. Hubien, 1971.

**UM ESTUDO SOBRE A REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO  
IRREGULAR DE CAMPANHA SOB O PRISMA DA COMPETÊNCIA**

Alex dos Santos Neto<sup>1</sup>

Polianna Pereira dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo expõe breves aspectos e considerações, de cunho material e processual, a respeito da Representação por doação irregular de campanha eleitoral, prevista nos artigos 23 e 81 da Lei n. 9.504, de 1997. O estudo teve por base a finalidade da Representação no contexto do financiamento privado das campanhas eleitorais, sobretudo aspectos processuais controvertidos relativos à competência para o julgamento da ação.

**ABSTRACT**

This article exposes brief aspects and considerations of material and procedural nature, concerning the legal action covering irregular electoral campaigns donations, under Articles 23 and 81 of Law No 9.504/1997. The study was based on the purpose of Claim within the context of private financing of electoral campaigns, mainly on procedural issues regarding the jurisdiction for the trial of the action.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito. Democracia. Financiamento privado. Campanha eleitoral. Doação. Representação por doação irregular de campanha eleitoral. Aspectos. Competência.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Analista Processual do Ministério Público da União. Assessor da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais (PREMG). Especialização em andamento (Pós-Graduação *lato sensu*) em Direito Público pela Fundação Getúlio Vargas (FGVOnline). E-mail: aneto@prmg.mpf.gov.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5826815759452667>.

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Assessora da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais (PREMG). Tutora da disciplina virtual Temas de Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCVirtual). Especialização em andamento (Pós-Graduação *lato sensu*) em Ciências Penais pelo Instituto de Educação Continuada na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC PUC MINAS). E-mail: poliannaps@yahoo.com.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4179420034009072>.

**Keywords:** Democratic State of Law. Democracy. Private funding. Election campaign. Donation. Claim by irregular donation campaign. Aspects. Competence.

**Sumário:** 1. Introdução - 2. Aspectos materiais da ação por doação irregular de campanha - 3. Aspectos processuais da Representação por doação irregular de campanha: 3.1. Rito; 3.2. Competência; 3.3. Doações feitas pelo mesmo doador a candidatos aos cargos de governador e presidente da República - 4. Conclusão - 5. Referências bibliográficas.

### 1. Introdução

O Estado Democrático de Direito preconizado pela Constituição da República de 1988 tem como pressuposto o fortalecimento da democracia<sup>3</sup>, que não deve ser compreendida somente como forma de governo, nem se circunscreve aos direitos políticos<sup>4,5</sup>. Não obstante, trata-se de regime que, por definição, permite a participação popular direta ou indiretamente. Em uma democracia como a brasileira - indireta ou semidireta, nos dizeres de Marcos Ramayama<sup>6</sup> - pode-se ponderar que um dos principais aspectos seja a eleição dos representantes do povo em tempos regulares.

As eleições em uma nação afetam uma gama de interesses, e são determinantes para a realidade da população. Movimentam não só a discussão de plataformas de governo; movimentam somas consideráveis. No entanto, quando se trata de viabilizar a realização dos principais atributos da democracia representativa<sup>7</sup> - a escolha dos dirigentes e sua rotatividade em períodos determinados - o dispêndio de elevadas quantias não é injustificado. Não significa, todavia, que possa ser realizado sem qualquer forma de controle.

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. Rev. E atual. São Paulo, Malheiros Editores, 2007. Pág. 119.

<sup>4</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Pág. 29.

<sup>5</sup> Sobre o tema direitos políticos: MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 855. SILVA, José Afonso da. Op. cit. Pág. 344.

<sup>6</sup> RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. Pág. 21.

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. Geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cocais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13. ed. 2007. Vol. 1. Pág. 327.

No Brasil o financiamento das campanhas eleitorais é misto: parte é público (fundo partidário, gratuidades das propagandas eleitorais no rádio e na televisão); e parte privado (doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas)<sup>8</sup>. Tal injeção de recursos deve ser adequadamente fiscalizada a fim de evitar-se o desvirtuamento do ato<sup>9</sup>. Esta preocupação deve prevalecer para evitar o efeito nefasto do abuso do poder econômico na escolha de um representante político. É primordial que sejam respeitados os princípios da igualdade na disputa, da legitimidade e da moralidade das eleições, corolários do direito eleitoral.

Os artigos 23, §1º, I e 81, §1º, I da Lei nº 9.504, de 1997, a denominada Lei das Eleições (LE), fixam os limites legais para doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas em campanhas eleitorais. Seu descumprimento pode levar ao ajuizamento de Representação por Doação Irregular, seguindo-se o rito do artigo 22 da Lei Complementar 64, de 1990 (LC 64/90), conforme será esclarecido adiante.

No estudo em tela será abordado com maior ênfase o controle e fiscalização exercida no financiamento privado das campanhas eleitorais através da limitação dos valores doados. Pretende-se, especificamente, a realização de uma análise processual acerca da competência para instrução e julgamento das Representações por Doação Irregular propostas com fundamento nos artigos 23, §1º, I e 81, §1º, I da Lei das Eleições (LE), questão insuficientemente tratada pela legislação eleitoral em vigor e ainda controversa na jurisprudência pátria.

## **2. Aspectos materiais da ação por doação irregular de campanha**

Pessoas físicas e jurídicas podem realizar doações para auxiliar no financiamento da campanha eleitoral de candidatos, conforme seu interesse<sup>10</sup>. Essa doação será limitada a 10% dos rendimentos brutos para pessoa física e a 2% do faturamento bruto para pessoa jurídica auferidos no ano-calendário anterior ao pleito, conforme preveem os artigos 23 e 81 da LE, respectivamente:

<sup>8</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Pág. 263.

<sup>9</sup> Segundo José Afonso da Silva, "Eficácia, sinceridade e autenticidade são atributos que os sistemas eleitorais democráticos procuram conferir ao voto. Para tanto, hão de garantir-se-lhe dois caracteres básicos: personalidade e liberdade". Op. Cit. Pág. 359.

<sup>10</sup> No presente estudo não serão analisados os tipos de interesses refletidos na iniciativa de doar valores a candidatos. Apenas frise-se que a legislação eleitoral buscou coibir o abuso limitando o financiamento privado das campanhas eleitorais, conforme exposto alhures.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

A análise comparativa é realizada através do batimento de dados efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Receita Federal, conforme convênios firmados para este fim<sup>11</sup>. A análise não poderia ser feita de outro modo, porquanto somente a Receita Federal poderia identificar a inobservância ao limite fixado em lei, em razão de dados obtidos através da declaração de renda obrigatoriamente realizada por pessoas físicas e jurídicas.

Por meio do confronto então realizado pela Receita Federal entre a relação de doadores informada pelo Tribunal Superior Eleitoral, os respectivos montantes doados e os rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, identificam-se aqueles que não observaram os limites legais estabelecidos. Ressalta-se que a análise é objetiva, uma vez verificado o excesso na doação - tendo como parâmetro a declaração do imposto de renda do ano anterior ao pleito - consubstanciada está a irregularidade.

Assim, um cidadão que auferiu - no ano calendário 2009 - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em rendimentos brutos poderia doar para candidato no pleito de 2010 até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, até 10% de sua renda. Se, todavia, realizou doações no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) excedeu seu limite em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e poderá ser sancionado com aplicação de multa de cinco a dez vezes o valor do excesso - no caso, cinco a dez vezes R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 23, § 3º da LE:

---

<sup>11</sup> Atualmente a remessa de informações e dados tem como respaldo a Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal.

## Doutrina

---

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

O mesmo exemplo pode ser aplicado no caso de pessoa jurídica, observando-se o faturamento bruto auferido no ano anterior e aplicando-se as sanções contidas no art. 81, §§ 2º e 3º da LE:

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Verifica-se, portanto, que em se tratando de pessoa jurídica, além da multa calculada com base no excesso da doação há ainda a sanção referente ao impedimento de participação de licitações públicas e celebração de contratos com o Poder Público por cinco anos.

Ademais, cumpre ressaltar que a LC 64/90, alterada pela Lei Complementar 135, de 2010 - a "Lei do Ficha Limpa" (LC 135/2010) - passou a prever a inelegibilidade da pessoa física e dos dirigentes de empresas que efetuaram doações para campanhas eleitorais acima do limite legal pelo prazo de 8 (oito) anos:

p) a **pessoa física** e os **dirigentes de pessoas jurídicas** responsáveis por **doações eleitorais tidas por ilegais** por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, **pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão**, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Por este motivo, a Representação por Doação Irregular ajuizada com fulcro no art. 81 da LE deve ser proposta tanto contra a pessoa jurídica quanto em face de seu dirigente, sobre quem poderá recair a sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "p" da LC 64/90. Desse modo, do julgamento da Representação decorrerá a inelegibilidade do doador pessoa física e do dirigente do doador pessoa jurídica.

Importa ponderar que o limite legal fixado para pessoas físicas e jurídicas deverá ser respeitado sempre; havendo doações para um único candidato ou para vários. A mesma regra se aplica

para doações realizadas em benefício de candidatos de entes federativos diversos. As especificidades da divisão das doações, no entanto, serão analisadas oportunamente.

A Minirreforma Eleitoral, realizada em 2009 por intermédio da Lei nº 12.034, inseriu no art. 81 da LE o § 4º, que indicou o rito a ser aplicado no caso de doações irregulares realizadas por pessoas jurídicas:

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Impende salientar que o referido rito processual aplica-se inclusive para a Representação proposta contra doadores pessoas físicas, em que pese o silêncio do artigo 23 da Lei nº 9.504/1997 - que trata do limite das doações de campanha feitas por pessoas físicas e a sanção pelo seu descumprimento - por uma interpretação lógica e sistemática. Ou seja, nada justifica tratamento processual diferenciado para as pessoas físicas e jurídicas que violam a mesma norma proibitiva, referente ao financiamento privado de campanhas eleitorais.

### **3. Aspectos processuais da Representação por doação irregular de campanha**

#### **3.1. Rito**

Inicialmente cumpre ressaltar que o processo eleitoral, em geral, é tratado de forma insuficiente pela legislação eleitoral. Como pondera Edson de Castro, “muito do que está disciplinado no Código Eleitoral é hoje objeto de leis especiais, que o modificaram profundamente”<sup>12</sup>, como a Lei das Inelegibilidades (LC 64/90) e a Lei das Eleições. Bem assim, muito é disciplinado via Resoluções do TSE.

É importante pontuar que atualmente defende-se que as Resoluções do TSE possuem natureza de Regulamento, assim como os Decretos Regulamentares. Ambos os atos, os primeiros expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício de sua

---

<sup>12</sup> CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e prática do direito eleitoral*. 5. ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Pág. 13.

## Doutrina

---

função de regulamentação da lei eleitoral (CE, art. 23, IX, e LE, art. 105) e os segundos pelo Presidente da República (CF, art. 84, IV), embora não sejam leis em sentido formal, possuiriam caráter de legislação em sentido amplo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO. (...) RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **A VIOLAÇÃO DE NORMA CONTIDA EM RESOLUCAO DO T.S.E. ENSEJA O RECURSO ESPECIAL, ASSIM COMO SUCEDE COM A CONTRARIEDADE A REGULAMENTO**, TRATANDO-SE DO RECURSO HOMÔNIMO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. (...) (RO-398 - Relator Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. DJ 10/03/2000, p. 64)

Deste modo, identificando-se as fontes formais do direito eleitoral e ponderando-se acerca do esvaziamento do Código Eleitoral (CE), há que resguardar a necessidade de observarem-se sempre os princípios processuais - devido processo legal, celeridade, instrumentalidade, entre outros. Ademais, ante a existência de lacunas na legislação eleitoral vigente, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (CPC).

Isso posto, nas Representações por doação irregular, conforme apontado alhures, apõe-se o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, acrescido do prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso contra a decisão final, por força do que dispõe o § 4 do artigo 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

No artigo 22, incisos I a XIV, da LC 64/90, está o modo como se desenvolve a ação: prazo para a defesa, possibilidade de concessão de liminar, casos de indeferimento da inicial e o recurso cabível, instrução probatória e julgamento. Registra-se a existência de lacuna no que tange ao prazo para recurso da decisão final. Todavia, especificamente quanto às ações por doação irregular de campanha, o prazo recursal é de 3 (três) dias, conforme já apontado, por força do § 4º do artigo 81 da LE.

### 3.2. Competência

Cabe ressaltar, inicialmente, que o *caput* do artigo 22 da LC nº 64/90 atribui competência funcional ao Corregedor-Geral ou Regional para o julgamento da ação ali prevista. No entanto, essa disposição não se aplica às Representações por doações irregulares, tendo em vista que àquela autoridade não compete o julgamento das ações previstas na LE. Conforme já decidiu o TSE, a adoção do rito do artigo 22 da LC nº 64/90 para algumas ações

previstas na LE não desloca a competência para o Corregedor. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ADOÇÃO DO MESMO RITO DAS INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DIVERSA. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. A adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/90 para a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não implica o deslocamento da competência para o corregedor.

2. O art. 30-A da Lei das Eleições, ao ser inserido no título que cuida da prestação de contas, não deve ser tratado sob a ótica do abuso de poder, motivo pelo qual apenas o procedimento, por expressa disposição legal, é o mesmo utilizado nas investigações eleitorais, sendo diversa a competência, o objeto e os efeitos preconizados pelo comando legal, que seguem o previsto no art. 96 da referida lei.

3. Agravo regimental desprovido. (ARESPE nº 28315 - Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. DJE 23/2/2011, p. 15-16)

No que tange ao foro competente, em novembro de 2010 o Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior, do Tribunal Superior Eleitoral, proferiu decisão monocrática em conflito negativo de competência em que se discutia, no julgamento de Representação por doação irregular de campanha, se competia ao juízo do domicílio eleitoral do doador ou ao juízo determinado “em razão do processo eleitoral no qual ocorreu o ilícito”. Nesse conflito restou fixado, ainda que monocraticamente, que a competência para o julgamento seria definida em razão do processo eleitoral no qual ocorrera a doação, nos termos do artigo 96 da LE, bem como que a competência atenderia a interesse público e portanto não poderia ser alterada conforme o interesse das partes:

Tal competência é definida de acordo com o interesse público e, portanto, não está sujeita a alteração pela conveniência das partes, tratando-se de competência absoluta.

A doação acima do limite legal, objeto da representação cuja competência é controvertida, ocorreu na circunscrição do Estado do Rio de Janeiro, nas Eleições 2006. Assim, não sendo o donatário candidato à Presidência da República, o Tribunal Regional competente para o processamento e julgamento da representação é o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Diante de tais fatores, tendo ocorrido a irregularidade nas Eleições 2006, na circunscrição do Estado do Rio de Janeiro, declaro o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o suscitado, o competente para o processamento e julgamento da

## Doutrina

---

representação por doação acima do limite legal em tela.

(Conflito de Competência nº 208079, Decisão Monocrática de 16/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/11/2010, Página 28-29)

Com base neste entendimento, algumas Procuradorias Regionais Eleitorais - a exemplo de São Paulo - decidiram pelo ajuizamento das Representações contra doação irregular no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do candidato beneficiado com a doação.

No dia nove de junho de 2011, às vésperas do término do prazo para a propositura das Representações em tela, referentes à eleição de 2010, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, analisando Questão de Ordem (QO) suscitada pela Ministra Nancy Andrighi, decidiu que as Representações contra doação irregular deveriam ser propostas no domicílio eleitoral do doador, perante os juízes eleitorais de primeiro grau. A decisão, recentíssima, proferida na Representação nº 98140 e protegida por sigilo, ainda não foi publicada<sup>13</sup>.

Com a devida *venia*, não é possível concordar com nenhuma das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no que tange à fixação da competência para o julgamento das Representações previstas nos artigos 23 e 81 da Lei das Eleições, conforme restará demonstrado.

Inicialmente cumpre ressaltar que pela análise das decisões divergentes proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em curto intervalo de tempo, demonstra que a questão sobre a competência para o julgamento das aludidas Representações não é pacífica, e é bastante relevante.

O artigo 96 da Lei nº 9.504, de 1997, define o órgão judicial competente para o julgamento das Representações previstas, a depender dos cargos eleitorais em disputa. Veja-se:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

---

<sup>13</sup> Informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/home/push.htm>>. Acesso em 15/06/2011.

## Doutrina

---

- I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
- II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;
- III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

É bom lembrar que o referido dispositivo não cuida de competência em razão da matéria. A matéria, ou o ramo do direito tratado, é sempre o mesmo: eleitoral. O que se extrai da norma é uma divisão de competência pelo critério funcional.

A competência funcional, segundo leciona a melhor doutrina, é absoluta, portanto inderrogável<sup>14</sup>.

Assim sendo, as Representações por doações irregulares de campanha previstas nos artigos 23 e 81 da LE, somente podem ser propostas perante o Juízo Eleitoral de primeira instância no caso de doações para campanhas eleitorais de prefeitos e vereadores; perante os Tribunais Regionais Eleitorais para doações irregulares feitas às campanhas de deputados estaduais, deputados federais, governadores e senadores; e junto ao Tribunal Superior Eleitoral no caso de campanha para presidente da República.

Esse entendimento vinha sendo acolhido sem qualquer divergência. Vale dizer: a competência do órgão judicial para processar e julgar as reclamações ou representações por descumprimento das normas previstas na Lei das Eleições é definida, em caráter absoluto, por seu artigo 96.

A primeira decisão proferida pelo Órgão Maior de jurisdição eleitoral acolheu, acertadamente, o critério legal: a Representação por doação irregular de campanha eleitoral realizada nas eleições gerais para deputado deveria ser proposta perante os TRE's. Todavia, elegeu o foro do domicílio do donatário, o candidato, como competente para o julgamento da ação. Nesse ponto equivocou-se o *decisum, data venia*.

A questão é: se o doador é domiciliado em circunscrição eleitoral diversa do donatário - o candidato beneficiário -, onde deverá ser proposta a Representação? No domicílio do primeiro ou do segundo?

Primeiro cabe o registro de que na legislação eleitoral (Código Eleitoral, Lei das Eleições, Lei dos Partidos Políticos, Lei

---

<sup>14</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. v. 1. 25. ed. revista e atualizada por KÖHEN, Maria Beatriz Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 257.

das Inelegibilidades e Resoluções do TSE) não se encontram respostas para a questão suscitada.

Todavia, a existência de lacunas nunca foi - nem poderia ser - óbice à solução de lides eleitorais. Em se tratando de questão eminentemente processual, como no caso, a jurisprudência sempre apontou para o uso subsidiário das regras do Código de Processo Civil, desde que comprovada a lacuna e a compatibilidade com os princípios próprios do Processo Eleitoral - como a especial celeridade imposta aos feitos eleitorais. Em sendo assim, é desse diploma legislativo que se devem extrair a resposta à questão, conforme consignado alhures.

Se não há dúvida quanto a competência do órgão judicial (LE, art. 96), resta delimitar o foro competente para o julgamento da ação. Se a legislação específica não empresta a devida colaboração, como já apontado, serve-nos o Código de Processo Civil, como norma adjetiva mais próxima do direito substantivo vindicado, que assim dispõe:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Diante dos argumentos antes despendidos e da regra legal acima exposta, forçoso reconhecer que as Representações previstas nos artigos 23 e 81 da LE deverão ser propostas no domicílio do doador, réu na demanda, parte legítima para compor o pólo passivo da ação, independentemente do local de campanha do donatário.

Nesse caso, se o doador tem domicílio em Minas Gerais e faz doação para a campanha de candidato a deputado estadual de São Paulo, ou, por óbvio, de qualquer outro estado da federação, a Representação deverá ser proposta no Tribunal Regional Eleitoral

de Minas Gerais, foro competente para o julgamento da demanda.

Esta solução atende, ainda, aos princípios da celeridade (art. 5º, LXXVIII, CR/88), de salientar importância no direito processual eleitoral, e da instrumentalidade (art. 219 CE). Se assim não fosse, o mesmo doador poderia ser demandado em diversos entes federativos, de acordo com as doações que realizasse para seus respectivos candidatos, tornando o procedimento mais oneroso e desnecessariamente demorado.

Razão não haveria para a propositura de várias ações quando o doador, o verdadeiro demandado - e não o candidato beneficiário -, pode, e deve, responder unicamente no foro de seu domicílio - observadas, logicamente, as regras de competência para delimitação do órgão jurisdicional mencionadas alhures (Juiz Eleitoral de Primeira Instância, TRE ou TSE).

A mesma lógica aplica-se no caso de serem feitas várias doações a candidatos de diversos estados, bem como para doações feitas para candidatos de diversos municípios no caso de eleições municipais. A Representação deverá ser proposta no foro do domicílio do doador, onde serão reunidos os valores de todas as doações para fins de verificação e comprovação da inobservância do limite legal.

Na segunda decisão proferida pelo TSE - julgamento da QO suscitada pela Ministra Nancy Andrighi - a Corte Superior Eleitoral acolheu o foro do domicílio do doador como competente para o julgamento da Representação por doação irregular de campanha, e nesse ponto andou bem. Mas ao determinar a competência do Juízo Eleitoral de 1º grau para o julgamento da ação, alterou, sem nenhuma cerimônia, competência absoluta, fixada expressamente na Lei (LE, art. 96).

Nota-se que essa decisão ainda de forma mais grave violou as normas processuais pertinentes à Representação eleitoral em comento, porque desrespeita norma própria e específica da ação.

Com efeito, a competência funcional para o julgamento das ações ou representações e reclamações previstas na Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições - nunca foi objeto de divergência ou dúvida, ante a clareza de seu artigo 96, acima transcrito.

Ao que parece - tendo em vista que a decisão não foi integralmente publicada em face do sigilo do processo - o fundamento da decisão foi que “o pedido não alcança o candidato”, e, por isso, a competência para o julgamento da Representação não

seria definida pelo artigo 96 da LE.

A prevalecer esse entendimento, muitas das ações eleitorais previstas na Lei das Eleições não mais se submeteriam à regra de competência fixada no artigo 96, e daqui em diante serão todas julgadas pelo Juízo Eleitoral de 1ª instância, independentemente do tipo de eleição.

Como exemplo, vejam-se a Representação por divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, e a Representação por propaganda eleitoral irregular - extemporânea ou fora dos limites legais - extremamente comuns no ano eleitoral.

A primeira dirige-se a quem divulgou o resultado da pesquisa, que nunca é o próprio candidato ou pré-candidato. Ou seja, o candidato não será atingido - penalizado. Segundo o *novel* entendimento do TSE, agora seriam todas propostas na 1ª instância eleitoral, independentemente se a eleição é para vereador, prefeito, deputado, senador, governador ou presidente.

A segunda Representação volta-se contra o responsável pela propaganda eleitoral irregular, sendo que o candidato somente irá compor o pólo passivo da demanda se provado o seu prévio conhecimento. Vale dizer: o candidato nem sempre será atingido. Portanto, segundo o TSE, a partir de agora seriam também essas representações propostas na 1ª instância eleitoral, qualquer que seja o tipo de eleição.

Enfim, ou em outro termos, estaria, doravante, derrogada a regra de competência fixada na Lei das Eleições pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a prevalecer este recente entendimento.

*Data máxima venia*, em que pese todo o merecido respeito à mais Alta Corte Eleitoral do país, a competência absoluta é inderrogável, imodificável, e não apenas pelas partes, mas por todos os sujeitos do processo, inclusive o órgão judicante, sob pena de grave ferimento ao devido processo legal, à segurança jurídica e, por conseguinte, ao Estado de Direito.<sup>15</sup>

Importante salientar que “a lei, no sentido mais amplo do termo, é o estatuto da competência”<sup>16</sup>. Por isso, o órgão judicial competente para o julgamento das ações, representações ou

---

<sup>15</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. I. 4. ed. 2004. São Paulo: Malheiros, p. 602-603.

<sup>16</sup> FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. V. I, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 105.

reclamações por violação às normas insculpidas nas Lei das Eleições, é e continuará sendo - salvo alteração legislativa - determinado por seu artigo 96.

### **3.3. Doações feitas pelo mesmo doador a candidatos aos cargos de governador e presidente da República.**

Questão mais difícil está na hipótese de um doador realizar doações acima do limite legal para a campanha de governador e de presidente da República, sendo certo que a competência funcional no primeiro caso é do TRE e no segundo do TSE. Essa hipótese ainda não foi levada a conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, mas poderá vir a ser.

Como solucionar, então, a situação hipotética: o mesmo doador realiza doações para um candidato a governador - ou deputado ou senador - e para um candidato a presidente da República.

Se cada uma das doações, por si só considerada, ultrapassar o limite legal, cada doação irregular deve ser julgada pelo órgão judicial funcionalmente competente. Ou seja, uma Representação será proposta perante o TRE e a outra perante o TSE. Vale lembrar que as regras de conexão e continência, que cuidam da reunião de processos decorrente da identidade de alguns elementos da demanda, e conseqüente modificação de competência em razão do território e do valor da causa - competência relativa (CPC, art. 102), não se aplica ao caso por se tratar de competência absoluta.<sup>17</sup>

Entretanto, se, no mesmo caso, isoladamente consideradas nenhuma das doações ultrapassarem o limite legal, sendo necessária a soma de ambas para a configuração do ilícito, onde deverá ser proposta a ação? No TRE do domicílio do doador ou no TSE?

A regra da fixação da competência em razão do domicílio do doador aplica-se perfeitamente ao caso de doações feitas em estados ou municípios diferentes para as eleições municipais e gerais, mas não para as eleições presidenciais. Nesse caso a competência é exclusiva do TSE, independentemente do domicílio do doador.

---

<sup>17</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria do Direito Processual Civil. E Processo de Conhecimento*. v. I, 52. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 195.

É que, como se sabe, na identificação da competência para a propositura da ação, primeiro identifica-se o órgão judicial competente. Nas eleições presidenciais a competência funcional é exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral (LE, art. 96, III). Portanto, a despeito do domicílio do doador, a Representação por doação de campanha acima do limite legal para o cargo de presidente da República deverá ser julgada pelo TSE.

Sendo certo que a conduta ilícita não poderá ficar impune, forçosa é a conclusão de que no Tribunal Superior Eleitoral deverão ser reunidas as doações de campanha para fins de verificação da compatibilidade com o limite legal, e eventual propositura da Representação cabível.

Isso porque, conforme dispõe a Constituição da República, o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisdição em todo o território nacional<sup>18</sup>, diferentemente dos Tribunais Regionais Eleitorais, que possuem competência funcional restrita aos limites territoriais dos Estados a que são vinculados.

Nem mesmo se poderá alegar prejuízo decorrente de supressão de instância ou usurpação de competência do Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que não se trata de reunião de ações no TSE, mas de apenas uma ação originária, resultante da soma de doações de campanha cujo montante ultrapassa o limite legal.

#### 4. Conclusão

Com o fim de fiscalizar e limitar o financiamento privado das campanhas eleitorais, a LE estabeleceu, em seus arts. 23 e 81, os parâmetros para a realização de doações por pessoas físicas e jurídicas. Previu ainda sanções para o caso de descumprimento dos limites estabelecidos, definindo o procedimento a ser adotado - o disposto no art. 22 da LC 64/90.

Não obstante tenha delimitado o rito para processamento da Representação por doação irregular, verifica-se a existência de lacuna na legislação eleitoral quanto à definição do foro competente para o julgamento das ações em comento - se o domicílio do doador ou do candidato ou partido beneficiado.

Em outros termos, o órgão judicial competente para o julgamento das ações em estudo está expressamente previsto no

---

<sup>18</sup> Art. 92. (...)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

artigo 96 da LE. Todavia, o lugar de propositura da Representação, em caso de doadores domiciliados em Estados ou Municípios diversos dos donatários, não encontra indicação expressa na legislação eleitoral.

Tendo em vista que o objetivo da Representação é fiscalizar o financiamento privado das campanhas eleitorais, conforme consignado alhures, bem como sendo certo que as sanções cabíveis serão aplicadas aos doadores, razão não há para afastar a competência para instrução e julgamento das representações do foro eleitoral de domicílio do autor da doação. A esta conclusão chegou-se com base na regra geral contida no Código de Processo Civil (art. 94), aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral em casos de lacuna. Esta solução também atende aos princípios da celeridade e instrumentalidade do processo.

A partir desta análise identifica-se o equívoco das decisões proferidas pelo Superior Tribunal Eleitoral: A primeira, monocrática, definiu a competência unicamente a partir do critério do art. 96 da LE, que define a competência funcional. A segunda, proferida pelo plenário, definiu a competência unicamente em função do domicílio do doador.

A definição de competência, todavia, deve decorrer da soma destes critérios: a definição da competência funcional para identificar se a ação será proposta perante o juízo eleitoral de primeira instância, ou perante o Tribunal Regional ou ainda, junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Somente após essa definição passar-se-ia a identificação do domicílio do doador. Assim, uma pessoa física com domicílio em Belo Horizonte, Minas Gerais, que efetuasse doação a candidato ao cargo de Deputado Estadual em Goiás, dever ser demandado no Tribunal Regional Eleitoral (competência funcional) de Minas Gerais (competência territorial).

Quanto às doações realizadas a candidatos ao cargo de governador, deputado, ou senador, e ao cargo de presidente da República, ponderou-se a existência de duas situações específicas: (a) quando a doação para cada candidato, isoladamente considerada, extrapola o limite legal e; (b) quando as doações consideradas em conjunto, e não separadamente, não observam a mesma limitação.

No primeiro caso deve-se proceder à separação das ações, ajuizando-se uma Representação para cada doação irregular no órgão judicial funcionalmente competente - a realizada

## Doutrina

---

em benefício de candidato ao cargo de governador, deputado, ou senador no Tribunal Regional Eleitoral, e a realizada ao candidato à Presidência da República no Tribunal Superior Eleitoral.

No segundo caso, no entanto, devem-se unir as doações em uma única Representação a ser ajuizada no Tribunal Superior Eleitoral, que possui jurisdição em todo território nacional. Não há que se falar, neste caso, em supressão de instância ou usurpação de competência do Tribunal Regional Eleitoral, haja vista não se tratar de reunião de ações, mas de uma única e originária ação de competência do TSE, havendo, ainda, a possibilidade de interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (STF).

Não se pode coadunar, portanto, com a inobservância das limitações criadas pela Lei das Eleições, que tem como fim a fiscalização do financiamento privado das campanhas eleitorais. Sabe-se que a realização de campanhas eleitorais, especialmente tendo em vista um país continental como o nosso, tem elevados custos. Não se pode, outrossim, permitir que o financiamento privado seja realizado sem qualquer vigilância, sob pena de, futuramente, com a eleição dos candidatos apoiados, vislumbrar-se verdadeira cobrança dos elevados subsídios prestados.

Espera-se, em um Estado Democrático de Direito<sup>19</sup> que o resultado das eleições reflita a vontade política do povo, e que os candidatos eleitos busquem cumprir e realizar suas plataformas de governo. A eleição de representantes políticos não deve franquear interesses puramente econômicos, sob pena de aniquilamento do princípio democrático, base do Estado de Direito.

---

<sup>19</sup> Sobre a implementação do Estado Democrático de Direito, sugere-se a leitura de CARVALHO NETTO, Menelick de. *A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição*. (2001) [Fórum Administrativo].

**5. Referências:**

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. Geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cocais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13. ed. 2007. Vol. 1.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição*. (2001) [Fórum Administrativo].

CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e prática do direito eleitoral*. 5. ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. I. 4. ed. 2004. São Paulo: Malheiros, 2004.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 4. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, v. I, 52. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rev. E atual. São paulo: Saraiva, 2010.

RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral* - 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. v. 1. 25. ed. revista e atualizada por KÖHEN, Maria Beatriz Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. Rev. e atual. São Paulo, Malheiros Editores, 2007. Pág. 119.

## **AS CRÍTICAS À LINGUAGEM JURÍDICA - AFINAL QUEM MANDA NA LÍNGUA?**

Cássia Aparecida de Souza França<sup>1</sup>

Apesar do título deste trabalho, não se pretende aqui nem reiterar críticas existentes sobre a linguagem jurídica nem combatê-las. Sobretudo no ponto em que abordam o denominado “juridiquês”, neologismo ele próprio já facetado em jargão por alguns que fazem uma análise superficial e simplista do assunto, apropriando-se dos discursos mais bem fundamentados. Isso, seja porque o tratamento dado à matéria vem tomando um caráter um tanto perfurante e hostil, seja porque ela não traduz nem contempla a totalidade dos obstáculos entre a expressão e a impressão jurídica num processo de comunicação.

Muitos debates e embates têm ocorrido em torno de críticas à linguagem usada no mundo jurídico. Entre os próprios representantes do meio, a questão ganha corpo e feição de uma entropia. Gama imensa de rótulos ofensivos denuncia a queixa social contra marcas de expressão do Direito, provavelmente sem precedentes noutras disciplinas. Por isso, já não se justifica repetir aqui inúmeros argumentos contra o emprego excessivo de termos rebuscados, arcaísmos e latinismos em construções complexas, que, com ou sem conhecimento de causa, carregam o texto de muita pompa e disfarçam o real conteúdo ou a falta dele, deflagrando acusações desgostosas do que denominam uma “verborragia”.

Muito embora a não intencionalidade<sup>2</sup> da crítica sobre a expressividade individual, não podemos nos furtar à obrigação de reconhecer e dar a conhecer a necessidade da contextualização para a configuração de uma linguagem. Eis, por ora, o nosso foco. Contextualizar é a chave que nos abre a porta da adequação. Contexto é tudo aquilo que se apresenta fora do texto, mas que dá a este sentido e motivação. Um texto - considerado, para além da

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela ESDHC.

Especialista em Neurociências e Comportamento pela UFMG.

<sup>2</sup> *Intencionalidade* aqui no sentido adotado pelas vertentes *escolástica* de *Franz Brentano* e fenomenológica de Husserl, utilizado na filosofia contemporânea, ou seja, como o estatuto da *consciência* e formalmente orientada para o objeto.

escrita, também na veiculação oral - não pode existir só em si mesmo. Isso porque ele nunca começa nem termina em si. Um texto existe por e para um contexto. O problema da inadequação surge quando a expressividade permanece ensimesmada. E, nesse caso, “choverão” críticas, abundarão incompreensões e antipatias.

### **CONTEXTUALIZANDO A LINGUAGEM JURÍDICA**

As palavras - é fora de dúvida - contêm peso. Tanto isso é certo que recorreremos com frequência à figura de linguagem do eufemismo, na tentativa de suavizar a impressão a ser causada. Estratégias semelhantes se tornam necessárias, considerando que, habitualmente, as culturas elegem palavras que ficam marcadas por preconceitos de classe e outros, por simbólica agressividade, por um caráter afetado, etc. Marilena Chauí (2003, p. 149) nos fala sobre algumas dessas palavras tabus, conforme as denomina, que incorporam ao seu significado cargas de repúdio em âmbitos religioso, social, político, as quais não se deve nem sequer pronunciar em determinados contextos. Por isso a escolha das palavras é de fundamental importância na adequação da linguagem adotada.

Também é preciso considerar que, numa área especializada, a linguagem sempre resulta do somatório de termos gerais da língua e de vocábulos técnicos, com significados peculiares, exclusivos, o que pode restringir-lhe o alcance. Além disso, é comum o estreitamento de uma seletividade própria do meio que pode originar a constituição de jargões. Infelizmente, porém, alguns problemas e ruídos existentes em qualquer comunicação especializada não advêm somente da escolha por determinadas expressões. Por consequência, uma linguagem que se possa acusar de empolada, tecnicista ou de por demais afastada do domínio democrático, em alguns casos, pode ainda ser acompanhada de uma menor importância dada a aspectos estruturais. Não obstante, se é fato que a concentração na busca por expressões de efeito pode se dar em detrimento da atenção necessária à organização estrutural das frases que compõem o texto e ao papel essencial das palavras de cunho articulador, também o é que não basta um vocabulário singelo para assegurar a comunicação.

Admite-se que, neste cenário, situa-se a linguagem jurídica, conforme é vista: palavras de peso, com certa feição um tanto excludente, dada a construções indiretas e intercaladas,

causadoras de embargos inibidores da maior interação. Apesar disso, a ideia que se propõe é de uma análise sobre o porquê de surgirem comportamentos linguísticos que privilegiam conformações semelhantes, as quais, numa imediata conclusão, são percebidas como destoantes da realidade mais abrangente. A questão é o que se ganha e o que se perde com a produção de uma linguagem que precisa se impor pela maior força da imagem das palavras. Ou, noutro extremo, o que pode nos levar a um perfil linguístico, como vemos em raros exemplos, em que as palavras se dispõem com leveza tão marcante que nos convencem pela fluidez natural, escorregadia e insubjugável a maiores contenções. E, mais, por que o clamor social é tão grande quando se trata de maior acesso ao significado das expressões jurídicas?

Antes de prosseguirmos, é importante estabelecer um acordo referente ao que se há de considerar como linguagem jurídica no que pretende ser o alcance deste trabalho. Talvez o caminho mais seguro seja iniciado pelo que não se pretende.

Existe um campo delimitado em torno da interpretação da linguagem jurídica, a hermenêutica jurídica, pelo qual esta obra não pretende passar. À hermenêutica cabe, no dizer de Streck<sup>3</sup> (2007, p. xiii), “traduzir para uma linguagem acessível aquilo que não é compreensível”. Refere-se, pois, a uma atividade de cunho interpretativo, que manipula uma linguagem para convertê-la em outra.

Tradicionalmente, atribuímos aos juízes essa incumbência hermenêutica na seara jurídica. Apesar disso, podemos afirmar que todos os operadores do Direito, em maior ou menor escala, realizam alguma infiltração nessa tarefa. De qualquer modo, para as pessoas não ligadas diretamente ao exercício jurídico, ao fazer jurídico, semelhante atribuição escapa-lhes tanto em sentido quanto em direção. Se nos ativermos à prerrogativa dada à hermenêutica pelo ponto de vista trazido por Streck, aí mesmo é que se justifica a nossa não ousadia de penetração em tal circuito.

O que se quer delimitar é algo bem mais simples. Ou nem tanto, considerando que se pretende refletir sobre a viabilidade de produção de textos especializados, mas que primem pelo uso de uma linguagem mais democrática, com matizes mais suaves e, portanto, maior clareza e luminosidade sobre os conteúdos apresentados.

---

<sup>3</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Interpretando a Constituição: Sísifo e a tarefa do hermenêuta*. In: *Hermenêutica Constitucional*, pp. xiii-xlviii.

Nossa atenção está mais próxima do cotidiano relacional. Vamos nos concentrar no dia a dia em que se constituem as relações jurídicas, no qual a todo instante são veiculadas petições, interpelações, despachos, atos processuais rotineiros, decisões de caráter prático, que repercutem em maior ou menor agilidade ao aspecto legal da vida das pessoas. Pessoas que, ainda que não inseridas no mundo jurídico acadêmica e formalmente, estão por ele de passagem e são os sujeitos de suas próprias vidas, não meramente objetos. E precisamos admitir que, de fato, é o mundo jurídico que é transversal ao mundo das vidas desses sujeitos, as quais comportam um território bem mais vasto.

Os tempos atuais assumiram, nesse dia a dia, uma paisagem em que tudo parece volátil e confuso. Em especial, o próprio tempo parece escoar de modo antes inimaginável. As relações assumiram complexidade, e, diante desse quadro, o desenrolar dos conflitos e a busca por soluções apaziguadoras deságuam no Judiciário, em busca de quem possa dizer o que cabe a cada um num mundo de incertezas, conferindo uma feição de imediata aplicabilidade e, por isso, exatidão ao que for dito. Não há lugar para ambiguidades quando tudo urge e todos reclamam.

Por outro lado, é de reconhecer que, uma vez que o Direito visa justamente disciplinar condutas e comportamentos, a linguagem jurídica vai se configurar bastante prescritiva, além de descritiva, o que pode conferir às decisões alguma incongruência com a performance ágil da contemporaneidade. Pela mesma razão, compreende-se que retrate um universo mais conservador. Afinal, por mais que tudo esteja em violenta mutação - e até por isso mesmo -, se a linguagem utilizada visa descrever e prescrever o que é tido como justo e direito, tende a se pautar de modo mais incisivo naquilo que já é conhecido e dominado e que vigorou por mais tempo, para assim funcionar, naturalmente, como um freio: assegurando, então, alguma estabilidade. Todavia, quando um freio é acionado além do conveniente, de modo a oferecer uma resistência brutal, a máquina emperra, e os elementos por ela transportados, pela lei de inércia, são atirados em descontrole, ocasionando balbúrdia.

É este o alvo que estamos denominando como linguagem jurídica: uma linguagem que visa informar o Direito aos sujeitos (que demandam um foco mais imediato e prático), mas que tradicionalmente se tem revestido de um caráter conservador, agora mais acerbo em virtude do desalinho com o ritmo frenético dos tempos atuais e da disputa por acesso aos bens e valores da

sociedade, inclusive à linguagem produzida e à comunicação - à comum ação.

Não se nega nessa visão a necessidade de segmentos linguísticos que incluam um conteúdo técnico e especializado. Mesmo porque tal recurso incorpora uma estratégia vocabular que tem por fim constranger o uso de palavras plurissignificativas, que tanto dificultam a representação da linguagem.

A preocupação não é de descaracterizar nenhum ramo específico do conhecimento. Todas as áreas são merecedoras de um modelo de expressão que lhes possibilite apontar seus elementos singulares. Ainda assim, não se deve negligenciar o fato de que tais categorias são cercadas de inúmeras outras que são socializadas pelas demais áreas e de que, por isso, carecem de definição muito clara.

O que se intenta é tão somente despertar o leitor para a necessidade de, ao manejar a linguagem, procurar fazê-lo com uma maior conscientização dos “tons e semitons” semânticos de cada expressão. Isso, a fim de viabilizar uma escolha mais acertada da terminologia, particularmente conforme o receptor alvo da mensagem e a repercussão pretendida. Pode-se, com grande margem de segurança, afirmar que os conflitos entre as linguagens se originam, sobretudo, das diferentes significações dadas a termos já inseridos num universo linguístico e apropriados por outro. Mais do que na roupagem vocabular, os problemas graves de comunicação se localizam na discordância semântica. Assim, nesse ponto, é de reconhecer que palavras conectoras e articuladoras, normalmente desprezadas na crítica feita sobre os perfis linguísticos, terão papel fundamental, podendo, em algumas situações, resgatar sentidos ou pô-los a perder de vez. De modo semelhante, é de valorizar o emprego de expressões técnicas quando relacionadas a um conceito único, desde que referendadas pelas necessárias elaborações explicativas e montadas com o devido respeito à semântica dos elementos formadores.

Não bastasse isso, é preciso ainda atentar para o fato de que a linguagem produzida socialmente e os modos de sua produção também estão sob contínuo aprendizado humano e abrigam essencial caráter evolutivo. Estão em permanente construção e reconstrução. Não corresponde, pois, a área estática nem de finalizada compreensão, daí não ser passível de esquecimento ou negligência que não se dê sob as penas de desgastes e combates sociais.

Diante de semelhante realidade, talvez se possa considerar em falta na formação jurídica um espaço para a reflexão mais aprofundada e crítica sobre a linguagem utilizada dentro da especialidade e sua interação com o meio mais amplo. Afinal, nenhuma análise desenvolvida de forma exógena é suficientemente legítima para promover alguma efetividade. Da mesma maneira, não é mais concebível a tentativa de ilhar um conhecimento na dicotomia, já superada, do especializado e não especializado.

A esse ponto, já podemos acordar que, nesse trabalho, não se pretende aprofundar nos fatores decorrentes de lutas de classes ou questões afins no uso da linguagem. E não se trata de opção meramente confortável, que se furta ao enfrentamento dos pensamentos de tal linha, mas de foco no objeto. A proposta que se apresenta é mais centrada na eficácia da linguagem e no seu alcance, considerando-a como instrumental a serviço do objetivo projetado no interesse social, e nos aspectos que podem acarretar-lhe falibilidade independentemente dos possíveis interesses encobertos e dos obstáculos intencionalmente produzidos. Assim, é de atuarmos mais na construção de um perfil linguístico das novas gerações do meio jurídico que extrapole as deformidades oriundas do verniz e da superficialidade das convenções. Busca-se, com tal atuação, uma identidade marcada pela força natural, simples e fluidica de seus argumentos, e não pelo peso e volume retóricos, maquiadores de alguma fragilidade substantiva. Mais que uma construção, propõe-se uma reconstrução, já que pilares essenciais deverão ser reavaliados: os sujeitos a quem se dirige e os limites, a necessidade e o alcance dessa direção.

Hoje, depois da concepção de Maturana (2002), já contemplada anteriormente por Lévi-Strauss e Jacques Derrida, tornou-se impossível ignorar o entrelaçamento do componente emocional da linguagem ao componente racional. E, como não seria difícil prever, as implicações dessa nova realidade conceitual incluem sérias repercussões na análise dos diversos segmentos linguísticos e da formação dos significados por eles adotados.

Se o desabamento do imperialismo racional sobre a linguagem alcança de modo irrefutável a biologia (uma ciência tradicionalmente empírica e positivista, com resultados demonstráveis), quando esta concebe as emoções como disposições corporais que especificam diversos domínios da ação, motora ou cognitiva - entre eles os movimentos, a linguagem e a

organização da memória -, a conclusão mais imediata a que se pode chegar a partir disso é que a linguagem por nós utilizada suporta efeitos que vão muito além dos determinados e controláveis pelo raciocínio lógico. Envolve desde bases reflexas à estimulação e caracteres instintivos até intuições. Noutros termos: ao falarmos, lermos ou escrevermos, sendo os processos mentais que elaboram a linguagem banhados em processos emocionais, também estes últimos serão determinantes em maior ou menor escala do perfil linguístico que vamos apresentar e das impressões consequentes.

Partindo dessa concepção, aprender a falar, a ler e a escrever, de agora em diante, significa muito mais que assimilar regras convencionadas com base na neutralidade racionalmente articulada. Alcança o aprendizado emocional. Fica cada vez mais inviável a concepção compartimentada das inteligências ou habilidades. Tudo parece interferir em tudo na natureza humana e em suas competências.

Essa assertiva põe toda a edificação cognitiva cartesianamente calculada e esboçada em perigo. Não há mais, desse modo, uma caixinha para guardar a linguagem técnica, neutra, bem como as regras convencionadas em torno dos aspectos sintáticos e gramaticais, sob a proteção de um raciocínio lógico. Por isso se torna fundamental a consciência de que uma relativa pureza racional na linguagem só poderá ser conseguida a custa da percepção e seleção dos aspectos emocionais que a cercam. Caso contrário, reproduziremos linguagens - mesmo que tecnicamente bem elaboradas - com carga emocional muito diversa da desejável, imprópria, quer excessiva, quer escassa.

Imaginemos a importância que isso toma, então, quando a nossa linguagem, individual ou de classe, veicula concepções e definições sobre os direitos e deveres das pessoas. Aí sim, se não a submetemos a uma análise rigorosa, um desastre emocional subjacente e não detectado pode subjugá-la a uma invalidação social e ao desrespeito, tendo em vista que há um contexto de caráter essencialmente emocional preexistente, que terá sido ignorado e desqualificado.

A partir desses apontamentos, pode-se dizer que é por isso que qualquer linguagem insulada num dialeto privativo, presumidamente técnico ou nem tanto, mas que se queira limitar ao alcance por uma única classe, quando aborda assuntos de interesses globais ou de outros grupos, está fadada a combates por todas as demais. E, fatalmente, conforme é fácil prever, se teimar em não atender os interesses sociais, será condenada à morte por inanição.

O que se pode concluir num primeiro momento é que, para assegurar sua existência social válida, o tratamento recebido por uma linguagem não mais pode se restringir a uma normalização convencionada aleatoriamente ou mesmo cartesianamente. E principalmente que se pretenda exclusiva. É imprescindível uma abordagem interdisciplinar da linguagem. Carecem, então, todos os ramos de um reencontro linguístico em que assumam, de vez, os aspectos linguísticos universais. Aceitar tal convicção é o primeiro passo para a compreensão dos mecanismos de que dispomos para melhorar nossa comunicação através da linguagem e resgatar-lhe uma organização racional e melhor planejada. Desse modo, se chegarmos a compreender o papel não só da emoção como dos demais fatores definidores da linguagem - de ordem física, mental, social - poderemos atuar de forma muito mais efetiva na nossa construção verbal e apreensão semântica. E, por conseguinte, na nossa comunicação. Somando isso à formação jurídica, não há dúvidas de que estaremos potencializando o nosso desempenho e autoridade como operadores jurídicos perante a sociedade.

### **CONCLUSÃO: AFINAL, QUEM MANDA NA LÍNGUA?**

O que se pode dizer, diante desses apontamentos iniciais, sobre a legitimidade para definir ou rotular um perfil linguístico, em especial o perfil linguístico na seara jurídica?

O Direito é, segundo Assier-Andrieu (2000), “a um só tempo o reflexo de uma sociedade e o projeto de atuar sobre ela, um dado básico do ordenamento social e um meio de canalizar o desenrolar das relações entre os indivíduos e os grupos”.

Em que pese alguém possa discordar dessa influenciação por via de mão dupla, é muito pouco provável que encontremos quem conceba o Direito sem sociedade. Além disso e acerca dessa ideia de mútua ingerência, pode-se afirmar, de modo mais incisivo, que a linguagem produzida juridicamente não terá como fugir de uma estrutura já implantada socialmente, com seus desvios inclusive, embora não se deva descartar a coexistência de distorções e avanços próprios com adesão social. Ora, se o Direito vai buscar intervir na sociedade em algum momento, sendo, no entanto, determinado socialmente, constituindo com a sociedade uma relação circular, ao abrirmos mais o círculo, podemos concluir pela legitimidade do interesse social pela linguagem do Direito.

Certamente podemos afirmar, sem maiores constrangimentos, que foi Jürgen Habermas (1929), com sua

“teoria da ação comunicativa”, quem possibilitou o acirramento das investigações filosóficas contemporâneas em torno da linguagem.

Habermas<sup>4</sup> concebe a razão como sendo de uma natureza dialógica, produzida a partir de uma “pluralidade de vozes”, que buscam o consenso. O critério que define a verdade consistiria nesse consenso discursivo. Somente pelo estabelecimento de uma “comunidade comunicativa”, numa relação interpessoal de sujeitos historicamente localizados, é que se encontraria a verdade. Nesse contexto, o ideal seria fugir da coerção, possibilitando aos sujeitos exercer o ato da fala para que, por meio de argumentos racionais, ora convencessem os demais, ora se deixassem convencer a respeito da validade normativa.

Ao longo da história, o conhecimento foi buscado por diferentes vias. Diversas correntes de pensamento foram estabelecidas, desde o predomínio do pensamento mítico, passando pelo nascimento da Filosofia ocidental, pela Revolução Científica, ao tempo de Galileu, depois por Newton, Einstein, entre outros, até chegar aos dias atuais. A cada corrente surgida, um novo ponto de vista era trabalhado. Na linha desenhada pelo tempo, o conhecimento terminou por se ver fracionado, tendo derivado dele várias disciplinas e ramos em busca da especialização e do aprofundamento sobre determinadas questões.

É certo que os estudos sobre a linguagem, já realizados desde Aristóteles, não ficaram fora dessa evolução. As diversas manifestações linguísticas passaram gradativamente ao tratamento separado por gramáticos, filólogos e linguistas, não excluindo ainda os interesses da Filosofia da Linguagem, da Pedagogia, das áreas de Comunicação e da Neurociência da Linguagem, entre outras. Ainda hoje semelhantes estudos prosseguem em diversas áreas, com grande demanda e apoiando-se nas teorias do conhecimento. Ora tendendo mais para uma corrente, ora para outra. Mas é indubitável que as buscas efetivadas, todas, contribuem em alguma instância para a nossa compreensão sobre a linguagem, que vem se alargando.

Em decorrência do apontado, permanece essa nossa abordagem sem uma clara definição: afinal, quem - ou o quê - manda na língua? Em busca dessa resposta, são tópicos transversais em nossa investigação, entre outros, a necessidade que o cérebro tem de busca de significação e o modo como o processamento da informação produz significados e os fatores

---

<sup>4</sup> *Apud* ARANHA; MARTINS, 2001, pp. 152-153.

(emocionais, mentais, físicos, sociais) que podem viabilizar ou abortar a gestação semântica. Afinal de contas, até onde chegamos a partir de nossos referenciais teóricos, sobretudo Maturana (2002) e Habermas (1929), tratamos de sujeitos situados historicamente, que dispõem de uma linguagem entrelaçada racional e emocionalmente e que se relacionam numa “comunidade comunicativa” em busca de um consenso antinarcisístico.

Em semelhante contexto, é de destacar que, a efeito da ética discursiva, apoiada na razão comunicativa, quem manda na língua, ou melhor, aquele para quem ela deveria servir de objeto definitivamente é o sujeito. Não obstante, não se refere mais, como nos salientam Aranha e Martins (2003), a uma subjetividade pura e simples, mas a uma intersubjetividade contextualizada, não se trata, pois, de uma vontade individualizada, de ordem egoística, ou passível de contenção sob o controle de certos grupos. Quanto mais a sociedade se abre e se integra, maior a intersubjetividade e, portanto, mais fundamental o consenso.

É de considerar, entretanto, que, fora do campo das discussões filosófico-científicas, num cenário prático e de caráter empírico, o de que carecemos é de uma linguagem que nos explique claramente os limites e possibilidades de nossas ações. Decidir sobre como deve ser uma linguagem, quais devem ser suas marcas e balizas não é tão simples nem tão possível assim. Não se trata de uma brincadeira de “cabo de guerra” ou “queda de braço”. Há todo um roteiro natural, social e racional, que ainda procuraremos vislumbrar em momento apropriado. Por ora, então, não é possível embargar nem a observação do mundo sensível nem a reflexão logicamente organizada. Só assim alcançaremos a produção de uma linguagem bem situada no contexto.

**REFERÊNCIAS:**

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Temas de Filosofia*. 2 ed. rev. 2003. 439 p.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. Tradução por: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 2000. 347 p.

BRENTANO, Franz. *Psychology from an Empirical Standpoint*. Londres: Routledge. 1995.415 p.

MATURANA, H.R. *Cognição ciência e vida cotidiana*. MAGRO, C.; PAREDES, V.(Org.). Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001. 182 p. *apud* OLIVEIRA, Renata B.; CAMPOS, Luciana M. A.; BORGES, Henrique E. Bases Biológicas das emoções e afetos, sua relação com o processo cognitivo e com a modelagem de agentes de software cognitivos. *In*: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE REDES NEURAIAS (SBRN), 8. São Luis, 2004. Disponível em <<http://psi.lsi.cefetmg.br/lsi/publicacoes>>. Acesso em: 24 out. 2005.

STRECK, Lenio Luiz. Interpretando a Constituição: Sísifo e a tarefa do hermeneuta. *In*: TRIBE, Laurence; DORF, Michael. *Hermenêutica Constitucional*. Tradução por: Amarilis de Souza Birchal. Coordenado por: Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey. pp. xxxi-xxxv.

## **JURISPRUDÊNCIA**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1-03  
Itamogi - 301ª Z.E.**

Recurso Criminal nº 1-03.2011.6.13.0301  
Recorrente: José Marcos Agostinho  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Relator: Juiz Maurício Soares  
Revisor: Juiz Ricardo Machado Rabelo

**ACÓRDÃO**

Recurso criminal. Ação penal. Artigo 289 do Código Eleitoral. Condenação.  
Inscrição fraudulenta. Delito formal. Confissão em juízo. Caracterização com a declaração falsa, independentemente de resultado.  
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Luciana Nepomuceno, com voto de desempate do Desembargador-Presidente, vencidos o Relator e os Juízes Ricardo Machado Rabelo e Benjamin Rabello.

Belo Horizonte, 29 de março de 2011.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora designada.

**RELATÓRIO**

O JUIZ MAURICIO SOARES - JOSÉ MARCOS AGOSTINHO, interpôs **recurso criminal** contra a sentença, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral de Itamogi, que julgou **procedente** ação penal, condenando-o, pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, delito previsto no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15/7/1965 (Código Eleitoral), à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena pecuniária, fixada em dois salários mínimos.

Alegou que reiteradas vezes afirmou que o endereço

## Jurisprudência

---

indicado no requerimento de alistamento eleitoral à fl. 8 não foi fornecido por ele, visto que residia na zona rural do município, e não no endereço ali informado. Sustentou que, na verdade, o que ocorreu foi um equívoco e que não sabe como precisar como lhe foi atribuído aquele endereço.

Requeru a reforma da sentença e sua absolvição.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, o qual defende a manutenção da sentença (fls. 175 a 178).

O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 181 a 185).

É o relatório.

### VOTO

JOSÉ MARCOS AGOSTINHO, interpôs **recurso criminal** contra a sentença, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral de Itamogi, que julgou **procedente** ação penal, condenando-o, pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, delito previsto no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15/7/1965 (Código Eleitoral), à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena pecuniária, fixada em dois salários mínimos.

A sentença que julgou **procedente** denúncia por inscrição fraudulenta, condenou o recorrente pela prática do delito descrito no art. 289 da Lei nº 4.737 de 15/7/1965 (Código Eleitoral):

“Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias- multa”.

Com o devido respeito, merece reforma a sentença condenatória de fls. 145 a 151, tendo em vista que, da análise dos autos, verifica-se a flagrante atipicidade da conduta descrita, por ausência de potencialidade lesiva indispensável à consumação do crime.

A potencialidade lesiva consistente em risco ao processo eleitoral, tratando-se, pois, de falsidade inócua, a teor das lições de Suzana de Camargo Gomes, em seu livro “Crimes Eleitorais”, 3ª ed, 2008, p.343, segundo a qual “*neste caso, não há de cogitar de crime, face o que dispõe o art. 17 do CP (...) É que, nesses casos, caracterizado está o crime impossível, seja pela ineficácia absoluta do meio ou em razão da absoluta impropriedade do objeto.*”

No caso verifica-se que a própria sentença, de fls. 145, reconhece que não foi realizada a transferência do título eleitoral do recorrente ao afirmar que: “A denúncia veio acompanhada de

## Jurisprudência

---

*inquérito policial, instaurado a requerimento do Ministério Público Eleitoral, após tentativa de transferência do título por parte do acusado*” (grifo nosso). Merece destaque também a declaração contida no Termo de Interrogatório de JOSÉ MARCOS (fl. 134): “*Que estava transferindo seu título para Itamogi, mas foi bloqueado porque disseram que estava muito perto das eleições;*” (grifo nosso).

Nesse sentido afirma Mirabete em seu “*Manual de Direito Penal*”,<sup>a</sup> ed, 2000, p. 252:

“Assim como a falsidade material grosseira não constitui crime, porque não tem potencialidade de dano, pela mesma razão é impunível a falsidade ideológica que afirme fato ou circunstância incompatível com a realidade de todos conhecida. Uma declaração mentirosa, porém inábil para prejudicar, visando criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, é inócua, não cria para a sociedade aquele quid de perigo necessário e exigível para justificar uma punição. Há necessidade, portanto, de que o falso tenha um mínimo de idoneidade para enganar (RT 307/74, 450/355, 469/301, 490/307, 499/307, 559/368; JCAT 67/333; RJTJESP 30/318).” (Grifo meu).

Sendo assim, inexistindo a potencialidade lesiva, no caso, não há crime por atipicidade da conduta.

Diante disso, **dou provimento** ao recurso para **absolver** JOSÉ MARCOS AGOSTINHO, das sanções previstas no artigo 289 do Código Eleitoral, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.

### VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - *Ab initio*, faz-se consignar que a pena máxima cominada para o crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral é de 5 (cinco) anos de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme art. 109, inciso III, do Código Penal, o qual não fora alcançado entre a data dos fatos - 1.10.1999 (fl. 8) - e a do recebimento da denúncia - 5.9.2000 (fl. 37) -, bem como entre esta e a data de publicação da sentença condenatória recorrível - 14.10.2010 (fl. 152). Outrossim, a prescrição das penas concretamente aplicadas (01 ano de reclusão e 10 dias multa) ocorre, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, em 4 (quatro) anos, lapso temporal também não ocorrido.

Com a máxima vênua ao ilustre Relator, tem-se posicionamento divergente quanto à atipicidade da conduta descrita no art. 289 do Código Eleitoral, em relação ao ora recorrente. Explica-se:

Como visto, o recorrente foi denunciado por transferência

## Jurisprudência

---

fraudulenta, porque teria declarado, falsamente, que tinha domicílio eleitoral na rua Odilon Dias Pereira, 185, em Itamogi.

O Código Eleitoral prevê o tipo penal em questão, *in verbis*:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

O tipo em epígrafe é formal. É dizer, prescinde de resultado para sua caracterização. Na espécie, o obstáculo para a obtenção do título eleitoral ocorreu devido a uma diligência promovida pelo Juízo Eleitoral em que se constatou que não existia a numeração fornecida e o eleitor era desconhecido na localidade.

Assim, *data venia* dos posicionamentos contrários, que entendem ser necessária potencialidade lesiva à consumação do crime, perfilha-se à corrente que sustenta ser despicienda a efetivação do alistamento/transferência eleitoral para a existência do delito em questão.

Nesse sentido é o escólio de Suzana de Camargo Gomes:

“o crime em consideração consoma-se, independentemente da obtenção de resultado. **Trata-se de crime formal**. Assim, não se apresenta necessário para a caracterização do delito que tenha o agente obtido a sua inclusão no corpo eleitoral, **sendo suficiente tenha declarado dados fraudulentos** de relevância para a efetivação do alistamento ou que tenha instruído o pedido de inscrição com documentos material ou intelectualmente falsos.” (GOMES, Suzana de Camargo. Crimes eleitorais. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 93). (d.n.)

A jurisprudência também aponta nesta direção:

RECURSO - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289 DO CODIGO ELEITORAL.

INOCORRENCIA DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA POR FALTA DE FUNDAMENTACAO COM RELACAO AO ERRO INEVITAVEL.

O TERMO GENERICO "INSCRICAO" ABRANGE TAMBEM A TRANSFERENCIA DE TITULO DE ELEITOR, ESTANDO TIPIFICADA A CONDUTA DOS AGENTES.

DOLO ESPECIFICO DEVIDAMENTE COMPROVADO, CONSUBSTANCIADO NA VIOLACAO DO AGENTE DE FRAUDAR A JUSTICA ELEITORAL PARA OBTENCAO DE ALGUMA VANTAGEM ELEITORAL PARA SI OU PARA OUTREM, INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZACAO OU NAO DO TITULO DO ELEITOR.

AUSENCIA DO ERRO DE PROIBICAO, SOBRE A ILICITUDE DO FATO, NAO OCORRENDO SEQUER ERRO EVITAVEL A QUE SE REFERE O ART. 21 DO CODIGO PENAL, PARA QUE ESTE SEJA APLICADO.

**CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A PRÁTICA DA CONDUTA, SEM NECESSIDADE DE RESULTADO, NÃO SE PODENDO FALAR EM FORMA TENTADA.**

SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 161, Acórdão nº 20578 de 18/07/1996, Relator(a) DRA. ANNY MARY KUSS SERRANO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 06/08/1996)

A tese defensiva é de que: *“o endereço indicado no requerimento de alistamento eleitoral (fl.8) não foi fornecido por ele, visto que residia na zona rural do município, e não no endereço ali informado.”*

Ocorre que no seu interrogatório, fl. 134, consta o seguinte:

“Que estava transferindo seu título para Itamogi, mas foi bloqueado porque disseram que estava muito perto das eleições; na ocasião residia na fazenda dos Marques que pertence a Itamogi; de fato não residia no endereço que consta de fl.05 e não sabe informar ao certo como tal endereço foi fornecido, tinha um parente que era candidato a vereador de nome Nilson, cujo sobrenome não sabe ao certo, e acha que foi ele que deu este endereço, mas na verdade residia na fazenda (sic) dos Marques.”

Considera-se impactante o trecho da sentença do Juiz Eleitoral - e aqui estar-se a prestigiá-lo -, quando demonstra sensibilidade ao mencionar em sua decisão que, soa oca a alegação do réu de que residia na zona rural do município, não só porque não se comprovou tal fato, bem como pelo pouco provável, haja vista ser motorista e, ainda porque, tão logo foi possível, fez a transferência para o município de São Sebastião do Paraíso:

“Como se vê o Réu é confesso. Não fez qualquer prova de que residia na Zona Rural de Itamogi, sendo que se realmente ali residisse, bastava informar no requerimento de transferência e não o fez.

Aliás, considerando a profissão declarada pelo Réu naquele requerimento, não se tratando de trabalhador rural e nem mesmo proprietário rural, pouco provável que estivesse residindo na zona rural.

O que está claro, até em função da confissão do Réu, é que realmente pretendia transferir a inscrição eleitoral com o objetivo claro de fraudar o processo eleitoral, contemplando um parente com voto.

Tanto que na primeira oportunidade que se lhe apresentou, promoveu a regularização de sua inscrição eleitoral em seu domicílio, qual seja, São Sebastião do Paraíso.”

Diante do exposto, na linha de entendimento do d. Procurador Regional Eleitoral, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Criminal nº 1-03.2011.6.13.0301. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Ricardo Machado Rabelo. Recorrente: José Marcos Agostinho (Adv.: Dra. Isabel Cristina Rossi, defensora pública). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Des. Presidente para o voto de desempate, após votarem o Relator e os Juízes Ricardo Rabelo e Benjamin Rabelo dando provimento ao recurso, enquanto a Juíza Luciana Nepomuceno, o Des. Brandão Teixeira e a Juíza Áurea Brasil negavam provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabelo e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

#### **VOTO DE DESEMPATE**

O DES.-PRESIDENTE - Pediu vista dos autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Cuida-se de recurso interposto por José Marcos Agostinho contra a sentença que o condenou à pena de 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias multa pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do Código Eleitoral), substituindo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária.

O Relator, Juiz Maurício Soares, deu provimento ao recurso para absolver o recorrente, com fundamento na atipicidade da conduta, em virtude da ausência de potencialidade lesiva. Foi acompanhado pelos Juízes Ricardo Rabelo e Benjamin Rabelo.

A Juíza Luciana Nepomuceno, inaugurando a divergência, o Des. Brandão Teixeira e a Juíza Áurea Brasil negaram provimento ao recurso, por entender que se trata de crime formal, prescindindo de resultado para a sua caracterização.

A controvérsia que se apresenta nestes autos consiste, pois, em saber se o delito do art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o simples preenchimento do formulário de alistamento/transferência eleitoral ou com o deferimento do pedido de alistamento/transferência.

Coloco-me de acordo com a divergência, no sentido de que

## Jurisprudência

---

o mencionado delito é de natureza formal, sendo que a sua consumação ocorre no momento da aposição de dados falsos no requerimento de inscrição ou transferência eleitoral, não sendo necessário que o agente tenha obtido o deferimento do pedido respectivo.

Segundo ensina Cezar Roberto Bittencourt, “*o crime formal também descreve um resultado, que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação.*” (In Tratado de Direito Penal, vol. 1, Saraiva, 9ª ed., 2004, p. 194).

No caso dos autos ficou demonstrado que o recorrente não residia no local por ele declarado no requerimento de transferência eleitoral.

A alegação de que residia na zona rural do Município de Itamogi não merece guarida, pois não foram juntados documentos que comprovem tal assertiva.

Com efeito, se o recorrente realmente residia na zona rural deveria ter declarado o endereço correto à Justiça Eleitoral e não ter afirmado residir em outro local.

O próprio recorrente reconheceu ter um parente candidato ao cargo de Vereador.

Assim, em que pesem os argumentos contidos no recurso, ficou evidenciado que o réu efetivamente pretendia transferir a sua inscrição eleitoral com o objetivo de fraudar o processo eleitoral, ou seja, de beneficiar candidato ao pleito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1-03.2011.6.13.0301. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Ricardo Machado Rabelo. Relatora designada: Juíza Luciana Nepomuceno. Recorrente: José Marcos Agostinho (Adv.: Dra. Isabel Cristina Rossi, defensora pública). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e os Juízes Ricardo Machado Rabelo e Benjamin Rabello.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 3  
Coração de Jesus - 94ª Z.E.**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 3 (1340-24.2010.6.00. 0000)  
(Segundos Embargos de Declaração)

Embargante: Ronaldo Mota Dias

Embargados: Antônio Cordeiro de Faria, Prefeito eleito; Pulquério Rabelo de Conceição, Vice-Prefeito

Relator: Juiz Benjamin Rabello

**ACÓRDÃO**

Segundos embargos de declaração. Recurso Contra Expedição de Diploma de 2008. Inelegibilidade superveniente por rejeição de contas.

Consignado nos primeiros embargos que o conhecimento do ato pelo embargante efetivou-se na data da ciência do Ministério Público. Esse é o marco da inelegibilidade. Ultrapassada a questão da publicação.

As deficiências e omissões suscitadas sobre a ausência de publicação do decreto legislativo de rejeição de contas e seus efeitos quanto ao termo inicial de inelegibilidade apenas evidenciam o inconformismo com o desfecho do julgamento dos primeiros embargos, objetivando, claramente, forçar a rediscussão deste ponto. Todavia, os embargos não constituem meio próprio para tanto.

O voto condutor do acórdão, não se manifestou sobre possível alteração do resultado do julgamento no recurso contra expedição de diploma.

Na referida ação, por as irregularidades nas contas dos embargados serem de natureza insanável, dada a sua gravidade, os pedidos foram julgados procedentes e os embargados foram cassados.

Todavia, fixada a data da inelegibilidade em 07/10/2008, ou seja, após a realização do pleito, os embargados poderão continuar exercendo os seus cargos, devendo os pedidos serem julgados improcedentes.

Acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para esclarecer que o resultado do julgamento do recurso contra expedição de diploma deve ser alterado para ter-se como julgados improcedentes os pedidos, vez que a inelegibilidade dos embargados é posterior ao pleito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional

## **Jurisprudência**

---

Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em acolher os embargos com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2011.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

### **RELATÓRIO E VOTO**

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Trata-se de embargos de declaração opostos por Ronaldo Mota Dias ao Acórdão de fls. 1051/1080 dos autos, de relatoria da Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, assim ementado:

“Embargos de declaração. Recurso Contra Expedição de Diploma de 2008. Inelegibilidade superveniente por rejeição de contas.

Ofensa ao princípio da moralidade ante a morosidade de publicação de Decreto Legislativo pela Câmara Municipal.

Inexistência de publicação formal do ato.

Não obstante inexistir a publicação formal do ato, faz-se inquestionável, que pelo menos após 07 de outubro de 2010, quando o Ministério Público toma ciência do mesmo e faz desencadear as providências visando assegurar os seus efeitos, está definitivamente afastada a hipótese do seu desconhecimento, o que desautoriza invocar a falta de publicação, como embasamento da elegibilidade dele consequente.

Inexistência de notícia de gestão desenvolvida pelo Embargante no sentido de desconstituir o decreto legislativo.

Conhecimento do ato pelo embargante da data da ciência do Ministério Público, como marco da inelegibilidade. Assim, fica ultrapassada a questão da publicação. Prevalência do princípio da razoabilidade.

Embargos acolhidos para declarar a inelegibilidade a partir de 7 de outubro de 2008.”

Sustenta o embargante a nulidade absoluta do feito, por cerceamento de defesa, pois a primeira Vogal, Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, acolhe os embargos, com efeitos infringentes, estada em documento juntado posteriormente aos embargos de fls. 733/746 e da manifestação do ora embargante de fls. 912/920.

Salienta que o acórdão acolhe os embargos conferindo-lhes efeitos infringentes para fixar a data da

## Jurisprudência

---

inelegibilidade como 07/10/2008 (após as eleições), *“mas sequer define se a ação continua julgada como procedente ou se altera a conclusão para improcedente.”*

Defende a existência de erro de fato no acórdão, dolosamente induzido pelos embargados, pois foram acostados aos autos dois ofícios cientificando o Ministério Público Eleitoral da rejeição de contas, o de fls. 15, e o de fls. 33, do volume 1, do apenso 1.

O primeiro, considerado pelo acórdão, e encaminhado ao MPE em 07 de outubro de 2008, trata da remessa de documentação referente à rejeição de contas. Já o segundo, enviado em 29 de setembro de 2008, tem como assunto a comunicação da rejeição de contas. Salieta que foi considerado, pelo acórdão, o ofício de data posterior por indução dos embargados, caracterizando erro de fato.

Assevera que há omissão essencial no acórdão a ser aclarada sobre a publicação da Resolução nº 004/2008. A uma porque o embargado, em todas as suas manifestações, considerava o dia 29/9/2008 como data de publicação da Resolução e só depois da cassação passou a considerar outra data. Ademais, esclarece que foi retratada a publicação da referida Resolução e do Decreto Legislativo nº 01/2008, como se extrai das fls. 631/652, mas questiona como retratar algo que não havia sido publicado.

Diz que a Lei Municipal de fls. 1001 foi omitida no voto condutor da divergência, bem como o exposto na fl. 69 (defesa dos embargados quando da rejeição de contas).

Ao final, requer a juntada das certidões e declarações de fls.1094/1099, e que seja acolhida a preliminar de nulidade do acórdão, determinando a realização de novo julgamento e, no mérito, seja acolhidos os embargos para aclarar as omissões e contradições apontadas, conferindo-lhes efeitos modificativos, para manter a data da publicação, com base na prova dos autos, em 29/09/2008, e a procedência da ação - fls. 1086/1093.

Em contrarrazões, o primeiro embargado esclarece que, ao julgar o RESPE nº 134.024, o Ministro Aldir Passarinho apenas determinou o retorno dos autos para que esta e. Corte se manifestasse sobre a publicação do decreto legislativo de rejeição das contas públicas, não tratando de reabertura da fase instrutória do processo, sendo desnecessário, assim, o contraditório. Mas assevera que foi aberto prazo para o ora Embargante contrarrazoar o RESPE.

Diz que não há obscuridade no acórdão, vez que, atendendo determinação do TSE, esta e. Corte se limitou a esclarecer questão referente á publicação, ou não, do decreto de rejeição de contas.

## Jurisprudência

---

Quanto às certidões acostadas aos autos, o embargado requer, preliminarmente, o desentranhamento destas. Mas caso assim não se entenda, salienta que *“não se reconhece aos ilustres subscritores autoridade legal para expedir os referidos atos”* e pugna pela juntada de outras certidões (fls. 1110/1111).

Alega que não restou obedecido requisito de procedibilidade dos embargos, já que estes não se prestam à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido - fls. 1106/1109.

O segundo embargado, em suas contrarrazões, aduz que *“a simples leitura do acórdão ora embargado demonstra que o tema foi debatido às escâncaras, à saciedade, esgotando ‘quantum salis’ o esclarecimento solicitado pelo Min. Adir Passarinho, do TSE, para onde a matéria será devolvida visando o julgamento do mérito do RESP.”*

Requer o não conhecimento ou o não provimento dos embargos - fls. 1113/1115.

Determinei a cientificação ao doutor Mauro Jorge de Paula Bonfim, sobre a manifestação de fls. 1131/1132, o qual juntou a petição de fls. 1138/1140.

Os presentes embargos são próprios e tempestivos. O acórdão foi publicado no dia 04/02/2011, sexta-feira, e os embargos foram protocolados em 09/02/2011, quarta-feira. Encontrando-se regularmente processados, deles conheço.

O art. 275 do Código Eleitoral admite embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Tribunal.

Observa-se que a finalidade precípua destes embargos de declaração é corrigir deficiências.

Antes de adentrar no mérito, cumpre-me esclarecer duas questões. **Primeiro que irei conhecer das duas contrarrazões (fls. 1106/1109 e 1113/1115)**, pois o segundo embargado, Pulquério Rabelo de Conceição, está representado apenas pelo doutor Mauro Jorge de Paula Bonfim (procuração acostada à fl. 173).

Outra questão a ser decidida é a permanência nos autos dos documentos de fls. 1094/1099. O embargante sustenta que as duas certidões em anexo, produzidas pelas autoridades competentes à época dos fatos, *“desmascaram a certidão de fls. 976/977”*, e que as declarações dos vereadores que participaram da referida votação em 2008, *“atestam a devida publicação dos atos afixados por edital”*. Requer, assim, a juntada dos referidos documentos.

## Jurisprudência

---

Irresignado, o primeiro embargado pugna pelo desentranhamento dos citados documentos e, caso este pedido não seja acolhido, requer a juntada de novas certidões, subscritas pelas autoridades competentes, para contrapor os documentos do embargante.

Entendo que todas **as questões referentes à data de publicação da Resolução já foram devidamente debatidas no julgamento dos primeiros embargos, sendo, portanto, inoportuna a juntada de novos documentos para reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta e. Corte.**

Em que pese tal posicionamento, **apenas deixarei de tomar conhecimento destes documentos trazidos pelas partes, mantendo-os nos autos, pois podem ser objeto de análise nas instâncias superiores.**

Quanto ao mérito, o embargante sustenta que o v. Acórdão incorreu em erro de fato, dolosamente induzido pelos embargados, pois foram acostados aos autos dois ofícios cientificando o Ministério Público Eleitoral da rejeição de contas, o de fl. 15, e o de fl. 33, do volume 1, do apenso 1. Assevera, que há omissão essencial no acórdão a ser aclarada sobre a publicação da Resolução nº 004/2008. Diz, ainda, que a Lei Municipal de fl. 1001 foi omitida no voto condutor da divergência, bem como o exposto na fl. 69 (defesa dos embargados quando da rejeição de contas).

Todas essas questões trazidas pelo embargante **dizem respeito a ausência de publicação do decreto legislativo de rejeição de contas e seus efeitos quanto ao termo inicial de inelegibilidade.** Contudo, tal debate resta superado após o julgamento dos primeiros embargos.

Isso porque o c. Tribunal Superior Eleitoral, dando provimento ao RESPE nº 1340-24 (fls. 1032/1036), interposto por Antônio Cordeiro de Faria, ora embargado, determinou o retorno dos autos a este e. Regional para manifestar-se sobre este específico ponto (publicação do decreto).

Acatando o *decisum* da referida Instância Superior, esta e. Corte, em 26 de janeiro de 2011, acolheu os embargos de declaração para declarar a inelegibilidade de Antônio Cordeiro de Faria a partir de 07 de outubro de 2008.

No voto condutor, a i. relatora designada Juíza Maria Edna Fagundes consignou que:

“Assim, e não obstante inexistir a publicação formal do ato, faz-se inquestionável que, pelo menos após 7 de outubro de 2010, data em que o Ministério Público dele toma ciência e faz desencadear as providências visando assegurar os seus efeitos, está definitivamente afastada a hipótese do seu desconhecimento, o que desautoriza invocar a falta de

## Jurisprudência

---

publicação como embasamento da elegibilidade dele consequente.” (fl. 1059)

Assim, verifico que as deficiências e omissões suscitadas sobre a **ausência de publicação do decreto legislativa de rejeição de contas e seus efeitos quanto ao termo inicial de inelegibilidade apenas evidenciam o inconformismo com o desfecho do julgamento dos primeiros embargos**, objetivando, claramente, forçar a rediscussão deste ponto. Todavia, os embargos não constituem meio próprio para tanto.

Por fim, no que diz respeito à alegação do embargante de que o acórdão acolhe os embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para fixar a data da inelegibilidade como 07/10/2008 (após as eleições), *“mas sequer define se a ação continua julgada como procedente ou se altera a conclusão para improcedente”*, **entendo que tal ponto merece ser aclarado.**

**Realmente, o voto condutor do acórdão, não se manifestou sobre eventual alteração do resultado do julgamento do recurso contra expedição de diploma.**

Na referida ação (acórdão de fls. 674/693), por as irregularidades nas contas dos embargados serem de natureza insanável, dada a sua gravidade, bem como **ter sido considerado que o Decreto Legislativo nº 001/2008 foi publicado em 29/09/2008, os pedidos foram julgados procedentes e os embargados foram cassados.**

Todavia, **fixada a data da inelegibilidade em 07/10/2008**, ou seja, **após a realização do pleito, os embargados poderão continuar exercendo os seus cargos, devendo os pedidos serem julgados improcedentes**, eis que, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, *“a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição (Acórdão nº 18.847)”*:

*“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.*

*A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma. 2. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em*

relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial. 3. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade. 4. **A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.** 5. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia ex nunc, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039. 6. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste. 7. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(RCED - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 652 - São Paulo/SP Acórdão nº 652 de 16/03/2004 Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA DJ - Diário de Justiça, Volume i, Data 25/06/2004, Página 174)

Destarte, havendo questão a ser aclarada, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes,** para esclarecer que o resultado do julgamento do recurso contra expedição de diploma deve ser alterado para ter-se como julgados improcedentes os pedidos, vez que a inelegibilidade dos embargados é posterior ao pleito.

É o meu voto que ora submeto aos ilustres pares.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 3 (1340-24.2010.6.00.0000 (Embargos de Declaração). Relator: Juiz Benjamin Rabello. Embargante: Ronaldo Mota Dias (Advs.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros). Embargados: Antônio Cordeiro de Faria, Prefeito eleito e Pulquério Rabelo de Conceição, Vice-Prefeito eleito (Advs. Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Assistência ao julgamento pelo embargante: Dr. Tarso Duarte de Tassis; pelos embargados: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, acolheu os embargos com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

## **Jurisprudência**

---

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel, em substituição ao Des. Brandão Teixeira, e Juízes Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo e Benjamin Rabelo e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, as Juízas Mariza de Melo Porto e Luciana Nepomuceno.

**RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA**

**Nº 3-45**

**Conceição do Mato Dentro - 83ª Z.E.**

Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura nº 3-45.2011.6.13.0083  
Recorrente: Nelma Lúcia Cirino de Carvalho Vieira, candidata a Prefeita  
Recorrida: Priscila Pires de Souza Costa, candidata a Vice-Prefeita  
Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Impugnação a Registro de Candidatura. Candidata a Vice-Prefeita. Eleição Suplementar. Improcedência. Registro deferido.

Parentesco da candidata a Vice-Prefeita com candidatos (pai e irmão) que deram causa à anulação de pleitos anteriores. Não configuração de inelegibilidade.

A inelegibilidade do candidato que ensejou a anulação do pleito é personalíssima e não atinge terceiros, incluídos os parentes. Entendimento contrário restringe direitos e não pode ser ampliado.

Não subsunção à hipótese descrita no § 7º do art. 14 da Constituição da República.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2011.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora.

## Jurisprudência

---

Recurso Eleitoral nº 3-45.2011.6.13.0083

Procedência: 83ª Zona Eleitoral de Conceição do Mato Dentro

Recorrente: Nelma Lúcia Cirino de Carvalho Vieira, candidata a Prefeita

Recorrida: Priscila Pires de Souza Costa, candidata a Vice-Prefeita

Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

Recurso Eleitoral. Impugnação a Registro de Candidatura. Candidata a Vice-Prefeita. Eleição Suplementar. Ação Julgada Improcedente. Registro Deferido.

Alegação de inelegibilidade da candidata a Vice-Prefeita em razão de parentesco, filha e irmã, com candidatos que ensejaram a anulação dos pleitos anteriores. Afirmação de que o entendimento jurisprudencial que prevê a inelegibilidade, em pleito extemporâneo, do candidato que deu causa a anulação da eleição deve ser estendida a parentes.

A inelegibilidade do candidato que deu causa a anulação do pleito é personalíssima e não atinge terceiros. Entendimento que restringe direitos e não pode ser ampliado.

Cumprimento do prazo estipulado no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal.

Ausência de previsão legal e jurisprudência que ampare as alegações da recorrente.

Inexistência de inelegibilidade.

**Recurso a que se nega provimento**, mantendo, *in totum*, a sentença vergastada.

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso interposto por Nelma Lúcia Cirino de Carvalho Vieira, candidata a Prefeita, em face da sentença de fls. 123/135, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 83ª Zona Eleitoral de Conceição do Mato Dentro - MG, que julgou improcedente as impugnações propostas pelo representante do Ministério Público Eleitoral de primeira instância e pela ora recorrente e deferiu o registro da candidatura de Priscila Pires de Souza Costa, a Vice-Prefeita, nas eleições suplementares daquele Município.

Razões recursais às fls. 140/143 (cópia e original às fls. 144/147 e 150/153 respectivamente) nas quais a recorrente alega que a decisão *a quo* deve ser reformada por “encontrar-se em desarmonia com o ordenamento jurídico vigente”.

## Jurisprudência

---

A recorrente afirma ser fato incontroverso o parentesco da candidata a Vice-Prefeita, Priscila Pires de Souza Costa, com os candidatos que deram causa à anulação dos pleitos ordinário e extemporâneo do Município em voga. A recorrida é filha do Sr. Bernardo José de Araújo Costa, que teve seu registro de candidatura ao pleito de 2008 indeferido pelo TSE, e irmã do Sr. Breno José de Araújo Costa Júnior, que concorreu às eleições extemporâneas de 13/09/2009, e também teve seu registro de candidatura indeferido por este Tribunal, em razão de seu parentesco com o primeiro.

Sustenta, assim, que “permitir que um parente tão próximo de candidatos que deram ensejo à anulação de duas eleições consecutivas participe do novo pleito extemporâneo, no mínimo, conflita com os princípios da moralidade e da razoabilidade. Isso estimularia a prática ilegítima daqueles que tem intenção de desequilibrar o pleito desde o começo, já cogitando a hipótese de que numa eventual casação (*sic*) do registro ou diploma não lhes retiraria a condição de exercer, por meio de outra pessoa de sua família, o poder no município.”

Argumenta, ainda, que o entendimento jurisprudencial que considera inelegível o candidato que deu causa a anulação do pleito para as eleições suplementares deve ser elastecido para atingir os parentes do mesmo, em conformidade com a norma do artigo 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, bem como com o artigo 219, parágrafo único, do Código Eleitoral, interpretados a luz dos princípios constitucionais, especialmente da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se evitar a participação indireta de tal candidato.

Requer, então, a reforma da decisão vergastada com o indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrida.

Em contrarrazões de fls. 154/163, a recorrida confirma ser filha e irmã dos candidatos Bernardo José de Araújo Costa e Bernardo José de Araújo Costa Júnior, respectivamente, mas assevera que o primeiro foi destituído do cargo de Prefeito do Município em tela ainda no ano de 2009, e seu irmão, apesar de eleito no pleito de 13/09/2009, não chegou a tomar posse em razão de decisão desse Tribunal.

Isso posto, alega que o prazo de 06 (seis) meses previsto para desincompatibilização dos chefes do Poder Executivo, conforme determina o artigo 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, que possibilita a candidatura de seus parentes consanguíneos e afins até o segundo grau, foi cumprido no caso em análise.

Sustenta, também, que a inelegibilidade daquele que deu causa à nulidade da eleição é entendimento jurisprudencial sem

## Jurisprudência

---

qualquer previsão legal e que a abrangência de seus efeitos deve ser restrita, tendo em vista versar sobre limitação a direito constitucional. Do mesmo modo, ressalta que essa inelegibilidade tem caráter punitivo, razão pela qual não poderia ser aplicada a terceiro que não contribuiu para a nulidade da eleição.

Por conseguinte, requer a confirmação da sentença primeva.

Nessa instância, o d. Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso e manutenção do deferimento do registro sob exame, por considerar que não há no presente caso “hipótese de inelegibilidade tampouco ausência de condições de elegibilidade, binômio imprescindível para o deferimento do registro, e estando cumprido (*sic*) os requisitos constantes da Resolução TRE/MG nº 857/10, não devem prosperar os argumentos aventados pela recorrente”.

É, em síntese, o relatório.

### **Examinados. Decido.**

Recurso próprio e tempestivo, dele se conhece.

*Ab initio*, insta ressaltar que a recorrente limitou-se a fundamentar suas razões recursais em argumentos relativos apenas à alegada inelegibilidade reflexa da recorrida, uma vez que seu pai e irmão teriam dado causa a nulidade das eleições que antecederam o pleito em voga.

Nesse sentido, sustenta que a candidata a Vice-Prefeita seria inelegível em razão de ser filha e irmã, respectivamente, de Bernardo José de Araújo Costa, que teve seu registro de candidatura ao pleito de 2008 indeferido pelo TSE, e Bernardo José de Araújo Costa Júnior, que concorreu às eleições extemporâneas de 13/09/2009, e também teve seu registro de candidatura indeferido por este Tribunal.

A matéria em questão cinge-se, portanto, à configuração ou não da inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, bem como a inelegibilidade daquele que deu causa a nulidade de eleição, entendida de forma extensiva abrangendo os parentes do mesmo.

O dispositivo supracitado assim estabelece:

“Art. 14. (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao

## Jurisprudência

---

pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Ao analisar essa norma, José Jairo Gomes<sup>1</sup> explana que:

“A compatibilização da reeleição com a regra do §7º impõe que as possibilidades abertas ao titular de mandato executivo sejam estendidas a seu cônjuge e seus parentes. (...) **Logo, ao cônjuge e aos parentes igualmente é dado candidatar-se a outros cargos na hipótese de desincompatibilização do titular.** Pode-se dizer que, se, de um lado, o exercente de mandato executivo determina a inelegibilidade de seu cônjuge e parente, de outro lado, sua desincompatibilização restitui-lhes a elegibilidade, devolvendo-lhes a liberdade de ação política”. (g.n.)

A jurisprudência pátria é pacífica quanto a esse entendimento. Vejamos:

“CTA - CONSULTA nº 1187 - Belo Horizonte/MG

Resolução nº 22119 de 24/11/2005

Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS

Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 16/12/2005, Página 200

RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 2, Página 387

Ementa:

CONSULTA. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento.

I- O Governador de Estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

**II- A renúncia do Governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.**

III- A renúncia do Governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição.

IV- Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, respondeu afirmativamente a consulta, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 154/155.

## Jurisprudência

---

Presidente quanto ao último item. Ausente o Ministro Carlos Velloso. (g.n.)

O autor retromencionado acrescenta ainda que:

“Se o titular de mandato executivo morre no primeiro período, seu cônjuge e seus parentes poderão concorrer a sua sucessão e, se vitoriosos, ficarão inelegíveis para a reeleição. (...) Observe-se que, se o chefe do Executivo tem seu diploma cassado ou falece no segundo mandato, cônjuge e parentes não poderão sucedê-lo, podendo, porém, candidatarem-se a outros cargos, **desde que a cassação ou a morte tenham ocorrido mais de 6 meses antes do pleito. A cassação e a morte, aí, produzem o mesmo efeito da desincompatibilização.**” (g.n.)

Dessarte, como o pai da recorrida, apesar de exercer a função de Prefeito, foi destituído do cargo pretendido ainda em 2009 e seu irmão nem mesmo tomou posse, tendo sido cassado antes de assumir tal função, conforme se verifica no processo em análise, resta evidente que a inelegibilidade reflexa determinada no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, retrocitado, não atinge a candidata em questão.

Em relação à alegação de que a recorrida seria inelegível em razão de se entender, como a melhor interpretação do artigo 219, parágrafo único, do Código Eleitoral, a impossibilidade do candidato que deu causa à nulidade das eleições participar na renovação do pleito, mesmo que indiretamente, ou seja, por meio dos parentes elencados no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, tecem-se as seguintes considerações.

O entendimento jurisprudencial de proibir a participação do candidato que causou a nulidade do pleito em sua renovação é pacífico, porém insta ressaltar também as considerações do seguinte julgado: **“Na renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral”** (AgR-REspe nº 36043 - Conceição do Mato Dentro/MG, Acórdão de 18/05/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2010, p. 126/127).

Assim, deve-se analisar o presente caso segundo a situação atual da recorrida e não no momento das eleições anteriores.

Ademais, como muito bem asseverou o d. magistrado a quo:

## Jurisprudência

---

“E a conclusão é também reforçada pelo princípio contido no parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual a declaração de nulidade não poderá ser aproveitada por quem lhe tenha dado causa. **Sendo uma norma de natureza punitiva, seus efeitos não podem ser desdobrados para atingir pessoas que não se conduziram imprópriamente, sob pena de afronta ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, inciso XLV, de nossa Constituição Federal.**

Salvo melhor juízo, em nosso sistema constitucional, de índole eminentemente democrática, a regra é a plenitude dos direitos políticos dos cidadãos sobre os quais vigora. Inelegibilidade, porquanto importa em limitação a direitos constitucionalmente garantidos, é exceção, incidente apenas em casos para os quais há norma constitucional positiva, salvo, claro, segundo o poder concedido pela própria Constituição no § 9º do art. 14 ao legislador ordinário, na hipótese de lei complementar que vise proteger a probidade administrativa, a moralidade e a normalidade e legitimidade das eleições”.

Dessarte, diante da ausência de norma legal específica para o caso vertente, bem como de que o entendimento jurisprudencial aventado restringe direitos constitucionais, não podendo, portanto, ser interpretado ampliativamente, não se infere a existência de qualquer inelegibilidade passível de coibir a participação da recorrida no pleito vindouro.

Em face de todo o exposto, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao presente recurso e mantenho, *in totum*, a sentença vergastada.

É como voto.

**PETIÇÃO Nº 19-05**  
**Cláudio - 81ª Z.E.**

Petição nº 19-05.2011.6.13.0000  
Interessados: Antônio Augusto Junho Anastasia e outros  
Relator: Juiz Maurício Soares

**ACÓRDÃO**

Petição. Procedimento Administrativo Eleitoral.  
Propaganda irregular. Competência da Justiça Comum  
para apreciar a questão.  
Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Belo Horizonte, 29 de março de 2011.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - O Ministério Público Eleitoral propôs representação perante o Juízo da 81ª Zona Eleitoral, de Cláudio, em face de ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA, AÉCIO NEVES DA CUNHA, DOMINGOS SÁVIO CAMPOS RESENDE e GUSTAVO DA CUNHA PEREIRA VALADARES, em função da permanência de propagandas eleitorais consideradas irregulares, afixadas em diversos lugares do referido Município, tendo como beneficiários os representados acima elencados.

Certidão de fls. 7/8, enviada ao Ministério Público Eleitoral, constatando a permanência de propagandas eleitorais consideradas irregulares, afixadas em diversos pontos do referido Município.

Notificação dos interessados para retirar a propaganda irregular (fls. 9/13).

Notificados, os interessados deixaram transcorrer o prazo, conforme despacho de fls. 14, remetendo-se os autos à Seção de Apoio à Procuradoria.

## **Jurisprudência**

---

O DD. Procurador Regional Eleitoral se manifestou pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, perante a Justiça comum, contra os interessados (fls. 15/17).

É o relatório.

### **VOTO**

Conforme Certidão de fls. 07/08 enviada ao Ministério Público Eleitoral, ficou constatada a permanência de propagandas eleitorais consideradas irregulares, afixadas em diversos pontos do referido Município.

Dispõe o artigo 89 da Resolução 23.191/2009:

“Art. 89. No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo citado, a competência para exigir o cumprimento de tal determinação é da Justiça comum.

Diante disso, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para tomar as providências judiciais ou administrativas que entender cabíveis ao caso.

### **VOTO COMPLEMENTAR**

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio Augusto Junho Anastasia, Aécio Neves da Cunha, Domingos Sávio Campos Resende e Gustavo da Cunha Pereira Valadares com vistas ao exercício do poder de polícia em relação à permanência de propagandas eleitorais consideradas irregulares e afixadas em diversos lugares do Município de Cláudio.

Segundo consta, apesar de devidamente notificados, os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para que fizessem cessar a irregularidade, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis perante a Justiça comum.

## Jurisprudência

---

Conforme bem salientou o i. Relator, a certidão de fls. 7/8 comprova a permanência das propagandas irregulares, não obstante a determinação contida no art. 89 da Resolução do TSE nº 23.191/2009:

“Art. 89. No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput* sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.”

Logo, constata-se, em princípio, a existência de indícios suficientes para que seja deflagrado o procedimento adequado para a imposição, aos responsáveis pela propaganda, das consequências previstas na legislação comum aplicável.

Em relação à competência para tal procedimento já se pronunciou o c. Tribunal Superior Eleitoral nos moldes da decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski<sup>1</sup> no Respe nº 35925:

“Dispõe o art. 78 da Resolução do TSE nº 22.718/2008:

No prazo de até 30 dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

A mesma resolução também determina expressamente a competência da Justiça Eleitoral para tomar providências relacionadas à propaganda eleitoral, bem como o exercício do poder de polícia sobre elas.

Art. 2º. O juiz eleitoral da comarca é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes.

Art. 67. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

Esta Corte também já se pronunciou sobre a competência desta Justiça especializada em matérias afetas à propaganda eleitoral.

Neste sentido, colho o elucidativo excerto do voto do Ministro Marco Aurélio na Representação 752/DF:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Respe nº 35925. Decisão monocrática de 23 de mar. 2010. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 35-36, 29 mar.2010.

## Jurisprudência

---

Observo que a competência, já que estamos a atuar no campo originário, precede o exame da matéria de fundo. Temos como baliza para defini-la o pleito formulado na inicial: a impugnação ao pedido constante dessa peça. No caso, representou-se a partir do disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97; logo, definir se procede ou não o que é articulado na inicial é julgamento de fundo, não está ligado em si à problemática da competência. Trata-se de representação que sinaliza propaganda eleitoral, portanto, de competência da Justiça Eleitoral.

Contudo, com a devida vênia, ousou discordar deste respeitoso entendimento.

Não se trata, na verdade, de questão eminentemente eleitoral, uma vez que as resoluções do TSE nunca fixaram as sanções para o seu descumprimento, sempre fazendo remissão à legislação. Ressalte-se que no último pleito, de 2010, a Resolução nº 23.191/2009 fez menção expressa à **legislação comum**.

Portanto, sendo aplicáveis as consequências previstas na legislação ordinária, a competência, em razão da matéria, deverá ser da Justiça comum.

Dessa forma, **acompanho o i. Relator para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, não obstante os precedentes firmados pelo c. Tribunal Superior Eleitoral.**

### EXTRATO DA ATA

Petição nº 19-05.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Interessados: Antônio Augusto Junho Anastasia e outros.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 22-09  
Nova Lima - 194ª Z.E.**

Recurso Criminal nº 22-09.2011.6.13.0000  
Recorrente: Cláudia Aparecida Braz  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

**ACÓRDÃO**

Recurso Criminal. Sentença condenatória. Boca de urna. Art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Preliminar de nulidade por falta de efetividade da defesa. Suscitada de ofício. Acolhida. Ausência de advogado constituído pelos réus. Nomeação de defensores dativos e *ad hoc*. Intermitência da representação. Deficiência da defesa. Oferta de suspensão condicional do processo. Recusa. Comparecimento à audiência sem representante. Prejuízo. Ausência de defesa técnica escrita e de razões recursais. Direito indisponível. Nulidade absoluta.

Retorno dos autos à origem para regular processamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade e determinar o retorno dos autos à Zona de origem para regular processamento, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2011.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

**RELATÓRIO**

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Trata-se de recurso criminal interposto por Cláudia Aparecida Braz contra a sentença que condenou a ela e a Carlos dos Santos de Paula a 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção e à multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, pela prática do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, convertida a pena privativa de liberdade em

## Jurisprudência

---

serviços à comunidade em entidade a ser indicada pelo juízo executor na audiência admonitória.

A denúncia (fls. 2/3) relata:

No dia 05 de outubro de 2008, data estabelecida para as eleições municipais, por volta de 10h45, o policial militar Rubens Peres de Oliveira flagrou os denunciados na Rua Benedito Valadares, altura do nº 17, Bairro Centro, Nova Lima/MG, próximo à escola estadual Deniz Valle, divulgando propaganda dos candidatos a vereadores Wilson Otero, nº 25.123, e Nélio, nº 15.777, mediante a distribuição de panfletos [...] (fl. 2).

Recebimento da denúncia em 14/9/09 (fl. 31).

Depoimento pessoal dos réus às fls. 39/40.

Termo de audiência para oitiva de testemunha às fls. 53/54.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 62/65.

Alegações finais de Cláudia Aparecida Braz às fls. 69/71, e de Carlos dos Santos de Paula às fls. 72/73.

A decisão recorrida, de fls. 74/78, afirma que:

“[...] as provas colhidas conduzem à certeza de que estes [os acusados] estavam aliciando os eleitores mediante a entrega de propaganda política, com intuito de influenciar-lhes a escolha, próximo ao local de votação, no dia da eleição [...]” (fl. 77).

Sob esse argumento, a MM. Juíza julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou os réus às sanções da Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III (fl. 77).

Em peça manuscrita de fls. 85, a recorrente informa que deseja recorrer da sentença condenatória, mas não possui “[...] condições financeiras para pagar um advogado [...]”. Alega que o defensor dativo nomeado pelo juiz para representá-la cobrou o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o oferecimento das razões. Ao fim, solicita a nomeação de um defensor público da União para acompanhar o caso.

Às fls. 87/88, juntou-se manifestação da Defensoria Pública Municipal no sentido de que:

Não há nos autos, exceto a palavra dos policiais, qualquer prova firme e decisiva que pudesse sustentar o decreto condenatório [...]. Assim, no caso da acusada, o elemento subjetivo não restou evidenciado na sua conduta presenciada única e exclusivamente pelos policiais testemunhas. Como se tudo isto não bastasse, a pessoa ou as pessoas para as quais a propaganda era dirigida, entregue ou distribuída, não foram identificadas. Razão pela qual é a decisão totalmente equivocada [...] (fl. 87).

Defende o peticionante que:

## Jurisprudência

---

Por **falta ou falha de orientação**, a recorrente recusou durante o feito todas as propostas de transação penal (fl. 15); suspensão condicional do processo (fl. 31); aplicação imediata da pena (fl. 53), que a colocariam em posição bem mais confortável da que ora se encontra, pois condenada de forma bem mais gravosa do que poderia ter se beneficiado em todas as oportunidades perdidas. Também não foram arroladas testemunhas em seus favores, quando poderiam ter sido estas chamadas para contrapor a acusação que lhe era formulada. [...] Cláudia, contando que se faria justiça, recusou as propostas de pagamento de um salário mínimo, pois tinha e tem firmeza em sua inocência. Com a decisão atacada, e caso mantida, será obrigada a pagar não 1 (um), mas 20 (vinte) salários mínimos, que correspondem a 5.000 UFIRs de sua condenação [...] (fl. 87/88, grifo nosso).

À fl. 90, juntou-se declaração da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais de que, *“Na 3ª Sessão Ordinária, Exercício 2008, do Conselho Superior da Defensoria Pública, deliberou-se que o Defensor Público estadual não atuará na justiça eleitoral até posterior materialização do instrumento jurídico adequado que estabeleça os direitos e obrigações recíprocas e o modo desta atuação (convênio previsto no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 80/94) [...]”*

Informa a defensora pública signatária que se abstém de atuar no presente feito por tratar-se *“[...] de matéria de natureza eleitoral e, portanto, da atribuição da Defensoria Pública da União, na ausência do convênio previsto no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 80/94 [...]”* (fl. 90).

Às fls. 95/97, manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, que opina pela *“remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que promova a defesa técnica da recorrente, Cláudia Aparecida Braz, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Penal, no tocante ao réu Carlos dos Santos de Paula, requer sua intimação pessoal, ou, caso não seja encontrado, seja intimado por edital, nos termos dos artigos 351, 361 e 370 do Código de Processo Penal [...]”* (fl. 97).

É o relatório, no essencial.

### VOTO

Trata-se de recurso criminal interposto por Cláudia Aparecida Braz contra a decisão que a condenou, com base na Lei nº 9.504/97, art. 39, III, § 5º, a 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção e multa no valor de 5000 (cinco mil) UFIRs, pela suposta divulgação de propaganda de candidato no dia da eleição (boca de urna).

## Jurisprudência

---

Compulsando os autos, verifica-se que, embora os denunciados - a recorrente e Carlos dos Santos de Paula - tenham sido assistidos pela Defensora Pública Renata Salazar Botelho na audiência em que não aceitaram a proposta de transação penal (fl. 15), a partir de então, a representação de ambos foi intermitente, e alguns atos foram praticados sem a presença de um defensor, de modo que a defesa dos réus restou prejudicada.

Conforme demonstra o documento de fls. 31, os denunciados compareceram sem representantes à audiência para oferta da proposta de suspensão condicional do processo, realizada em 14/9/09. Na ocasião, a MM. Juíza Eleitoral declarou o recebimento da denúncia, e o Ministério Público propôs aos réus a suspensão processual, sem que lhes fossem nomeados defensores. Desassistidos, ambos recusaram a proposta, consistente na apresentação mensal perante aquele juízo e no pagamento de 1 (um) salário mínimo.

A ausência de defensor quando proposta a suspensão condicional dos processo implica a nulidade do ato, nos termos da seguinte jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.099/95, ART. 89, § 1º. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

**A ausência de defensor na audiência em que for proposta a suspensão condicional do processo implica nulidade do ato.**

Habeas Corpus concedido. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. HC n. 397, de 29/8/00, Relator Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, Diário de Justiça, 15/9/00, p. 214, grifo nosso).

A necessidade de que o representante assista ao ato de proposição e auxilie o réu na resposta decorre da leitura conjunta do *caput* e do §1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º **Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor**, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: (grifo nosso).

No caso ora sob análise, na mesma audiência em que

## Jurisprudência

---

recusada a suspensão, e somente após a recusa, a d. magistrada determinou fosse oficiada a OAB, requerendo a designação, no menor prazo possível, de um advogado para representar os acusados no processo e comparecer ao ato de oitiva deles, designado para o dia 11/11/09, “[...] já que ambos afirmam não ter meios para contratar um advogado particular [...]” (fl. 31).

Em resposta ao ofício, a 69ª Subseção da Seção de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil designou os advogados Emerson da Cruz Silva e Ivan Gurgel para acompanhar os acusados (fls. 33/34).

Em cumprimento ao despacho de fls. 34, oficiou-se o advogado Emerson da Cruz Silva em 23/9/09, quando foi informado da nomeação para representar os réus e da designação da audiência (fl. 35).

Embora lhe tivesse sido solicitado que dissesse se concordava com o encargo, e não tenha havido manifestação expressa a respeito, o defensor compareceu à audiência de oitiva dos réus (conforme ata de fls. 39), eis porque se entende ter havido aceitação tácita da função.

Apesar disso, e ainda que tenha sido intimado (fl. 49) da designação de audiência de oitiva de testemunha - no dia 16/4/10, às 13h30 -, o advogado não compareceu, sendo designado como defensor *ad hoc* para a recorrente Carlos Caetano Pinto, e estando ausente e sem representante o segundo denunciado (fl. 53).

As alegações prévias da recorrente (fls. 69/71) foram subscritas pelo mesmo representante *ad hoc* que participou da oitiva das testemunhas da acusação, mas não do depoimento dos réus, e as de Carlos dos Santos de Paula, pelo designado Emerson Cruz Silva (fls. 72/73).

Constata-se, portanto, que, além de tardia a nomeação do defensor dativo, foi frequente a troca dos representantes designados para os acusados, que não possuem condições econômicas de arcar com os custos da contratação de um advogado, o que, no caso, comprometeu a efetividade de sua defesa.

Observe-se que não se trata de hipótese em que a defesa foi tão só deficiente. Não se encontra nos autos a própria peça de defesa técnica nem se arrolaram testemunhas ou indicaram quaisquer provas, embora os denunciados tenham negado a prática dos atos criminosos a eles imputados, a demonstrar que os réus foram privados do direito básico e fundamental de serem ouvidos em igualdade de condições com a acusação e de contestarem as afirmações do órgão denunciante.

O direito de apresentar alegações após o recebimento da denúncia está previsto no parágrafo único do art. 359 do Código Eleitoral:

## Jurisprudência

---

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. **O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.** (Grifo nosso).

Não bastasse isso, o fato de o recurso apresentado ter sido escrito a mão pela própria recorrente, que se limitou a apelar pela nomeação de um defensor, sem indicar razões, é, em si, ilustrativo da falta de efetividade da defesa nomeada pela Juíza recorrida e, por si só, causa de nulidade absoluta, como defende Ada Pellegrini Grinover (“As Nulidades no Processo Penal”, 11. ed., 2009, p. 74):

Assim, inúmeros julgados, sem indagar a respeito do prejuízo, reconhecem a nulidade absoluta em casos como: [...] falta ou inépcia das razões de recurso (TACrimSP, Ap. 264.491, *in* O processo constitucional em marcha). (Grifo nosso).

Tamanha a gravidade dos vícios apontados no feito, que a defesa como um todo viu-se comprometida, o que permite aplicar, por analogia, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à falta de defesa técnica e às implicações para a validade do processo penal: **“No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”** (Grifo nosso).

Ressalte-se que, em se tratando de nulidade absoluta, é possível o reconhecimento de ofício, independentemente da alegação das partes, como esclarece a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, 2005, p. 627/628, 644):

[...] quando o vício esbarrar em questões de fundo, essenciais à configuração de nosso devido processo pena, não se pode nunca perder de vista a proteção das garantias constitucionais individuais inseridas em nosso atual modelo processual.

Com efeito, enquanto a nulidade relativa diz respeito ao interesse das partes em determinado e específico processo, **os vícios processuais que resultam em nulidade absoluta referem-se ao processo penal enquanto função jurisdicional, afetando não só o interesse de algum litigante, mas de todo e qualquer** - presente, passado e futuro - **acusado, em todo e qualquer processo.** O que se põe em risco com a violação das formas em tais situações é a própria função judicante, com reflexos irreparáveis na qualidade da jurisdição prestada.

**Configuram, portanto, vícios passíveis de nulidades absolutas as violações aos princípios fundamentais do processo penal, tais como o do juiz natural, o do contraditório e da ampla defesa,** o da imparcialidade do juiz, a exigência de

## Jurisprudência

---

motivação das sentenças judiciais, etc., implicando todos eles a nulidade absoluta do processo. [...]

Assim, diante da qualidade do interesse em disputam as nulidades absolutas poderão ser reconhecidas *ex officio* e a qualquer tempo [...].

[...]

**Obviamente, a ausência da defesa técnica, como manifestação da ampla defesa que é, deve acarretar a nulidade absoluta do processo [...].** (Grifo nosso).

Destaque-se, ainda, que o prejuízo sofrido pelos réus decorre da própria violação ao mandamento constitucional da ampla defesa.

Nesse sentido, não há que alegar a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal, segundo o qual, somente *“No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”*.

Dada a natureza do vício de representação que comprometeu a defesa dos acusados, o reconhecimento da nulidade absoluta dos atos praticados no processo sob análise alcança também o denunciado Carlos dos Santos de Paula, que não recorreu da decisão - mesmo porque não fora pessoalmente intimado dela.

Com essas considerações, **declara-se** a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia exclusiva. Remete-se os autos à origem para regular processamento, devendo a defensoria pública da União ser notificada para proceder à defesa dos acusados.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 22-09.2011.6.13.0000. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Recorrente: Cláudia Aparecida Braz. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de nulidade e determinou o retorno dos autos à Zona de origem para regular processamento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Brandão Teixeira.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 34-23  
Abaeté - 1ª Z.E.  
Município de Paineiras**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 34-23.2011.6.13.0000

Recorrente: Heleno Antônio Alves Mendonça

Recorrido: Leonardo Luiz de Lima

Relator: Juiz Maurício Soares

Revisor: Juiz Ricardo Machado Rabelo

**ACÓRDÃO**

Recurso Contra Expedição de Diploma. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Declinação de competência. Pedido de cassação de diploma.

Da incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para analisar o pedido. Condição de elegibilidade não é passível de ser discutida em recurso contra a expedição de diploma. Jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral.

Deferimento do registro da candidatura condicionado à decisão definitiva em processo de dupla filiação partidária. Decisão de cancelamento da filiação transitada em julgado.

Decisão cassada. Processamento do pedido nos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação pelo Juízo Eleitoral. Remessa dos autos ao juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em cassar a decisão de fls. 442 a 447 proferida pelo MM. Juiz Eleitoral e, em determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para apreciação do pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 17 de março de 2011.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - HELENO ANTÔNIO ALVES

## Jurisprudência

---

DE MENDONÇA ajuizou ação declaratória de nulidade de diploma eleitoral com perda de mandato em face de LEONARDO LUIZ DE LIMA, Vereador eleito no pleito de 2008.

Relatou que, em 7/12/2007, foi instaurado procedimento judicial de duplicidade de filiação contra o requerido, tendo a sentença cancelado suas filiações. O requerido recorreu da decisão. Antes do julgamento de seu recurso, solicitou registro de candidatura para o cargo de vereador nas eleições de 2008, indeferida pelo Juízo Eleitoral em virtude do cancelamento das filiações. Em recurso, este Tribunal deferiu seu registro, em virtude de o processo de dupla filiação ainda não ter sido definitivamente julgado. Após sucessivos recursos, a decisão de cancelamento das filiações foi confirmada, em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal.

O requerente alegou que o requerido foi eleito, pendente recurso quanto à dupla filiação, tendo a candidatura corrido por sua conta e risco. Dessa forma, com a anulação das filiações, deveria ser decretada a nulidade de seu registro e cassado seu diploma.

Sustentou que os sucessivos recursos no processo de dupla filiação foram recebidos apenas no efeito devolutivo, sendo a decisão que decidiu o processo auto-aplicável, podendo ser cumprida de imediato. Ressaltou que a decisão já transitou em julgado.

Alegou que é requisito legal para candidatar-se estar filiado a partido político, citando decisões que confirmariam que seria nulo o diploma de quem teve filiação partidária nula.

Relatou que a Câmara Municipal realizaria eleições para sua Mesa Diretora em dezembro de 2010, podendo ficar frustrada parcialmente uma decisão judicial de mérito que viesse a declarar a perda do mandato. Sustentou estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, havendo nos autos elementos que levam à verossimilhança das alegações e, portanto, estariam presentes os requisitos para que se lhe desse a posse imediata ou se suspendesse a eleição da Mesa Diretora.

Requeriu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o afastamento do requerido do cargo de vereador e que lhe seja dada posse imediata, como primeiro suplente; caso se entenda diversamente, que seja determinada em caráter cautelar a suspensão da eleição da Mesa Diretora para o ano de 2011; que seja julgado procedente o pedido, declarando-se a nulidade do diploma expedido ao requerido e a conseqüente perda do mandato, e determinando-se em definitivo a posse do requerente.

Juntou documentos; dentre eles, o processo de registro de candidatura, e o processo de duplicidade de filiação, ambos envolvendo o requerido.

## Jurisprudência

---

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, e pela citação do requerido para apresentar resposta.

O MM. Juiz Eleitoral entendeu tratar-se de recurso contra a expedição de diploma, deu-se por incompetente e declinou a competência para processo e julgamento da ação para este Tribunal.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

O DD. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo com resolução do mérito, pela decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC; ou, caso assim não se entenda, requereu a citação do recorrido para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

### VOTO

HELENO ANTÔNIO ALVES DE MENDONÇA ajuizou ação declaratória de nulidade de diploma eleitoral com perda de mandato em face de LEONARDO LUIZ DE LIMA, Vereador. Alegou, em suma, que, transitada em julgado a decisão que confirmou o cancelamento da filiação partidária do requerido, em razão de dupla filiação, seu registro de candidatura, que havia sido deferido *sub judice*, torna-se nulo, com a conseqüente cassação do diploma e perda do mandato. O d. Magistrado recebeu a ação como recurso contra a expedição de diploma e declinou a competência para este Tribunal.

#### *DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA ANALISAR O PEDIDO.*

Da narração dos fatos, vê-se que a causa para o pedido de destituição do requerido de seu mandato é a falta de filiação partidária válida, condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República Federativa do Brasil. O d. Magistrado considerou que seria a hipótese de cabimento do recurso contra a expedição de diploma - RCED, previsto no art. 262, I, do Código Eleitoral: "*O recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;*". Contudo, jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral demonstra que este inciso deve ser interpretado com maior restrição:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral.

Fundamento. Ausência. Condição de elegibilidade. Suspensão de direitos políticos. Não-cabimento. Jurisprudência da Casa. Interpretação restritiva.

## Jurisprudência

---

1. A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto ao não-cabimento do recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, fundado em falta de condição de elegibilidade, por essa regra legal se referir apenas à inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato.

2. O caput do art. 262 do Código Eleitoral estabelece que “O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos”, daí resultando a interpretação restrita a ser dada a essa disposição legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE. AgRgAg 6.488/SP. Rel.: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Publicação: DJ, 12/05/2006, fonte: site do TSE na internet, consultado em 10/2/2011)

Dessa forma, entende-se que o RCED não é cabível em hipóteses em que se discute condições de elegibilidade, caso deste processo.

Por outro lado, na decisão deste Tribunal que deferiu o registro de candidatura do requerido, assim ficou consignado (fl. 81): ***“Destarte, a Justiça Eleitoral não pode obstar o pedido de registro do recorrente com base em ausência de filiação válida. Lado outro, é por sua conta e risco que o recorrente conduzirá sua campanha, ciente de que, em sede própria, a nulidade de sua adesão ao PTB pode vir a tornar-se definitiva. Destarte, dou provimento ao recurso, para deferir o registro da candidatura pleiteada, uma vez reunidas pelo pré-candidato, desde o momento do pedido até agora, todas as condições legais de elegibilidade.”***

Conclui-se, dessa forma, que o deferimento do registro da candidatura ficou condicionado à decisão definitiva no processo de dupla filiação.

Posteriormente, foi confirmada a nulidade da filiação do requerido, tendo a decisão transitado em julgado em 16/8/2010 (fl. 433).

No caso, o acesso à Justiça não pode ser negado à parte, diante do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim sendo, por não ser o caso específico de RCED, o presente pedido deve ser recebido e processado nos autos do processo de registro de candidatura do requerido, para que possa ser apreciado pelo d. Juízo Eleitoral, competente neste caso, por se tratar de eleição para Vereador, ocorrida nas eleições municipais do ano de 2008 no Município de Paineiras. Assim, conseqüentemente, fica afastada a competência deste Tribunal para analisar a questão, sob pena de supressão de instância.

Diante disso, **casso** a decisão de fls. 442 a 447, proferida

## **Jurisprudência**

---

pelo MM. Juízo Eleitoral, e determino a **remessa** dos autos ao juízo de origem, para apreciar o pedido apresentado na petição de fls. 2 a 9, nos autos do registro de candidatura de LEONARDO LUIZ DE LIMA.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 34-23.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Ricardo Rabelo. Recorrente: Heleno Antônio Alves de Mendonça (Advs.: Dr. José Lúcio Rocha e Silva e outros). Recorrido: Leonardo Luiz de Lima.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, cassou a decisão de fls 442 a 447 proferida pelo MM. Juízo Eleitoral e determinou a remessa dos autos ao juízo de origem para apreciação do pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 68-95  
Uberlândia - 279ª Z.E.**

Recurso Criminal nº 68-95.2011.6.13.0000

Recorrentes: Joaquim Victor Filho, candidato a vereador; Nelson Cobo Victor

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Benjamin Rabello

Revisora: Juíza Luciana Nepomuceno

**ACÓRDÃO**

Recurso Criminal. Arts. 299 do Código Eleitoral e 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Eleições 2008. Condenação.

Preliminar de nulidade do feito por ausência de recebimento da denúncia.

Denúncia devidamente recebida em 09/09/2010. O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público tem natureza jurídica de despacho meramente ordinatório, sendo prescindível a fundamentação. Precedentes do STF e STJ.

Rejeitada.

Preliminar de nulidade do feito por violação ao art. 212 do Código de Processo Penal.

Inexistência de irregularidade procedimental. Todos os dispositivos legais aplicáveis ao caso foram devidamente respeitados. Não existe qualquer vedação legal na leitura pelo douto Magistrado dos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase inquisitorial.

Rejeitada.

Preliminar de nulidade do feito por violação à imparcialidade do Órgão Julgador.

A oitiva de testemunhas determinada pelo Magistrado, ainda que tenham sido previamente dispensadas pelo órgão de acusação, é providência que se coaduna com a dos dispositivos legais aplicáveis ao caso.

Rejeitada.

Preliminar de nulidade do feito por ausência de motivação da aplicação da pena.

O Juiz *a quo* analisa cada uma das circunstâncias judiciais e de maneira clara, suficiente e completa, descreve as condutas em que se inserem os recorrentes, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF.

O acerto ou desacerto da dosimetria da pena deve ser analisado no mérito, mas, em sede preliminar, não há que se falar em nulidade do ato decisório por ausência de fundamentação.

Rejeitada.

Mérito.

Alegação de atipicidade das condutas ante a violação do princípio da obrigatoriedade. Havendo provas da prática de corrupção eleitoral passiva deve o *Parquet* Eleitoral se manifestar sobre a conduta dos envolvidos no recebimento das benesses. A lei não exige que os participantes dos crimes de corrupção eleitoral passiva e ativa sejam denunciados em uma mesma ação penal, podendo estes serem investigados e processados em separado. Não há que se falar em atipicidade das condutas dos recorrentes, em razão da não responsabilização dos eleitores que supostamente receberam dinheiro em troca de votos.

Determinada a remessa de cópia dos autos ao Juízo de 1º grau para que o Ministério Público apure as condutas dos eleitores e tome as providências que entender necessárias.

Não há dúvidas quanto à materialidade dos delitos, tendo em vista a vultuosidade e natureza do material de campanha apreendido quando da prisão em flagrante dos recorrentes, sendo perceptível a plena consciência, pelos acusados, da ilicitude de suas condutas e a vontade de influir no resultado do pleito.

Testemunhos colhidos em Juízo caminham no mesmo sentido da robusta prova documental transcrita.

Joaquim Vitor Filho, em seu depoimento pessoal, confessa sua intenção de praticar o delito de boca de urna.

Amplamente provada também a autoria dos delitos, como se extrai do depoimento pessoal do primeiro recorrente e das outras fartas provas.

Resta evidente do caderno probatório coligido aos autos que os recorrentes com consciência de estar praticando ato típico, ilícito e culpável, ou seja, divulgando material de propaganda do primeiro recorrente, na data do pleito, bem como oferecendo quantia em dinheiro em troca de votos.

Dosimetria da pena.

Quanto ao primeiro recorrente, apenas os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, podem ser consideradas negativas e, quanto ao segundo recorrente, também a sua conduta social.

Conclusão - 1º recurso

Dou parcial provimento ao recurso de Joaquim Vitor Filho, para reduzir suas penas a 01 (um) ano de reclusão e a pecuniária para 05 (cinco) dias multa, considerando o dia multa em 05 (cinco) salários mínimos, totalizando 25 (vinte e cinco) salários mínimos, e a 06 (seis) meses de detenção e a pecuniária para 5.000 UFIRS, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 299 do CE e 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, respectivamente, substituindo as penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

## Jurisprudência

---

### Conclusão - 2º recurso

Dou parcial provimento ao recurso de Nelson Cobo Victor, para reduzir as suas penas a 2 anos e quatro meses de reclusão e 10 dias multa, arbitrando o dia multa em 05 (cinco) salários mínimos, totalizando 50 (cinquenta) salários mínimos, e a 09 (nove) meses de detenção e 10.000 (dez mil) UFIRS, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 299 do CE e 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, respectivamente, mantendo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena e deixando de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, com espeque no art. 44, III do CP.

Determino a remessa de cópia dos autos ao Juízo de 1º grau para que o Ministério Público apure as condutas dos eleitores e tome as providências que entender necessárias.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de ausência de recebimento da denúncia, de violação ao art. 212 do CPP, de violação à imparcialidade do Órgão Julgador e de ausência de motivação da aplicação da pena. No mérito, por maioria, em dar provimento parcial aos dois recursos, nos termos do voto do Relator, vencidas em parte as Juízas Mariza de Melo Porto e Maria Edna Fagundes Veloso.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2011.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

### RELATÓRIO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Recursos interpostos por **Joaquim Victor Filho e Nelson Cobo Victor** em face da sentença do MM. Juiz da 279ª Zona Eleitoral de Uberlândia que, julgando procedente a denúncia, condenou **o primeiro denunciado** a três anos de reclusão no regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa e a oito meses de detenção no regime aberto e ao pagamento de 10.000 mil UFIRS, e **o segundo denunciado** a quatro anos de reclusão no regime semi aberto e ao pagamento de 15 dias-multa e a um ano de detenção no regime semi aberto e ao pagamento de 15.000 UFIRS, pela prática dos ilícitos descritos nos arts. 299 do CE e 39, §5º, da Lei nº 9.504/97, respectivamente.

## Jurisprudência

---

Narra a peça acusatória de fls. 2/5 que, na data do pleito de 2008, os recorrentes “persuadiram eleitores ao recebimento de quantia pecuniária e outras vantagens bem como distribuíram folhetos e camisetas, configurando a chama (sic) 'boca de urna', para que os cidadãos destinassem seus votos ao primeiro denunciado, candidato ao pleito.”

Inquérito acostado às fls. 6/67.

Recebimento da denúncia em 9/9/2009 - fl. 68v.

Apresentada defesa prévia pelo denunciado Joaquim Victor Filho - fls. 74/84.

Determinado o desmembramento do processo em relação ao acusado Nelson Cobo Victor, em virtude deste não ter sido encontrado para sua citação pessoal - fl. 99.

Na audiência de instrução, realizada no dia 05 de fevereiro de 2010, o procurador do denunciado Nelson Cobo Victor compareceu espontaneamente, tendo sido determinada a reunião dos feitos, bem como redesignada audiência para o dia 26 de março de 2010 - fl. 126/127.

Apresentada defesa prévia pelo denunciado Nelson Cobo Victor - fls. 136/142.

Redesignada a audiência de instrução de 26 de março de 2010 para o dia 16 de abril de 2010 - fls. 176/178.

Na audiência realizada em 16 de abril de 2010 foi decretada a prisão preventiva do acusado Nelson Cobo Victor (mandado de prisão preventiva acostado à fl. 213) e a citação editalícia deste - fls. 190/195.

Impetrado *Habeas Corpus* em favor de Nelson Cobo Victor, em 14/04/2010, com fito de suspender a audiência designada para o dia 16/04/210. Indeferida a liminar requerida - fls. 251/257.

Intimado o procurador do acusado Nelson Cobo Victor e apresentada defesa escrita - fls. 269v/275.

Aviado terceiro *Habeas Corpus* em favor de Nelson Cobo Victor em face da decisão que decretou a sua prisão preventiva em 16 de abril de 2010. Concedida a ordem para que fosse revogada a ordem de prisão, com a recomendação de que o paciente comparecesse a todos os atos do processo - fls. 288/294.

No segundo *Habeas Corpus* interposto em favor de Nelson Cobo Victor, em face da decisão que recebeu a denúncia, este Corte concluiu que o contraditório restou preservado e denegou a ordem - fls. 297/302.

Realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas em 27 de agosto de 2010 - fls. 367/420.

## Jurisprudência

---

Interrogatório dos acusados - fls. 421/427.

Alegações finais apresentada pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 428/439 e pelos acusados às fls. 440/455 e 456/470.

Sentença publicada em 13/1/2011 - fl. 503.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral em 14/1/2011 - fl. 504.

Intimados o procurador do segundo acusado em 18/1/2011 e do primeiro em 21/1/2011 - fls. 505v e 507.

Deferida a liminar requerida no quarto *Habeas Corpus* interposto em favor de Nelson Cobo Victor, para que fosse recolhido o mandado de prisão expedido na sentença - fls. 509/510.

Interpostos recursos por Joaquim Victor Filho e por Nelson Cobo Victor em 27 de janeiro de 2011 - fls. 543/576 e 578/606.

Intimação pessoal do acusado **Joaquim Victor Filho** em 27 de janeiro de 2011 - fl. 608.

Em suas razões, Joaquim Victor Filho sustenta preliminarmente a nulidade do feito por ausência de recebimento da denúncia, por violação ao art. 212 do Código de Processo Penal, por violação à imparcialidade do Órgão Julgador e por ausência de motivação da aplicação da pena.

No mérito, alega a atipicidade de sua conduta em razão dos eleitores que supostamente receberam dinheiro em troca de voto (crime de corrupção eleitoral) não terem sido denunciados nesta Ação Penal.

Defende novamente a atipicidade de sua conduta (autor intelectual ou mediato) por atipicidade da conduta dos autores imediatos, pois *“a prática da conduta criminosa, se ocorreu, foi de autoria dos autores mediatos (sic) não identificados e desprezados pelo RMP, bem como pelo Exmo. Juiz Eleitoral e dos pretensos cidadãos que teriam aceitado dinheiro em troca de seus votos.”*

Assevera que inexistem provas da prática dos delitos, pois *“não houve compra de votos, mas tão somente a contratação de pessoas para atuar nas ruas exibindo a camiseta com o nome e o número do apelante, distribuindo santinhos e pedindo votos.”*

Diz que sua intenção era praticar o delito de boca de urna se valendo dos santinhos que estavam dentro de seu carro, mas não pode iniciar a execução do crime, pois foi preso às 9:00 horas da manhã, na data do pleito, e que as 350 pessoas que havia contratado para auxiliá-lo foram embora com a chegada da polícia.

Argumenta pela impossibilidade de fixação da pena acima do mínimo legal, diante da ausência de elementos concretos que embasem os critérios do art. 59 do Código Penal.

Por fim, requer sejam conhecidas e acolhidas as

## Jurisprudência

---

preliminares e, no mérito, seja cassada a sentença condenatória absolvendo o recorrente e, caso mantida a condenação pugna pela aplicação da pena mínima imputada aos delitos.

Já **Nelson Cobo Victor**, em seu recurso, suscita as mesmas preliminares aventadas pelo primeiro recorrente. No mérito, alega a atipicidade de sua conduta em razão dos eleitores que supostamente receberam dinheiro em troca de voto (crime de corrupção eleitoral) não terem sido denunciados nesta Ação Penal.

Acrescenta que *“não houve compra de votos, mas tão somente a contratação de pessoas para atuar nas ruas exibindo a camiseta com o nome e o número do 1º apelante, distribuindo santinhos e pedindo votos.”*

Afirma que só compareceu ao local em que teria ocorrido a suposta boca de urna após a prisão de seu pai, a pedido deste, para levar documentos do veículo dele.

Defende a impossibilidade de fixação da pena acima do mínimo legal, diante da ausência de elementos concretos que embasem os critérios do art. 59 do Código Penal.

Ao final, requer sejam conhecidas e acolhidas as preliminares e, no mérito, seja cassada a sentença condenatória absolvendo o recorrente e, caso mantida a condenação pugna pela aplicação da pena mínima imputada aos delitos.

O Ministério Público Eleitoral apresenta contrarrazões às fls. 673/680. Afirma que *“além da farta prova documental transcrita, a quantidade e a natureza do material apreendido no veículo do recorrente JOAQUIM e na posse do recorrente NELSON (cf. auto de apreensão de fls. 24) revelam de forma incontestável a materialidade dos delitos pelos quais os recorrentes foram condenados.”* Pugna, ao final, pelo improvimento dos recursos e pela manutenção da sentença.

Revogada a liminar concedida no quarto *Habeas Corpus* e denegada a ordem - fls. 684/689.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença condenatória em sua integralidade - fls. 700/709.

Procuração à fl. 135, 173, 181, 286, 304.

É o breve relatório.

### VOTO

Recursos interpostos por **Joaquim Victor Filho e Nelson Cobo Victor** em face da sentença do MM. Juiz da 279ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que, julgando procedente a denúncia,

condenou **o primeiro denunciado** a três anos de reclusão no regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa e a oito meses de detenção no regime aberto e ao pagamento de 10.000 mil UFIRS; e **o segundo denunciado** a quatro anos de reclusão no regime semi-aberto e ao pagamento de 15 dias-multa e a um ano de detenção no regime semi-aberto e ao pagamento de 15.000 UFIRS, pela prática dos ilícitos descritos nos arts. 299 do CE e 39, §5º, da Lei nº 9.504/97, respectivamente.

A sentença recorrida foi publicada em 13/1/2011 (fl. 503). Intimação do patrono do primeiro recorrente em 21/1/2011 e recurso apresentado em 27/1/2011; intimação do procurador do segundo recorrente em 21/1/2011, recurso apresentado em 27/1/2011.

Ressalto que apenas o denunciado Joaquim Victor Filho foi intimado pessoalmente da sentença, em 27 de janeiro de 2011 (fl. 608). No entanto, **a ausência de intimação pessoal de Nelson Cobo Victor não trouxe qualquer prejuízo a sua defesa, pois apresentado recurso tempestivamente pelo seu patrono.** Segundo o princípio do *pas de nullité sans grief*, que informa o processo penal (art. 563 do CPP), não há nulidade sem prejuízo. Assim, não há que se invalidar o ato, pois, ainda que imperfeito, ele atingiu o seu fim.

Preenchidos, assim, os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos recursos como próprios e tempestivos.**

Cumpra **registrar a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado**, seja considerada a pena cominada em abstrato à infração penal, seja aquela concretizada na sentença penal condenatória. Vejamos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os fatos imputados aos recorridos tem pena máxima cominada de quatro anos de reclusão para o primeiro delito e um ano de detenção para o segundo, conforme o disposto nos arts. 299 do Código Eleitoral e 39, §5º, da Lei nº 9.504/97. Quanto à matéria, é pacífica a aplicação subsidiária das regras prescritas pelo art. 109 do Código Penal, ante a lacuna do Código Eleitoral. Assim, a prescrição ocorre em 8 (oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente. Tais prazos não foram alcançados entre o recebimento da denúncia (9/9/2009) e a data da publicação da sentença condenatória (13/1/2011).

Da mesma forma não ocorreu a prescrição das penas concretamente aplicadas, uma vez que a sentença, **no crime de corrupção eleitoral**, fixou-as em **três anos de reclusão**, para o primeiro recorrente, e em **quatro anos de reclusão**, para o segundo, não decorrendo o lapso de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

## Jurisprudência

---

Do mesmo modo, no que tange ao **crime de boca de urna**, a sentença fixou a pena em **oito meses de detenção** para o primeiro recorrente, e em **um ano de detenção**, para o segundo recorrente, não decorrendo o lapso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, respectivamente, nos termos do art. 109, VI e V, do CP (redação anterior à Lei nº 12.234/2010, pois os fatos ocorreram em 2008) entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

Tecidas estas considerações, passo a examinar as questões preliminares:

*Preliminar de nulidade do feito por ausência de recebimento da denúncia:*

Sustentam os recorrentes a nulidade do feito em virtude da ausência de recebimento da denúncia, sob o fundamento de que “à fl. 68 há uma certidão de recebimento dos autos com a denúncia oferecida em 4 laudas e, logo após, à fl. 69 verifica-se a expedição de mandado de citação, sem a existência de decisão para o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 359 do Código Eleitoral.”

Afirmam que “o recebimento da denúncia, que deve externar as razões concretas de convencimento, é instrumento indispensável para viabilizar a efetiva participação do acusado, conforme preceitua o artigo 93, IX da CF”.

No entanto, não assiste razão aos recorrentes. Extrai-se, da fl. 68v., que **a denúncia foi devidamente recebida em 9/9/2010.**

Ademais, segundo precedentes do STF e do STJ, **o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público tem natureza jurídica de despacho meramente ordinatório, sendo prescindível a fundamentação:**

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO QUE PERMITE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA. O que deve ser considerado na aferição da tempestividade do recurso é a data de envio do fax. Os originais podem ser protocolados até cinco dias depois do término do prazo para recorrer (art. 2º da Lei 9.800/1999). **À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o despacho de recebimento da denúncia não se enquadra no conceito de decisão contido no art. 93, IX, CRFB, sendo-lhe dispensada a fundamentação.** Estão devidamente descritos os fatos, em todas as suas circunstâncias, e o tempo do crime. A denúncia indicou o montante supostamente desviado e a origem do

## Jurisprudência

---

suposto desvio, apontando os laudos contábeis que devem ser considerados como prova. A acusação também individualizou os valores que teriam sido ilegalmente percebidos pelos denunciados, com base em laudos técnicos, do modo que não procede a alegação de cerceamento de defesa. Denúncia que permite o exercício da ampla defesa pelos recorrentes. Ordem denegada." (grifei)

(RHC 87005 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 16/05/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 18-08-2006 PP-00072)

"EMENTA: I. STF: Habeas corpus: competência originária. "É da jurisprudência consolidada no STF que lhe compete conhecer originariamente do habeas corpus, se o Tribunal inferior, em recurso da defesa, manteve a condenação do paciente, ainda que sem decidir explicitamente dos fundamentos da subsequente impetração da ordem: na apelação do réu, salvo limitação explícita quando da interposição, toda a causa se devolve ao conhecimento do Tribunal competente, que não está adstrito às razões aventadas pelo recorrente" (HC 70.497, Pertence, Pleno, 25.8.93, RTJ 152/553). Também a apelação da defesa à Turma Recursal, regra geral, como no caso, possui devolutividade ampla. **II. Denúncia: recebimento: assente a jurisprudência do STF em que, regra geral - da qual o caso não constitui exceção -, "o despacho que recebe a denúncia ou a queixa, embora tenha também conteúdo decisório, não se encarta no conceito de "decisão", como previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo exigida a sua fundamentação - art. 394 do C.P.P.; a fundamentação é exigida, apenas, quando o juiz rejeita a denúncia ou a queixa - art. 516 do C.P.P., aliás, único caso em que cabe recurso - art. 581, do C.P.P."** (v.g. HHCC 72.286, 2ª T., Maurício Corrêa, DJ 16.2.96; 70.763, 1ª T., Celso de Mello, DJ 23.9.94). (...)" (grifei)

(HC 86248/MT - MATO GROSSO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 08/11/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 02-12-2005 PP-00013)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TORTURA E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NA ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO JUDICIAL REALIZADO ANTES DA LEI N.º 10.792/2003. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. ATO PERSONALÍSSIMO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFIRMAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. INTERFERÊNCIA DA VÍTIMA NA INSTRUÇÃO. PEDIDOS DE VISTA E INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS.

## Jurisprudência

---

PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLENTA EMOÇÃO, PROVOCADA POR ATO INJUSTO DA VÍTIMA. ATENUANTE NÃO CONFIGURADA. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

**1. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória.**

(...)

9. Ordem parcialmente conhecida e denegada.” (grifei)

(HC 113733/SP. HABEAS CORPUS 2008/0182067-0 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 18/11/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 06/12/2010)

Destarte, **rejeito a preliminar.**

*Preliminar de nulidade do feito por violação ao art. 212 do Código de Processo Penal:*

Os recorrentes entendem que o fato de o douto Magistrado ter lido os depoimentos prestados pelas testemunhas em fase pré-processual, mesmo após manifestação expressa da defesa em sentido contrário (termo de audiência, fl. 367), vulnera o art. 212 do CPP, devendo ser declarada a nulidade dos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.

Dispõe o art. 212 do CPP:

“Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)”

Analisando o termo de audiência de fls. 367/368, bem como os termos de oitiva de testemunhas, de fls. 371/421, não constatei qualquer irregularidade procedimental, ao contrário, percebi que todos os dispositivos legais aplicáveis ao caso foram devidamente respeitados.

Por outro lado, como bem esclarece o douto Representante Ministerial, não existe qualquer vedação legal na leitura pelo douto Magistrado dos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase inquisitorial:

## Jurisprudência

---

“De fato, de uma leitura atenta ao artigo 212 do Código de Processo Penal, verifica-se que não existe qualquer vedação legal no sentido de que o magistrado leia os depoimentos prestados pelas testemunhas na fase inquisitorial para fins de confirmação ou não dos mesmos em juízo.

Destarte a finalidade da instrução processual é justamente confirmar as provas coligidas durante a investigação preliminar, sem prejuízo da colheita de outras porventura trazidas pelas partes nessa fase processual.” (fl. 702/703)

Desse modo, **rejeito a preliminar.**

*Preliminar de nulidade do feito por violação à imparcialidade do Órgão Julgador:*

Defendem os recorrentes que a oitiva pelo Juiz a quo de duas testemunhas dispensadas pelo Ministério Público “*afrenta ao sistema acusatório, à igualdade das partes, a imparcialidade do Órgão Julgador e à estrutura democrática do processo penal*”.

Entretanto, tenho entendimento diverso do manifestado pelos acusados.

Segundo aresto do STJ, a oitiva de testemunhas determinada pelo Magistrado, ainda que tenham sido previamente dispensadas pelo órgão de acusação, é providência que se coaduna com a os dispositivos legais aplicáveis ao caso:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA TESTEMUNHAL. DESISTÊNCIA PELA ACUSAÇÃO. OITIVA NA QUALIDADE DE TESTEMUNHAS DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOMENTO DETERMINADO. ORDEM DENEGADA.

1. A oitiva de testemunhas determinada pelo magistrado, ainda que tenham sido previamente dispensadas pela acusação, é providência totalmente regular, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal.

2. O depoimento das testemunhas do juízo pode ser realizado durante a instrução, porquanto inexistente vedação legal para tanto.

3. Habeas corpus denegado.”

(STJ - HABEAS CORPUS: HC 84966 SP 2007/0137036-7  
Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Julgamento: 02/06/2009 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 29/06/2009)

De fato, a dispensa das testemunhas pela acusação não impede que estas sejam ouvidas pelo Juízo, pois, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, o Magistrado tem liberdade para ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

## Jurisprudência

---

Assim, **rejeito a preliminar.**

*Preliminar de nulidade do feito por ausência de motivação da aplicação da pena:*

Alegam os recorrentes que o douto Sentenciante não apresentou fundamentação concreta para fixar a pena base em patamar superior ao mínimo legal, nem mesmo consignou as razões para indeferir a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Pugnam pela anulação da sentença por ausência de fundamentação.

Pela análise detida da sentença, verifiquei que o Juiz a quo analisa cada uma das circunstâncias judiciais e de maneira clara, suficiente e completa, descreve as condutas em que se inserem os recorrentes, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF.

Entendo que o acerto ou desacerto da dosimetria da pena deve ser analisado no mérito, mas, em sede preliminar, não há que falar em nulidade do ato decisório por ausência de fundamentação.

Ademais, o STF possui entendimento remansoso de que é inexigível a fundamentação exaustiva na consideração das circunstâncias judiciais:

“EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM CONSIDERAR A CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. 1. Evidência de que a condição de funcionário público, elementar do tipo do art. 312, caput, do Código Penal, não foi utilizada para a majoração da pena-base. Houve, apenas, a indicação de fatos concretos para que se considerasse como desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade. 2. Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as circunstâncias do crime podem ser utilizadas para aferir a culpabilidade do agente; **de que é inexigível a fundamentação exaustiva na consideração das circunstâncias judiciais, pois a sentença deve ser observada em sua totalidade**; e de que o habeas corpus não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas para a majoração da pena. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento.”

(RHC 98358/SC - SANTA CATARINA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/03/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJe-067. DIVULG 15-04-2010)

Assim, não havendo nulidade a ser pronunciada, **rejeito a preliminar.**

**PEDIDO DE VISTA**

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Vou pedir vista para melhor inteirar-me da situação processual.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso Criminal nº 68-95.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Revisora: Juíza Luciana Nepomuceno. Recorrentes: Joaquim Victor Filho e outro (Advs.: Dra. Carla Silene Lisboa Gomes e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelos recorrentes: Dra. Carla Silene Lisboa Gomes.

Decisão: Pediu vista o Des. Antônio Carlos Cruvinel, para a sessão de 3.5.2011, após votarem o Relator e a Revisora, que rejeitavam as preliminares de ausência de recebimento da denúncia, de violação ao art. 212 do CPP, de violação à imparcialidade do Órgão Julgador e de ausência de motivação da aplicação da pena.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel, em substituição ao Des. Brandão Teixeira, e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**VOTO DE VISTA**

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Sr. Presidente, pedi vista dos autos para analisar as preliminares.

*Preliminar de nulidade do processo por ausência de recebimento da denúncia:*

Os recorrentes suscitaram a preliminar de nulidade do processo por ausência de recebimento da denúncia sob o argumento de que se afigura imprescindível que o Juiz expresse as razões do seu convencimento nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República.

Contudo, razão não lhes assiste.

Conforme bem salientou o i. Relator, a denúncia foi expressamente recebida em 9/9/2010 (fl. 68, v.). Embora possuía

## Jurisprudência

---

conteúdo decisório, não se afigura imprescindível a fundamentação do despacho que recebe a denúncia, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O despacho que recebe a denúncia ou a queixa, embora tenha também conteúdo decisório, não se encarta no conceito de decisão, como previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo exigida a sua fundamentação (art. 394 do CPP); a fundamentação é exigida, apenas, quando o juiz rejeita a denúncia ou a queixa (art. 516 do CPP), aliás, único caso em que cabe recurso (art. 581, I, do CPP).” (HC 72.286, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 28-11-95, 2ª Turma, DJ de 16-2-96) No mesmo sentido: HC 70.763, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-6-94, 1ª Turma, DJ de 23-9-94.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

*Preliminar de nulidade do processo por violação ao art. 212 do Código de Processo Penal:*

Os recorrentes arguíram a preliminar de nulidade do processo por violação ao art. 212 do Código de Processo Penal sob a alegação de que não seria lícito ao Magistrado a leitura dos depoimentos prestados pelas testemunhas em fase pré-processual, mormente porque a defesa teria se manifestado em sentido contrário.

Mais uma vez, razão não lhes assiste.

Dispõe o art. 212 do Código de Processo Penal:

“Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.”

Com efeito, não constitui nulidade a ratificação pelas testemunhas dos depoimentos prestados na fase pré-processual, mormente porque é lícito à defesa, após a ratificação, formular reperguntas e exercer o contraditório e a ampla defesa. Neste sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO MAJORAÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que o fato de as testemunhas terem ratificado o depoimento prestado anteriormente não nulifica o julgamento, tampouco viola o contido no art. 203 do Código de Processo Penal.

## Jurisprudência

---

2. Não há que se falar em nulidade se foi devidamente observada a ampla defesa e o contraditório, tendo sido oportunizado à defesa, após a ratificação dos depoimentos, a possibilidade de realizar reperguntas às testemunhas visando sanar eventuais dúvidas.

3. A *reformatio in pejus* indireta ocorre quando há recurso exclusivo da defesa. No presente caso, fica afastada essa hipótese, pois existia apelação do Ministério Público pretendendo a majoração da pena imposta.

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

(RHC 15.365/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

*Preliminar de nulidade do processo por violação à imparcialidade do órgão julgador:*

Segundo os recorrentes, o sistema acusatório, a igualdade de partes, a imparcialidade do órgão julgador e a estrutura democrática do processo penal restariam violados porquanto o Juiz *a quo* teria realizado a oitiva de duas testemunhas dispensadas pelo Ministério Público.

Conforme bem salientou o i. Relator, a oitiva das testemunhas pelo magistrado, ainda que tenham sido dispensadas pela acusação, não constitui nenhuma irregularidade, sendo este o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente transcrito em seu voto.

Dessa forma, **acompanho o i. Relator e rejeito a preliminar.**

*Preliminar de nulidade do processo por ausência de motivação da aplicação da pena:*

Sustentam os recorrentes que o magistrado *a quo* não teria apresentado fundamentação concreta para fixar a pena base em patamar superior ao mínimo legal e os motivos pelos quais indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Portanto, pugnam pela anulação da sentença por ausência de motivação.

*Ab initio*, cumpre esclarecer que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido evidenciada a autoria e materialidade dos delitos praticados. Logo, a ausência de fundamentação para a fixação da pena base em patamar superior

ao mínimo legal não implica a nulidade do processo, mas apenas dá ensejo à revisão da pena pelo órgão de segunda instância. Portanto, a matéria arguida nesta preliminar é pertinente ao mérito e lá deverá ser analisada.

Ademais, conforme expôs o i. Relator, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que não é exigível a fundamentação exaustiva na consideração das circunstâncias judiciais.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

### VOTO DE MÉRITO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Narra a denúncia que, na data do pleito de 2008, os recorrentes teriam distribuído panfletos e camisetas da candidatura do primeiro denunciado, bem como persuadido eleitores ao recebimento de dinheiro e outras vantagens, para que os cidadãos votassem naquele, configurando os delitos tipificados nos arts. 299 do Código Eleitoral e 39, §5º, da Lei das Eleições.

**Os recorrentes sustentam, inicialmente, no mérito, a atipicidade de suas condutas em razão dos eleitores que supostamente receberam dinheiro em troca de voto (crime de corrupção eleitoral) não terem sido denunciados nesta Ação Penal.**

O delito de corrupção eleitoral encontra-se tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.”

Exsurge-se que em um mesmo dispositivo **são tipificados dois crimes, o de corrupção eleitoral ativa**, que consiste em **dar, oferecer ou prometer** dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto, **e o de corrupção eleitoral passiva**, que descreve a **solicitação ou o recebimento** de benesse em troca de voto ou abstenção.

Em virtude da existência de um núcleo ativo e um passivo no art. 299 do Código Eleitoral, **os recorrentes sustentam a atipicidade de suas condutas, em razão da não responsabilização dos eleitores que supostamente receberam dinheiro em troca de votos.**

Defendem que pelo **princípio da obrigatoriedade é vedada a possibilidade de escolha por parte do Ministério Público da pessoa ou das pessoas contra quem irá intentar a ação penal.**

Na verdade, a fundamentação dos recorrentes envolvem conceitos que decorrem tanto do princípio da indivisibilidade, quanto da obrigatoriedade da ação penal. Assim, para elucidar a questão, transcrevo trechos do livro do autor Eugênio Pacelli de Oliveira:

“Por indivisibilidade da ação penal dever-se entender pela impossibilidade de se fracionar a persecução penal, isto é, de escolher ou optar pela punição de apenas um ou alguns dos autores do fato, deixando-se os demais, por qualquer motivo, excluídos da imputação delituosa”. (PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE)

“Do dever estatal da persecução penal resulta, como regra, que o Ministério Público é obrigado a promover a ação penal, se diante de fato que, a seu juízo, configure um ilícito penal. Daí a regra básica da ação penal pública incondicionada, qual seja, o denominado princípio da obrigatoriedade.

Estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao parquet qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou oportunidade da iniciativa penal, quando constatada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal.”<sup>1</sup> (PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE)

**A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a indivisibilidade é princípio que rege apenas e tão somente as ações penais privadas.** A título de ilustração, vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMETIMENTO DE DOIS CRIMES DE ROUBO SEQUENCIAIS. CONEXÃO RECONHECIDA RELATIVAMENTE AOS RESPECTIVOS INQUÉRITOS POLICIAIS PELO MP. DENÚNCIA OFERECIDA APENAS QUANTO A UM DELES. ALEGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO QUANTO AO OUTRO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Praticados dois roubos em sequência e oferecida a denúncia apenas quanto a um deles, nada impede que o MP ajuíze nova ação penal quanto delito remanescente. II - Incidência do postulado da indisponibilidade da ação penal pública que decorre do elevado valor dos bens jurídicos que ela tutela. III - Inexiste dispositivo legal que preveja

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. rev. e atual.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 172 e 142.

o arquivamento implícito do inquérito policial, devendo ser o pedido formulado expressamente, a teor do disposto no art. 28 do Código Processual Penal. IV - **Inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade à ação penal pública.** Precedentes. V - Recurso desprovido.

Decisão A Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Presidiu o julgamento do Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 06.10.2009.

(HC 95141/RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 06/10/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-05 PP-00915 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 525-529 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 340-347)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. 1. **O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Daí a possibilidade de aditamento da denúncia quando, a partir de novas diligências, sobrevierem provas suficientes para novas acusações.** 2. Ofensa ao princípio do promotor natural. Inexistência: ausência de provas de lesão ao exercício pleno e independente de suas atribuições ou de manipulação casuística e designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça. Ordem indeferida.

Decisão A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 17.03.2009.

(HC 96700/PE - PERNAMBUCO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/03/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-01074) (Grifei)"

O delito do art. 299 do Código Eleitoral é crime de ação penal pública incondicionada, conforme expressa disposição do art. 355, do mesmo codex. Descabido falar, então, em indivisibilidade nestes autos.

Não obstante o princípio da indivisibilidade da ação penal vigorar apenas para as ações penais privadas, **vigora, no campo das ações penais públicas, o princípio da obrigatoriedade da ação penal.**

No caso dos autos, o Ministério Público denunciou Joaquim Victor Filho e Nelson Cobo Victor pela prática de **corrupção eleitoral ativa**, pois estes teriam oferecido dinheiro a diversos eleitores em troca de votos.

## Jurisprudência

---

Entendo que, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, havendo provas da prática de corrupção eleitoral passiva **deve o Parquet** Eleitoral se manifestar sobre a conduta dos envolvidos no recebimento das benesses. Contudo, a lei não exige que os participantes dos crimes de corrupção eleitoral passiva e ativa sejam denunciados em uma mesma ação penal, podendo estes serem investigados e processados em separado, ainda mais em razão de ter sido superada a fase de eventual aditamento da denúncia.

Destarte, **não há que falar em atipicidade das condutas dos recorrentes**, em razão da não responsabilização dos eleitores que supostamente receberam dinheiro em troca de votos, **pois além de ter sido legítima e regular a denúncia dos recorrentes, os eventuais coautores poderão ser investigados e responsabilizados em outro feito.**

Sendo assim, como decidido no julgamento do RC nº 9055-57.2010.6.13.0000, **determino, ao final, a remessa de cópia dos autos ao Juízo de 1º grau para que o Ministério Público apure as condutas dos eleitores e tome as providências que entender necessárias.**

O primeiro recorrente, Joaquim Victor Filho, sustenta, ainda, a atipicidade da conduta do autor intelectual por atipicidade da conduta do autor imediato, esclarecendo que *“a prática da conduta criminosa, se ocorreu, foi de autoria dos autores mediatos não identificados e desprezados pelo RMP, bem como pelo Exmo. Juiz Eleitoral e dos pretensos candidatos que teriam aceitado dinheiro em troca de seus votos.”*

Todavia, as razões consignadas para rechaçar as alegações de atipicidade das condutas dos recorrentes, em razão da não responsabilização dos eleitores, podem ser tranquilamente utilizadas para rebater também essa segunda alegação do recorrente.

Isto porque os autores imediatos podem ser denunciados em outro feito, **não tendo sido admitida em momento algum a atipicidade da conduta dos autores imediatos.** Portanto, **as condutas dos autores imediatos podem ser típicas tanto quanto as condutas do autor intelectual.**

**Repelidas essas alegações dos recorrentes, passo à análise da materialidade e autoria de ambos os delitos:**

Como já apontado, o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) consiste em *“dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”*.

## Jurisprudência

---

Extrai-se da norma citada que o bem jurídico tutelado pelo dispositivo é a vontade do eleitor, ou seja, deve haver o dolo específico consistente na intenção de corromper os eleitores.

Insta destacar, neste contexto, a lição de Suzana de Camargo Gomes, *in* Crimes Eleitorais, RT, São Paulo, 2008, p. 242:

“(...) A norma penal visa resguardar a liberdade do sufrágio, a emissão do voto legítimo, sem estar afetado por qualquer influência menos airosa...”

O crime de corrupção eleitoral pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo necessário, na sua modalidade ativa, seja o candidato o agente da infração. É o que, com propriedade, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consoante se infere do julgado abaixo citado:”

“O crime imputado ao acusado não é de mão própria. O tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral não exige que a vantagem prometida ao eleitor parta de quem seja candidato. Bem por isso, se alguém promete dinheiro dádiva ou qualquer outra vantagem a outrem, para que destine voto a terceiro, incide nas penas do art. 299 do Código Eleitoral.”

Já o crime de boca de urna encontra-se tipificado no art. 39, § 5º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

O crime em comento consuma-se mediante a divulgação de qualquer tipo de propaganda eleitoral, no dia da eleição, prescindindo do resultado naturalístico almejado, que, *in casu*, consiste na influência na vontade do eleitor no momento que este irá exercer seu direito de sufrágio.

Compulsando os autos, verifico que foram produzidas fartas provas orais e documentais da materialidade do delicto, estas consistentes em **autos de prisão em flagrante** (fls. 07/15), **boletim de ocorrência** (fls. 17/21) e **auto de apresentação e apreensão** (fl. 24), do seguinte material: um caderno de capa azul, contendo várias anotações, diversos 'santinhos' e bótons adesivos em nome do candidato Joaquim Victor Filho, um boné com inscrição Partido da República - PR-, quatro camisas contendo as inscrições “VEREADOR JOAQUINZÃO 22222 PR”, vários posters, de tamanho médio, com a foto e slogan de campanha de Joaquim Victor e duzentos reais encontrado na posse de Nelson Cobo Victor.

No boletim de ocorrência, foi narrado que o primeiro denunciado foi preso em flagrante, na data do pleito, portando 1300 cartelas de adesivos, 400 panfletos tipo santinho, uma caderneta contendo relação de nomes e números de títulos eleitorais, 33 cartazes com menção à sua candidatura campanha. Também nesta ocasião, Nelson, o segundo denunciado, foi surpreendido portando R\$200,00, em notas de R\$ 20,00.

Observo, assim, não haver dúvidas quanto à materialidade dos delitos, **tendo em vista a vultuosidade e natureza do material de campanha apreendido quando da prisão em flagrante dos recorrentes**, sendo perceptível a plena consciência, pelos acusados, da ilicitude de suas condutas e a vontade de influir no resultado do pleito.

**Ademais, os testemunhos colhidos em Juízo caminham no mesmo sentido da robusta prova documental transcrita. Em que pese a existência de contradição nos dois depoimentos transcritos ao final, a contradição cinge-se a elementos não essenciais dos fatos narrados. E estes depoimentos, somados a outros, bem como à prova documental, demonstram claramente os elementos do tipo.** Houve entrega de dinheiro em troca de votos, bem como a realização de propaganda na data do pleito.

**Possuo entendimento consolidado de que a prova testemunhal, devido a sua natureza, deve ser confirmada por um início de prova material. No caso dos autos, foi acostada farta prova documental, o que só atesta a materialidade dos ilícitos.**

As alegações dos denunciados de que não houve compra de votos e de que o dinheiro encontrado “*se destinava a fazer compra*”, não devem prosperar, pois várias pessoas narram o recebimento da quantia de R\$20,00 em troca de voto, as mesmas notas encontradas na posse do segundo recorrente.

Vejamos os depoimentos:

Um dos policiais que prendeu em flagrante os recorrentes, Ronaldo Bernardo da Silva, revela que, (fls. 371/372):

“segundo as testemunhas, haviam sido pagas pelo candidato Joaquim para fazerem distribuição de santinhos, tendo recebido vinte reais de cada uma; (...) que foi a viatura do depoente que abordou o veículo que se encontrava material de propaganda e próximo ao mesmo se encontrava o acusado Joaquim, que confirmou ser o dono do veículo; que também foi encontrado próximo ao local e ao veículo o acusado Nelson; (...) que as camisas estavam dentro do veículo do acusado Joaquim; (...) que o material apreendido consistia em camisetas, santinhos e panfletos; que também os panfletos e santinhos tinham o nome do candidato Joaquim.”

## Jurisprudência

---

Marlene Antônia da Silva Oliveira, que também foi presa em flagrante, salienta que, (fls. 393/394):

“passou a discorrer, dizendo que haviam alguns meninos vestidos com a camisa e distribuindo panfletos; que tais meninos estavam trabalhando, perto do local da votação, em uma escola que não se recorda o nome, salvo Hilda Leão Carneiro; que os meninos viram a polícia e saíram correndo e jogaram as camisas, acredita que duas, dentro de uma bolsa aberta que usa para fazer feira (...)”.

Por oportuno, cabe transcrever trecho da sentença referente ao **depoimento da testemunha de defesa Eliane Aparecida da Silva** (fl. 496):

“A testemunha de defesa Eliane Aparecida da Silva disse em seu depoimento que não havia recebido a camisa do candidato Joaquim, que não se recordava de ter prestado declarações perante a autoridade policial. Contudo, após a leitura das declarações de fls. 12 (fase inquisitorial), as quais alega ter dado sem qualquer constrangimento, retificou sua fala para esclarecer divergência, confirmando que recebeu do candidato Joaquim uma camisa de presente (fl. 397/398). Lendo as declarações da mesma, resta evidenciado que a testemunha recebeu a camisa no dia da eleição e na mesma oportunidade foi conduzida de posse da mesma.”

João Germano da Silva revela que recebeu vinte reais de um pessoa que trabalhava para o primeiro denunciado em troca de seu votos, fls. 375/376:

“disse o depoente que recebeu a quantia de vinte reais de uma pessoa que se dizia trabalhar para o réu Joaquim; que a pessoa lhe pediu os dados do seu documento, identidade e CPF; que tal fato ocorreu antes das eleições e o dinheiro foi recebido por uma nora do depoente, a Laura, que inclusive está do lado de fora para depor; (...) que já havia recebido os vinte reais dela e também recebeu para o depoente a mesma quantia; (...) que Laura disse que além dos vinte reais, havia sido prometido também uma camiseta.”

Laura Mariano da Silva confirma as alegações de João Germano da Silva, fls. 377/378:

“que Nelson foi recebido na garagem da casa da depoente; que no local, Nelson perguntou a depoente se votaria no candidato Joaquim, caso recebesse vinte reais; que a depoente disse que sim, que votaria; que Nelson anotou os dados do seu título, para ver a zona onde a depoente votaria; que nesta ocasião ficou de retornar; que cumpriu a promessa retornando na residência da depoente cerca de vinte dias antes da eleição; (...) que desta vez Nelson retornou com o dinheiro e lhe deu os vinte reais”.

## Jurisprudência

---

Todavia, em razão de divergências nos referidos depoimentos, o douto Magistrado determinou a acareação das testemunhas (fls. 391). Os depoentes foram instados a confirmarem ou não a divergência quanto ao recebimento por parte de Laura da quantia de R\$20,00 e o repasse deste valor a João, só que a acareação não foi conclusiva.

Por fim, se não bastasse, Joaquim Victor Filho, em seu depoimento pessoal, **confessa sua intenção de praticar o delito de boca de urna**, fls. 415/417:

“que lida a denúncia, confirmou sua intenção de realizar a boca de urna, uma vez que estava acirrada a campanha, mas não teve oportunidade de iniciar esta atividade, por que foi preso às 9:00 horas da manhã, no dia da eleição; (...) Confirma que tinha a intenção de fazer boca de urna no dia da eleição; que boca de urna seria feita com os santinhos que estavam dentro de seu carro e foram apreendidos; que chamou 350 pessoas para fazer a boca de urna, mas os que tinham comparecido foram embora com a chegada da polícia (...)”.

Desse modo, resta amplamente provada também a autoria dos delitos, como se extrai do depoimento pessoal do primeiro recorrente e das outras fartas provas.

Por oportuno, cabe transcrever trecho do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral requerendo o desprovemento dos recursos:

“Inicialmente, cabe afirmar que a materialidade dos delitos encontra-se estampada no auto de apreensão de fls.24, no auto de prisão em flagrante (fls.07/08), bem como no boletim de ocorrência de fls.17/21.

Conforme relato do boletim de ocorrência Joaquim foi flagrado, no dia das eleições, na posse de 1.300 (mil e trezentas) cartelas de adesivos, 400 (quatrocentos) panfletos (santinhos), 33 (trinta e três) cartazes, todos alusivos à sua candidatura, bem como uma caderneta contendo uma relação de nomes e números de títulos eleitorais. Na mesma ocasião, Nelson foi encontrado munido da quantia de R\$200,00 (duzentos reais), fracionada em notas de R\$20 (vinte reais), oportunidade em que foi todo o material apreendido, bem como realizada a prisão em flagrante dos recorridos.

Portanto, além da farta prova documental transcrita, a quantidade e a natureza do material apreendido na posse dos recorrentes revelam de forma incontestável a materialidade dos delitos pelos quais foram condenados.

(...)

Em que pese as alegações dos recorrentes de atipicidade das condutas, bem como da ausência de um suporte probatório mínimo apto a ensejar a condenação, a prova coligida é segura.

(...)

Nesse sentido, o que se depreende do acervo probatório é que os recorrentes, no dia das eleições, de forma deliberada, próximo a uma seção eleitoral, consciente de estar praticando ato típico, ilícito e culpável, estavam fazendo propaganda eleitoral, bem como oferecendo vantagem econômica aos eleitores com a finalidade de angariar-lhes o voto, não havendo como considerar atípica as condutas por eles praticadas.”

Desse modo, como esclarecido pelo Procurador Regional Eleitoral, **resta evidente do caderno probatório coligido aos autos que os recorrentes com consciência de estar praticando ato típico, ilícito e culpável**, divulgaram material de propaganda do primeiro recorrente, na data do pleito, bem como ofereceram quantia em dinheiro em troca de votos.

### **Da redução das penas:**

Mantida a condenação dos acusados, verifico que esses apresentaram **pedido eventual** de que seja reduzida a pena ao mínimo legal, já que possuem todas as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59 do Código Penal).

Ao analisar a fundamentação da sentença de fls. 490/502, constato que os recorrentes estão com razão em parte. O MM. Juiz *a quo* entendeu serem desfavoráveis as seguintes circunstâncias judiciais em relação a ambos os réus: **a culpabilidade, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Quanto ao segundo recorrente, o sentenciante também considerou negativo os seus antecedentes e sua conduta social.**

### **Dosimetria quanto ao acusado Joaquim Victor Filho:**

A meu ver, quanto ao primeiro recorrente, apenas os **motivos, as circunstâncias e consequências do crime**, podem ser consideradas negativas, já que não há dados nos autos ou razões suficientes para avaliar-se negativamente as demais circunstâncias. Assim, passo à análise das circunstâncias judiciais consideradas na sentença, deixando de mencionar as neutras/positivas.

- A **culpabilidade** pode ser entendida como grau de reprovabilidade da conduta do réu. Deve ser valorada a partir da existência de um *plus* no grau de censura da ação ou omissão do réu, distinto das elementares comuns ao próprio tipo, ou seja, grau de dolo ou culpa que fogem ao simples alcance do tipo penal.

O Juiz valorou-a negativamente “considerando intensa a culpabilidade, em face da intensidade do dolo, tendo em vista a vontade reprovável de captação ilícita de sufrágio”.

**Todavia, a conduta do réu se ateve a simples infringência do tipo penal, nada tendo a se valorar.**

- A **personalidade do agente** diz respeito a sua índole, seu temperamento, predisposição agressiva, etc. Afeta muito mais aos ramos da psicologia, pois a avaliação da personalidade do réu necessita de um exame médico específico e aprofundado, sendo tarefa difícil de ser realizada pelo juiz em poucos minutos.

O Magistrado salienta que “a personalidade do agente é a do homem com a índole voltada para o crime, já que depois de ter sido preso há 30 (trinta) anos e de se tornar parlamentar, voltou a ser acusado criminalmente na esfera eleitoral por duas vezes, uma primeira, onde teria sido 'absolvido' e agora neste processo.”

Entretanto, entendo que a expressão “*personalidade voltada à prática delituosa*” deve ser evitada, para que não conflite com o princípio constitucional da presunção de inocência. Além do mais, caso o réu tenha sido condenado definitivamente em outro processo tal situação deve ser considerada como maus antecedentes ou a circunstância agravante de reincidência, sob pena de *bis in idem*.

**Inexistindo nos autos elementos suficientes para aferir-se a personalidade do agente, deixo de valorá-la.**

- Os **motivos** do crime são as razões para o cometimento da ação delituosa. É o fato que motivou a prática do crime.

**Verifico que o motivo do crime, qual seja o acirramento da disputa eleitoral, se revela reprovável, não justificando a prática delituosa, devendo ser valorado negativamente.**

- As **circunstâncias do crime** diz respeito ao *modus operandi* empregado na ação, tais como: o local do crime, as condições de tempo e modo de agir, o objeto utilizado.

**Entendo que a enorme quantidade de material apreendida (1300 cartelas de adesivos, 400 panfletos tipo santinho e 33 cartazes), a distribuição de R\$ 20,00 a diversos eleitores, bem como a contratação de mais de 300 pessoas para auxiliá-los, evidencia a gravidade do modo de execução dos crimes, devendo ser valorada negativamente.**

- As **consequências do crime** diz respeito ao resultado advindo do crime, ou seja, a intensidade do dano causado à coletividade, sua repercussão e efeitos. Devemos sempre buscar algo que não seja inerente ao próprio tipo.

**Posiciono-me no mesmo sentido do Juiz a quo ao fundamentar “que as consequências foram graves, devido a repercussão negativa no meio social, gerando dúvidas no**

**eleitor quanto a lisura do processo eleitoral e abalando a credibilidade do poder judiciário local envolvido na eleição”, devendo, portanto, também ser valorada negativamente.**

**- Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE)**

A pena em abstrato do delito é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Considerando a existência de **três circunstâncias judiciais desfavoráveis** e um aumento de 4 (quatro) meses para cada circunstância negativa, **fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 8 dias-multa, arbitrando o dia multa em 05 (cinco) salários mínimos, totalizando 40 (quarenta) salários mínimos.**

Em face da atenuante de senilidade, **reduzo a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano de reclusão e a pecuniária para 05 (cinco) dias multa, considerando o dia multa em 05 (cinco) salários mínimos, totalizando 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, as quais torno definitivas ante a ausência de outras atenuantes, agravantes, causa de diminuição ou aumento de pena.

Em consonância com o previsto no art. 33, §2º, “c”, do CP e somado a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

Todavia, por entender cabível, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definido pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do art. 44 do Código Penal.

**- Crime de boca de urna (art. 39, §5º, da Lei das Eleições)**

A pena em abstrato do delito é de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção e multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRS.

Considerando a existência de **três circunstâncias judiciais desfavoráveis**, **fixo a pena base em 08 (oito) meses de detenção e 8.000 (oito mil) UFIRS.**

Em face da atenuante de senilidade, **reduzo a pena privativa de liberdade para 06 (seis) meses de detenção e a pecuniária para 5.000 UFIRS**, as quais torno definitivas ante a ausência de outras atenuantes, agravantes, causa de diminuição ou aumento de pena.

Em consonância com o previsto no art. 33, §2º, “c”, do CP e somado a existência de circunstâncias judiciais favoráveis,

determino o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

Todavia, por entender cabível, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 5 (cinco) cestas básicas a cada mês de condenação a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44 e 45 do Código Penal.

Deixo de aplicar o art. 60 do CP, ante a súmula 171 do STJ.

### **Dosimetria quanto ao acusado Néelson Cobo Victor**

Quanto ao segundo recorrente, apenas **os motivos, a conduta social, as circunstâncias e consequências do crime**, podem ser consideradas negativas, já que não há dados nos autos ou razões suficientes para avaliar-se negativamente as demais circunstâncias. Assim, passo à análise das circunstâncias judiciais consideradas na sentença, deixando de mencionar as neutras/positivas.

- A **culpabilidade** pode ser entendida como grau de reprovabilidade da conduta do réu. Deve ser valorada a partir da existência de um *plus* no grau de censura da ação ou omissão do réu, distinto das elementares comuns ao próprio tipo, ou seja, grau de dolo ou culpa que fogem ao simples alcance do tipo penal.

O Juiz valorou-a negativamente “considerando intensa a culpabilidade, em face da intensidade do dolo, tendo em vista a vontade reprovável de captação ilícita de sufrágio”.

**Todavia, a conduta do réu se ateve a simples infringência do tipo penal, nada tendo a se valorar.**

- Quanto aos **antecedentes**, a existência de processo, ainda, em tramitação não pode servir como circunstância judicial para **maus antecedentes** no cálculo da pena-base. Trata-se da aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência.

### **Segundo Rogério Grecco em sua obra “Curso de Direito Penal”:**

“(…) somente as condenações com trânsito em julgado que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes, estamos dizendo, com isso, que simples anotações na folha de antecedentes criminais (FAC) do agente, apontando inquéritos policiais ou mesmo **processos penais em andamento**, inclusive com condenações, mas ainda pendentes de recursos, não têm o condão de permitir com que a sua pena seja elevada”. (Rogério Grecco, Curso de Direito Penal. 5ª Ed. Niterói, RJ. 2005. p 626 ); (grifo nosso)

- A **personalidade do agente** diz respeito a sua índole, seu temperamento, predisposição agressiva, etc. Afeta muito mais aos ramos da psicologia, pois a avaliação da personalidade do réu necessita de um exame médico específico e aprofundado, sendo tarefa difícil de ser realizada pelo juiz em poucos minutos.

O Magistrado salienta que “a personalidade do agente é a do homem sem valores e com a índole voltada para o crime.”

Entretanto, entendo que a expressão “*personalidade voltada à prática delituosa*” deve ser evitada, para que não conflite com o princípio constitucional da presunção de inocência. Além do mais, caso o réu tenha sido condenado definitivamente em outro processo tal situação deve ser considerada como maus antecedentes ou a circunstância agravante de reincidência, sob pena de *bis in idem*.

**Inexistindo nos autos elementos suficientes para aferir-se a personalidade do agente, deixo de valorá-la.**

- A **conduta social** tem a ver com o comportamento do acusado no meio em que vive, ou seja, perante a comunidade, sua família e seus colegas de trabalho.

Entendo que o argumento utilizado pelo Sentenciante de que “a conduta social é altamente reprovável, porquanto envolvido em práticas delituosas, inclusive, com repercussão negativa ímpar no meio social, devida a explosão dolosa de uma quarteirão no centro da cidade de Uberlândia”, merece prosperar somente em parte. **Isso porque a mera suposição de envolvimento criminal não deve desabonar a conduta social, mas a explosão de quarteirão no município demonstra o descaso do agente com os demais cidadãos.**

**Assim, entendo que tal circunstância deve ser valorada negativamente.**

- Os **motivos** do crime são as razões para o cometimento da ação delituosa. É o fato que motivou a prática do crime.

**Verifico que o motivo do crime, qual seja o acirramento da disputa eleitoral, se revela reprovável, não justificando a prática delituosa, devendo ser valorado negativamente.**

- As **circunstâncias do crime** diz respeito ao *modus operandi* empregado na ação, tais como: o local do crime, as condições de tempo e modo de agir, o objeto utilizado.

**Entendo que a enorme quantidade de material apreendida (1300 cartelas de adesivos, 400 panfletos tipo santinho e 33 cartazes), a distribuição de R\$20,00 a diversos eleitores, bem como a contratação de mais de 300 pessoas para auxiliá-los, evidencia a gravidade do modo de execução dos crimes, devendo ser valorada negativamente.**

• As **consequências do crime** diz respeito ao resultado advindo do crime, ou seja, a intensidade do dano causado à coletividade, sua repercussão e efeitos. Devemos sempre buscar algo que não seja inerente ao próprio tipo.

**Posiciono-me no mesmo sentido do Juiz a quo ao fundamentar “que as consequências foram graves, devido a repercussão negativa no meio social, gerando dúvidas no eleitor quanto a lisura do processo eleitoral e abalando a credibilidade do poder judiciário local envolvido na eleição”, devendo, portanto, também ser valorada negativamente.**

**- Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE)**

A pena em abstrato do delito é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Considerando a existência de **quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis** e um aumento de 4 (quatro) meses para cada circunstância negativa, **fixo a pena base em 2 anos e quatro meses de reclusão e 10 dias-multa, arbitrando o dia multa em 05 (cinco) salários mínimos, totalizando 50 (cinquenta) salários mínimos**, as quais torno definitivas ante a ausência de atenuantes, agravantes, causa de diminuição ou aumento de pena.

Mantenho o regime semi-aberto para o cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, com espeque no art. 44, III do CP, pois os motivos, a conduta social e as circunstâncias do crime indicam que a substituição não será suficiente.

**- Crime de boca de urna (art. 39, §5º, da Lei das Eleições)**

A pena em abstrato do delito é de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção e multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRS.

Considerando a existência de **quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 09 (nove) meses de detenção e 10.000 (dez mil) UFIRS**, as quais torno definitivas ante a ausência de atenuantes, agravantes, causa de diminuição ou aumento de pena.

Mantenho o regime semi-aberto para o cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, com espeque no art. 44, III do CP, pois os motivos, a conduta social e as circunstâncias do crime indicam que a substituição não será suficiente.

**Conclusão - 1º recurso**

**Dou parcial provimento ao recurso de Joaquim Victor Filho, para reduzir suas penas a 01 (um) ano de reclusão e a pecuniária para 05 (cinco) dias multa, considerando o dia multa em 05 (cinco) salários mínimos, totalizando 25 (vinte e cinco) salários mínimos, e a 06 (seis) meses de detenção e a pecuniária para 5.000 UFIRS, pela prática dos delitos capitulados no arts. 299 do CE e 39, §5º, da Lei nº 9.504/97, respectivamente, substituindo as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.**

**Conclusão - 2º recurso**

**Dou parcial provimento ao recurso de Nelson Cobo Victor, para reduzir as suas penas a 2 anos e quatro meses de reclusão e 10 dias-multa, arbitrando o dia multa em 05 (cinco) salários mínimos, totalizando 50 (cinquenta) salários mínimos, e a 09 (nove) meses de detenção e 10.000 (dez mil) UFIRS, pela prática dos delitos capitulados no arts. 299 do CE e 39, §5º, da Lei nº 9.504/97, respectivamente, mantendo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena e deixando de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, com espeque no art. 44, III do CP.**

Ademais, como decidido no julgamento do RC nº 9055-57.2010.6.13.0000, **determino, ao final, a remessa de cópia dos autos ao Juízo de 1º grau para que o Ministério Público apure as condutas dos eleitores e tome as providências que entender necessárias.**

É o meu voto que ora submeto aos ilustres pares.

**VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE**

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Estou de acordo com o Relator. Como não temos nos autos nenhuma informação a respeito da situação econômico-financeira dos réus, podemos reduzir a pena para que ela seja a favor deles; e não contra. Por isso, no lugar de 5 (cinco) salários mínimos, eu reduzo para 1 (um) salário-mínimo o dia-multa em ambos os recursos.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso Criminal nº 68-95.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Revisora: Juíza Luciana Nepomuceno. Recorrente: Joaquim Victor Filho e outro (Adv.: Dra. Carla Silene Lisboa Gomes e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

## **Jurisprudência**

---

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de ausência de recebimento da denúncia, de violação ao art. 212 do CPP, de violação à imparcialidade do Órgão Julgador e de ausência de motivação da aplicação da pena. No mérito, por maioria, deu provimento parcial aos dois recursos, nos termos do voto do Relator, vencidas em parte as Juízas Mariza de Melo Porto e Maria Edna Fagundes Veloso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel, em substituição ao Des. Brandão Teixeira, e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 123-08  
Guanhães - 121ª Z.E.**

Recurso Criminal nº 123-08.2010.6.13.0121  
Recorrente: Luciana Monteiro de Oliveira  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

**ACÓRDÃO**

Recurso Criminal. Art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.  
Boca de Urna. Sentença de procedência. Condenação.

Distribuição de panfletos e pedido de voto no dia das eleições configuram o crime de propaganda de boca de urna. Prova testemunhal corroborada pela apreensão de material impresso de propaganda eleitoral em quantidade significativa, dentro da bolsa da recorrente, nas proximidades de local de votação. Conjunto fático-probatório harmônico quanto à materialidade e à autoria.

Elemento subjetivo especial do tipo, consubstanciado na vontade de influenciar a vontade do eleitor, evidenciado.

Recurso a que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2011.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

**RELATÓRIO**

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Trata-se de recurso criminal interposto por LUCIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA contra a sentença de fls. 91/95, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando-a como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, fixando a pena em 6 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's.

## Jurisprudência

---

Narra a denúncia, recebida em 18/11/2010 (fl. 9), que “(...) no dia das eleições municipais (5.10.2008), a denunciada estava em frente ao local de votação na Escola Inocente Soares Leão pedindo voto em favor do candidato a prefeito de Guanhães, Geraldo Pereira de Souza, vulgo “Ladinho”, para as pessoas que chegavam para votar, ocasião em que distribuiu panfletos com os nomes de candidatos.” (fls. 4/5).

Proposta de suspensão condicional do processo recusada (fl. 63).

Às fls. 101/109, razões recursais nas quais a recorrente alega que “não pode se conformar com os termos da decisão, em virtude da marcha processual não ter esboçado a verdade real, uma vez que as provas consideradas para condenação versava sobre o depoimento de pessoas ligadas diretamente ao atual Gestor do Município.” (fl. 102). Sustenta, em síntese, que não há indicação de qualquer eleitor a quem ela tenha abordado no dia da eleição; que o material de propaganda apreendido não tem o condão para configurar a prática do delito, por ter sido retirado de dentro de sua bolsa; que os dois testemunhos que serviram de base para a condenação são de pessoas ligadas ao atual gestor municipal; que não houve flagrante de propaganda de boca de uma perpetrada por ela e que a mera conduta de portar propaganda eleitoral dentro da bolsa não configura crime algum.

Assevera, ainda, a recorrente que a prova produzida nos autos não demonstra cabalmente a prática dos fatos narrados na denúncia, evidenciando que “foi abordada pela autoridade policial na presença de testemunhas, as quais já haviam votado, onde foi realizado apreensão de propaganda eleitoral dentro de sua bolsa que estava fechada e esta não promovia ou pedindo (sic) voto para candidatos, fato confirmado pelo próprio Sargento Ronilson, autor da apreensão.” (fl. 108).

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença e absolver a recorrente, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Contrarrazões recursais pelo Ministério Público Eleitoral de primeira instância, às fls. 112/117, nas quais pugna pela manutenção da sentença, alegando que as palavras das testemunhas de acusação foram corroboradas pela apreensão dos panfletos, que eram em quantidade razoável e de três candidatos, todos eles amigos próximos da família da recorrente.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 120/125, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, no necessário.

**VOTO**

Tempestivo o recurso, uma vez que as intimações da recorrida e de sua procuradora se deram, respectivamente, em 14/03/2011 (fl. 97v.) e 15/03/2011 (fl. 98v.), e o recurso foi interposto em 22/03/2011 (fl. 99). Portanto, dentro dos dez dias fixados pelo art. 362 do Código Eleitoral. Presentes os demais pressupostos recursais de admissibilidade, dele se conhece.

*Ab initio*, constata-se a inoccorrência de prescrição em qualquer de suas formas. A pena privativa de liberdade máxima cominada ao crime do art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, é de 1 (um) ano de detenção. Aplicando-se à espécie o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), verifica-se que tal lapso de tempo nem se transcorreu desde o dia do fato (05/10/2008 - fl. 4) e a data atual. Ademais, houve causa de interrupção em 18/11/2010, com o recebimento da denúncia (fl. 9).

Como visto, a recorrida foi denunciada como incurso nas sanções do inciso II do § 5º do artigo 39 da Lei das Eleições, que prevê:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

(...)

Narra a denúncia que "(...) no dia das eleições municipais, a denunciada estava em frente ao local de votação na Escola Inocente Soares Leão pedindo voto em favor do candidato a prefeito de Guanhães, Geraldo Pereira de Souza, vulgo "Ladinho", para as pessoas que chegavam para votar, ocasião em que distribuiu panfletos com os nomes de candidatos." (fls. 4/5).

Em análise detida do caderno probatório, conclui-se que a sentença condenatória recorrida deve ser mantida, em razão de estar bem fundamentada em provas inequívocas de autoria e materialidade da ocorrência de delito de boca de urna.

## Jurisprudência

---

Com efeito, a recorrida foi abordada por agentes policiais, nas proximidades de um local de votação, por volta das 14 horas, portando em sua bolsa mais de cem panfletos de propaganda eleitoral, a maioria referindo-se aos candidatos José Maria Pinho, a vereador, e Ladinho, a prefeito. Material colacionado à fl. 50, que pelas circunstâncias demonstram ser destinados à distribuição. A corroborar, a ação dos policiais foi desencadeada por notícias da prática do ilícito pela recorrida, confirmadas em juízo pelos depoimentos de Mayck Andrade de Castro e Carlos Alberto Caldeira. Na sentença adversada, à fl. 93, consignou o magistrado *a quo*:

“As testemunhas Mayck Andrade de Castro e Carlos Alberto Caldeira Pires, afirmaram que a acusada estava, sim distribuindo os panfletos, fazendo propaganda de boca de urna:

[...] No dia 05 de outubro de 2008 avistou a acusada nas proximidades de um local de (...) votação; e percebeu que a acusada estava pedindo votos para o candidato a prefeito Geraldo Pereira de Souza; a acusada distribuía panfletos com o nome do candidato [...] - f. 71.

[...] a acusada foi flagrada quando estava próxima à seção de votação na Escola Inocente Soares Leão; a acusada estava gritando os nomes dos candidatos e distribuía panfletos [...] - fl. 72.”

Por seu lado, não procede o argumento da recorrente de que não foi apontado ou identificado qualquer eleitor abordado por ela. Registre-se que tal fato, por si só, não descaracteriza o crime em questão, em especial, ante a natureza formal do delito de boca de urna, que não exige a produção do resultado de influenciar efetivamente o eleitor.

A recorrente alega, também sem razão, que a apreensão do material impresso de propaganda não serviu para configurar o crime eleitoral porque estava dentro da sua bolsa fechada. De fato, portar material de propaganda guardado na bolsa no dia das eleições é atípico. Entretanto, verifica-se que a apreensão dos referidos panfletos constituiu apenas mais um elemento de convicção, que, em harmonia com a prova testemunhal, formou um conjunto robusto no sentido de provar a prática da boca de urna em momento anterior.

No que tange aos depoimentos destacados na sentença, não há que se acolher o argumento recursal que sugere a imparcialidade dos declarantes por serem pessoas ligadas a outro candidato a Prefeito, Osvaldo de Castro. Uma das testemunhas na qualidade de neto do candidato e a outra, fiscal do partido. Isso porque as testemunhas foram compromissadas (fls. 71/72), sem qualquer contradita. Além disso, a própria recorrente declarou, à fl. 77, não conhecê-los, enfraquecendo pretensos motivos pessoais para prejudicá-la.

## Jurisprudência

---

Ademais, o fato de não ter ocorrido o flagrante delito pelos policiais não é suficiente para afastar a prova da consumação do crime eleitoral arrecadada nos autos. Nesse sentido, há de concordar com o parecer do i. Procurador Regional Eleitoral, ao pontuar:

“Apesar de algumas testemunhas não terem presenciado o evento, isso não nos leva à conclusão de que este não tenha ocorrido. Sendo certo que a quantidade e natureza do material apreendido revelam de forma incontestável que a recorrida estava, sim, distribuindo panfletos de propaganda eleitoral nas proximidades do local de votação em que foi abordada” (fl. 123).

Registre-se que a norma penal extraída do tipo supra destacado veda a divulgação de propaganda eleitoral no dia das eleições, visando a proteger a liberdade do eleitor de votar sem sofrer constrangimento. *In casu*, restou caracterizada a propaganda eleitoral ilícita e a lesão ao bem jurídico protegido, com a distribuição de panfletos e pedido de voto para determinados candidatos pela recorrente. Outrossim, é evidente a existência do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja o fim de influenciar na vontade do eleitor no dia do pleito.

Por fim, não se vislumbra nenhum reparo à individualização da pena, tendo em vista ter sido fixada no mínimo legal.

Com esses expendimentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença penal condenatória, com aplicação à recorrida da pena de 6 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal n.º 123-08.2010.6.13.0121. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Recorrente: Luciana Monteiro de Oliveira (Advs.: Dra. Alessandra Helena Ferreira e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência da Exma. Sra. Juíza Mariza de Melo Porto. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Maurício Soares, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno, e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Ricardo Machado Rabelo.

**PETIÇÃO Nº 256-88**  
**Barbacena - 24ª Z.E.**

Petição nº 256-88.2011.6.13.0000

Interessado: MM. Juíza da 24ª Zona Eleitoral de Barbacena

Relator: Juiz Benjamin Rabello

**ACÓRDÃO**

Petição. Aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às condenações criminais anteriores à vigência da referida lei. Solicitação de esclarecimento.

Petição atendida nos seguintes termos:

1) A aplicabilidade imediata da lei, que atinge os efeitos atuais das situações jurídicas já consolidadas, não se confunde com a retroatividade da lei, que corresponderia a interferir na fase de formação da situação jurídica ou em alterar seus efeitos já produzidos.

2) As novas hipóteses inseridas pela Lei Complementar nº 135/2010 no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 são dotadas de aplicabilidade imediata, alcançando todos aqueles que atualmente tenham, contra si, condenação criminal pelos ilícitos previstos no dispositivo, proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado;

3) A presunção de constitucionalidade da lei em vigor e sua aplicabilidade imediata determinam o lançamento do ASE 540 para todos aqueles que se encontrem nas situações atualmente previstas no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 como causa de inelegibilidade;

4) Por força de decisão proferida pelo c. STF com repercussão geral, o princípio da anualidade eleitoral impede que as novas causas de inelegibilidade produzam efeitos no pleito de 2010, o que é perfeitamente compatível com a existência de informação no Cadastro Eleitoral acerca de ocorrência de causa de inelegibilidade, pois *“a data de ocorrência não constitui necessariamente o termo inicial do período de inelegibilidade”*.

Determinação de comunicação à d. Corregedoria Regional Eleitoral para que promova a divulgação das deliberações às Zonas Eleitorais, pelo meio que lhe parecer mais adequado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em acolher a petição, com uma recomendação, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2011.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

### **RELATÓRIO**

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Trata-se de solicitação da MM. Juíza da 24ª Zona Eleitoral a este Tribunal que, *“como medida de urgência e necessidade da manutenção da ordem jurídica, (...) se manifeste (...) sobre a aplicabilidade da lei Complementar n/ 64 de 18/05/1990, observadas as alterações inseridas no art. 1º, inciso I, alínea “e”, pela Lei Complementar n° 135 de 04/06/2010, especificamente quanto às condenações criminais com trânsito em julgado anterior à vigência da referida norma”* - fls. 02/05.

O feito foi autuado como consulta - fl. 06.

Em exame inicial, observei que, em verdade, a Magistrada solicita ao TRE um amplo esclarecimento que não pode ser satisfeito pela fórmula binária afirmativo/negativo, típica das decisões em consultas, que consistem em *“resposta a indagações teóricas diante do ordenamento jurídico vigente”*<sup>1</sup>. Por conseguinte, tendo em vista a relevância da questão proposta e a conveniência de que seja ela uniformemente tratada, determinei, com amparo em precedente deste Tribunal (PET n° 2373-86.2010.6.13.0000), a **reautuação do expediente na classe “Petição”** - fl. 08.

É, no necessário, o relatório.

### **VOTO**

A MM. Juíza da 24ª Zona Eleitoral solicita a este Tribunal que, *“como medida de urgência e necessidade da manutenção da ordem jurídica, (...) se manifeste (...) sobre a aplicabilidade da lei Complementar n/ 64 de 18/05/1990, observadas as alterações inseridas no art. 1º, inciso I, alínea “e”, pela Lei Complementar n° 135 de 04/06/2010, especificamente quanto às condenações criminais com trânsito em julgado anterior à vigência da referida norma”*.

Primeiramente, ressalto que o procedimento por mim adotado - reautuação do feito como petição e submissão à Corte para definição de parâmetros gerais de atuação - ampara-se no precedente PET n° n° 2373-86.2010.6.13.0000.

---

<sup>1</sup> Voto proferido pelo Exmo. Min. Marco Aurélio no AgR/RO n° 609-98.2010.6.01.0000/AC

## Jurisprudência

---

Em síntese, pretende a Magistrada obter deste Tribunal diretriz acerca do tratamento a ser dado às inscrições eleitorais dos cidadãos que, antes de 4/6/2010, sofreram condenação criminal por ilícitos que vieram a ser arrolados pela Lei Complementar nº 135/2010 como causas de inelegibilidade. Apenas, há que ressaltar que o exame deve incluir as condenações sem trânsito em julgado, proferidas por órgão colegiado, porquanto previstas na nova lei.

Pois bem.

Como é sabido, opera em favor das leis, porquanto atos legitimamente produzidos por meio do processo legislativo, a presunção de constitucionalidade. Esta somente pode ser afastada por declaração de inconstitucionalidade do órgão judicial competente que pode ocorrer:

a) no controle difuso, diante do caso concreto, quando o órgão competente para deste conhecer poderá, declarando a inconstitucionalidade, afastar a aplicação da norma *inter partes*;

b) no controle concentrado, quando o STF, ao examinar a lei em tese, poderá declarar sua inconstitucionalidade com alcance *erga omnes*.

Esse breve esboço permite concluir que é **privativa do STF a competência para suspender a aplicabilidade de lei em tese por vício de inconstitucionalidade**. Aos demais Tribunais somente é franqueado negar a aplicabilidade da norma reputada inconstitucional ao caso concreto *sub judice*, o que não é a hipótese dos autos. Portanto, **é preciso ter à guisa que a padronização do procedimento administrativo a ser adotado quanto ao lançamento da inelegibilidade no Cadastro Eleitoral não pode descuidar do respeito à presunção de constitucionalidade *erga omnes* da Lei Complementar nº 135/2010, pena de usurpar a competência do STF.**

Assim, deve-se ter por parâmetro de aplicação geral da lei o fato de que, até o momento, o STF somente declarou inconstitucional a inobservância do princípio da anualidade (RExt 633703/MG), para concluir que as novas hipóteses de inelegibilidade não podem repercutir nas eleições de 2010, ano em que foi sancionada a lei.

Em harmonia com essa diretriz interpretativa, decidiu recentemente o c. TSE:

Repercussão geral. STF. LC nº 135/2010. Eleições 2010. Inaplicabilidade. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Inocorrência. Direitos políticos. Registro de candidatura. Deferimento.

**O STF, no julgamento do RE nº 633.703/MG, reconheceu a repercussão geral e afirmou que a LC nº**

**135/2010 configura alteração no processo eleitoral, razão pela qual não poderia ser aplicada às Eleições 2010, sob pena de vulnerar a regra do art. 16 da CF/1988.**

O reconhecimento da repercussão geral e o posterior provimento do referido recurso extraordinário autorizam o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

A redação original da LC nº 64/1990 não contemplava a condenação criminal por órgão colegiado nem a condenação em ação de improbidade administrativa como causas de inelegibilidade.

**As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. Na hipótese, o embargante não possuía, ao tempo do pedido de registro de candidatura, condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a administração pública; bem como a sanção de suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação por improbidade administrativa também não havia transitado em julgado.**

Essas razões conduzem ao deferimento do pedido de registro de candidatura do embargante.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infrigentes.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 978-10/RO, rel. Min. Nancy Andrighi, em 17/5/2011)

O mesmo fundamento amparou o julgamento de procedência de ação rescisória em que questionada a adoção, no pleito de 2010, do prazo majorado, de cinco para oito anos, referente à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90 (Ação Rescisória nº 646-21/BA, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, em 26/5/2011).

Resta, pois, superada a controvérsia sobre a observância da anterioridade.

No entanto tem-se que, embora publicamente debatida a constitucionalidade da lei em diversos pontos - como a majoração do período de inelegibilidade e a dispensa do trânsito em julgado -, **inexiste pronunciamento da Corte Suprema a respeito deles. Logo, permanece intocada, por ora, a presunção de constitucionalidade do conteúdo da LC nº 135/2010 e a consequente cogência de seus dispositivos.**

Porém, é preciso, para fins de manuseio prático da lei, enfrentar o que vem a ser, justamente, o questionamento principal da peticionária: **a aplicação da LC nº 135/2010 aos que sofreram condenação criminal antes da vigência desta lei.**

A grande celeuma que se instalou a respeito do tema tem, a meu ver, origem no que considero - com a devida vênia à respeitável opinião dos que entendem em contrário, entre os quais presto homenagens ao Ministro Marco Aurélio de Melo - um **equivoco terminológico capaz de anuviar a compreensão da questão**. Refiro-me à adoção do termo “**retroatividade**” como epígrafe do debate em comento quando, mais apropriadamente, a questão deveria ser encarada sob o enfoque da **aplicabilidade imediata**.

Explico.

O art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (antiga LICC) assegura que “*a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*”. Talvez o estatuído pudesse ser assimilado pela máxima *tempus regit actum* - não fosse a complexa dinâmica das relações humanas, que frequentemente provoca o entrelaçamento de atos e fatos com repercussão jurídica, tornando difícil precisar onde começa um e onde finda outro.

O principal fator complicador é que o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, uma vez formados, dificilmente cumprem de forma instantânea seus desígnios. O mais comum é que repercutam na esfera de interesses do indivíduo produzindo, amiúde, efeitos desejados ou não, previstos ou não. Essa percepção, mais que necessária, é imprescindível para que se possa definir a norma aplicável a um determinado caso, pois **quando a lei regula tais efeitos NO MOMENTO EM QUE SÃO PRODUZIDOS, sem alterar sua causa originária, não há falar em retroatividade, mas em aplicabilidade imediata**.

Conforme dissecado por Paul Roubier - provavelmente até hoje de maneira insuperável - em sua clássica obra *Les Conflits de Lois Dans Le Temps* (Paris, 1929), é preciso distinguir, em síntese, as situações jurídicas de seus efeitos. Valho-me da sintética, porém percuciente, exposição da teoria deste autor, feita por Lilian Barros de Oliveira Almeida em seu artigo “*O direito adquirido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise da incidência de contribuição previdenciária sobre os inativos*”:

Para os objetivistas, o conflito de leis no tempo resolve-se através da **identificação da lei vigente no momento em que os efeitos dos fatos são produzidos**. Dentre os doutrinadores objetivistas, destaca-se o francês Paul Roubier, cuja teoria foi acolhida pelo legislador brasileiro.

Paul Roubier preferia utilizar a expressão “situação jurídica” em lugar da designação “direito adquirido”, ao argumento de que aquela seria superior ao termo direito adquirido, por não ter um caráter subjetivo.

A teoria de Roubier gira, basicamente, em torno da distinção entre efeito retroativo e efeito imediato. O primeiro seria a aplicação da lei ao passado, enquanto o segundo seria a aplicação da lei ao presente.

*Se se pretendesse aplicar a lei às situações realizadas (facta praeterita), ela seria retroativa; se se pretendesse aplicá-la às situações em curso (facta pendentia), seria necessário traçar uma linha divisória entre o que é anterior à mudança do legislador e o que lhe é posterior, de modo a se definir sobre o que a lei nova poderia incidir. Quanto às situações futuras (facta futura), obviamente que não teria cabimento falar em retroatividade.*

*Roubier buscou, também, em sua teoria, um critério que permitisse identificar, no caso concreto, quando se está diante de um efeito retroativo e quando se está diante de um efeito imediato da lei nova.*

*Assim, faz distinção entre uma fase dinâmica, que corresponde ao momento da constituição e extinção da situação, e uma fase estática, que corresponde ao momento em que essa situação produz seus efeitos.*

*Conclui, então, que as leis relativas aos modos de constituição ou de extinção de uma situação jurídica não podem, sem retroatividade, contestar a eficácia ou ineficácia jurídica de um fato passado. Já quando se cuida de fixar os efeitos dessa situação jurídica, a definição do caráter retroativo faz-se da seguinte forma: os efeitos já produzidos antes da entrada em vigor da nova lei fazem parte do domínio da lei antiga e são intocáveis. A LEI NOVA DETERMINARÁ OS EFEITOS JURÍDICOS QUE SE PRODUZIRÃO APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR, SEM QUE ISTO SIGNIFIQUE ALGO DIFERENTE DO EFEITO IMEDIATO.*

(...)

*Com efeito, NA DICÇÃO DO ART. 6º, DA LICC, A “LEI EM VIGOR TERÁ EFEITO IMEDIATO E GERAL”, O QUE REPRESENTA A APLICAÇÃO DA NOÇÃO DE EFEITO IMEDIATO DAS LEIS TRAZIDA POR ROUBIER, PARA QUEM A LEI DEVE SER APLICADA AO PRESENTE.”* (destaquei) (disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>>, acesso em 06/06/2011)

Assim, tendo por norte o art. 6º da LICC e a doutrina de Roubier, que o inspirou, é preciso compreender quais elementos pertencem à fase de formação da situação jurídica, os quais não podem ser tocados pela lei nova sem que se caracterize a retroatividade, e quais configuram efeito da situação já constituída, os quais se sujeitam à incidência da lei de maneira *imediata e geral*.

Um exemplo simples ilustra essa distinção. Quando a MP nº 2164-41, de 2001<sup>2</sup>, reduziu de 8 para 2% a alíquota de

---

<sup>2</sup> A primeira edição da medida provisória ocorreu em 27/07/2001.

contribuição do FGTS sobre os contratos de trabalho temporários pactuados sob a égide da Lei n° 9.601, de 1998, não atingiu o ato jurídico perfeito (o contrato celebrado) mas apenas um efeito deste o contrato (o recolhimento do FGTS). E, embora o prejuízo daí decorrente para o trabalhador possa ser criticado sob diversos ângulos, não há cogitar da ocorrência de retroatividade.

No que tange à esfera penal é preciso estar atento: uma coisa é a sentença condenatória penal e outra, diversa, são os efeitos que dela possam advir. Todas as garantias arduamente construídas em matéria penal não devem turvar a constatação de que a condenação criminal, uma vez proferida, coloca o sujeito em uma situação jurídica que produz efeitos a serem regidos, em cada época, pela lei vigente. E, assim, embora a alteração legislativa não influencie na fase de formação da situação jurídica, porquanto já esgotada esta com a prolação da sentença condenatória, a lei nova poderá retirar ou atribuir efeitos a essa situação jurídica. Note-se, portanto, que a majoração legal da pena cominada para o ilícito não repercute na condenação já proferida, mas não tal não se dirá, por exemplo, da alteração do regime legal do auxílio-reclusão - benefício previdenciário que caracteriza nítido efeito extrapenal da sentença.

Dentre os efeitos extrapenais da sentença condenatória, encontra-se a inelegibilidade, que, no dizer de José Jairo Gomes<sup>3</sup>, constitui *“impedimento ao exercício da cidadania passiva (...) provocado pela ocorrência de determinados fatos previstos na Constituição ou em lei complementar”*. Vê-se que a criação, alteração ou extinção de causas de inelegibilidade é objeto, exclusivamente, da **positivação da opção política por obstar o exercício do *jus honorum***. Daí porque a estipulação das situações que, em um determinado momento histórico, justificam a imposição deste óbice aos que nelas se encontram acompanha a evolução ética e política da sociedade.

Retomando a teoria de Roubier, nota-se que quando a lei cria ou altera uma causa de inelegibilidade, ela regula apenas um efeito das situações jurídicas existentes, não interferindo na fase dinâmica de constituição destas. Daí porque vislumbro equívoco na afirmação do i. Ministro Marcelo Ribeiro<sup>4</sup> no sentido de que *“é impossível, sem emprestar caráter retroativo à lei e sem afrontar o princípio da segurança jurídica, afirmar que havia inelegibilidade em momento anterior à vigência da lei”*. Decretar a inelegibilidade atual em face de situação jurídica já consolidada não é aplicar a lei retroativamente, mas imediatamente. Vale dizer: **a elegibilidade**

<sup>3</sup> *Direito Eleitoral*, 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2011, p. 145.

<sup>4</sup> Voto divergente proferido no julgamento do Agravo Regimental em RO n° 609-98.2010.6.01.0000 (TSE).

**não é um direito adquirido ou ato jurídico perfeito, mas sim um estado, um efeito que deve ser aferido perante a legislação vigente à época em que o cidadão pretende exercer seu *jus honorum*.**

Para que se tenha clara a questão, recorro a um exemplo fictício: imaginemos um indivíduo que, tendo contra si, em 2007, uma sentença condenatória por furto, candidatou-se em 2008 e foi eleito. Acaso reconhecidos efeitos retroativos à Lei Complementar nº 135, a providência seria decretar-lhe a inelegibilidade e desconstituir seu mandato, o que ofenderia frontalmente o ato jurídico perfeito da diplomação. Tal seria inadmissível em face do art. 6º da LIDB, já transcrito. Diversamente, a aplicação imediate da nova lei garante a preservação do mandato já conquistado sob a égide da lei anterior, repercutindo apenas sobre eventual candidatura em 2012.

Em compasso com o que se vem de demonstrar, o art. 10, §10 da Lei das Eleições estabelece que *“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do pedido de registro”*. O dispositivo traduz para a prática a teoria da aplicabilidade imediata da lei aos efeitos atuais das situações jurídicas, e deve nortear a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a todas as condenações criminais.

Ora, as novas hipóteses previstas no art. 1º, I, e da Lei Complementar nº 64/90 caracterizam a atribuição de efeito a determinadas situações jurídicas, quais sejam, a de condenados criminalmente pelos ilícitos previstos nos itens 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10. E, em vista do posicionamento do c. STF, esse efeito deverá ser aferido na época do registro de candidatura, a partir de 2012.

Lado outro, a atualização do Cadastro Eleitoral, como o lançamento do ASE correspondente à causa de inelegibilidade, pode ser feito a qualquer tempo, sem que daí decorra restrição automática à esfera de direitos do cidadão. Pois caberá ao Juiz, à época do registro de candidatura, avaliar se a causa de inelegibilidade lançada no Cadastro opera ou não efeitos em um determinada eleição. Aliás, é o que se extrai do próprio “Manual de ASE”, editado pelo TSE, ao deixar claro, quanto ao ASE 540, que se destina a *“identificar inscrição de pessoa inelegível, por situação prevista na legislação em vigor”* e que *“a data de ocorrência não constitui necessariamente o termo inicial do período de inelegibilidade”*.

Com tais considerações, atendo à solicitação da petionária nos seguintes termos:

1) A aplicabilidade imediata da lei, que atinge os efeitos atuais das situações jurídicas já consolidadas, não se confunde com a retroatividade da lei, que corresponderia a interferir na fase de

## Jurisprudência

---

formação da situação jurídica ou em alterar seus efeitos já produzidos;

2) As novas hipóteses inseridas pela Lei Complementar nº 135/2010 no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 são dotadas de aplicabilidade imediata, alcançando todos aqueles que atualmente tenham, contra si, condenação criminal pelos ilícitos previstos no dispositivo, proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado;

3) A presunção de constitucionalidade da lei em vigor e sua aplicabilidade imediata determinam o lançamento do ASE 540 para todos aqueles que se encontrem nas situações atualmente previstas no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 como causa de inelegibilidade;

4) Por força de decisão proferida pelo c. STF com repercussão geral, o princípio da anualidade eleitoral impede que as novas causas de inelegibilidade produzam efeitos no pleito de 2010, o que é perfeitamente compatível com a existência de informação no Cadastro Eleitoral acerca de ocorrência de causa de inelegibilidade, pois *“a data de ocorrência não constitui necessariamente o termo inicial do período de inelegibilidade”*.

Aprovadas essas deliberações, comunique-se à d. Corregedoria Regional Eleitoral para que promova sua divulgação às Zonas Eleitorais pelo meio que lhe parecer mais adequado.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Petição nº 256-88.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Interessado: MM. Juíza da 24ª Zona Eleitoral, de Barbacena.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, acolheu a petição, com uma recomendação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Brandão Teixeira e a Juíza Luciana Nepomuceno.

**RECURSO ELEITORAL Nº 288-30  
Coronel Fabriciano - 97ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 288-30.2010.6.13.0097  
Recorrente: Aparecida Maria de Souza  
Recorrida: Justiça Eleitoral  
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

**ACÓRDÃO**

Recurso eleitoral. Mesário *ad hoc*. Recusa injustificada. Aplicação de multa. Impossibilidade.

A multa administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral não pode ser aplicada a eleitor nomeado nos termos do § 3º do art. 123 do Código Eleitoral. Conduta que não configura a infração administrativa. Vedação de analogia *in malam partem* para aplicar sanção, ainda que administrativa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2011.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

**RELATÓRIO**

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Aparecida Maria de Souza** contra a decisão (fl. 10) do MM. Juiz, que lhe impôs multa pela prática da infração administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral.

Alega a recorrente que, por ocasião do primeiro turno do pleito de 2010, ao comparecer para votar, por volta das 08h30min, na Seção 201 da 97ª Zona Eleitoral, foi surpreendida com a convocação pela Presidente da referida Seção para substituir mesário faltoso. Sustenta que não aceitou a nomeação em razão de forte dor de cabeça que sentia, o que foi informado à Presidente da Seção, sem possibilidade de comprovar tal mal-estar.

Argui que a sanção do art. 124 do Código Eleitoral não se

## Jurisprudência

---

aplica ao caso ocorrido, uma vez que a sanção administrativa só é dirigida a membro previamente convocado e com obrigação de comparecimento, com tempo suficiente para apresentar justificativas.

Aduz, ainda, que não é justo que não lhe seja concedido efeito de verdade às justificativas prestadas à Presidente da Mesa receptora.

Requer, ao final, seja reformada a decisão de 1º grau, para absolvê-la da infração administrativa e revogar a multa aplicada.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 22/24, manifesta-se pelo não provimento do recurso, ante a desídia da recorrente com relação ao relevante serviço.

É o quanto basta para relatar.

### VOTO

Presentes os pressupostos recursais, notadamente a tempestividade, visto que o comprovante de entrega da intimação foi juntado aos autos em 24/1/2011 (fl. 11, v.) e o recurso, por procurador regular, foi interposto em 27/1/2011 (fl. 13), dele se conhece.

Como visto, a recorrente foi nomeada mesária *ad hoc*, nos termos do § 3º do art. 123 do Código Eleitoral, para compor a Mesa receptora de votos em substituição a mesário faltoso no primeiro turno das eleições de 2010. Entretanto, verifica-se que a recorrente recusou a nomeação sem qualquer menção às causas impeditivas do § 1º do dispositivo supracitado nem a qualquer justificativa razoável, conforme a ata de fls. 5 e 6.

Manuseando os autos, em especial a sentença que aplicou à recorrente a multa administrativa, constata-se que não se atentou para o fato de se tratar de mesária *ad hoc*, ou seja, nomeada no dia da eleição.

Diante desse prosclênio, a questão cinge-se à possibilidade, ou não, de aplicação a esses mesários nomeados excepcionalmente da sanção administrativa colimada no art. 124 do Código Eleitoral, que prevê:

Art. 124. O **membro** da mesa receptora **que não comparecer no local, em dia e hora determinados** para a realização de eleição, **sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias** após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

## Jurisprudência

---

À vista do dispositivo, verifica-se que a situação dos autos não se enquadra perfeitamente à conduta prevista, exigindo-se a utilização da analogia para a caracterização da infração administrativa. *In casu*, analogia *in malam partem*.

Nesse ponto, procede o argumento da recorrente de que o artigo 124 do Código Eleitoral é direcionado aos mesários previamente nomeados, tanto que é concedido um prazo de 30 dias para o faltante justificar os motivos da ausência no dia das eleições.

No caso de mesário *ad hoc*, trata-se de situação diferente. A própria nomeação se dá no início dos trabalhos da Mesa receptora, em caráter excepcional, atingindo o eleitor de surpresa, devendo os motivos justos para a recusa, a que se refere o § 3º do art. 120 do Código Eleitoral, ser apresentados de imediato ao nomeante. Em outros termos, além de não se tratar de ausência, mas de recusa de nomeação, o procedimento é regido pela extrema celeridade.

Assim, resta evidente que, em decorrência do princípio constitucional do devido processo legal, no seu aspecto substantivo, consignado no inciso LIV do art. 5º da Constituição da República, bem como do princípio da legalidade administrativa, expresso no *caput* do art. 37 também do Texto Constitucional, a Administração está restrita aos limites expressos na lei, com proibição de analogia *in malam partem*. Conclui-se, portanto, que a conduta em análise não configura a infração administrativa do art. 124 do Código Eleitoral.

Com tais expendimentos, **dá-se provimento ao recurso**, para eximir a recorrente da sanção administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 288-30.2010.6.13.0097. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Recorrente: Aparecida Maria de Souza (Advs.: Dr. Paulo José de Araújo e outro). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel, em substituição ao Des. Brandão Teixeira, e Juízes Octávio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 349-85  
Coronel Fabriciano - 97ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 349-85.2010.6.13.0097  
Recorrente: Gilberto Soares Lima  
Recorrida: Justiça Eleitoral  
Relator: Desembargador Brandão Teixeira

**ACÓRDÃO**

Recurso eleitoral. Mesário faltoso. Eleições de 2010. Contra decisão que impôs multa pelo não comparecimento aos trabalhos do segundo turno da eleição presidencial. Não apresentação de justificativa, perante o Juiz Eleitoral, no prazo de 30 dias legalmente assinalado. Incidência dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral. Alegação de desconhecimento da lei. Não acolhimento. Inteligência do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Precedentes do TRE-MG e do TSE. Multa arbitrada no máximo legal, conforme previsão do Código Eleitoral e do art. 85 da Resolução nº 21.538/2003/TSE. Razoabilidade do valor. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2011.

Des. BRANDÃO TEIXEIRA, Relator.

**RELATÓRIO**

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Gilberto Soares Lima**, mesário convocado nas eleições de 2010, contra a decisão do MM. Juiz da 97ª Zona Eleitoral, de Coronel Fabriciano, que lhe impôs multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral, em razão da ausência de justificativa para o não comparecimento à mesa receptora de votos durante o 2º turno da eleição presidencial.

O procedimento no qual se impôs multa ao eleitor foi

## **Jurisprudência**

---

instaurado mediante notícia do Chefe do Cartório da 97ª Zona Eleitoral, formalizada à fl. 2 e instruída com os documentos de fls. 3-5.

Às fls. 7-8, mediante vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral entendeu configurado o crime do art. 344 e a infração administrativa do art. 124, ambos do Código Eleitoral. Requereu a juntada de certidão de antecedentes criminais - CAC - do eleitor, com vistas à propositura de transação penal, e opinou pelo arbitramento de multa no valor de meio salário mínimo vigente, com a intimação do interessado para pagamento da quantia no prazo de 30 (trinta) dias.

À fl. 9, o MM. Juiz Eleitoral entendeu caracterizada a infração administrativa do art. 124 do Código Eleitoral, arbitrando o valor da multa em 33,02 UFIR, correspondentes a R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Com relação ao crime do art. 344, deferiu, na oportunidade, a juntada de CAC do mesário faltoso.

O mesário foi intimado para pagamento da multa em 30 (trinta) dias, conforme mandado de fls. 10, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da União.

Gilberto Soares Lima interpôs recurso às fls. 11-17, com a alegação de que não teria comparecido aos trabalhos do 2º turno por motivo de saúde, e que não haveria justificado o fato perante o Juízo Eleitoral por mero desconhecimento da lei. Asseverou já ter sido convocado para trabalhar em eleições por mais outras 3 (três) vezes, e afirmou possuir caráter ilibado. Por tais motivos, requereu a isenção do pagamento da multa imposta, com a extinção do processo.

À fl. 22, o MM. Juiz Eleitoral manteve sua decisão e determinou a formação de autos suplementares para prosseguimento do feito com relação à persecução penal requerida pelo Ministério Público.

Já nesta instância, parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 24-27, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso é próprio. O recorrente foi intimado da decisão por carta, tendo sido juntado aos autos o respectivo aviso de recebimento em 26/1/2011, conforme fl. 10, v., mas o recurso já havia sido interposto em 24/1/2011, conforme protocolo de fls. 11. Portanto, tempestivamente, em observância ao prazo de 3 (três) dias exigido pelo art. 258 do Código eleitoral, razão pela qual dele conheço.

## Jurisprudência

---

O recurso foi interposto contra a decisão de fls. 9, que impôs multa ao recorrente no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) pelo seu não comparecimento, como mesário, aos trabalhos do segundo turno da eleição presidencial de 2010.

Verifica-se a correção da decisão, proferida conforme exige o art. 124 do Código Eleitoral, c/c o art. 85 da Resolução nº 21.538/2003/TSE, que dispõem (grifos nossos):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União.

Portanto, onde se lê, no art. 124, 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) “salário mínimo”, deve-se ler 50% (cinquenta por cento) a 1 (uma) “UFIR”.

Considerando que o último valor da UFIR, extinta em 2002, foi de R\$ 1,0641, ou seja, pouco mais de um real, e considerando o fator 33,02, previsto no art. 85 da Resolução nº 21.538/2003/TSE, constata-se que a multa foi aplicada no montante de uma UFIR, multiplicada por 33,02, perfazendo um total de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), valor mais que razoável, conforme penso, em face da verificada falha no exercício dos deveres eleitorais.

Por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer razão apta a afastar a imposição de multa, não tendo justificado, no prazo legal, a omissão no exercício do múnus público de mesário, embora devidamente convocado para os trabalhos do dia 31/10/2010. Urge enfatizar que, conforme admitido pelo próprio recorrente, à fl. 12, o eleitor residia na mesma rua do Cartório Eleitoral, fato que, embora apresentado como argumento de defesa, tão somente agrava a desídia demonstrada com relação à obrigação para com a Justiça Eleitoral.

A questão do problema de saúde, tão somente arguida após a imposição da multa, conforme documentos de fls. 15-16, não exime o recorrente de seu pagamento, já que tal justificativa não foi apresentada nos 30 (trinta) dias subsequentes às eleições, assim como exige o art. 124 do Código Eleitoral.

Em casos similares, esta egrégia Corte já decidiu:

Recurso Eleitoral. Mesário faltoso. Referendo 2005. Decisão que aplicou multa à eleitora com fundamento no art. 124, e §§, do Código Eleitoral e nas Resoluções nºs 14.301/94/TSE e 20.132/98/TSE. Improcedência da alegação de desconhecimento da convocação para prestar serviços à Justiça Eleitoral. Intimação recebida pela mãe da eleitora. Legitimidade da sanção daqueles que, intimados regularmente, não comparecem aos trabalhos eleitorais. Aplicação de multa em conformidade com o Código Eleitoral. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 195/2006, Acórdão nº 3.133, Relator Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais de 28/11/2006, p. 103).

Igualmente, inviável acolher-se o argumento de desconhecimento da lei, por dois motivos. Em primeiro lugar, devido ao expressamente disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/1942, que diz:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Em segundo lugar, e não menos importante, tem-se como pública e notória a ampla divulgação que a Justiça Eleitoral faz, nos meios de comunicação mais diversos, acerca do assunto, não sendo crível que o ora recorrente, tendo admitido (fl. 12) já haver trabalhado por três vezes em outras eleições, conforme fl. 3, inclusive como Presidente da mesa receptora de votos, desconhecesse a obrigação de justificar sua omissão.

Por fim, deve-se registrar que, muito embora o MM. Juiz haja determinado, na decisão recorrida (fl. 9), a extração de cópias dos autos para apuração de eventual crime, previsto no art. 344 do Código Eleitoral, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público, à fl. 8, há jurisprudência, tanto desta Casa quanto do colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da inviabilidade de imposição de sanção de natureza penal ao mesário faltoso, em face da inexistência de ressalva, no art. 124, quanto à possibilidade de cumulação de sanções.

Observem-se, com tal entendimento, os seguintes precedentes:

Recurso Criminal. Mesário faltoso. Art. 347 do Código Eleitoral. Ausência de comparecimento para compor a mesa receptora de votos.

Preliminar de nulidade do processo:

Afastada. (...)

Mérito:

Crime do art. 347 do Código Eleitoral. Desatendimento à convocação da Justiça Eleitoral.

## Jurisprudência

---

Tipo especial do crime de desobediência. Existência de penalidade administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral. Ausência de ressalva expressa quanto à possibilidade de se cumulem ambas as reprimendas.

Fato atípico. Precedentes do TRE/MG e do TSE. Provimento. (TRE-MG - Recurso Criminal nº 571/2007, Acórdão nº 1.074, Relator Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais de 15/11/2007, p. 101, RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG de 1/8/2008, Tomo 17, p. 252).

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do habeas corpus, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida. (TSE - Habeas Corpus nº 638, acórdão de 28/4/2009, Relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 21/5/2009, p. 19).

AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PARA COMPOR MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 344 DO CÓDIGO ELEITORAL, UMA VEZ QUE PREVISTA SANÇÃO ADMINISTRATIVA, NO ARTIGO 124 DO MESMO CÓDIGO, SEM RESSALVA DA INCIDÊNCIA DA NORMA DE NATUREZA PENAL.

ENTENDIMENTO RELATIVO AO CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA QUE TAMBÉM SE APLICA NO CASO, JÁ QUE CONSTITUI MODALIDADE ESPECIAL DAQUELE. (TSE - Recurso em Habeas Corpus nº 21, acórdão de 10/11/1998, Relator Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, DJ - Diário de Justiça de 11/12/1998, p. 69, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 11, tomo 2, p. 16).

Contudo, no âmbito do presente procedimento, de natureza administrativa, entendo não se poder impor ao titular de

## **Jurisprudência**

---

eventual ação penal o mencionado entendimento jurisprudencial, devendo-se manter, por tal motivo, a integralidade da decisão recorrida.

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento ao presente recurso**.

É como voto.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 349-85.2010.6.13.0097. Relator: Des. Brandão Teixeira. Recorrente: Gilberto Soares Lima (Adv.: Dr. Geraldo Célio Medeiros Dias). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Octávio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**CONSULTA Nº 365-05  
Belo Horizonte**

Consulta nº 365-05.2011.6.13.0000  
Consulente: Almir Paraca Cristóvão Cardoso, Deputado Estadual  
Procedência: Belo Horizonte  
Relator: Juiz Maurício Soares

**ACÓRDÃO**

Consulta. Deputado Estadual. Perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

- Em caso de procedência do pedido formulado em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, cabe à Justiça Eleitoral comunicar a decisão ao presidente do órgão legislativo para que emposses, conforme o caso, o suplente ou vice do mandatário infiel.

- Existe interesse de agir do partido político do transfuga, considerando-se que a ação tem por objeto a decretação da perda do mandato daquele que se desfilie sem justa causa.

- Partido que se coligou durante o período eleitoral com o partido do infiel não tem legitimidade nem interesse para ajuizar a ação de perda de cargo eletivo daquele que se desfilou sem justa causa de partido político.

- A Resolução TSE nº 22.610, de 25/10/2007, dispõe que se considera justa causa a criação de novo partido.

Consulta respondida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em responder a consulta, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2011.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - ALMIR PARACA CRISTÓVÃO CARDOSO, Deputado Estadual de Belo Horizonte, formulou a seguinte consulta:

1 - Em caso de desfiliação partidária sem justa causa, a vaga no caso de decretação da perda de cargo eletivo pertence ao partido do trãnsfuga ou da coligação pela qual concorreu?

2 - Em caso de desfiliação partidária sem justa causa, considerando que o partido do trãnsfuga não possui suplente, vez que o único candidato do partido foi eleito e empossado, pergunta-se: ainda assim, o partido do trãnsfuga possui "interesse processual" para reivindicar a vaga? Pergunta-se ainda: partido coligado ao partido do trãnsfuga possui "legitimidade processual" para pleitear a vaga para suplente de sua agremiação partidária, vez que a "infidelidade partidária" ocorreu com relação ao partido do trãnsfuga e não correlação ao partido coligado?

3 - Aplica-se o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, de 1997, na hipótese de parlamentar estadual ou municipal que se filia a partido novo, criado nos termos do art. 8º e ss. da Lei 9.096, de 1999, ainda que não existam órgãos partidários estaduais ou municipais da agremiação?

É o relatório.

### **VOTO**

#### *DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA*

Conheço da consulta por ser deputado estadual parte legítima, de acordo com precedente do TRE/MG - Acórdão nº 1082, de 10/12/2003, do Relator Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues - e por se tratar de matéria em tese de acordo com o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 30. Compete ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

**VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político; (sem destaque no original).**

#### *DAS PERGUNTAS*

1 - O consulente pergunta se a vaga, no caso de decretação da perda de cargo eletivo, decorrente de desfiliação

partidária sem justa causa, pertence ao partido político do trãnsfuga ou da coligação pela qual ele concorreu.

A Resolução TSE nº 22.610, de 25/10/2007, disciplina o processo de perda de cargo eletivo bem como de justificção de desfiliação partidária. O art. 10 deste resolução dispõe que “julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo comunicando o decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou vice, no prazo de 10 (dez) dias”.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB - dispõe no art. 2º que “são poderes da União independentes e harmônicos entre si o Legislativo, Executivo e o Judiciário”.

A questão apresentada leva em consideração o princípio da separação dos poderes estabelecidos na CRFB, ou seja, compete à Justiça Eleitoral, tão somente, nos casos previstos na Resolução TSE nº 22.610/2007, decretar a perda do cargo eletivo do mandatário eleitoral, devendo, em caso de procedência do pedido, apenas comunicar ao Presidente do órgão Legislativo para que que emposse o suplente ou vice no prazo de 10 dias.

Assim sendo, a vaga é determinada pelo Poder Legislativo, não competindo à Justiça Eleitoral deliberar sobre esta questão, pois se assim o fizesse estaria esta Especializada ofendendo o art. 2º da CRFB.

Mencione-se José Jairo Gomes em Direito Eleitoral, 6ª ed. São Paulo: Editora ATLAS S.A., 2011, p. 91:

Além disso, o art. 10 da Resolução chega a fixar o prazo de dez dias para que o presidente do órgão legislativo competente emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice daquele que teve decretada a perda do cargo eletivo. Resta saber se essa determinação não deslustra o princípio fundamental da independência dos Poderes, conforme prevê o artigo 2º da Constituição. Ademais, deve-se ter em conta o teor do art. 55, v, § 3º da Constituição. Por esse dispositivo, quando a Justiça Eleitoral decretar a perda de mandato de Deputado Federal ou Senador, esse ato só tem eficácia se a Mesa da respectiva Casa declarar a perda. Note-se que o legislador Constituinte não fixou prazo, devendo-se entender que a perda do cargo deve ser declarada pela Mesa em lapso razoável ou na primeira oportunidade que se apresentar.

2 - O consulente também perguntou se “em caso de desfiliação partidária sem justa causa, considerando que o partido do trãnsfuga não possui suplente, vez que o único candidato do partido foi eleito e empossado, pergunta-se: ainda assim, o partido do trãnsfuga possui ‘interesse processual’ para reivindicar a vaga?” Perguntou ainda: “partido coligado ao partido do trãnsfuga possui ‘legitimidade processual’ para pleitear a vaga para suplente de sua

## Jurisprudência

---

agremiação partidária, vez que a 'infidelidade partidária' ocorreu com relação ao partido de trânsito e não correlação (sic) ao partido coligado?"

2.1 - O interesse de agir, segundo Fredie Didier Jr., em Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 9ª ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2008, p. 187-188, é :

O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. Há quem acrescente, ainda, a "adequação do remédio judicial ou procedimento" como elemento necessário à configuração do interesse de agir (...)

No caso apresentado, há interesse de agir pelo partido do infiel, pois a ação de perda de cargo eletivo tem esse objeto, qual seja a decretação da perda do mandato daquele que se desfilia sem justa causa. Como mencionado acima, a questão da suplência deve ser resolvida pelo Poder Legislativo.

2.2 - O partido coligado não tem interesse de agir, nem legitimidade, considerando que o mandato pertence ao partido do qual o infiel se desfilou. O TRE/AC, assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - PRETENSÃO DEDUZIDA POR PARTIDO OUTRORA COLIGADO ÀQUELE PELO QUAL O MANDATÁRIO FORA ELEITO - ILEGITIMIDADE ATIVA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Constatado que o mandatário requerido não fora eleito pelo partido requerente, outrora coligado ao partido do eleito, impõe-se declarar a extinção do processo por ilegitimidade ativa, pois o cargo não pertence ao demandante e nem à Coligação, a qual se extingue com o encerramento do processo eleitoral, prevalecendo, a partir de então, a supremacia individual de cada partido. (TRE/AC, Ac. nº 1.576/2008, Relatora Juíza Maria Penha Sousa Nascimento, DOE - Diário Oficial do Estado -, volume 9.798, data 7/5/2008, p. 8, fonte: site do TSE na internet, consultado em 13/6/2011.)

Acrescente-se trecho do voto proferido pelo Juiz Antônio Romanelli, na Consulta nº 264/2008, DJMG de 5/4/2008, p. 93:

A Resolução TSE nº 22.610/2007 veio consolidar o posicionamento do e. Tribunal Superior Eleitoral e também do c. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o mandato é do partido, e não da coligação, cuja formação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, tendo assim existência limitada no tempo.

Nesse sentido são as recentes consultas respondidas pelo c. TSE, *in verbis*:

## Jurisprudência

---

Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito. (1439 CTA - CONSULTA Tipo do Documento nº Decisão Município - UF Origem Data 2 - RESOLUÇÃO 22580 BRASÍLIA - DF 30/08/2007 Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 24/09/2001, Página 141.)

“O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido.” (1423 CTA - CONSULTA Tipo do Documento nº Decisão Município - UF Origem Data 2 - RESOLUÇÃO 22563 BRASÍLIA - DF 01/08/2007 Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 28/08/2007, Página 124.)

Assim sendo repondo afirmativamente à consulta no sentido de que a vaga pertence ao partido e não a coligação.

3 - Por fim o consulente indagou se é aplicado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, de 1997, na hipótese de o parlamentar estadual ou municipal se filiar a partido novo, criado nos termos do art. 8º e ss. da Lei nº 9.096, de 19/9/1995, ainda que não existam órgãos partidários estaduais ou municipais da agremiação.

Como o consulente informa na sua pergunta, ficou claro que o parlamentar filiou-se ao partido que foi criado, sendo, portanto, novo. Nessa hipótese a própria resolução dispõe que é justa causa a filiação partidária a novo partido criado. Veja-se:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

(...)

II) criação de novo partido;

José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 6ª ed. São Paulo: Editora ATLAS S.A., 2011, p. 92, explica que:

A criação de novo partido não implica a extinção de outros. Essa hipótese atende ao dinamismo próprio da vida político-social. Se os partidos existentes já não atendem satisfatoriamente aos anseios sociais, outras alternativas devem ser buscadas. A história tem registro de tais situações. O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por exemplo, foi formado em 1997/1988, sendo fruto de dissidência ocorrida em outras agremiações, notadamente o PMDB.

Diante disso, nesses termos respondo a consulta apresentada.

**EXTRATO DA ATA**

Consulta nº 365-05.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Consulente: Almir Paraca Cristóvão Cardoso, Deputado Estadual.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Luciana Nepomuceno.

**CONSULTA Nº 616-23  
Belo Horizonte**

Consulta nº 616-23.2011.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Consulente: Dilzon Luiz de Melo, Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Relator: Juiz Maurício Soares

**ACÓRDÃO**

Consulta. Esclarecimento sobre a Resolução TSE nº 23.282 de 22/6/2010. Registro. Criação de partido político. Prazo de impugnação de registro de partido político. Requerimento de perícia em assinaturas referentes ao apoio de eleitores.

Perante os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral qualquer interessado pode impugnar os pedidos de registro no prazo de três dias contados da publicação do edital, conforme arts. 15 e 21 da Resolução nº 23.282/2010.

No que se refere ao apoio de eleitores, os dados constantes das listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da publicação. Neste momento é possível ao impugnante requerer perícia na forma da legislação processual civil.

Consulta respondida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2011.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - DILZON LUIZ DE MELO, Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -, e Deputado Estadual, apresentou consulta, para melhor entendimento da

## Jurisprudência

---

Resolução TSE nº 23.282, de 22/6/2010, apresentando as seguintes indagações:

1 - Na hipótese de criação de partido político, qual prazo para impugnação do pedido de registro deste mesmo partido?

2 - Diante da necessidade de apoio contida no artigo 10 da referida resolução, é possível requerer perícia destes apoiadores? Caso positivo, qual o prazo para requerer essa perícia?

É o relatório.

### VOTO

O consulente é parte legítima, conforme art. 30, VIII, do Código Eleitoral, razão porque **conheço** da consulta apresentada.

No que se refere à primeira indagação, tem-se que de acordo com a Resolução TSE nº 23.282, de 22/6/2010, o requerimento de partido político em formação deve ser dirigido ao cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas da capital federal, na forma do art. 9º dessa resolução. Além disso, essa resolução, regulamentando a Lei nº 9.096, de 19/9/1995 (Lei dos Partidos Políticos), exige o apoio de eleitores, conforme os arts. 10, 11 e 12 da resolução, que dispõem:

Art. 10. Adquirida a personalidade jurídica na forma do artigo anterior, o partido político em formação promoverá a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).

§ 1º O apoio de eleitores será obtido mediante a assinatura do eleitor em listas ou formulários organizados pelo partido político em formação, para cada zona eleitoral, encimados pela denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor, devendo deles constar, ainda, o nome completo do eleitor e o número do respectivo título eleitoral.

§ 2º O eleitor analfabeto manifestará seu apoio mediante aposição da impressão digital, devendo constar das listas ou formulários a identificação pelo nome, número de inscrição, zona e seção, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral (Res.-TSE nº 21.853/2004).

§ 3º A assinatura ou impressão digital aposta pelo eleitor nas listas ou formulários de apoio a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21.853/2004).

Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão

## Jurisprudência

---

do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoioimento perante os cartórios.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão aos cartórios eleitorais as informações prestadas na forma do caput.

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

§ 4º O chefe de cartório dará publicidade à lista ou aos formulários de apoioimento mínimo, publicando-os em cartório.

§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

Art. 12. Obtido o apoioimento mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).

Em seguida, a resolução em questão dispõe que *“feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento”* (art. 13).

Assim, uma vez protocolizado o pedido de registro, este será autuado e distribuído, no prazo de 48 horas, a um relator, devendo a Secretaria do Tribunal publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados, que poderão impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro (arts. 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.282/2010). A resolução trata da questão dos arts. 14 a 18. Veja-se:

Art. 14. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a um relator,

## Jurisprudência

---

devendo a Secretaria do Tribunal publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados.

Art. 15. Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

Art. 16. Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, pelo mesmo prazo.

Art. 17. Em seguida, será ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestará em 3 (três) dias; devolvidos os autos, serão imediatamente conclusos ao relator que, no mesmo prazo, os apresentará em Mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.

Art. 18. Não havendo impugnação, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, para julgamento, observado o disposto no artigo anterior.

Portanto, no âmbito de registro do partido político perante o Tribunal Regional Eleitoral, o prazo de impugnação é de três dias, contados da publicação do edital, conforme menciona a norma acima.

Perante o Tribunal Superior Eleitoral, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional, por meio de requerimento acompanhado de documentos especificados no art. 19 da resolução. Também é possível impugnar o pedido de registro, por meio de petição fundamentada, perante o TSE, conforme dispõem os arts. 20, 21, 22, 23 e 24 da resolução, no prazo de três dias, contados da publicação do edital.

Quanto à segunda indagação, tem-se, com base no art. 11 da Resolução TSE nº 23.282/2010, acima transcrito, que o partido político em formação, por meio de seu representante legal, deve apresentar requerimento acompanhado de certidão do registro civil das pessoas jurídicas da capital federal, em que informará aos Tribunais Regionais Eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios. A resolução dispõe que as assinaturas são conferidas (art. 11, § 2º) e que em caso de dúvida sobre sua autenticidade, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização (art. 11, § 3º). Na forma do § 5º do art. 11 da resolução mencionada, *“os dados constantes das listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da publicação”*. É neste momento que é possível ao impugnante requerer perícia na forma da lei processual civil.

É como respondo a consulta apresentada.

**EXTRATO DA ATA**

Consulta nº 616-23.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Consulente: Dilzon Luiz de Melo, Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Octávio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**CONSULTA Nº 696-84  
Belo Horizonte**

Consulta nº 696-84.2011.6.13.0000  
Procedência: Belo Horizonte  
Consulente: Partido Popular Socialista - PPS  
Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

**ACÓRDÃO**

Consulta. Partido Político. Alistamento de jovens com 16 anos incompletos.

Consulta acerca da possibilidade de alistamento do jovem de 16 anos incompletos e que completa a idade exigida após a data fixada para o primeiro turno da eleição de 2012 e antes do segundo turno.

Inteligência do art. 14 da Resolução nº 21.538/2003 do TSE. Os 16 anos devem estar completos até a data do primeiro turno da eleição, inclusive. O segundo turno não é obrigatório, sendo apenas uma possibilidade, não devendo ser considerado.

Consulta respondida negativamente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em responder negativamente à consulta, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2011.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora.

**RELATÓRIO**

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Trata-se de consulta formulada pelo Partido Popular Socialista - PPS - acerca do seguinte questionamento:

“1) Jovens com idade de 16 anos incompletos e que completarão 16 anos até 28 de outubro de 2012, data designada para o segundo turno, poderão se inscrever como eleitores até a data de 09.05.2012, mesmo se o município onde residem, no prazo designado para o encerramento da inscrição eleitoral, ainda não tenha atingido o eleitorado de 200 mil eleitores?”

## Jurisprudência

---

II) Em caso de resposta afirmativa, os cartórios eleitorais de municípios que se enquadrem na situação mencionada no item anterior, deverão receber instruções específicas deste Tribunal para aceitar como válida as inscrições desses eleitores?”

É o breve relatório.

Examinados.

### VOTO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Dispõe o art. 30 do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Frisa-se que a função consultiva é peculiar à Justiça Eleitoral, sendo certo que o Poder Judiciário não possui essa atribuição, uma vez que é instado a se manifestar, em regra, somente diante de situações concretas trazidas pelas partes.

Para que a consulta possa ser respondida, dois requisitos devem estar presentes: a legitimidade do consulente e a matéria ser apenas teórica, ou seja, inexistir nexo entre a indagação e uma situação determinada, sob pena de haver pronunciamento antecipado de possível lide.

Nesse sentido, infere-se que foram cumpridas essas duas exigências, haja vista o consulente ser um partido político e o conteúdo da consulta versar sobre tema abstrato.

Isso posto, conheço da presente consulta e passo a analisar o seu mérito.

*Prima facie*, cumpre rememorar a dicção das normas legais acerca do alistamento dos menores de 18 (dezoito) e maiores de 16 (dezesesseis) anos.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 14, § 1º, inciso II, alínea “c”, determina que o alistamento eleitoral é facultativo para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

No intuito de regulamentar tal norma, a Resolução nº 21.538/2003/TSE, no artigo 14, assim estabelece:

Art. 14. É facultado o alistamento, no ano em que se

## Jurisprudência

---

realizarem eleições, do menor que completar 16 anos até a data do pleito, inclusive.

§ 1º O alistamento de que trata o *caput* poderá ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência.

§ 2º O título emitido nas condições deste artigo somente surtirá efeitos com o implemento da idade de 16 anos (Res./TSE nº 19.465, de 12.3.96). (G. n.)

Extrai-se dessa norma que o menor que completar 16 anos até a data do pleito e se alistar no prazo estabelecido para o encerramento do Cadastro Eleitoral poderá exercer o seu direito de voto nas eleições correspondentes.

Nesse contexto, o consulente questiona se o pleito referido em tal artigo poderia ser considerado como o segundo turno das eleições, o que permitiria que os jovens que completarem a idade exigida até aquela data pudessem votar.

No caso da eleição de 2012, segundo as determinações da Resolução nº 23.341/2011, que instituiu o Calendário Eleitoral para o referido pleito, a data para a realização de um possível segundo turno é o dia 28 de outubro.

Insta ressaltar, contudo, que o segundo turno não é uma fase obrigatória das eleições, além de ser restrito ao pleito majoritário. Assim, no caso de pleitos municipais, conforme determinam os artigos 29, inciso II, e 77, § 3º, da Constituição da República de 1988, só ocorrerá segundo turno nos municípios com mais de duzentos mil eleitores e se nenhum candidato a Prefeito alcançar maioria absoluta de votos na primeira votação.

Resta claro, portanto, que o segundo turno de um pleito não é um evento concreto, sendo apenas uma possibilidade, e limitada, no caso de eleição municipal, ao cargo de Prefeito.

Por conseguinte, frágil seria fixar um marco temporal para a aquisição de um direito em algo incerto, apenas provável e restrito a um tipo de cargo.

Esse entendimento é corroborado pelos ensinamentos de Marcos Ramayana, que assim disserta:

“A jurisprudência e o art. 14 da Resolução nº 21.538/03 do TSE admitem o alistamento do menor de 16 anos, ou seja, com apenas 15 anos, **desde que complete 16 anos até a eleição. Decerto que deve ser a data do primeiro turno, que sempre ocorre no primeiro domingo de outubro (art. 1º da Lei nº 9.504/97), pois ninguém pode presumir que haverá segundo turno**”. (D. n.)

Ademais, de acordo a norma do § 2º do artigo 14 da Resolução transcrita acima, os efeitos do título emitido nestas

## Jurisprudência

---

condições somente se efetivam com o implemento dos dezesseis anos.

Assim, caso fosse aceita a possibilidade suscitada pelo consulente, o adolescente que completasse a idade exigida após o primeiro turno de 2012 e até o segundo turno, e tivesse se alistado, só poderia votar em 28/10/2012, visto que seu título só teria efetividade após ter completado os 16 anos, o que nos parece um contrassenso, pois sua participação estaria restrita a uma parte da eleição, que nem se sabe se ocorrerá.

Pelo exposto, **respondo negativamente** à consulta, nestes termos:

“I) Jovens com idade de 16 anos incompletos e que completarão 16 anos até 28 de outubro de 2012, data designada para o segundo turno, poderão se inscrever como eleitores até a data de 09.05.2012, mesmo se o município onde residem, no prazo designado para o encerramento da inscrição eleitoral, ainda não tenha atingido o eleitorado de 200 mil eleitores?” **Não. Para que seja possível se alistar até 9/5/2012, o adolescente precisa completar 16 (dezesseis) anos até 7/10/2012, inclusive.**

“II) Em caso de resposta afirmativa, os cartórios eleitorais de municípios que se enquadrem na situação mencionada no item anterior, deverão receber instruções específicas deste Tribunal para aceitar como válida as inscrições desses eleitores?” **Prejudicada em razão da resposta negativa do questionamento acima.**

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 69684. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Consulente: Partido Popular Socialista - PPS.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 6921-31  
Belo Horizonte - 332ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 6921-31.2010.6.13.0332  
Recorrentes: União - Fazenda Nacional  
Recorrido: Elton dos Santos Moura  
Relator: Desembargador Brandão Teixeira

**ACÓRDÃO**

Recurso eleitoral. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Extinção da execução pelo Juízo *a quo*.

Reexame necessário. Não cabimento. Débito inferior a sessenta salários mínimos. Inteligência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Recurso voluntário. Execução fiscal. Dívida não tributária. Incidência do prazo prescricional de cinco anos. Aplicação analógica do disposto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes do c. STJ e desta e. Corte. Entendimento positivado pela inclusão do art. 1º-A na Lei nº 9.873/99.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e em negar provimento ao recurso voluntário da União, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 24 de março de 2011.

Des. BRANDÃO TEIXEIRA, Relator.

**RELATÓRIO**

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 332ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, que, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal manejada em face de Elton dos Santos Moura.

Certidão de Dívida Ativa, às fls. 2/6.

Em decisão de fls. 12, o MM. Juiz *a quo* determinou a

## Jurisprudência

---

citação do executado para que, no prazo de 5 dias, pagasse ou nomeasse bens à penhora, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80.

Devidamente citado em 13/9/2010 (fl. 18), o executado não pagou e não nomeou bens à penhora, razão pela qual foi determinada a expedição de mandado de penhora (fl. 20), que não foi cumprido, nos termos da certidão de fls. 23.

Às fls. 25/37, o executado opôs exceção de pré-executividade sustentando a prescrição da pretensão executória da União, uma vez que teria transcorrido lapso temporal superior a cinco anos.

Em impugnação de fls. 41/44, a exequente alegou a não ocorrência da prescrição sob alegação de que deve ser aplicado o prazo previsto na legislação civil, já que a dívida não possui natureza tributária. Eventualmente, requereu não fosse condenada nos honorários advocatícios, nos termos do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Em decisão exarada às fls. 46/48, o MM. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o feito, sujeitando-a ao reexame necessário após o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários.

Intimada em 18/1/2011 (terça-feira), a União interpôs o presente recurso em 20/1/2011 (quinta-feira), sustentando, em síntese, a aplicação do prazo prescricional previsto na legislação civil.

Contrarrazões, às fls. 64/78.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 81/87, pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

### VOTO

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA - *Ab initio*, cumpre registrar que não se revela cabível, na hipótese, o reexame necessário, ainda que se trate de decisão terminativa em desfavor de pretensão formulada pela União.

Ocorre que, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, não se aplica a remessa necessária, por alguns denominada de recurso de ofício, quando o direito controvertido não exceder a sessenta salários mínimos, inclusive nos casos de procedência de embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Assim, embora não se refira expressamente à decisão terminativa que acolhe a exceção de pré-executividade, a regra deverá ser aplicada *in casu*, uma vez que ela possui a *ratio*, ou seja,

## Jurisprudência

---

possibilita a celeridade e economia processual nos casos considerados como não “vultosos” pelo legislador.

Logo, versando os autos sobre execução de valor não superior a sessenta salários mínimos, **não conheço do reexame necessário**.

Passo ao exame do recurso voluntário.

Intimada em 18/1/2011 (terça-feira), a União interpôs o presente recurso em 20/1/2011 (quinta-feira), ou seja, tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, **dele conheço**.

Com efeito, a *quaestio iuris* contida nos autos cinge-se à definição do prazo prescricional incidente sobre os débitos inscritos em dívida ativa oriundos da aplicação de multas eleitorais.

A matéria, registre-se, sempre foi polêmica, ensejando posicionamentos jurisprudenciais díspares, mormente pela ausência de expressa previsão normativa.

Uma primeira vertente, sustentada pela União, considera que, em relação aos débitos não tributários inscritos na dívida ativa, incide o prazo prescricional contido na legislação civil.

O c. Superior Tribunal de Justiça já adotou este posicionamento:

EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AFASTAMENTO - CONCEITO DE TRIBUTO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Consoante conceito esposado no Código Tributário Nacional, tributo “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (Art. 3º)

2. Conseqüentemente, a inscrição em dívida ativa de crédito de infração consistente em malversação de dinheiro público, decorrente de apuração em inquérito administrativo, não se inclui no conceito de tributo, devendo ser afastada, portanto, as prescrições do CTN, notadamente às atinentes à prescrição/decadência de um crédito que, *in casu*, não é tributário.

3. A Execução Fiscal ostenta esse *nomen juris* posto processo satisfativo, que apresenta peculiaridades em razão das prerrogativas do exequente, assim como é especial a execução contra a Fazenda.

Entretanto, a Execução Fiscal não é servil apenas para créditos de tributos, porquanto outras obrigações podem compor a “dívida ativa”.

4. Recurso Especial conhecido e provido.

## Jurisprudência

---

(STJ - RESp 410.395/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2002, DJ 18/11/2002, p. 162.)

Neste mesmo sentido, já decidiu este egrégio Tribunal:

Recurso Eleitoral. Embargos à Execução. Multa por propaganda eleitoral irregular. Transcurso de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. Art. 174 do Código Tributário Nacional. Prescrição da pretensão de cobrança de crédito. Extinção do processo com resolução de mérito. Preliminar de inexistência de contraditório. Rejeitada. Decisão favorável ao recorrente. Ausência de prejuízo. Aplicação do art. 249, § 1º, do CPC.

Mérito. Aplicação do prazo geral de prescrição, de 10 anos, disposto no art. 205, *caput*, do Código Civil. Não ocorrência de prescrição.

Recurso a que se dá provimento. Remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem para regular processamento.

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 5797, Acórdão nº 479 de 17/2/2009, Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, data 23/3/2009.)

Por outro lado, a segunda vertente, defendida pelo recorrido, entende que, por isonomia ao prazo prescricional estabelecido para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, aplica-se o prazo quinquenal aos débitos não tributários inscritos em dívida ativa.

Esta segunda vertente é a que tem prevalecido hodiernamente no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo regimental no qual se sustenta que a prescrição de dívida ativa não tributária deve ser regida pelo Código Civil, o que dilataria o prazo de cobrança para 10 (dez) anos ao invés de 5 (cinco) anos como decidido pela Corte de origem ao aplicar o Decreto-Lei 20.910/32.

2. Em atenção ao princípio da isonomia, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: RESp 751832/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX,

## Jurisprudência

---

PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006; Resp 539187/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 03/04/2006; Resp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010; Resp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005.

3. Consta do acórdão recorrido que a execução foi proposta em 2003 e se refere a débitos relativos a multas administrativas exigidas nos anos de 1993 e 1994, tendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Desse modo, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Resp 1153654/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJE 9/12/2010)

E, recentemente, orientou a mudança de posicionamento desta e. Corte a respeito:

Recurso Eleitoral. Embargos à execução. Execução fiscal de multa eleitoral (art. 33, incisos e §1º da Lei de Eleições). Improcedência. Eleições 2000. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. As coligações partidárias são entidades efêmeras, cuja existência está intimamente relacionada com as eleições. Ausência de personalidade jurídica das coligações. A solidariedade decorre de lei ou de ato de vontade das partes (art. 265 do CC). Responsabilidade civil solidária entre os partidos coligados. Aplicação das normas atinentes à sociedade em comum (arts. 986, 988 e 990, do CC). As condenações impostas na seara do processo eleitoral são suportadas pelos partidos coligados, e não pela coligação em si. Preliminar de nulidade da citação. Rejeitada. Não obstante o mandado de citação tenha sido recebido por apenas um dos réus coobrigados pela dívida, houve manifestação tempestiva do corréu nos autos. Saneamento do vício. Precedentes do c. STJ. Mérito. Prescrição intercorrente. **Dívida de natureza não-tributária inscrita na dívida ativa da União. Inaplicabilidade do art. 2028 do Código Civil e do art. 174 do CTN à espécie. Ausência de diploma normativo específico acerca da prescrição das dívidas ativas não-tributárias da União. Aplicação analógica do disposto do Decreto nº 20.910/32, referente à prescrição da dívida passiva da União. Princípio da simetria. Inexistência de justificativa para concessão de tratamento diferenciado em favor da União na hipótese em comento, assim como risco de prejuízo ao interesse público. Precedentes do c. STJ e do c. TSE.** Decurso de mais de cinco anos desde a efetiva inscrição do débito na dívida ativa. Ocorrência da prescrição. Provimento ao Primeiro recurso. Segundo recurso prejudicado.

(RECURSO ELEITORAL nº 8624, Acórdão de 17/12/2009, Relator(a) MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA,

## Jurisprudência

---

Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TRE/MG, data 27/1/2010) (D. n.)

A meu ver, a aplicação analógica da prescrição quinquenal é a solução mais adequada à efetivação da justiça, uma vez que trata da mesma maneira as dívidas passiva e ativa das pessoas jurídicas de direito público.

Tanto é que a Lei nº 11.941/2009 positivou tal entendimento ao inserir o art. 1º-A na Lei nº 9.873/99, *in verbis*:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, o prazo prescricional incidente sobre a pretensão executória de débito decorrente da aplicação de multa eleitoral é de cinco anos.

No caso dos autos, conforme bem salientou o MM. Juiz *a quo*:

“(...) a dívida ativa foi inscrita em 02/02/2005 e a Fazenda Nacional apenas deu início ao processo executivo em 24/8/2010, ou seja, mais de cinco anos e seis meses passaram. Sendo a prescrição quinquenal, o título já se encontrava prescrito, realmente, por ocasião da propositura da ação, sendo desnecessário conjecturar a propósito da citação.”

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso manejado pela União, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 6921-31. Relator: Des. Brandão Teixeira. Recorrente: União - Fazenda Nacional. Recorrido: Elton dos Santos Moura (Advs.: Dr. José Roberto de Mendonça Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do reexame necessário e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**PETIÇÃO Nº 8253-59**  
**Machado - 164ª Z.E.**  
**Município de Carvalhópolis**

Petição nº 8253-59.2010.6.13.0000  
Requerente: Adilson Pereira Viana, Vereador  
Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB  
Relator: Juiz Benjamin Rabello

**ACÓRDÃO**

Petição. Requerimento preventivo de justificação de desfiliação partidária. Vereador. Eleições 2008.

Do agravo retido. Desprovemento. A prova documental acostada aos autos por ambas as partes esclarece satisfatoriamente os fatos debatidos.

Preliminar de impossibilidade de formulação de pedidos contrapostos. Acolhida. Na hipótese de justificação de desfiliação partidária preventiva é incabível pedido de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária haja vista que o edil se mantém filiado ao partido pelo qual foi eleito.

Mérito.

Ação de justificação preventiva. Grave discriminação pessoal não caracterizada. Prova documental no sentido de que a situação ora enfrentada pelo edil decorre de seu próprio comportamento. Inteligência do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao agravo retido, por maioria, acolher a preliminar de impossibilidade de formular pedidos contrapostos, com o aditamento do voto do Desembargador Brandão Teixeira, e, no mérito, por maioria, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Luciana Nepomuceno, vencidos o Relator e o Desembargador Brandão Teixeira.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2011.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora designada.

## RELATÓRIO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Trata-se do ajuizamento de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária por Adilson Pereira Viana em face do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -, nos termos da Resolução nº 22.610/07/TSE e nos precedentes firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal.

Narra a exordial que o requerente foi eleito vereador no pleito de 2008 pelo PTB, mas vem sofrendo total ingerência no mandato por seus correligionários, por meio de gravíssimas discriminações, iniciadas pelo Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Cristóvão Rodrigues de Carvalho, líder do PTB.

Salienta que “a discriminação se dá uma vez que, embora os vereadores do PR e os demais do PTB, façam agradecimentos ao Prefeito adversário, (...), o autor é tido como traidor e empurrado para fora da agremiação do PTB, em brutal discriminação, quando se posiciona da mesma maneira ou vota em favor de algum projeto que considera bom para a Comunidade”.

Assevera que as discriminações, além de caracterizar justa causa para desfiliação, vulneram a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Por fim, requer seja declarada a justa causa para sua desfiliação do PTB, pela grave discriminação pessoal que vem sofrendo - fls. 02/16.

Regularmente citado, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - apresenta resposta sustentando que *“tão logo tomou posse no cargo, no dia 01/01/2009, visando se beneficiar com os favores do Poder, o Vereador Adilson Pereira Viana se bandeou para a situação, passando a dar apoio explícito e de forma irrestrita ao Prefeito eleito pelo PT”*.

Sustenta que o requerente pretende filiar-se ao Partido dos Trabalhadores - PT - para regularizar sua situação de fato, *“levando consigo o cargo de Vereador, que, por disposição legal, pertence ao PTB - Partido Trabalhista Brasileiro”*.

Salienta que *“o Requerente não apresentou nenhum fato que pudesse ser atribuído à direção do PTB de Carvalhópolis, a qual é composta pelas pessoas relacionadas na Certidão de fls. 23. Constatando-se que nem o Sr. Cristóvão Rodrigues de Carvalho e nem o Sr. Pedro Gonçalves Pereira, filiados ao Partido, ocupam qualquer cargo na direção do PTB de Carvalhópolis”*.

Afirma que a mera divergência entre filiados não constitui justa causa para a desfiliação, de acordo com precedentes do TSE.

## Jurisprudência

---

Ao final, requer seja julgada improcedente a presente ação; declarada a desfiliação do requerente, sem justa causa; e seja decretada a perda do mandato eletivo, empossando-se no cargo o Vereador suplente - fls. 207/213.

Apresentadas alegações finais pelas partes - fls. 281/305 e 316/328.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e procedência do pedido - fls. 329/333.

Procuração acostada às fls. 17 e 206.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se do ajuizamento de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária por **Adilson Pereira Viana** em face do **Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -**, nos termos da Resolução nº 22.610/07/TSE e nos precedentes firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal.

Do Agravo Retido.

O Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - interpõe agravo retido, à fl. 261, em face da decisão do MM. Juiz Eleitoral que acatou a contradita das testemunhas Cristóvão Rodrigues de Carvalho e Adriane Rodrigues de Carvalho Caproni, deixando de ouvi-las.

A agremiação esclarece que o depoimento das testemunhas são fundamentais para a apuração da verdade real e que estas não foram ouvidas, nem como informantes, porque existem animosidades e divergências políticas entre elas e o edil.

Requer seja conhecido e provido o agravo retido de fls. 261, pelos seus próprios fundamentos, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para que sejam tomados os referidos testemunhos.

Analisando os autos, em especial as atas e a defesa (fl. 208), verifico que realmente existem dissensões, animosidades e disputas entre as testemunhas contraditadas e o requerente, caracterizando uma provável inimizade ou, ao menos, um possível interesse das testemunhas no litígio (art. 404, § 3º, incisos III e IV, do CPC).

O § 4º, do art. 404, do CPC, esclarece que **somente quando estritamente necessário o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas**. No caso telado, apesar de o agravante alegar que os depoimentos de Cristóvão Rodrigues de Carvalho e Adriane Rodrigues de Carvalho Caproni são indispensáveis para o deslinde do feito, constato que a prova documental trazida aos autos por ambas as partes esclarece bem os fatos debatidos.

## **Jurisprudência**

---

Assim sendo, nego provimento ao agravo retido.

PEDIDO DE VISTA.

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Sr. Presidente, a partir do agravo retido, peço vista dos autos para melhor análise.

### **EXTRATO DA ATA**

Petição nº 8253-59.2010.6.13.0000. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Requerente: Adilson Pereira Viana (Advs.: Dr. Gilson Carvalho e outros). Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Advs.: Dr. José Irineu Rodrigues e outros). Assistência ao julgamento pelo requerente: Dr. Herberto Lúcio de Castro.

Decisão: Pediu vista a Juíza Luciana Nepomuceno, para a sessão do dia 15 do corrente mês, após votar o Relator que negava provimento ao agravo retido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Des. Brandão Teixeira, e os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

### **RETORNO DE VISTA**

#### **O DES. BRANDÃO TEIXEIRA - RETIFICAÇÃO DE VOTO**

Sr. Presidente, pela ordem. Vou aditar o voto com as seguintes considerações. Sempre me pareceu possível que o partido se valesse da ação de justificação para excluir de suas fileiras aquele candidato que tivesse sido infiel ao programa partidário. Ninguém poderia dizer que um pedido dessa natureza não pudesse ser formulado por que não há nenhuma vedação quanto à formulação dele e também que o candidato pode se valer da ação de justificação para o fim de excluir-se ou de fazer se excluir das fileiras do partido sem o sacrifício do mandato.

Então, tanto proposta a ação no sentido quanto no outro, os pedidos seriam possíveis, o que não me parece adequado, face às normas de processo é manejar pedido contraposto à guisa de reconvenção que não há no processo eleitoral. Por isso é que eu concluo que o melhor talvez fosse reconsiderar como inadequada a via do pedido contrafeito.

É por isso que, embora não me seja muito simpática a solução de suscitar preliminar sobre preliminar, queria retificar o meu voto para acolher a preliminar suscitada, mas sob o

## Jurisprudência

---

fundamento de inadequação do pedido, na forma do artigo 295, V, do CPC.

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - **VOTO DE VISTA**

**PRELIMINAR. Impossibilidade de formulação de pedidos contrapostos de declaração de desfiliação e a consequente perda de mandato.**

Com o devido respeito, dirijo do e. Relator, pois de fato, no caso concreto, não se pode fazer pedido contraposto de perda de mandato se não ocorreu a desfiliação do Vereador. Assim sendo, como ressaltou a divergência, há falta interesse de agir.

Diante disso, acolho a preliminar e **não conheço do pedido.**

O JUIZ RICARDO RABELO - Peço vênia ao Relator e acolho a preliminar.

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - MÉRITO

1 - Ação de justificação preventiva (antes da desfiliação)

A Resolução n.º 22.610/2007-TSE assegura aos mandatários que se desfilaram ou que pretendem desfilarem-se pedir a declaração da existência de justa causa para o desligamento partidário. Assim, a norma permite a migração quando ocorrer uma das justas causas que elenca em seu art. 1º, §1º:

“§ 1º - **Considera-se justa causa:** I) incorporação ou fusão do partido; II) criação de novo partido; III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; **IV) grave discriminação pessoal**

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfilarem-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.” (destaquei)

A partir daí, estabelece-se a sistemática a ser observada na instrução e julgamento do feito. **Ao mandatário caberá fazer prova da existência da justa causa.** Sobre o demandado recairá o ônus de afastá-la, demonstrando em juízo fato extintivo, impeditivo ou modificativo da “eficácia do pedido”(art. 8º da Resolução nº 22.610/2007 do TSE).

Narra a exordial que o requerente foi eleito vereador no pleito de 2008 pelo PTB, mas vem sofrendo total ingerência no mandato por seus correligionários, por meio de gravíssimas discriminações, iniciadas pelo Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Cristóvão Rodrigues de Carvalho, líder do PTB.

Salienta que é tido como traidor e empurrado para fora da

## Jurisprudência

---

agremiação do PTB, em brutal discriminação, quando se posiciona da mesma maneira ou vota em favor de algum projeto que considera bom para a municipalidade.

Assevera que as discriminações, além de caracterizar justa causa para desfiliação, vulneram a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

O parlamentar invoca, assim, como justa causa para seu futuro desligamento do PTB, a grave discriminação pessoal sofrida.

No intento de provar essa alegação, apresenta documentos que demonstram o clima de animosidade existente entre as partes. Vejamos os principais trechos das atas das sessões realizadas no Plenário da Câmara Municipal de Carvalhópolis, demonstrando a perseguição política:

“(…) O presidente considera as atitudes do vereador Adilson tanto quanto contraditórias, pede uma definição transparente, toma uma posição de oposição ou filie-se no partido que achar conveniente, **ou ainda renuncie o seu cargo** (…).” (fl. 37V)

“(…) O vereador Adilson pede para constar em ata que o vereador Alenir Tavares o agrediu verbalmente e estava com cheiro de bebida. A partir daí surgiu um grande tumulto, um vereador proferindo palavra em desconforto a outro, saindo do controle do Presidente, que optou em encerrar a reunião (…).” (fls. 38)

“(…) A vereadora Adriane deseja ao vereador, o vereador deseja que Deus dê em dobro à vereadora, que se surpreendeu com a vereadora, **o que foi dito na sessão passada é coisa inimigo, o vereador é do PTB e é contra o Prefeito do partido, é amigo do Prefeito, mas é contra o partido e todos sabem disso**. A vereadora Adriane agradece pelo bem que o vereador Adilson deseja à Vereadora, (...) confirma que falou que **o vereador Adilson a traiu ficou indignada de o vereador fazer os vereadores de bobo, o vereador acostumado a enganar muita gente, mas à vereadora ele não engana** (…).” (fls. 40/40v)

“(…) **o Presidente disse que o vereador Adilson está traindo o partido** (…).” (fl. 41) Grifei

Realmente, as transcrições das atas demonstram o clima vivenciado pelo vereador no âmbito da agremiação.

Depreende-se do teor dos trechos transcritos que o presidente da agremiação acionada chegou, inclusive, a ‘sugerir’ a desfiliação do Sr. Adilson Pereira Viana do seu quadro partidário,

## Jurisprudência

---

tornando, pois, plenamente justificável um futuro pedido de desligamento formulado por aquele.

A somar, no dia 04 de setembro de 2010, foi publicada uma manchete pela FOLHA MACHADENSE intitulada “ATÉ ONDE VAI A FIDELIDADE PARTIDÁRIA” (fl. 59), relatando todos os ataques sofridos pelo requerente vindos de seus próprios companheiros de bancada. Na reportagem, o jornal relata que tentou ouvir o presidente do PTB, João Paulino Pereira Neto - que não quis dar entrevista - afirmando, apenas, que o vereador é livre para fazer o que quiser. A manchete ainda destaca que “*o que ocorre é um total isolamento do vereador Adilson Pereira Viana*”.

Ademais, a testemunha Joelma Caproni de Oliveira narra fatos caracterizadores de discriminação pessoal:

“que não é filiada ao PTB em Carvalhópolis, embora, politicamente, tenha simpatia por tal corrente; que costuma assistir às reuniões da Câmara Municipal de Carvalhópolis, sendo que **muitas vezes presenciou Adilson ser advertido por seus companheiros de bancada, sendo chamado de traidor, principalmente quando elogia alguma atitude do chefe do Poder Executivo Municipal**; que outros vereadores também elogiam o Prefeito, mas não são advertidos pelos demais integrantes da bancada; **que também dizem para Adilson abandonar o partido pois ele é uma vergonha para a agremiação**; que também na rua ouve tais comentários a respeito de Adilson. (...) que os comentários que ouve na cidade sobre as atitudes de Adilson e de que ele seria traidor, são de pessoas ligadas ao partido, como, por exemplo, CRISTÓVÃO, PEDRINHO E ADRIANA (...)” (fls. 268/269) grifei

Vê-se que todos os fatos alegados pelo requerente vieram amparados por prova documental e testemunhal. Caberia ao requerido, portanto, o ônus de impugná-los. No entanto, na contestação, o PTB apenas afirma que “*o Requerente não apresentou nenhum fato que pudesse ser atribuído à direção do PTB de Carvalhópolis, a qual é composta pelas pessoas relacionadas na Certidão de fls. 23. Constatando-se que nem o Sr. Cristóvão Rodrigues de Carvalho e nem o Sr. Pedro Gonçalves Pereira, filiados ao Partido, ocupam qualquer cargo na direção do PTB de Carvalhópolis*”.

Afirma, em síntese, que a mera divergência entre filiados não constitui justa causa para a desfiliação, de acordo com precedentes do TSE.

Sustenta, ainda, que o requerente pretende filiar-se ao Partido dos Trabalhadores - PT - para regularizar sua situação de fato, “*levando consigo o cargo de Vereador, que, por disposição legal, pertence ao PTB - Partido Trabalhista Brasileiro*”.

Entendo que a grave discriminação é aquela que torna

insuportável a permanência do filiado na agremiação, em virtude da segregação de que se torna alvo. “Segregar”, segundo o Dicionário Aurélio, significa “*pôr de lado; pôr à margem; separar, marginalizar*”.

As atas das sessões realizadas no Plenário da Câmara Municipal de Carvalhópolis, a matéria veiculada FOLHA MACHADENSE, bem como o depoimento transcrito acima evidenciam **a situação de segregação experimentada pelo vereador, que ultrapassa os limites de mera divergência política, chegando a constituir-se em ofensa pessoal e humilhação pública, especialmente após a divulgação da matéria jornalística.**

Ressalto que as animosidades não precisam, necessariamente, ocorrer **entre a Diretoria do partido e um dos seus filiados, elas podem ser concretizadas pelos demais integrantes da agremiação**, como se extrai deste julgado do e. Regional:

“Feitos Diversos. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Eleições 2004. Preliminares: 1 - Inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/2007/TSE. Não conhecida, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do TRE/MG. 2 - Impossibilidade jurídica do pedido. Não conhecida. Matéria examinada na preliminar anterior. 3 - Carência de ação. Rejeitada. Pedido aviado no trintídio legal. Observância ao interregno previsto para o exercício legítimo do direito potestativo do requerente. Mérito. Caracterização de grave discriminação pessoal. **Comprovação da marginalização do Vereador, que foi alvo de tratamento discriminatório por parte dos demais membros do partido**, em virtude de sua posição política e também em função de seu parentesco com o atual Prefeito. Existência de justa causa para a desfiliação, com base no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução n. 22.610/2007/ TSE. Improcedência do pedido”. (grifei)

(FD - FEITOS DIVERSOS nº 11052007 - Vespasiano/MG Acórdão nº 4785 de 21/10/2008 Relator(a) SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/11/2008)

Por outro lado, embora o requerido procure sustentar que o edil pretendia, na realidade, sair da legenda movido por mero interesse pessoal (para filiar-se ao Partido dos Trabalhadores - PT-), fato é que a própria agremiação não trouxe, em sua defesa, nenhuma prova dessas alegações.

Se o vereador realmente atentava contra os interesses da legenda (o que nem sequer foi debatido), cabia a esta, em sua defesa e à época, expor tais questões, provando, por exemplo, eventuais advertências em relação a esses acontecimentos e outras medidas tomadas no âmbito partidário.

## Jurisprudência

---

Registre-se, por fim, trecho do insigne parecer ministerial que corrobora o entendimento ora exposto, *in verbis*:

“No mérito, do conjunto probatório carreado aos autos retira-se que a animosidade existente entre o requerente e seus companheiros de partido ultrapassa os limites de mera divergência ideológica, chegando às raias da ofensa pessoal e da humilhação pública, embora tenha causa a finalidade política. Vê-se que o requerente, por votar em desacordo com os interesses oposicionistas de seu partido na Câmara Municipal de Carvalhópolis-MG, foi chamado de ‘traidor’ e ‘vergonha para o partido’. Tudo isso em sessão pública, e por mais de uma vez. (...) Destarte, procede o pedido formulado, devendo ser declarado o seu direito de se desfiliar do partido *requerido*, caso queira e entenda conveniente, sem que reste caracterizada a infidelidade partidária.” (fls. 329/333)

Com tais considerações, **reconheço a existência de justa causa para uma eventual desfiliação** do requerente do PTB, caso entenda conveniente, e, **julgando procedente o pedido**, já a declaro legítima, em virtude da não caracterização de infidelidade partidária.

### **3 - Conclusão**

Julgado procedente o pedido de reconhecimento da existência de justa causa para uma eventual desfiliação do requerente do PT (ação de justificação preventiva).

Prejudicados os pedidos de declaração de desfiliação sem justa causa do requerente e a consequente decretação de perda do mandato eletivo deste.

É o meu voto que ora submento aos meus ilustres pares.

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - **MÉRITO**.

*Ab initio*, não se pode distar da carga de subjetividade que permeia o conceito de *grave discriminação pessoal*, refletida na existência de cláusula aberta ou indeterminada.

Na hipótese dos autos, há que se considerar que o “ofendido” é um homem político, é dizer, aquele que, por vontade própria, arrisca-se na vida pública onde a exposição e a crítica são uma constante, de modo que a situação reclama uma elasticidade maior na sua suscetibilidade.

Pela pertinência, transcreve-se escólio José Jairo Gomes:

“Indeterminada é também a cláusula atinente à grave discriminação pessoal. O que se deve entender por isso? O que é grave para uns pode não ser para outros. O padrão de normalidade (assim como o de moralidade) varia entre as pessoas, no tempo e no espaço: até mesmo o clima e a geografia podem definir diferentes padrões de comportamento e de

## Jurisprudência

---

juízo. Não se pode negar o alto grau de subjetivismo subjacente a essa cláusula.”<sup>1</sup>

Passando em revista as provas dos autos, diversamente da conclusão a que chegou o eminente Relator, tem-se que o tratamento recebido pelo edil é fruto de sua postura nas situações políticas fáticas ocorridas naquela localidade.

Não se desconhece que os recursos públicos são disponíveis aos cofres do Executivo, bem ainda, que o seu gestor, no mais das vezes, deles utiliza-se como barganha para suprimir possível oposição no seio do Legislativo. Infelizmente, tem-se que a hipótese dos autos - respeitando-se os posicionamentos contrários - é um típico caso desses em que o edil, seduzido pelas facilidades oferecidas pelo Executivo, reiteradamente, vota em seu favor preferindo a posição do seu partido de origem.

É o que se observa nos seguintes trechos de documentos integrantes dos autos:

“A vereadora Adriane pede par ao vereador Adilson assumir o que faz, dizendo da conversa de domingo, em que o vereador Adilson disse **que se votasse a favor da emenda, sua filha estaria desempregada**. O vereador Adilson nega a acusação (...) A vereadora Adriane fala que o vereador Adilson tinha que ter um pouco mais de dignidade, pois foi o povo que o colocou onde está. O presidente fala que a prefeitura não pode trabalhar solta não, e **que o vereador Adilson não podia pensar só nos interesses dele porque ao vereador estava tendo vantagens na prefeitura**, e que o Prefeito está fazendo a cabeça do vereador para ele votar contra.” (ata da sessão de Câmara Municipal data de 23/11/2009. fl. 37v/38)

Fato é que a hostilidade enfrentada pelo requerente é fruto do seu alinhamento político com o Prefeito que sofre ferrenha oposição do partido ora requerido. É o que se extrai de uma atenta leitura das diversas atas acostadas aos autos, em que a transcrição das sessões não desnaturou os calorosos debates ocorridos naquela Casa Legislativa.

Observa-se que a animosidade experimentada pelo requerente advém, notadamente, dos vereadores Cristóvão Rodrigues de Carvalho, Pedro Gonçalves Filho e Adriane Rodrigues de Carvalho Caproni, todos eleitos pela Coligação PTB/PR, mas que não representam a maioria ou cúpula do partido (fl. 215).

A isenção do partido requerido ficou também demonstrada na matéria publicada pela Folha Machadense, cuja manchete “ATÉ ONDE VAI A FIDELIDADE PARTIDÁRIA” (fl. 59), juntada aos autos pelo próprio Requerente, traz o seguinte trecho:

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo, *Direito Eleitoral*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.94.

## Jurisprudência

---

“Meses atrás, a FOLHA tentou ouvir o presidente do PTB, João Paulino Pereira Neto, que não quis dar entrevista, mas afirmou que o vereador é livre para fazer o que quiser.”

Da análise dessa prova, fica evidente que a pressão e isolamento do vereador requerente está no seio da Câmara e não do Partido propriamente dito.

De sorte que, *in casu*, restou injustificada a alegada discriminação pessoal de que é vítima Adilson Pereira Viana, vereador eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro, motivo pelo qual **julga-se improcedente o pedido preventivo de justificação de desfiliação partidária.**

É como voto.

### ADITAMENTO DE VOTO

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Sr. Presidente, eu entendo que o Partido só pode impor ao seu afiliado que emita opiniões em consonância com o seu programa partidário e quando o parlamentar se mostra infiel ao ideário do partido. Nessa situação, haveria campo, então, para excluir o parlamentar por infidelidade. Diria que questões menores de que o programa do partido, eventual adesão ao prefeito ou contra o posicionamento contrário não constitui, no meu entendimento, posicionamento que vá contra o ideário do partido posto seu programa de ação.

É por isso que, rogando vênias a eminente Juíza Revisora, eu me coloco de acordo com o Relator.

Eu estou achando que o partido não tem justa causa para excluir o Vereador. Então, o Vereador que se sente hostilizado por essa questão, ele teria justa causa.

O Partido não pode cercear a liberdade do parlamentar. Só pode cerceá-la quando for programa do partido. Ele tem a liberdade de assumir a posição que ele quiser. Se ele está sendo hostilizado, está sendo hostilizado injustamente.

### EXTRATO DA ATA

Petição nº 8253-59.2010.6.13.0000. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Relatora designada: Juíza Luciana Nepomuceno. Requerente: Adilson Pereira Viana (Adv.: Dr. Gilson Carvalho e outros). Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Adv.: Dr. José Irineu Rodrigues e outros).

Decisão: O Tribunal, negou provimento ao agravo retido, por maioria acolheu a preliminar de impossibilidade de formular pedidos contrapostos, com o aditamento do voto do

## **Jurisprudência**

---

Desembargador Brandão Teixeira e, no mérito, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Luciana Nepomuceno, vencidos o Relator e o Desembargador Brandão Teixeira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 8969-86  
Belo Horizonte**

Prestação de Contas nº 8969-86.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Interessado: Júlio Carlos Gasparette

Relator: Juiz Maurício Soares

**ACÓRDÃO**

Prestação de contas. Eleições 2010. Candidato a Deputado Federal. Doação estimada de fonte vedada. Radiodifusão. Alegação de que a atividade secundária da empresa doadora é a comercialização de publicidade. Irrelevância. Falha insanável. Inaplicabilidade, em regra, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 3 de março de 2011.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - JÚLIO CARLOS GASPARETTE, que se candidatou ao cargo de Deputado Federal, apresentou sua prestação de contas referente às eleições 2010 (fls. 3/100).

Relatório para expedição de diligências (fls. 102/105).

Juntada de documentos, em cumprimento ao relatório para expedição de diligências (fls. 111/131).

Parecer conclusivo em que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TREMG concluiu pela desaprovação das contas, apontando como falha não sanada a **doação estimada no valor de R\$6.748,70**, num montante total de campanha de **R\$66.072,18**, realizada pela empresa Solar Comunicação S/A, cuja atividade econômica é a de radiodifusão, tratando-se, portanto, de fonte vedada consistente em concessionária ou permissionária de

## Jurisprudência

---

serviço público, consoante art. 15, inciso III, da Resolução nº 23.217/2010/TSE (fls. 131/134).

Intimado a se manifestar sobre o parecer conclusivo, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 36 da Resolução nº 23.217/2010/TSE, o candidato defendeu-se, esclarecendo que, “conforme se comprova através dos documentos (...) (Declaração da empresa, Ata da Assembleia Geral Extraordinária, Documento do CONCLA - Comissão Nacional de Classificação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e CNPJ) a empresa possui como atividade econômica secundária 'AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE', sendo, portanto, legítima a comercialização, doação e permuta das publicidades em suas edições” (fls. 139/181).

A DD. Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, ao fundamento de ter-se configurado no caso o recebimento de fonte vedada, irregularidade de cunho insanável (fls. 182/184).

Parecer pós-vista da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TREMG, no qual o órgão técnico, após análise de documentos e alegações trazidas pelo candidato, reitera teor de parecer conclusivo e opina pela desaprovação de contas.

A DD. Procuradoria Regional Eleitoral ratificou entendimento pela desaprovação das contas e opinou pela determinação do impedimento de obtenção de quitação pelo candidato (fls. 190/193).

É o relatório.

### VOTO

O órgão técnico deste Regional opinou pela desaprovação das contas ofertadas, em razão de irregularidade não sanada, qual seja o recebimento de fonte vedada de doação estimada no valor de **R\$6.748,70**, considerado um total de campanha no valor de **R\$66.072,18**.

Elucidou neste sentido:

O candidato apresentou às fls. 120 informação da empresa Solar Comunicação S/A onde a mesma declara que efetuou ao candidato doação estimada no valor de R\$ 6.748,70. Porém, consultando o CNPJ da referida empresa no site da Receita Federal do Brasil, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa, fls. 131, a atividade econômica desta é Atividades de Rádio.

*Sendo esta atividade concessionária e ou permissionária de serviço público, o candidato não poderia receber de forma*

## Jurisprudência

---

*alguma qualquer tipo de doação da referida empresa, conforme dispõe Art. 15, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.*

*Trata-se de falha insanável e causa para aprovação das contas, conforme dispõe o Art. 15, §1º da Resolução TSE nº 23.217/2010.*

O DD. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se em igual sentido por considerar o recebimento de doação de fonte vedada falha insanável a ensejar a desaprovação das contas.

Por outro lado, o candidato defendeu-se, alegando, em síntese, que a empresa possui como atividade secundária a comercialização de publicidade.

Por conseguinte, a aprovação ou não das contas está em se verificar se, de fato, a irregularidade é insanável, e se é aplicável ao caso o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

É certo que o art. 15 da Resolução nº 23.217, de 2/3/2010, do TSE dispõe:

Art. 15. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

(...)

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

Cabe registrar, neste sentido, as importantes lições de JOSÉ JAIRO GOMES, em Direito Eleitoral, 5ª Edição, Belo Horizonte, Del Rey, 2010, p. 280:

O uso de verba proveniente de fonte vedada caracteriza **captação ilícita de recursos eleitorais**. Trata-se de irregularidade insanável. Além de provocar a rejeição das respectivas contas, enseja a responsabilização do candidato beneficiário, que, nos termos do artigo 30-A da Lei n. 9.504/97, poderá ter negado o diploma ou cassado, se já expedido. Também se pode cogitar de abuso de poder econômico para o fim de impugnação de mandato. (Destques nossos.)

Em que pese a alegação do candidato de que a empresa tem como atividade secundária a comercialização de publicidade, aponte-se parecer ministerial:

Verifica-se, no caso, que é incontroversa a origem da doação em questão. Entende-se que a empresa que detém como principal atividade a radiodifusão exerce, indubitavelmente, serviço público.

Compete a União, nos termos do art. 21, XII, a da CF/88, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora, que a faz de forma direta ou indireta, por meio de autorização, concessão ou

## Jurisprudência

---

permissão. Destarte, o regime da empresa de rádio que realizou a doação para o candidato restringir-se-á em um dentre esses três mencionados.

Assim, conclui-se ser a irregularidade grave, sobretudo, por violar vedação que se destina a evitar, em última instância, que o particular se beneficie do aparato estatal em detrimento de seus pares, ocasionando com isso desequilíbrio inaceitável. Portanto, não há que falar, em regra, na aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, quando se tratar de violação ao rol de fontes vedadas da legislação eleitoral.

Ante o exposto, alinhando-me aos entendimentos esposados, julgo **desaprovadas** as contas de JÚLIO CARLOS GASPARETTE, por existente falha insanável, qual seja o “recebimento de doação estimada de fonte vedada”, inaplicáveis, ao caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na oportunidade, deixo de determinar, conforme requerido pelo DD. Procurador Regional Eleitoral, o registro de falta de quitação eleitoral do interessado, diante da questão ser controvertida no Tribunal Superior Eleitoral e com base no julgamento do RESPE nº 442.363, da Relatoria do Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, que concluiu que “*A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral*” (PSESS - Publicado em Sessão, data 28/9/2010, fonte: site do TSE na internet, consultado em 8/12/2010). **Remeta-se cópia do feito ao Ministério Público Eleitoral, conforme art. 40, § 1º, da Resolução nº 23.217/2010/TSE.**

### EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas nº 8969-86.2010.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Interessado: Júlio Carlos Gasparette (Adv.: Dr. Rodrigo Augusto Mónaco Alcântara).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Luciana Nepomuceno.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9094-54  
Coronel Fabriciano - 97ª Z.E.  
Município de Antônio Dias**

Mandado de Segurança nº 9094-54.2010.6.13.0000  
Impetrante: Adair Lima, 1º suplente de Vereador  
Impetrado: MM. Juiz Eleitoral  
Litisconsortes: Carlos Roberto Ferreira dos Santos, Vereador, e União  
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

**ACÓRDÃO**

Mandado de Segurança. Primeiro suplente ao cargo de vereador. Requerimento dirigido a juiz eleitoral. Comunicação à Câmara Municipal. Suspensão dos direitos políticos de vereador eleito condenado em ação criminal. Decisão. Indeferimento do pedido. Incompetência da Justiça Eleitoral.

Ilegalidade do ato apontado como coator. Inexistência. Comunicação ao órgão legislativo local da suspensão dos direitos políticos de vereador eleito em virtude de sentença penal condenatória. Competência do juízo prolator da sentença. Jurisprudência do TSE.  
Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2011.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Adair Lima, 1º suplente de Vereador, contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 97ª Zona Eleitoral que indeferiu o requerimento no qual o impetrante pleiteava a comunicação à Câmara Municipal de Antônio Dias de que o Vereador eleito Carlos Roberto Ferreira dos Santos teve os direitos políticos suspensos, a fim de que se declarasse a perda do mandato deste edil e se desse posse ao requerente.

## Jurisprudência

---

O impetrante alega que:

[...] ao saber que o vereador Sr. CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (Beto do Sacolão) teve contra si uma sentença criminal transitada em julgado, protocolou junto à Secretaria da 97ª Zona Eleitoral da Comarca de Coronel Fabriciano, requerendo à autoridade tida como coatora que fosse oficiado o Sr. Presidente da Câmara de Antônio Dias comunicando-o do fato para que se procedesse a declaração da perda mandato do vereador ocupante e dar posse ao peticionário (fl. 2).

Entende que, ao indeferir a petição sob argumento de que a Justiça Eleitoral não é competente para apreciar a matéria, o MM. Juiz Eleitoral violou o direito líquido e certo do requerente, o qual, como 1º suplente da Câmara de Vereadores de Antônio Dias, faz jus ao exercício do cargo daquele que “*não possui os pressupostos para se manter*” (fl. 3).

Afirma estarem presentes a fumaça do bom direito - porque o Juiz Criminal dirigiu ao Juízo Eleitoral local, responsável pela diplomação do condenado, a comunicação para que procedesse ao registro da sentença e à suspensão dos direitos políticos do sentenciado - e o perigo da demora - já que, “*enquanto perdurar tal situação, uma pessoa sem os direitos políticos está onerando os cofres públicos, enquanto o impetrante, que tem direito ao cargo, não está percebendo pelo cargo*” (fl. 4).

Requer a concessão da liminar “*com vistas a officiar, através do cartório da 97ª Zona Eleitoral de Coronel Fabriciano, ou deste Tribunal, ao Presidente da Câmara de Antônio Dias (MG) comunicando-lhe da suspensão dos direitos políticos do Vereador CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, conhecido como BETO SACOLÃO, para que proceda a declaração da perda de seu mandato e, conseqüentemente, a posse do 1º suplente, no caso, o impetrante*” (fl. 7).

No mérito, pede a concessão da segurança nos mesmos termos da liminar.

Junta cópia: da petição dirigida ao MM. Juiz Eleitoral da 97ª ZE, de Coronel Fabriciano (fls. 12-14); da denúncia oferecida contra CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, ADMILSON BARROS PEREIRA e RODNEY MARTINS por porte ilegal de arma de fogo (fls. 18-20); da sentença que condenou os denunciados, suspendeu-lhes os direitos políticos, nos termos do inciso III do art. 15 da CRF/88, e determinou fosse oficiada “a Justiça Eleitoral, conforme súmula 09 do TSE” (fls. 25-33); e da decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu o requerimento do impetrante (fls. 39-40).

A liminar foi indeferida em decisão de fls. 43-45, com fundamento na inexistência de *fumus boni iuris* e na impossibilidade

## Jurisprudência

---

de o Juiz Eleitoral ordenar ao Legislativo a suspensão do exercício do mandato de vereador, sob pena de usurpação de competência e, em última análise, afronta ao primado da separação dos poderes.

Na ocasião, entendeu-se que o impetrante pretende, por vias transversas, “que o MM. Juiz Eleitoral ordene à Casa Legislativa Municipal **atos de sua competência exclusiva**, quais sejam: a declaração de perda de mandato do vereador eleito, aqui litisconsorte, e seu empossamento no referido cargo” (fl. 44).

O Juiz Eleitoral da 97ª ZE, apontado como autoridade coatora, prestou informações às fls. 54-57. Esclareceu que o ato atacado não desrespeitou o direito do suplente de ver-se nomeado vereador diante da suspensão dos direitos políticos do titular originário, mas tão somente reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para comunicar tal fato à Câmara Municipal. Destacou que, nos termos do § 3º do art. 55 da CRF/88, inexistente necessidade de intervenção judicial, vez que a declaração da perda do mandato há de ser feita pela mesa da casa legislativa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político.

Em agravo regimental de fls. 59-63, interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, o agravante alegou pleitear desta Justiça especializada não a declaração da perda de mandato do vereador cujos direitos políticos foram suspensos, mas a comunicação à Câmara Municipal. Requereu o recebimento do agravo “de modo a levar ao Colegiado o conhecimento da matéria dos autos, para que se pronuncie, reformando a decisão impugnada fazendo cessar o que aflige o direito pleiteado liminarmente” (fl. 63).

Em acórdão de fls. 66-72, a Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a decisão agravada, sob argumento de que ela acertadamente reconheceu que a questão discutida é de competência do Poder Legislativo local.

À fl. 76, a União manifestou o interesse de ingressar no feito e requereu, a partir de então, a intimação pessoal de todos os atos do processo, mediante remessa dos autos.

Às fls. 79-82, manifestou-se o litisconsorte passivo Carlos Roberto Ferreira dos Santos pelo indeferimento da inicial ou, alternativamente, pela denegação da segurança pretendida. Alegou a absoluta incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o requerimento do impetrante, uma vez que ele se refere a fato ocorrido depois da diplomação dos candidatos eleitos, marco que encerra o processo eleitoral e delimita os atos cujo julgamento se atribui a este juízo especializado. Defende que, sendo incompetentes para apreciar a petição, os Juízes Eleitorais o são também para julgar o mandado de segurança.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls.

## Jurisprudência

---

84-88, opinou pela denegação da ordem. Afirmou que a matéria contra a qual se insurge o MS, a negativa de comunicação ao Presidente da Câmara de que o Vereador Carlos Roberto Ferreira dos Santos teve os direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos de sua condenação penal, é de competência da Justiça comum estadual, mais especificamente, do Juízo da comarca de Coronel Fabriciano.

É o relatório.

### VOTO

Nos termos do *caput* do art. 1º da Lei nº 12.016/09, que “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”,

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Trata-se, portanto, de medida judicial somente cabível nos casos em que direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica tiver sido violado ou ameaçado por ato de autoridade praticado ilegalmente ou de forma abusiva.

Não é, porém, o que ocorre nos autos.

No caso sob análise, o impetrante se insurgiu contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 97ª ZE que indeferiu o requerimento em que pede a comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Antônio Dias de que o Vereador Carlos Roberto Ferreira dos Santos teve os direitos políticos suspensos em decorrência de sentença criminal condenatória proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Coronel Fabriciano.

Todavia, como destacado pelo Magistrado nas informações prestadas, inexistente ilegalidade no indeferimento, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla norma que obrigue os Juízes Eleitorais a procederem a tal comunicação.

Na verdade, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido ser atribuição do juízo da ação criminal em que foi proferida a sentença condenatória a comunicação do fato à Câmara Legislativa Municipal:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA A EXPEDICAO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO APOS A POSSE DO CANDIDATO ELEITO. ART. 15, III DA CONSTITUICAO FEDERAL E ART. 1, I, “E” DA LEI COMPLEMENTAR

64/90. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRENCIA. PERDA DOS DIREITOS POLITICOS: CONSEQUENCIA DA EXISTENCIA DE COISA JULGADA. INCOMPETENCIA DO PODER JUDICIARIO PARA DECLARAR A PERDA DO MANDATO.

1. NÃO HÁ QUE SE AVENTAR INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE, COM BASE NO ART. 15, III DA CONSTITUICAO FEDERAL E ART 1, I, "E" DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, PARA FINS DE RECURSO CONTRA A DIPLOMACAO, QUANDO O CANDIDATO ELEITO E DIPLOMADO FOI EMPOSSADO NO CARGO ELETIVO, ANTES DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO CONDENATORIA.

2. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, APOS A DIPLOMAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO ELEITO. CASSACAO DOS DIREITOS POLITICOS (ART. 15, III, CF). COMPETENCIA.

2.1 A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 55, PARAGRAFO 2 DA CONSTITUICAO FEDERAL, APLICAVEL EM RAZAO DA SIMETRIA DE SUAS DISPOSICOES NO AMBITO DOS ENTES FEDERADOS, COMPETE A CAMARA MUNICIPAL INICIAR E DECIDIR SOBRE A PERDA DO MANDATO DE PREFEITO ELEITO E EMPOSSADO, **UMA VEZ COMUNICADO A AUTORIDADE COMPETENTE, PELO JUIZO DA CAUSA, O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENCA CONDENATORIA QUE TROUXE COMO CONSEQUENCIA A PERDA DOS SEUS DIREITOS POLITICOS** (ART. 364 DO CODIGO ELEITORAL C/C 691 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL).

**2.2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA ELEITORAL PARA DECLARAR A PERDA DO MANDATO, POR CUIDAR-SE DE QUESTAO POLITICA E NAO ELEITORAL.**

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15108, Acórdão nº 15108 de 21/10/1997, Relator(a) Min. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 05/12/1997, Página 64002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 9, Tomo 4, Página 216)

Assim, uma vez que não há ilegalidade nem abuso de poder na conduta da autoridade apontada como coatora, inexistente violação a ser afastada com o mandado de segurança.

Ressalte-se que não se está a dizer aqui que o impetrante não possui o direito líquido e certo de, repetidas as regras da suplência, ser nomeado vereador em razão da perda do mandato do atual titular cujos direitos políticos se encontram suspensos.

O que se afirma é que, como manifestou o MM. Juiz apontado como autoridade coatora, "[...] a suspensão dos direitos políticos foi declarada no bojo de ação criminal, não se tratando de questão inerente ao processo eleitoral propriamente dito, de maneira que a parte interessada deveria ter dirigido seu pleito

## **Jurisprudência**

---

àquele juízo, que é quem possui competência para fazer a comunicação pretendida” (fls. 54-56).

Tendo em vista o exposto, não havendo ilegalidade ou abuso de poder no ato contra o qual se insurgiu o impetrante, e em concordância com o parecer do i. Procurador Regional Eleitoral, **denega-se a segurança.**

É como voto.

### **EXTRATO DA ATA**

Mandado de Segurança nº 9094-54.2010.6.13.0000. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Impetrante: Adair Lima (Advs.: Dr. Rogério Ferreira Nogueira e outros). Impetrado: MM. Juiz Eleitoral. Litisconsortes: Carlos Roberto Ferreira dos Santos (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bonfim e outros) e União. Assistência ao julgamento pelo litisconsorte: Daniela Bertulane Franco.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel, em substituição ao Des. Brandão Teixeira, e os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 9967-54  
(Embargos Infringentes e de Nulidade)  
Rio Paranaíba - 236ª Z.E.**

Embargos Infringentes e de Nulidade no Recurso Criminal nº 9967-54.2010.6.13.0000

Embargante: José Maria da Rocha

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

**ACÓRDÃO**

Embargos Infringentes. Art. 609, § único do CPP. Recurso Eleitoral. Crime eleitoral. Art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. Boca de urna. Condenação.

Na aplicação do CPP de forma subsidiária faz-se necessária a adequação às peculiaridades desta Especializada sob pena de rejugamento da causa na instância pelos mesmos juízes. Inteligência dos princípios da taxatividade e celeridade. Incompatibilidade entre a estrutura da Justiça Eleitoral e a *mens legis* do recurso de embargos infringentes, haja vista a existência de órgão julgador não fracionado.

Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2011.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

**RELATÓRIO**

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Trata-se de embargos infringentes e de nulidade contra o acórdão desta egrégia Corte Regional prolatado nos autos do recurso criminal interposto por JOSÉ MARIA DA ROCHA que, de forma não unânime, manteve a sentença condenatória de 1º grau pelo crime do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

O requerente, às fls. 150/157, fundamenta os presentes

## Jurisprudência

---

embargos no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pretendendo o reexame do acórdão, na parte preliminar, com o reconhecimento de nulidade pelo não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público Eleitoral, com prevalência do voto vencido desta relatoria. Eventualmente, pleiteia sejam acatados os fundamentos de mérito do voto minoritário do Juiz Ricardo Rabelo, no qual ele reconheceu a atipicidade da conduta, com absolvição do recorrente.

Em epítome, é o relatório.

### VOTO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Da análise dos autos, depreende-se a ausência de admissibilidade de requisito intrínseco recursal, constituído pelo cabimento, haja vista a não previsão na legislação eleitoral do recurso oposto, faltando-lhe, portanto, o pressuposto recursal de cabimento.

Com efeito, o Código Eleitoral prevê para ações penais decorrentes de crime eleitoral recurso criminal genérico, nos termos do art. 362, *ipsis litteris*:

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Conhecido e julgado o recurso criminal a que se refere o dispositivo em destaque, ainda que de forma não unânime, não é possível o cabimento para o mesmo Tribunal Regional de recurso de embargos infringentes e de nulidade, com base legal exclusiva no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que reza:

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

*Prima facie*, porque a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, autorizada pelo art. 364 do Código Eleitoral, só é possível se adequada às peculiaridades desta Justiça especializada, onde o princípio da celeridade processual e da taxatividade recursal imperam com força máxima.

Nesse sentido, julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS INFRINGENTES. JUSTIÇA ELEITORAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.**

I - Não são cabíveis embargos infringentes, no âmbito da Justiça Eleitoral, ante a falta de previsão legal. Precedentes.

**II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe o preenchimento dos requisitos do recurso cabível.**

**III - Não conheço dos embargos infringentes.**

(EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 3727, Acórdão de 18/6/2009, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 18/9/2009, páginas 23/24) (D. n.)

**Embargos de declaração. Ação rescisória. Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Justiça eleitoral. Não-cabimento.**

1. Não são cabíveis embargos infringentes, no âmbito da Justiça Eleitoral, sem norma legal que expressamente admita esse recurso.

**2. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.**

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19653, Acórdão nº 19653 de 02/12/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 19/12/2003, Página 244 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 4, Página 163) (D. n.)

**Ação rescisória. Embargos infringentes.**

A celeridade da Justiça Eleitoral não se compadece com mais essa possibilidade de postergação das lides.

**Não conhecidos.**

(EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA nº 12, Acórdão nº 12 de 18/11/1997, Relator(a) Min. WALTER RAMOS DA COSTA PORTO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 14/6/2002, página 241 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 3, página 11.) (D. n.)

Ademais, não há compatibilidade lógica entre o recurso oposto e a estrutura das Cortes Eleitorais, haja vista que não há órgãos fracionados, sendo o processo apreciado e julgado pelo pleno da Casa.

De fato, a *mens legis* do recurso de embargos infringentes e de nulidade é a ampliação do corpo de julgadores, permitindo à

## Jurisprudência

---

defesa um novo julgamento, com integrantes do colegiado que não participaram do primeiro.

A respeito do recurso manejado, escólio de Guilherme Souza Nucci<sup>1</sup>:

**“Trata-se de recurso privativo da defesa, voltado a garantir uma segunda análise da matéria decidida pela turma julgadora, por ter havido maioria de votos e não unanimidade, ampliando-se o *quorum* do julgamento.**

**Assim, o recurso obriga que a câmara seja chamada a decidir por complemento e não apenas com os votos dos magistrados que compuseram a turma julgadora. No Tribunal de Justiça, por exemplo, a câmara é composta por cinco desembargadores, participando da turma julgadora apenas três deles. Dessa forma, caso a decisão proferida contra os interesses do réu constituir-se de maioria (dois a um) de votos, cabe a interposição de embargos infringentes, chamando-se o restante da câmara ao julgamento. Pode ocorrer a manutenção da decisão, embora seja possível inverter o *quorum*, passando “dois a um” para “três a dois”.**”  
(No original sem negrito)

Doutro lado, caso se admita os embargos em questão na Justiça Eleitoral, dar-se-á lugar ao teratológico rejuízo do feito na instância pelos mesmos juízes e sob os mesmos fundamentos, albergando verdadeiro pedido de reconsideração pelos pares.

Em última análise, em caso de admitir-se e prover-se os embargos infringentes e eventualmente existir nova divergência, abrir-se-ia ensanchas ao cabimento de outros embargos infringentes pela parte *ex adversa* e assim sucessivamente.

Conclui-se que, em análise às normas eleitorais em sede constitucional e infraconstitucional, notadamente o Código Eleitoral e a Resolução TREMG nº 805/2009, Regimento Interno, não se vislumbra base jurídica para o recurso interposto.

Com tais fundamentos, **não se conhece do recurso.**

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Embargos Infringentes e de Nulidade no Recurso Criminal nº 9967-54. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Embargante: José Maria da Rocha. Embargado: Ministério Público Eleitoral.

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 898.

## **Jurisprudência**

---

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 11367-06  
Itambacuri - 136ª Z.E.  
Município de Pescador**

Recurso Eleitoral nº 11367-06.2010.6.13.0000

Recorrentes: Damião Alves Chaves, Prefeito; Itamar de Almeida Pina, Vice-Prefeito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo

Revisor: Juiz Benjamin Alves Rabelo

**ACÓRDÃO**

**Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2008.** Perfuração de poço artesiano em propriedade particular localizada em outro Município com a utilização de maquinário e servidores públicos objetivando a obtenção de votos dos beneficiários e seus familiares. **Procedência. Cassação. Multa. Inelegibilidade. Determinação da realização de novas eleições.**

**Preliminar de nulidade por julgamento *citra petita* (suscitada pelos recorrentes). Não conhecida.**

Fundamento referente à causa de pedir e não aos pedidos. Inviabilidade. Todos os pedidos formulados na inicial foram devidamente apreciados pelo MM. Juiz Eleitoral. Clara e expressa menção ao objetivo de obtenção de votos dos familiares dos proprietários do terreno em que foi realizada a perfuração.

**Mérito.**

**Abuso de poder político. Não configurado.** Ausência de comprovação de que os atos tenham efetivamente causado desequilíbrio no processo eleitoral. Potencialidade lesiva não demonstrada. A desconstituição da vontade popular deve ser respaldada por meio de prova firme e indubitosa.

**Captação ilícita de sufrágio. Não configurada.** A hipótese dos autos não se amolda ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, na medida em que este exige, para configuração da conduta ilícita, a comprovação do firme propósito de exercer influência na vontade livre e consciente do eleitor em troca do benefício que é o voto. Fragilidade da prova nesse sentido. Dolo, consistente no especial fim de agir, não comprovado.

**Prática de conduta vedada. Irregularidade caracterizada.** Cessão de bens públicos e servidores

## Jurisprudência

---

municipais para realização de obra em terreno particular, durante o período eleitoral. Aplicação da pena de multa no mínimo legal. Incidência do princípio da proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada.

**Recurso a que se dá provimento parcial para reformar a sentença e aplicar ao primeiro representado pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, por violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em não conhecer da preliminar de nulidade por julgamento *citra petita* e, no mérito, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2011.

Juiz RICARDO MACHADO RABELO, Relator.

### RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO MACHADO RABELO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Damião Alves Chaves** e **Itamar De Almeida Pina**, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pescador, em face da sentença de fls. 184/189, que julgou procedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, e que cassou os diplomas e os mandatos eletivos dos ora recorrentes, declarou a inelegibilidade de ambos por três anos, condenou-os ao pagamento de multa e determinou a realização de novas eleições no município, com a assunção do cargo de Prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal.

Narra a inicial que os recorrentes teriam determinado a perfuração de um poço artesiano na propriedade do Sr. Anísio Fernandes da Silva e Claudianízio Fernandes da Silva (Anizinho), localizada no Município de São José do Divino, utilizando-se de maquinário e servidores do Município de Pescador com o objetivo de conseguir votos dos beneficiados e de suas famílias, eleitores do Município de Pescador.

Em suas razões recursais, às fls. 215/224, os recorrentes reiteram que a perfuração dos poços artesanais ocorreu sem sua

## Jurisprudência

---

ciência ou consentimento, e que a captação de votos fica descaracterizada pelo fato de o proprietário do terreno beneficiado sequer ser eleitor em Pescador. Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso para cassar *in totum* a sentença proferida.

Decisão liminar proferida na Ação Cautelar nº 9791-75.2010.6.13.0000 concedeu efeito suspensivo ao presente recurso eleitoral.

Em contrarrazões, às fls. 235/256, o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Regularmente intimado, à fl. 233, para apresentar contrarrazões, o representante da Coligação “CFM - Construindo Um Futuro Melhor” ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 259.

O Procurador Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 268/270, opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o breve relatório.

### VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razões pelas quais dele conheço.

Antes de adentrar o exame do mérito, há preliminar suscitada pelos recorrentes que reclama manifestação.

#### *PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA*

Os recorrentes sustentam a nulidade da decisão de 1º grau por julgamento *citra petita*. Aduzem que o MM. Juiz Eleitoral escorou o decreto condenatório em fato não imputado aos ora recorrentes na inicial.

Afirmam que causa de pedir da presente AIJE é a perfuração de poço artesiano em terreno particular com o intento de obtenção dos votos de Anizio Fernandes da Silva e Claudio Elenizio Fernandes da Silva. Apontam nulidade na medida em que a decisão recorrida se apoia em causa de pedir não deduzida pelos autores, já que se fundou no reconhecimento do objetivo de obtenção dos votos dos familiares dos beneficiários apontados. Neste sentido, defendem que “o fato imputado ao recorrente foi em relação a Anizio e Cláudio Elenizio, e não a seus familiares.”.

Salientam que “a parte se defende dos fatos que lhe são imputados, em decorrência do que o fato do qual se serve a decisão combatida (pretensa captação e votos de familiares de Anizio e Claudio Elenizio) não foi imputado ao recorrente, revelando-se completamente nula a decisão, por claro e inquestionável julgamento *citra-petita*”.

Pugnam pelo reconhecimento da nulidade da decisão.

Sem razão os recorrentes.

Entende-se por decisão *citra petita* aquela que deixa de examinar questão formulada por alguma das partes. Não é o caso dos autos, tampouco é este o fundamento erigido na preliminar.

Vê-se que os recorrentes fundamentam a ocorrência de julgamento *citra petita* com referência às causas de pedir deduzidas nos autos e não quanto a pedidos eventualmente não apreciados, o que é de todo inviável, razão pela qual **não conheço da preliminar**.

O Ministério Público formulou na inicial os pedidos de declaração de inelegibilidade e de cassação de registros/diplomas dos ora recorrentes, bem como de cominação de multas, que foram devidamente apreciados pelo MM. Juiz Eleitoral.

Portanto, sob o prisma técnico-processual, inexistente a nulidade ventilada.

De toda forma, no que tange ao fundamento da preliminar, examinada a petição de ingresso, depreende-se que o Ministério Público Eleitoral fez, em mais de uma oportunidade, clara e expressa menção ao objetivo dos representados de obtenção de votos dos familiares dos proprietários do terreno em que foi realizada a perfuração.

Destaco da inicial, fl. 4, trecho que sepulta, de pronto, a pretensão preliminar ora deduzida.

Tal prática teve **finalidade única de conseguir votos dos beneficiados e de sua família**, já que são eleitores do Município de Pescador, onde os requeridos são candidatos. (destaque nosso)

Anoto que este e outros trechos da inicial (fls. 13 e 15) não deixam qualquer margem para dúvidas quanto à inclusão do objetivo de captação dos votos dos familiares dos proprietários do terreno na causa de pedir da presente AIJE.

Desnecessárias outras considerações, **não conheço da preliminar**.

### **MÉRITO**

A controvérsia existente nos autos reside na perfuração de poços artesianos em propriedade particular, com utilização de equipamentos pertencentes ao município e com disponibilização de servidores municipais, com a alegada finalidade de captação de voto.

Observa-se que a mesma causa de pedir fática (realização de obra em propriedade particular com utilização de bens e mão de obra municipais em período eleitoral) foi enquadrada em três causas de pedir jurídicas diversas: a) abuso de poder político; b) prática de conduta vedada; c) captação ilícita de sufrágio.

## Jurisprudência

---

Compulsando-se os autos, registra-se que não há controvérsia acerca da efetiva realização da obra consistente na perfuração dos poços artesianos, fato este admitido pelo próprio investigado Damião Alves Chaves, em seu depoimento, às fls. 117/118, bem como não há controvérsia acerca da posterior cobertura dos referidos poços.

Conforme certidão de fls. 56/57, lavrada por servidora da 136ª Zona Eleitoral, de Itambacuri, após diligência efetuada no local, constatou-se ser o local propício para perfuração de poços artesianos. Evidenciou-se a existência de sacos de brita no local, indicando possível realização de obras. Constatou-se, ainda, a existência de três perfurações com profundidade aproximada de três metros, cobertas por terra e galhos de árvore, o que dificultou sua localização. De acordo com certidão de fls. 61, constam, em CD acostado na contracapa dos autos, fotografias efetuadas na mencionada diligência, na qual esteve presente perito designado pelo requerente.

À fl. 59 consta laudo técnico lavrado pelo perito, segundo o qual o terreno mostrou-se favorável à perfuração de poços tubulares e encontrava-se próximo a fontes de luz e água, necessárias ao uso de perfuratriz elétrica. Conforme o citado laudo, constatou-se três pontos com material de subsolo exposto na superfície e com argila ressecada. Acrescentou-se que a brita encontrada era característica de poços tubulares, cuja existência fora constatada, após retirada da terra lançada sobre o local.

É incontroversa, ainda, a cessão de bens públicos e a disponibilização de servidores municipais para realização das obras em referência, o que é admitido pelo próprio investigado Damião Alves Chaves, em seu depoimento, às fls. 117/118. Ademais, os servidores de Pescador envolvidos no fato confirmaram, às fls. 36/39, que estiveram presentes no terreno de Anízio Fernandes da Silva e lá efetuaram a perfuração de poço artesiano. Afirmaram, ainda, que a máquina utilizada na obra encontrava-se na Prefeitura de Pescador, e que foram conduzidos ao local por meio de trator de propriedade daquela Prefeitura, conduzido por motorista que acreditam também ser servidor do município.

Também não se contesta o fato de que o imóvel em que a obra foi efetuada está localizado no Município de São José do Divino, nem se discute o fato de que o proprietário de tal imóvel encontrava-se com a inscrição eleitoral cancelada.

Conforme documentos de fls. 95/97, o proprietário do terreno em que se deram os fatos narrados é Claudio Elenisio Fernandes da Silva, que reside atualmente nos Estados Unidos. Seu procurador, Anízio Fernandes da Silva, e a esposa deste, Marileide Pacheco da Silva, vivem no local.

## Jurisprudência

---

Consta, à fl. 91, certidão segundo a qual Claudio Elenisio encontra-se com a inscrição eleitoral cancelada, desde 15/3/2004, em virtude de sentença prolatada, por ausência à revisão de eleitorado. Na mesma certidão, consta que Anízio e sua esposa, Marileide, têm domicílio eleitoral em São José do Divino.

Por fim, resta incontroverso que os beneficiários da obra, que habitam o referido imóvel, não são eleitores em Pescador, mas possuem, ao menos, um filho que comprovadamente o é.

Conforme certidão de fls. 44, Anízio Fernandes da Silva é eleitor de São José do Divino e reside no terreno em que fora efetuada a obra. De acordo com a certidão de fls. 45, seu filho, Claudianízio Fernandes da Silva, é eleitor de Pescador e reside em tal município.

Extrai-se da certidão de fls. 56, ainda, que Anízio afirmara à servidora da 136ª Zona Eleitoral, de Itambacuri, durante diligência realizada em seu terreno, que possui parentes eleitores em Pescador. Tal informação foi corroborada pelo depoimento judicial prestado por Anízio, à fl. 147, ocasião em que este afirmou que possui filhos que são eleitores em tal município.

À fl. 180, consta, igualmente, certidão segundo a qual Anízio Fernandes da Silva é eleitor em São José do Divino, Cláudio Elenisio Fernandes da Silva não consta do registro nacional de eleitores, em razão do tempo decorrido após o cancelamento de sua inscrição e Claudianízio Fernandes da Silva, filho de Anízio, é eleitor em Pescador.

Assim, tem-se que as questões controvertidas nos autos, a serem dirimidas por esta Corte, referem-se a: a) analisar se restou comprovada a participação direta ou indireta do candidato no ilícito que lhe foi imputado, perquirindo se o recorrente tinha ciência, ordenou ou consentiu na realização da obra; b) analisar se o benefício consistente na perfuração dos poços artesianos foi conferido com pedido de votos e se a finalidade de obtenção dos votos ficou comprovada; c) verificar a potencialidade lesiva do fato supostamente perpetrado.

Procederei, pois, a seguir, à análise pormenorizada de cada um dos três ilícitos eleitorais em que foi enquadrado o fato: abuso do poder político; captação ilícita de sufrágio; e prática de conduta vedada.

### a) Abuso do poder político

A presente ação de investigação judicial eleitoral veicula como causa de pedir jurídica, inicialmente, o abuso do poder político, por meio da utilização de bens públicos e servidores municipais em benefício de candidato.

Para a caracterização de tal ilícito revela-se imprescindível

## Jurisprudência

---

a demonstração da potencialidade do ato imputado aos recorrentes para desequilibrar concretamente a disputa eleitoral, tal como exigido pela jurisprudência consolidada do c. Tribunal Superior Eleitoral.

A sentença que enquadrou o ora recorrente como incurso em abuso do poder resumiu-se a considerar que a potencialidade lesiva residiria no mero fato de o candidato assumir o risco de praticar o ilícito visando à obtenção de votos.

Analisando os autos com a devida acuidade concluiu que não há elementos aptos a caracterizar a potencialidade do ilícito para influir no processo eleitoral, desequilibrando a disputa e, conseqüentemente, revelando abuso do poder político e econômico.

Embora o ilícito noticiado tenha por finalidade influenciar o voto de familiares do beneficiado, supostamente eleitores em Pescador, tais familiares não foram ouvidos e nem sequer citados nos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas. No feito, consta apenas a certidão eleitoral relativa a um dos filhos do beneficiado, Claudianízio Fernandes da Silva, o qual é o único familiar que, comprovadamente, conforme as certidões de fls. 45 e 180, é eleitor em Pescador. Não foram, porém, acostadas certidões relativas aos demais filhos.

Ora, considerando que o candidato eleito no pleito de 2008, Damião Alves Chaves, obteve, nos termos da certidão de fls. 180 e do documento de fls. 183, o montante de 64,91% dos votos válidos, tem-se que a suposta influência exercida sobre apenas um eleitor, por meio da perfuração de poço artesiano em terreno de seu pai, é insuficiente para influenciar no resultado do pleito ou desequilibrar a disputa e, portanto, não é passível de configurar a potencialidade lesiva necessária à incidência do abuso do poder alegado.

**Assim, afastado, *in casu*, o enquadramento da conduta como abuso do poder político**, visto que as imputações referentes à perfuração dos poços artesianos em terreno particular não vieram acompanhadas da necessária demonstração de que os atos teriam efetivamente causado desequilíbrio no processo eleitoral, elemento este essencial para o reconhecimento da ilicitude no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral.

### b) Captação ilícita de sufrágio

Consoante reiterada jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da captação ilícita de sufrágio requer o pedido expresso de voto como contraprestação ao benefício ilicitamente ofertado.

2. Conquanto seja incontroverso nos autos que um dos beneficiários da perfuração era eleitor em Pescador, entendo

## Jurisprudência

---

que não restou demonstrada a finalidade específica de obtenção de voto. Nesse sentido, cumpre observar que as provas hábeis a demonstrar a captação ilícita de sufrágio devem ser robustas, não sendo possível a condenação com fundamento em mera presunção.

No presente caso, a sentença recorrida fundamentou-se unicamente na presunção de que não haveria outro motivo para a realização da obra, senão a captação de sufrágio dos familiares dos beneficiários.

Da análise dos depoimentos prestados observo que nenhuma das testemunhas afirmou, categoricamente, que os ora recorrentes pediram apoio político para as eleições, nem noticiou ter havido pedido de votos em troca da perfuração dos poços artesianos. Anízio Fernandes da Silva, beneficiário da obra, declarou expressamente, em seu depoimento judicial de fls. 147, que nem o Secretário, nem o Prefeito, solicitaram-lhe apoio político como contraprestação para a realização do serviço.

Destaque-se que a obra revelou-se, de fato, administrativamente irregular, haja vista ter sido efetuada em município diverso, sem respaldo em convênio ou termo de cooperação intermunicipal. Entretanto, não restou comprovado que tal irregularidade vinculou-se expressamente a pedido de voto ou foi promovida em troca de apoio político. Aliás, como é cediço, meras suposições ou ilações quando desconectadas de elementos mínimos de prova não podem servir de alicerce a uma condenação judicial.

**Assim, afasto, *in casu*, o enquadramento da conduta como captação ilícita de sufrágio**, por ausência de comprovação do dolo específico dos ora recorrentes, uma vez que não se vislumbram nos autos provas convincentes de que, realmente, teriam solicitado apoio político como contraprestação para a realização da perfuração.

### c) Prática de conduta vedada

A presente ação de investigação judicial eleitoral também veicula como causa de pedir jurídica a prática de conduta vedada, consistente na cessão de bens públicos e servidores municipais em benefício de candidato. Cabe perquirir, portanto, se tal utilização efetivamente ocorreu.

Como já mencionado, restou incontroversa nos autos a efetiva realização da obra consistente na perfuração dos poços artesianos, durante o período eleitoral, fato este admitido pelo próprio recorrente Damião Alves Chaves, em seu depoimento, às fls. 117/118. Não há controvérsia, ainda, acerca da posterior cobertura dos referidos poços, visto que, conforme certidão de fls. 56/57, lavrada por servidora da 136ª Zona Eleitoral, de Itambacuri,

## Jurisprudência

---

após diligência efetuada no local, e de acordo com laudo técnico lavrado pelo perito à fl. 59, constatou-se a existência de três perfurações cobertas por terra e galhos de árvore, o que dificultou sua localização.

Destaco, inicialmente, que a tentativa de ocultamento da obra constitui-se como indício da ciência dos envolvidos acerca da ilicitude da perfuração efetuada.

É incontroversa, ainda, a utilização de bens públicos e a disponibilização de servidores municipais para realização da obra, o que é admitido pelo próprio recorrente Damiano Alves Chaves, em seu depoimento, às fls. 117/118. Os próprios servidores de Pescador envolvidos no fato confirmaram, às fls. 36/39, que estiveram presentes no terreno de Anízio Fernandes da Silva e lá efetuaram a perfuração de poço artesiano, com a utilização de máquina pertencente à Prefeitura.

Comprovada, portanto, a cessão de bens e mão de obra municipais para realização de obra em terreno particular, durante o período eleitoral, resta perquirir acerca da participação direta ou indireta do candidato no ilícito que lhe foi imputado.

Em seu depoimento, conforme Termo de Audiência de fls. 116/118, o ora recorrente Damiano Alves Chaves afirmou que apenas após a atuação do Ministério Público e da Polícia tomou conhecimento de que funcionários da Prefeitura de Pescador, utilizando-se de equipamentos do município, efetuaram perfuração de poço artesiano em propriedade particular. Relatou, ainda, que sem seu consentimento, o Secretário de Obras, José Geraldo Esteves Lima, havia autorizado a utilização do equipamento e da mão de obra na mencionada perfuração, motivo pelo qual foi posteriormente instaurado procedimento administrativo em face de tal Secretário.

Às fls. 133/142, consta o inteiro teor de tal procedimento disciplinar, o qual, instaurado em 1º/9/2008, não foi concluído até o momento de sua juntada aos autos, não obstante ter havido, no citado feito, o reconhecimento do próprio denunciado acerca de sua responsabilidade pela obra impugnada. De fato, no bojo de tal procedimento, o Secretário José Geraldo Esteves Lima, às fls. 141/142, afirmou, em interrogatório administrativo, que, atendendo à solicitação do beneficiário da obra, determinou aos servidores municipais André e Lucas que procedessem à abertura de poço artesiano no terreno, sem conhecimento e sem anuência do Prefeito Damiano. Corroborando tal informação, em depoimento prestado em Juízo, às fls. 144/146, o Secretário de Obras afirmou ter sido o responsável pela ordem para perfuração do poço artesiano no terreno de Anízio.

Alguns pontos, porém, demonstram a inconsistência das

informações prestadas pelo Secretário e pelo próprio recorrente quanto à ciência e à autorização da obra impugnada. Ora, considerando que o próprio Secretário de Obras assumiu, no procedimento disciplinar, a responsabilidade pela prática do ilícito, por que o procedimento ainda encontra-se pendente?

E, ainda, mais importante: por que o Secretário de Obras, ocupante de cargo de confiança do Prefeito, de livre nomeação, não foi prontamente exonerado, sem necessidade de instauração de procedimento administrativo, visto que espontaneamente reconheceu sua responsabilidade pelo ilícito?

Tais ponderações configuram-se fortes indícios de que a instauração do citado procedimento foi forjada, maquiada, como tentativa fraudulenta de afastar a participação do ora recorrente na realização da obra ilícita.

Ademais, observam-se contradições no depoimento prestado pelo Secretário de Obras em Juízo. Em um primeiro momento, afirmou que a obra foi por ele excepcionalmente autorizada, não tendo apresentado os fundamentos fáticos ou jurídicos para tal excepcionalidade. Paralelamente, em um segundo momento, afirmou que os pedidos de perfuração são feitos diretamente ao Prefeito, o qual decide segundo critério pessoal acerca da autorização ou não do serviço e, em caso afirmativo, determina posteriormente ao Secretário a execução da obra. **Ora, por que, excepcionalmente, no presente caso, o Secretário agiu sem autorização do Prefeito, ainda mais em se tratando de obra que seria realizada fora dos limites do município?**

Outros elementos presentes nos autos apontam para a efetiva existência de participação direta do ora recorrente na autorização da obra e na correspondente cessão de bens e servidores. Em seu depoimento, o próprio recorrente, às fls. 117/118, reconhece que os Secretários, normalmente, repassam a ele as informações acerca dos trabalhos realizados. Afirma, ainda, que este foi o primeiro caso em que fatos como os descritos na inicial ocorreram na administração do município. Qual o motivo, pois, para a excepcionalidade do presente caso?

A Vereadora Selma Maria Ferreira Pinto, por sua vez, em seu depoimento de fls. 119/120, afirmou que Prefeito, por ser centralizador, é o responsável por ordenar a perfuração de poços artesianos em Pescador, de modo que nenhum Secretário toma providências sem sua autorização. Tal informação foi corroborada pelo depoimento de uma das testemunhas que a acompanhavam, Paulo Alves Pereira, que afirmou, às fls. 121/122, que **“para conseguir as coisas na Prefeitura é só com o Prefeito”**.

Outro indício da ciência do Prefeito acerca dos fatos consiste na declaração prestada ao Ministério Público por uma das

## Jurisprudência

---

testemunhas, Paulo Barroso Batista, que, às fls. 31/32, afirmou que Damião Alves Chaves teria comparecido à sua casa e teria lhe pedido que mentisse no depoimento a ser prestado à Promotoria e dissesse que não havia presenciado os fatos narrados.

À fl. 46, consta o Ofício nº 91/2008, encaminhado pelo Prefeito Damião ao Promotor de Justiça da Comarca de Itambacuri, em 1º/9/2008, por meio do qual relatou que o Município de Pescador estava atravessando grave período de estiagem e solicitou, como medida urgente, autorização para continuar a perfurar poços artesianos nas pequenas propriedades rurais da região. À fl. 127, consta o Ofício 90/2008, de mesmo teor, encaminhado, na mesma data, ao MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Itambacuri.

Os referidos documentos, produzidos pelo próprio recorrente, comprovam sua ciência acerca do fato de que a perfuração de poços artesianos era medida rotineiramente efetuada pela Prefeitura na região. Indicam, ainda, que a autorização para as perfurações encontrava-se na órbita direta de suas competências.

Na tentativa de fundamentar a ausência de sua participação no fato, o recorrente escora-se na alegação segundo a qual a obra fora respaldada pelo Decreto municipal nº 20/2008, de 15/7/2008 (cópia à fl. 102), pelo qual havia sido declarado, por tempo indeterminado, estado de calamidade pública em Pescador, em razão de prolongada estiagem na localidade, a qual ensejou graves problemas de abastecimento de água na zona rural. Nessa linha de raciocínio, em depoimento prestado em Juízo, às fls. 144/146, o Secretário de Obras José Geraldo Esteves Lima afirmou que o mencionado decreto o autorizava a determinar a perfuração de poços artesianos sem a anuência do Prefeito.

Entretanto, é de observar, inicialmente, que o citado decreto não promove a delegação, ao Secretário, da competência específica para conferir a autorização para a realização de obra, mas resume-se apenas a, nos termos de seu art. 2º, autorizar que todas as Secretarias colaborem com a Coordenação Municipal de Defesa Civil para solucionar os problemas de abastecimento, por meio da utilização dos equipamentos e da mão de obra que se fizessem necessários.

Assim, tem-se que, ainda que se considere que, *in casu*, o Secretário de Obras atuou excepcionalmente sem a anuência do Prefeito, tal atuação foi irregular, maculada pelo vício de competência, porquanto desprovida de respaldo em ato de delegação da atribuição específica para autorização da obra em apreço.

De fato, a título ilustrativo, cabe mencionar que a Lei nº 9.784/1999, que trata do procedimento administrativo no âmbito da

## Jurisprudência

---

Administração Pública Federal, determina, em seu art. 11, que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Especificamente no caso da delegação de competências, o art. 14, *caput* e § 1º, do citado diploma, dispõe que o ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial, bem como determina que tal ato deverá especificar as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada. O art. 14, § 3º, é explícito, ainda, ao dispor que as decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

No caso em exame, não restou demonstrada nos autos a delegação da competência para autorização de perfuração dos poços. O próprio recorrente, em seu depoimento de fls. 117/118, afirmou que não há norma municipal que defina a atribuição de cada Secretário, e que a estrutura de gabinete no município é decidida pelo Prefeito, o que denota que este é, de fato, juridicamente responsável em face dos atos cometidos pelo Secretário de Obras.

Cabe, ainda, a seguinte indagação: se as obras eram necessárias em razão da estiagem, por que os servidores e beneficiários procuraram ocultá-las e ameaçaram a Vereadora?

De fato, conforme os Boletins de Ocorrência nºs 158/2008 (cópia às fls. 40/42) e 159/2008 (fls. 52/54), e de acordo com o relatado nos Termos de Declaração de fls. 19/39, a Vereadora Selma Maria Ferreira Pinto, ao iniciar a filmagem do fato no local, foi, mediante ameaça perpetrada com arma de fogo, interrompida pelos beneficiários e pelos servidores, que lhe tomaram à força o gravador e a câmera, arrancando a memória desta e devolvendo-a em seguida sem o referido dispositivo.

Indaga-se, ainda: por que os servidores mentiram sobre a obra nas declarações prestadas ao Ministério Público?

De fato, os servidores de Pescador identificados como responsáveis pela perfuração, Lucas Pereira e André Meira Ramos, negaram, inicialmente, ter comparecido ao local e realizado a obra. Apenas após seu reconhecimento, conforme termos de fls. 31/35, pela Vereadora e pelas testemunhas que a acompanharam até o local da obra, os mencionados funcionários, às fls. 36/39, retificaram seus depoimentos e confirmaram que estiveram presentes no terreno e lá efetuaram a perfuração de poço artesiano.

Ora, tais questões são igualmente fortes indícios de que, conquanto alegada pelos recorrentes, a estiagem na região não foi o fundamento principal da obra efetuada, o que denota, mais uma

## Jurisprudência

---

vez, a ilicitude e o caráter eleitoral desta.

Por fim, em relação ao conhecimento do ora recorrente acerca do ilícito perpetrado, vale destacar que se trata de Prefeito Municipal, a quem cabe a responsabilidade de autorizar as obras efetuadas pela administração municipal e realizar a gestão de recursos públicos do município. Destarte, mormente na ausência de delegação válida de competências, a responsabilidade do Chefe do Executivo revela-se, *in casu*, automática e inafastável, motivo pelo qual reconheço a incidência da conduta vedada consistente na cessão de bens e disponibilização de servidores em benefício do candidato (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97).

Todavia, reconhecida a conduta vedada, constato que os elementos colhidos nos autos não se revelam suficientes para determinar a aplicação da pena de cassação do registro ou diploma prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Entendo que a aplicação de multa é suficiente para sancionar a conduta, com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 42, § 4º, da Resolução nº 22.718/2008/TSE.

Deve-se aplicar ao caso o princípio da proporcionalidade na aferição da gravidade da conduta, especialmente considerando a potencialidade lesiva desta, visto que a prova colacionada aos autos revelou-se insuficiente para ensejar aplicação da pena máxima de cassação de diploma e inelegibilidade.

Este Tribunal, na linha de precedentes do c. Tribunal Superior Eleitoral, já se manifestou pela aplicação do princípio da proporcionalidade, reconhecendo a prática da conduta vedada e aplicando somente a pena de multa. Confira-se:

RE-5946 5946 RE - RECURSO ELEITORAL

1- ACÓRDÃO IBIRACI - MG 17/03/2009

Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA Relator(a)  
designado(a) - Publicação DJEMG - Diário de Justiça  
Eletrônico-TREMG, Data 24/3/2009

Ementa

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito. Improcedência. Propaganda institucional no site da Prefeitura municipal disponível no período eleitoral. Ainda que a autorização da publicidade institucional tenha sido anterior ao período eleitoral, a ilicitude abrange também a divulgação no período vedado. **Desproporcionalidade da pena de cassação do diploma.** Recurso parcialmente provido. Pena de multa.

Decisão: Recurso provido em parte, à unanimidade. Absteve-se de votar o Des. Baia Borges por estar ausente no início do julgamento.

## Jurisprudência

---

Considerando o princípio da proporcionalidade, com fundamento no qual devem ser ponderados, por um lado, o efeito pedagógico da pena em face do abalo ao bem jurídico tutelado pela lei, e, por outro lado, o lastro de aplicação da pena de multa para esses casos (§ 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97), que varia entre o mínimo legal de 5.000 UFIRs até o máximo de 100.000 UFIRs, considero como medida eficaz e restauradora da ordem jurídica abalada a fixação da multa eleitoral no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Registre-se, ainda, que a imposição da pena pecuniária dá-se de forma individual, dada a ausência de previsão legal para condenação solidária. Por fim, entendo incabível a aplicação de multa eleitoral ao Vice-Prefeito, Itamar de Almeida Pina, pois este não concorreu para a prática da conduta ora impugnada. De fato, a responsabilidade pela autorização para cessão de bens e servidores municipais somente pode ser atribuída ao primeiro recorrente, Damião Alves Chaves, na qualidade de Prefeito, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em face do exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para reformar a sentença e aplicar exclusivamente a **Damião Alves Chaves** a pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

### VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Peço vênias ao i. Relator, Juiz Ricardo Machado Rabelo, para **divergir** parcialmente de seu judicioso voto, **apenas no que concerne ao valor da multa** imposta ao recorrente Damião Alves Chaves.

As condutas vedadas encontram-se tipificadas com o objetivo maior de resguardar a isonomia, que deve imperar durante todo o curso do processo eleitoral. Observa-se que o recorrente incidiu no disposto do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, pois utilizou bem público e cedeu servidor para perfuração de **um poço artesiano** em propriedade particular, conduta que, além de beneficiar os dois proprietários do terreno, o beneficiou como candidato a cargo público.

A meu ver, em que pese a conduta afrontar a igualdade na disputa eleitoral, o bem jurídico tutelado não fora lesionado a ponto de justificar a imposição de sanção acima do mínimo legal. **Apenas dois particulares foram beneficiados.** Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias que envolvem a situação, **fixo a multa em cinco mil UFIRs, entendendo ser este valor suficiente para que a sanção atinja seus fins.**

É o meu voto que ora submeto aos ilustres pares.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 11367-06.2010.6.13.0000. Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo. Revisor: Juiz Benjamin Rabello. Recorrentes: Damião Alves Chaves e outro (Advs.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: O Tribunal não conheceu da preliminar de nulidade por julgamento *citra petita* e, no mérito, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 11453-74  
Rio Vermelho - 294ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 11453-74-2010.6.13.0000

Recorrentes: (1º) Carlos Wilson Ventura Batista, (2º) Newton Firmino da Cruz, (3º) Carlos Vieira, (4º) Vagno Antônio da Silva, (5º) Gentil Antônio Froes

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Torres Soares

Revisor: Juiz Ricardo Machado Rabelo

**ACÓRDÃO**

**Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral.** Eleições 2008. Alegação de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada a agente público, abuso de poder econômico. Sentença que julgou procedente a captação ilícita. Renúncia do prefeito. Prejudicada a cassação.

**Preliminar de intempestividade.**

O prazo para interposição de recursos é de 3 dias. Aplicação do § 4º, do artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 30/09/1997. O prazo deve ser contado da “data da publicação do julgamento no Diário Oficial”. Inviabilidade de se proceder à contagem a partir da publicação da decisão em Secretaria ou Cartório Eleitoral.

**Preliminar rejeitada.**

**Preliminar de identidade do objeto e das provas produzidas na AIJE nº 276/08 com a AIME nº 281/2008 (RE nº 7222).**

Inexistência de litispendência entre AIJE e AIME. Ação que apresentam pedidos diversos: cassação do registro de candidato ou do diploma e a imposição de inelegibilidade (AIJE), a desconstituição do mandato (AIME).

**Preliminar rejeitada.**

**Preliminar de cerceamento de defesa.**

Peculiaridade dos fatos relativos ao recorrente Carlos Wilson Ventura Batista (1º recorrente) - único recorrente que fez parte do pólo passivo da AIME nº 281/2008 e relativos ao recorrente Gentil Antônio Fróes (5º recorrente); e da peculiaridade dos fatos com relação ao 2º recorrente, Sr. Newton Firmino da Cruz.

Designação de audiência na qual foi acordada a prova emprestada por meio de procurador de um dos recorrentes. Ocorrência de preclusão para os demais. Não

## **Jurisprudência**

---

há que se falar em lesão ao princípio constitucional do contraditório ou da ampla defesa, tendo em vista que houve regular intimação para a audiência em que rediscutiu a matéria.

### **Preliminar rejeitada.**

#### **Mérito.**

Distribuição de bens, dinheiro e combustível. Acervo probatório que não se revela apto a fundamentar um decreto condenatório. Prova testemunhal incoerente e insuficiente para que se possa imputar aos recorrentes a prática de atos de captação ilícita de sufrágio e de condutas vedadas.

Descabimento da sanção de inelegibilidade imposta aos réus. Condutas analisadas sob a perspectiva exclusiva dos art. 41-A e art. 73, § 10, ambos da Lei nº 9.504/97, os quais não admitem esta modalidade de sanção. Incidência da inelegibilidade somente após eventual trânsito em julgado de decisão que reconheça a prática de atos de captação ilícita de sufrágio. Objeto de análise por ocasião de eventual registro de candidatura dos recorrentes em pleitos futuros. Inelegibilidade que se apresenta tão-somente como efeito da condenação transitada em julgado, nos termos do disposto no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90 com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

### **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar preliminares de intempestividade, litispendência e cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Revisor, vencidos o Relator e a Juíza Luciana Nepomuceno.

Belo Horizonte, 15 de março de 2011.

Juiz RICARDO MACHADO RABELO, Relator designado.

## **RELATÓRIO**

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - CARLOS WILSON VENTURA BATISTA, NEWTON FIRMINO DA CRUZ, CARLOS VIEIRA, VAGNO ANTÔNIO DA SILVA e GENTIL ANTÔNIO FRÓES apresentaram recurso eleitoral contra a sentença, proferida pelo MM. Juiz da 294ª

## Jurisprudência

---

Zona Eleitoral, de Rio Vermelho, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e condenou os recorrentes às sanções do art. 1º, I, "j", e art. 22, , da Lei Complementar nº 64/90, com alteração da Lei Complementar nº 135/2010, decretação de inelegibilidade, e multa, deixando de decretar a cassação do diploma de Carlos Wilson Ventura Batista, candidato eleito ao cargo de Prefeito de Rio Vermelho, tendo em vista sua renúncia ao cargo.

Nas razões recursais, preliminarmente, afirmou-se a identidade do objeto e das provas produzidas na AIJE nº 276/2008 com a AIME nº 281/2008 (RE nº 7222); a peculiaridade dos fatos relativos ao recorrente Carlos Wilson Ventura Batista (primeiro recorrente) - único recorrente que fez parte do polo passivo da AIME nº 281/2008, e relativos ao recorrente Gentil Antônio Fróes (quinto recorrente), e dos fatos com relação ao segundo recorrente, Newton Firmino da Cruz - sustentando haver também cerceamento de defesa -, e, no mérito, alegou-se, em síntese, a fragilidade dos depoimentos constantes na AIME, fundamentos únicos para condenação dos recorrentes, e a necessidade de prova robusta e irrefutável para a condenação.

Por fim, requereu-se o provimento do recurso para, em preliminar, decretar a nulidade processual para estabelecimento da fase cognitiva do processo, submetendo a prova emprestada ao contraditório de todos os sujeitos processuais, ou prover o seu mérito nos termos do art. 249 do CPC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões pleiteando o não provimento do recurso, pugnando pelo conhecimento tão somente do recurso interposto por Vagno Antônio da Silva, e, no mérito, pela manutenção da decisão proferida.

O DD. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se a sentença de 1º grau.

É o relatório.

### VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - *PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.*

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em suas contrarrazões, pugnou pelo conhecimento tão somente do recurso interposto por Vagno Antônio da Silva, tento em vista que apenas ele interpôs recurso no prazo de 24 horas da sua notificação.

Para tanto, cite-se mais uma vez parecer do DD.

## Jurisprudência

---

Procurador Regional, no qual se usaram como fundamento as lições de José Jairo Gomes (fl. 469):

“O prazo para interposição de recursos é de 3 dias, conforme prescreve o § 4º, do artigo 41-A da LE. Reza esse dispositivo que o prazo deve ser contado da 'data da publicação do julgamento do Diário Oficial'. Afasta-se, portanto, a possibilidade de a contagem ser feita a partir da publicação da decisão em Secretaria ou Cartório Eleitoral.”

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e conheço do recurso.

*PRELIMINAR DE IDENTIDADE DO OBJETO E DAS PROVAS PRODUZIDAS NA AIJE Nº 276/2008 COM A AIME Nº 281/2008 (RE Nº 7222).*

A preliminar não procede.

Para tanto, cito apenas entendimento ministerial (fl. 468):

“De fato, inexistente litispendência entre AIJE e AIME. Vale lembrar que a litispendência verifica-se quando se repete ação já em curso, sendo as ações idênticas quando apresentarem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, §§ 2º e 3º). Isso porque tais ações apresentam pedidos diversos: enquanto pela primeira (AIJE) são buscadas a cassação do registro de candidato ou do diploma e a imposição de inelegibilidade por 3 anos, por meio da segunda (AIME) pede-se a desconstituição do mandato.” (Grifo meu.)<sup>1</sup>

Diante do exposto, por inexistente a litispendência entre as ações, **rejeito** a preliminar.

*PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: PECULIARIDADE DOS FATOS RELATIVOS AO RECORRENTE CARLOS WILSON VENTURA BATISTA (PRIMEIRO RECORRENTE) - ÚNICO RECORRENTE QUE FEZ PARTE DO POLO PASSIVO DA AIME Nº 281/2008, E RELATIVOS AO RECORRENTE GENTIL ANTÔNIO FRÔES (QUINTO RECORRENTE), E DA PECULIARIDADE DOS FATOS COM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECORRENTE, NEWTON FIRMINO DA CRUZ.*

À fl. 207, ao se referir à investigação realizada pelo Ministério Público, Newton Firmino da Cruz afirmou:

---

<sup>1</sup> A Lei Complementar nº 135, de 2010, incluiu no art. 1º, inciso I, da LC 64/90, o inciso "j" alterando, portanto, o prazo de inelegibilidade em decorrência da captação ilícita: "que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de **8 (oito) anos a contar da eleição**;" (Destaque meu)

## Jurisprudência

---

“Urge alegar o ‘CERCEAMENTO-DEFESA’ ocorrido durante a investigação Eleitoral instaurada pelo i. RMP, v. ‘INFORMES’ J., uma vez que, fomos impedidos de acompanhar a oitiva de ‘n’ testemunhas/denunciantes nas dependências.”

À fl. 284, o primeiro e o quinto recorrentes afirmaram, por intermédio de seu procurador:

“entendemos processualmente inadequado o aproveitamento de prova requerido, pelo que impugnamos.” (Grifo meu.)

À fl. 289, a MM. Juíza decidiu:

“Intimados para manifestarem sobre o pedido de utilização de prova produzida em outro processo, o procurador do requerido Carlos Wilson impugnou o pedido visto que nem todas partes desta ação integraram o pólo passivo da citada AIME 281/2008.

(...)

Desta forma, não tendo o representado Carlos Wilson concordado com a utilização de prova emprestada, em que pese o silêncio dos demais representados, bem como o excesso de trabalho, para não ferir o contraditório não é razoável utilizar a prova emprestada.

Face o exposto, designo audiência de instrução para o dia 10/06/09 às 13h00min.” (Grifo meu.)

No Termo de Audiência do dia 10/6/2009, fl. 307, ficou registrado:

“Iniciados os trabalhos, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na inicial, uma vez que foi aceita a prova emprestada.” (Grifo meu.)

E, ainda, na sentença, fl. 360:

“Realizada audiência, o Ministério Público Eleitoral desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na inicial, após as partes, em audiência, terem concordado com a utilização da prova emprestada.” (Grifo meu.)

Por outro lado, na peça recursal, alega-se que “do que se extrai da análise do termo de audiência de instrução e julgamento constante às fls. 307/309 o 2º Recorrente em momento algum desistiu de produzir suas provas;” e, ainda, firma-se ser inconcebível “a aplicação do Art. 243 do CPC visto que não há que se falar em aceitação da prova emprestada a uma, visto que o 1º e o 5º Recorrentes se manifestaram expressamente contrários a utilização destas e, a duas, eis que o 2º Recorrente também se manifestou, em sua defesa fls. 206/209, pela impossibilidade de utilizar oitiva de testemunhas que participaram do ato”.

## Jurisprudência

---

Sendo assim, contrapondo-se as informações contidas nos autos e as alegações apresentadas pelos recorrentes, percebe-se a flagrante improcedência da preliminar. Isso porque Newton Firmino da Cruz alegou cerceamento de defesa ainda na fase de inquérito; e o primeiro e o quinto recorrentes, embora tenham se manifestado contra o uso da prova emprestada, à fl. 289, quando devidamente intimados, por intermédio de seus procuradores, juntamente com os demais recorrentes, não compareceram à audiência em que houve rediscussão a respeito da prova emprestada, havendo anuência de Newton Firmino da Cruz na sua utilização.

Neste sentido, importa frisar que a alegação do princípio da não surpresa não enseja cerceamento de defesa, tendo em vista que, conforme asseverado pelo DD. Procurador Regional Eleitoral, houve a preclusão para os recorrentes, que, devidamente intimados, não compareceram à audiência, não se configurando, portanto, no caso, hipótese que dê causa a nulidade processual.

Frise-se que nem sequer foi alegada a suposta nulidade quando da apresentação das alegações finais, e, conforme apontado com propriedade no parecer do Ministério Público Eleitoral, no recurso se buscou, antes, sobretudo, desqualificar a prova produzida no processo.

Saliente-se a incoerência do recorrente NEWTON FIRMINO DA CRUZ, que, tendo aceitado a utilização de prova emprestada na audiência supramencionada, apresenta, juntamente com os demais, recurso em que rebate a utilização do conjunto probatório produzido na AIME.

Isto posto, cumpre-me tão somente, em corroboração ao posicionamento ministerial, rejeitar a questão versada na preliminar:

“Verifica-se que os recorrentes buscam desqualificar a prova produzida e não propriamente levantar a existência de nulidade no processo. Conforme fls. 307/308, houve designação de audiência na qual foi acordada a prova emprestada e o representado, ora recorrente, Newton Firmino da Cruz, fez-se presente por meio de seu procurador, que anuiu a produção da prova. Para os demais houve preclusão, com bem ressaltou o MPE de 1º grau em contrarrazões. Assim, não há que se falar em lesão ao princípio constitucional do contraditório ou da ampla defesa.”

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar.

*MÉRITO.*

A ação foi proposta sob a alegação de oferecimento/entrega de materiais de construção, dinheiro e

## Jurisprudência

---

combustível, às expensas do erário e com o fim de captar votos ilicitamente, sendo parte do material de construção entregue pela Prefeitura de Rio Vermelho, condutas estas, portanto, praticadas com suposta incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita) e do art. 73, § 10, do mesmo diploma legal (conduta vedada a agente público):

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).”

O Juízo de 1º grau condenou os recorrentes às iras do art. 1º, I, alínea “j”, e do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).” (Grifo meu.)

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização

## Jurisprudência

---

indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”

Inicialmente, saliente-se que os fatos foram analisados pelo sentenciante sob a ótica exclusiva da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, ocasionando a condenação dos recorrentes apenas por infração àquele dispositivo. Portanto, os fatos serão reexaminados por este Tribunal Regional Eleitoral sob a mesma ótica, em observância ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Neste sentido, relevantes as lições de José Jairo Gomes: *“A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral. Impõe-se, pois, a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto. Assim, a causa da conduta inquinada deve estar diretamente relacionada ao voto”* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 3. Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 493).

Assim, conforme afirmado pelo mesmo autor, a captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, mas dispensa a demonstração da potencialidade lesiva da conduta e o pedido expresso de voto.

O que se deve buscar aferir é se os serviços foram prestados com a finalidade de obter o voto do eleitor beneficiado.

É entendimento desta Corte que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, não se exige potencialidade lesiva, sendo suficiente a prova de que a benesse foi ofertada com o objetivo de obter o voto do eleitor, mesmo que não haja pedido expresso.

No caso em análise, depreende-se que, para comprovar os fatos narrados, foram arroladas testemunhas que, em tese, foram

## Jurisprudência

---

beneficiadas pelo oferecimento/entrega de bens em troca de votos. Portanto, necessário se faz analisar os depoimentos colhidos em Juízo, para aferir a ocorrência de tais condutas e a participação dos recorrentes.

Veja-se trecho do depoimento da testemunha JOSÉ PAULO DIAS (fls. 258 e 259):

“(…); que na verdade o depoente pediu dinheiro e iria deixar um violão e um celular, mas o Dr. Newton falou que não era necessário; que o nome de patrão do depoente é Itamar Oliveira; que depois que Dr. Newton emprestou o dinheiro ao depoente, Dr. Carlos e Dr. Newton foram a casa do depoente um dia depois, que recebeu o dinheiro na sexta-feira e eles foram em sua casa no sábado; que nesta visita o Dr. Carlos e o Dr. Newton pediram voto para o Dr. Carlos; que não comentaram sobre a entrega do dinheiro ao depoente, pediram voto normalmente como qualquer candidato pede; que confirma sua assinatura na declaração de fls. 30; que foi o depoente quem preencheu a declaração de fls. 30; que o depoente leu o conteúdo da declaração ao preencher a mesma; que quando o Dr. Newton lhe deu o dinheiro não falou que estava dando para votar no Dr. Carlos; que só arriscou a fazer o que fez porque como Dr. Newton lhe deu o dinheiro e não cobrou, fez com que o depoente acreditasse que estava dando para que o depoente votasse no Dr. Carlos; (…)”.

Verifica-se, pois, que Dr. Newton é o autor da doação; constata-se, portanto, que o faz com fins de obter voto para CARLOS WILSON, pois acompanhou este até a casa da testemunha para pedir voto para Dr. CARLOS WILSON. Não há falar que o recorrido está sendo prejudicado por ato de terceira pessoa, visto que há a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. Isto porque acompanhou autor da doação para pedir votos.

As testemunhas NILSON BISPO RIBEIRO (fl. 260) e EDNALDO LEMES (fls. 263 e 264) declararam:

“que o depoente participou da carreata efetuada pelo candidato a prefeito, Dr. Carlos; que o depoente recebeu R\$ 10,00 (dez reais) do vereador Wagner para participar da carreata; que Wagner era candidato a vereador; que Wagner não foi eleito; que o depoente confirma seu depoimento de fls. 117, prestado perante o Promotoria; que esta carreata era do candidato a prefeito, Dr. Carlos; que quando recebeu o dinheiro o depoente sabia que a carreata era do candidato Dr. Carlos; (…)” (fl.260.)

“(…) que recebeu da pessoa do Sr. Gentil Fróis a quantia de 30 litros de gasolina; que essa gasolina era para o depoente ir em comícios e negócios assim; que era comício de Dr. Carlos; (…) que o Sr. Gentil apoiava o candidato Dr. Carlos; (…) que o depoente sabe informar que Gentil estava trabalhando para a

## Jurisprudência

---

campanha do Dr. Carlos; que foi até o Gentil, pois ficou sabendo que ele estava dando gasolina para ir ao comício do Dr. Carlos e pediu para Gentil uma notinha para abastecer;(…) que o depoente foi ao Posto aproximadamente nos dia 22, 23 e 25 de setembro de 2008; (...)" (fls. 263 e 264.)

Verifica-se novamente que CARLOS WILSON foi o beneficiário da doação efetuada pelo Vereador Vagno Antônio da silva e por Gentil Antônio Fróis, uma vez que este trabalhou para os recorrentes na campanha eleitoral. Embora não tenha ocorrido pedido expresso de voto, o que é dispensável para configuração do ilícito em comento, vê-se que, com a doação, passou-se a mensagem de que, vencendo os réus, a distribuição de bens continuaria ocorrendo, como estava acontecendo naquele momento, sendo, portanto, uma praxe.

Com tal conduta, pois, o beneficiário da doação influi na liberdade de escolha do eleitor, configurando-se, assim, a captação ilícita de votos.

Após análise dos depoimentos acima, conclui-se pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio, visto que a conduta praticada evidenciou o especial fim de agir previsto no art. 41-A da Lei das Eleições. Segundo José Jairo Gomes, "*impõe-se, pois, a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento*" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 3. Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 418).

Percebe-se que os fatos narrados preenchem os requisitos exigidos pela doutrina para a configuração do ilícito: a realização da conduta típica: dar ou entregar bem pessoal ao eleitor - no caso dinheiro e combustível; b) fim especial de agir, consistente em obter o voto do eleitor; e c) ocorrência do fato durante o período eleitoral, havendo, portanto, total subsunção dos fatos à norma.

Acrescente-se que "*não é imperioso que a ação seja levada a efeito pelo candidato, ele mesmo. Poderá ser realizada por interposta pessoa, já que se entende como desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido (...)*"(TSE - Ac. n. 21.792, de 15/09/2005 - JURISTSE 12:10)<sup>2</sup>.

No caso em espécie, verifica-se que, embora CARLOS WILSON VENTURA BATISTA não tenha praticado diretamente a entrega dos bens, há anuência tácita, já que compareceu juntamente com Dr. Newton, pessoa responsável pela entrega do dinheiro à testemunha JOSÉ PAULO DIAS, para pedir voto. Com relação à doação de dinheiro e combustível às testemunhas

---

<sup>2</sup> Op. cit., p. 494.

## Jurisprudência

---

NILSON BISPO e EDNALDO LEMES, tinha implicitamente o fim de captar votos.

Com relação à doação de material de construção, visto que não ficou provado o nexu entre o doador e o beneficiário CARLOS WILSON, não deve ser elemento a ser utilizado como fundamento desta decisão.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

### VOTO DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO RABELO - O recurso eleitoral foi interposto por **Carlos Wilson Ventura Batista, Newton Firmino da Cruz, Carlos Vieira, Vagno Antônio da Silva e Gentil Antônio Fróes**, às fls. 384/406, em face da sentença judicial de fls. 365/382, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral interposta pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de prática de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente público, nos termos dos arts. 41-A e 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, e do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, consubstanciada na distribuição gratuita de materiais de construção e combustível a eleitores nas vésperas do pleito de 2008.

O MM. Juiz sentenciante julgou procedentes os pedidos e decretou a inelegibilidade por 8 anos dos recorrentes, bem como aplicou multas a todos os investigados. Destacou que **“embora não tenha pedido expresse de voto, o que é dispensável para configuração do ilícito, vê-se, portanto, que com a doação, passou-se a mensagem de que, vencendo os representados, a distribuição continuaria ocorrendo, como estava acontecendo naquele momento, sendo, portanto, uma praxe”**.

O douto Relator, em seu judicioso voto, rejeitou as preliminares de intempestividade, litispendência, bem como cerceamento de defesa. No mérito, reconheceu a existência de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, razão pela qual manteve o *decisum a quo* em relação à decretação de inelegibilidade e aplicação de multas aos recorrentes.

Em sede recursal os recorrentes insistem na reforma da decisão pelas razões alinhavadas no apelo de fls. 384/406.

Após analisar detidamente os autos, quanto ao mérito, peço vênua para **divergir de S. Exa. o Relator, por entender que o acervo probatório não se revela apto a fundamentar um decreto condenatório.**

Inicialmente destaco que não há nenhum impedimento para o reconhecimento da prova testemunhal em feitos relacionados à prática de captação ilícita de sufrágio.

## Jurisprudência

---

No entanto, observo que a admissão da prova testemunhal encontra-se subordinada à verificação de sua robustez, coerência e credibilidade na demonstração dos fatos alegados, circunstâncias que em meu entender não se encontram presentes nos autos.

Com efeito, os depoimentos trazidos aos autos não se revelam coerentes e suficientemente inequívocos para que se possa imputar aos recorrentes a prática de atos de captação ilícita de sufrágio e de condutas vedadas.

Enquanto algumas testemunhas ouvidas sequer presenciaram os fatos, outras se confundiram e alteraram suas versões para os fatos, circunstâncias que dificultam a admissão de tais provas e sem dúvida alguma afetam a idoneidade da prova.

A testemunha **Itamar Lourenço de Oliveira**, fls. 272/273, afirmou:

“que o depoente ouviu boatos de Rua que Dr. Newton e a Prefeitura estavam dando material de construção para as pessoas, que o depoente não sabe informar por qual motivo esses materiais eram dados; que o depoente não chegou a ver caminhões da prefeitura fazendo entregas desses materiais; que o depoente ouviu dizer que no último comício do Dr. Carlos estavam dando dinheiro para as pessoas participarem da passeata; que o depoente não chegou a ver nada.”

**Geraldo Sílvio Cordeiro**, a seu turno, fl. 274:

“que não havia ponte no local antes; que tinha manilhas com terra por cima; que as manilhas eram pequenas e não cabiam água; que o depoente não tem lembrança se foi a Prefeitura que colocou essas manilhas no local anteriormente; que a Prefeitura dava manutenção neste local; que a máquina passa lá de vez em quando”;

Da mesma forma o depoimento prestado por **Valmira Aparecida Pereira**, fls. 267/268:

“que assinou a declaração de bobagem, pois nem sabia o que estava escrito e nem nada; que estava nervosa na Promotoria de Justiça e se falou que seu irmão disse que a declaração de fls. 18 era relativa a compra de votos; estava nervosa e não sabe se é verdade; que as pessoas que foram a sua casa foram seu irmão e Jairo; que eles chegaram invadindo a casa da depoente e quando a depoente chegou do serviço eles já estavam no quintal e pediram a depoente para assinar a declaração; que eles nem leram a declaração para a depoente nem nada; que a depoente sabe ler somente um pouquinho; que a depoente confirma que disse que seu irmão falou que a

## Jurisprudência

---

declaração era referente a compra de votos, na Promotoria, e estava muito nervosa e muitas coisa que agente fala nem sabe que fala”.

Outras testemunhas negaram expressamente a existência de pedido de voto, elemento imprescindível para a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. É de notar que **José Francisco Nunes** afirmou às fls. 265/266:

“que o Dr. Newton o mandou pegar 500 tijolos. Que o depoente não assinou nenhum documento na Felipe Distribuidora; que o Dr. Newton não pediu voto para o depoente; que o depoente não sabe informar se o Dr. Newton estava apoiando algum candidato, que o depoente confirma sua assinatura na declaração de fls. 32, que o Dr. Atila, advogado e o filho de Jairo Soldado levaram a declaração na casa do depoente e pediram para que ele assinasse; que o depoente assinou e não sabia de nada; que o depoente não leu antes de assinar a declaração.”

O depoimento de José Francisco Nunes, por meio da Escritura Pública de fls. 238, assevera que:

“em nenhum momento o Dr. Newton Firmino da Cruz lhe oferecera 500 (quinhentos) tijolos, ou qualquer outro tipo de benefício para que o mesmo votasse em qualquer candidato indicado por ele que concorreu a Prefeitura Municipal de Rio Vermelho na eleição Municipal ocorrida no mês de outubro de 2008, e que o mesmo fora induzido em erro quando assinou a declaração, na qual declarou que em data de aproximadamente 29/08/08, teria recebido de Dr. Newton Firmino da cruz 500(quinhentos) blocos para que votasse por este, em candidato a Prefeito nesta cidade de rio Vermelho, vez que, quando o declarante assinou a referida declaração não lhe fora dado conhecimento do verdadeiro teor do documento assinado.”

A testemunha **José Paulo Dias**, às fls. 258/259, diz:

“Confirma ter recebido no dia 26 de setembro de 2008 o valor de R\$200.00 (duzentos reais) do ex prefeito Newton Firmino; que o depoente pediu o dinheiro emprestado para o ex prefeito; que foi particular entre o depoente e o ex prefeito; que Dr. Newton não pediu voto para o depoente em favor do impugnado; que na verdade o depoente pediu o dinheiro e iria deixar um violão e um celular mas o dr. Newton falou que não era necessário; que quando Dr. Newton lhe deu o dinheiro, não falou que estava dando para votar no Dr. Carlos; que a pessoa que pediu ao depoente para assinar a declaração é o Sr. Agnaldo

## Jurisprudência

---

Coelho; que o Senhor Agnaldo Coelho foi candidato ao cargo de vereador e foi eleito; que o Sr. Agnaldo era do Partido contra ao Dr. Carlos.”

**Emerson da Costa Coelho**, única testemunha ouvida nestes autos, fl. 309, afirma que:

“que no período dos últimos 3 anos fornecia combustível para o Município de Rio Vermelho, com processo de licitação, que a licitação é feita todo início de ano; que o depoente é proprietário do posto River e que nesta cidade existem 2 postos de gasolina e os dois participam de licitação; que este ano não vende mais gasolina para a Prefeitura, por ter perdido a licitação; que durante o ano de 2008 tinha contrato de prestação de serviços com o Município de Rio Vermelho; que no período da eleição não forneceu combustível para terceiros a mando de alguém da Prefeitura; que as pessoas que trabalham na Prefeitura que abasteciam com requisição”.

Assim, da leitura e da análise que fiz da prova testemunhal produzida no curso do processo, concluo que inexistem elementos suficientemente verossímeis, fortes e concatenados, que possam validar a sentença de 1º grau, mormente em função de os testemunhos destacados carecerem de credibilidade e coerência necessárias à condenação, conforme já exposto. Ou seja, em outras palavras, para mim a prova testemunhal revelou-se tibia, imatura e imprestável aos fins processualmente eleitos nesta ação eleitoral.

Muito embora o eminente Relator tenha destacado trecho do depoimento da testemunha **Ednaldo Lemes (fls. 263/264)**, que afirmou que ganhou 30 litros de gasolina de Gentil Fróes, referida testemunha também esclareceu que:

“(…) que o depoente não trabalhou para a campanha do Candidato Dr. Carlos; que o depoente não participou da carreatá; que o depoente não preencheu a declaração de fl 31; não confirma que ganhou gasolina para votar no candidato a prefeito apoiado por Gentil; que o depoente não leu a declaração para assinar.” (…)

Sobre a necessidade de prova robusta para a condenação pela prática de atos de captação ilícita de sufrágio, destaco os seguintes trechos de precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral acerca da prova testemunhal:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PÔDER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

(…)

**8. A cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio** (RESpe nº 25.535/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). No caso, apesar de incontroverso o fato de que inúmeros cargos foram criados e diversos servidores nomeados para cargos comissionados, **a prova dos autos não revela, com clareza, que tais atos foram praticados em troca de votos** (captação ilícita de sufrágio). Ressalto, desde já, todavia, que tal afirmação não exclui a existência de abuso que pode ser revelada pelo fato de que as nomeações foram utilizadas para promoção do candidato, com prova de potencialidade (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar nº 64/90).

(...)

(TSE - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 698 - Rel. Min. Felix Fischer - Diário de Justiça Eletrônico de 12/8/2009, págs. 28/30.) (Destaquei e grifei.)

Recurso Especial. Ação de impugnação de Mandato Eletivo. Eleições 2006. Deputado Federal. Recurso ordinário. Cabimento. Art. 121 da Constituição Federal. Abuso de Poder Econômico, Político e de Autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Prova robusta. Ausência.

1- É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2- É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso de poder político ou de autoridade strictu sensu, que não possa ser entendido como abuso de poder econômico.

**3- A ação de impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca.**

4- Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados na inicial.

Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28928, Acórdão de 10/12/2009, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 38, data 25/2/2010, pp. 28/29.) (Destaquei.)

Embora algumas testemunhas tenham admitido o recebimento de materiais de construção, dinheiro e combustível para participar de carreatas, não há elementos suficientes para que se conclua que tais doações tiveram por fim a obtenção do voto dos beneficiários correspondentes.

## Jurisprudência

---

Por fim, entendo incabível a aplicação da sanção de inelegibilidade imposta aos réus. É que o MM. Juiz sentenciante analisou as condutas sob a perspectiva exclusiva dos art. 41-A e 73, § 10, ambos da Lei nº 9.504/97, os quais, como se sabe, não admitem esta modalidade de sanção. A incidência da inelegibilidade somente ocorrerá em face de eventual trânsito em julgado de decisão que reconheça a prática de atos de captação ilícita de sufrágio e deverá ser objeto de análise por ocasião de eventual registro de candidatura dos recorrentes em pleitos futuros. Isso porque a inelegibilidade não se apresenta como sanção pela prática de atos de captação ilícita de sufrágio, mas tão somente como efeito da condenação transitada em julgado, nos termos do disposto no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Assim, divergindo do culto Relator quanto ao mérito, **dou integral provimento ao recurso** para reformar a sentença *a quo* e absolver os recorrentes, afastando por conseguinte todas as sanções aplicadas.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1145374. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor e Relator designado: Juiz Ricardo Rabelo. Recorrentes: Carlos Wilson Ventura Batista e outros (Advs.: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade, litispendência e cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Revisor, vencidos o Relator e a Juíza Luciana Nepomuceno.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 11895-40  
Ponte Nova - 225ª Z.E.  
Município de Amparo do Serra**

Recurso Criminal nº 11895-40.2010.6.13.0000  
Recorrente: Adriana Moreira dos Santos  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno  
Revisor: Desembargador Brandão Teixeira

**ACÓRDÃO**

Recurso Criminal. Arts. 289 e 299 do Código Eleitoral. Recebimento de vantagem por eleitora. Promessa de voto. Transferência de domicílio eleitoral. Inscrição fraudulenta. Fomecimento de endereço falso para fins de alistamento. Denúncia procedente. Condenação.

Preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Aplicação de pena de 1 (um) ano de reclusão. Ré menor de 21 anos na época dos crimes. Redução do prazo de prescrição pela metade. Art. 115 do Código Penal. Ocorrência da prescrição retroativa em 2 (dois) anos. Intervalo maior que 2 (dois) anos entre o fato e o recebimento da denúncia, e entre este e a publicação da sentença. Aplicação da Súmula nº 146 do Supremo Tribunal Federal c/c inciso IV do art. 109 do Código Penal. Extinção da punibilidade.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso e decretar a extinção da punibilidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2011.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

**RELATÓRIO**

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Trata-se de recurso criminal interposto por Adriana Moreira dos Santos contra a

## Jurisprudência

---

sentença que a condenou no tipo dos arts. 289 e 299 do Código Eleitoral a uma pena definitiva de 2 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com substituição da pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

A denúncia (fls. 2/6), em desfavor de Maurício Lopes da Silva, Anderson Martins Gomes, Elaine Cristina Souza Camini, Fernando de Oliveira, Mauriléia Fernandes Gomes, Ricardo Nélio do Sacramento e Adriana Moreira dos Santos, narra que:

[...] o primeiro denunciado, Maurício Lopes da Silva, vulgo “Pintinho”, na condição de vereador da cidade de Amparo da Serra e candidato à reeleição, [...] arregimentou os eleitores Anderson Martins Gomes, Adriana Moreira dos Santos, Elaine Cristina Souza Camini, Fernando de Oliveira, Mauriléia Fernandes Gomes e Ricardo Nélio do Sacramento, respectivamente, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo denunciados, todos eleitores da cidade de Ponte Nova, e os induziu a transferirem ilicitamente seus títulos para a cidade de Amparo da Serra, além de dar a cada um certa quantia em dinheiro e prometer a todos vínculo empregatício junto à Administração de Amparo do Serra.

(fls. 3-4).

Em relação à recorrente, afirma-se que a ela “[...] foi dada a quantia de R\$50,00 e mais uma promessa de emprego na cidade de Amparo [...]” (fl. 4), para que transferisse o título eleitoral e se inscrevesse eleitora em Amparo do Serra, o que ocorreu em 24/4/2004, mediante o fornecimento de endereço falso, “[...] dizendo-se moradora da localidade de ‘Santana’, zona rural [...]” (fl. 4).

Diante do não comparecimento de Adriana Moreira dos Santos ao interrogatório, foi determinado o desmembramento do processo em relação a ela (fl. 237-239).

Nas razões recursais de fls. 427/431, a recorrente alega, preliminarmente, a “[...] prescrição da pretensão punitiva com base na pena concreta imposta na r. sentença ora vergastada [...]”. Afirma que, tendo o fato ocorrido em 24/4/2004, transcorreram mais de dois anos até o recebimento da denúncia, em 9/2/2007. Destaca que a pena imposta, de dois anos, tem o prazo prescricional reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal (CP), em razão de ser a ré menor de 21 anos quando cometido o delito.

No mérito, defende que não constam dos autos provas produzidas em juízo aptas a “[...] embasar decreto condenatório nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, que exige a produção de provas na fase instrutória do processo após instaurado o contraditório e assegurada a ampla defesa [...]” (fl. 429).

## Jurisprudência

---

Sustenta que, mesmo que eventualmente se considerem suficientes os documentos juntados aos autos, há que aplicar, no caso, o princípio da consunção, de modo que a recorrente não responda por dois crimes, mas apenas pelo previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois “A transferência de domicílio, apesar de descrita no tipo penal do artigo 289 do Código Eleitoral, foi o meio, diga-se de passagem, único meio possível de aceitar a proposta do corrêu, não havendo outro mecanismo para tanto [...]” (fl. 430). Ressalta que “[...] condenar a Recorrente em dois delitos configura o odioso *bis in idem*, eis que com uma só conduta almejou somente a um único fim que, segundo a denúncia, seria votar no codenunciado mediante aceitação de vantagem [...]” (fl. 430).

Requer o pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva. Na eventualidade de ser analisado o mérito, pede a absolvição da recorrente pela insuficiência das provas ou, em caso de condenação, o reconhecimento da consunção ou do concurso formal de delitos, para que seja aplicada somente uma figura típica (fl. 431).

Em contrarrazões de fls. 433-434, o Ministério Público pugna pelo provimento do recurso, sob o argumento de que se verifica “[...] que entre a data do fato e o recebimento da denúncia há um período superior a 2 anos, restando a ação prejudicada pelo instituto da prescrição [...]” (fl. 434).

Às fls. 436-438, o d. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se também “[...] pelo provimento do recurso, a fim de que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva da ré Adriana Moreira dos Santos [...]” (fl. 439).

É o relatório, no essencial.

### VOTO

Trata-se de recurso criminal interposto por Adriana Moreira dos Santos contra a sentença que a condenou no tipo dos arts. 289 e 299 do Código Eleitoral a uma pena definitiva de dois anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com substituição da pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e por prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

O recurso é próprio e tempestivo, visto que a intimação da sentença condenatória se deu em 17/11/2010 (verso da fl. 418), e o recurso foi interposto em 22/11/2010 (fl. 427). Presentes os demais pressupostos, dele conheço.

*Ab initio*, há que enfrentar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, alegada pela recorrente e confirmada em

## Jurisprudência

---

contrarrrazões pelo representante local do Ministério Público e pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Os fatos narrados na denúncia se subsumem aos tipos penais previstos nos arts. 289 e 299 do Código Eleitoral. Assim dispõem os referidos dispositivos legais:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Como exposto, a pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime do art. 289 do Código Eleitoral é de até cinco anos de reclusão, o que importa prescrição em doze anos, nos termos do inciso III do art. 109 do CP. Já a pena do tipo do art. 299 do CE é de até quatro anos, e prescreve em oito, como previsto no inciso IV do mencionado artigo do Código Penal.

O aceite da quantia em dinheiro em troca da transferência e do voto ocorreu em 2004, segundo confessado na defesa prévia (sem indicação da data), e a transferência fraudulenta do título eleitoral mediante a apresentação de endereço que não corresponde ao da eleitora se efetivou em 24/4/2004, com a emissão do novo título, como consta da cópia juntada à fl. 39.

Ocorre, porém, que a ré nasceu em 24/1/84, segundo a cópia da carteira de identidade juntada à fl. 171, de modo que ela era menor de 21 anos ao tempo dos fatos criminosos.

Nos termos do art. 115 do CP, “São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”.

Dessa maneira, no caso sob análise, a prescrição da pena abstratamente considerada dar-se-á em 6 (seis) e 4 (quatro) anos, respectivamente, para os crimes dos arts. 289 e 299 do CE.

Verifica-se que tais intervalos não se passaram entre a data dos fatos criminosos (ambos ocorridos em 2004) e a do recebimento da denúncia, em 9/2/2007 (fl. 119), nem entre esta e a da publicação da sentença, em 8/11/2010 (verso da fl. 417).

Descartada a prescrição da pena em abstrato, cumpre considerá-la em concreto. A pena cominada em ambos os casos foi de um ano de reclusão (em cada um deles), o que implica prescrição

## Jurisprudência

---

em 4 (quatro) anos por crime, como previsto no inciso V do art. 109 do CP c/c o art. 110 do mesmo código. Aplicada a redução estabelecida no art. 115, conclui-se pela prescrição em 2 (dois) anos.

Nesse sentido, tem razão a recorrente quando alega ter-se operado, no caso, a prescrição retroativa.

Como explica Rogério Greco (2005, p. 818), “Diz-se retroativa a prescrição quando, com fundamento na pena aplicada na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, o cálculo prescricional é refeito, partindo-se do primeiro momento para sua contagem, que é a data do fato [...]”.

No mesmo sentido, leciona o jurista Cezar Roberto Bitencourt:

A prescrição retroativa leva em consideração a pena aplicada “in concreto”, na sentença condenatória, contrariamente à prescrição “in abstrato”, que tem como referência o máximo de pena cominada ao delito. [...] Ausente recurso da acusação ou improvido este, a pena aplicada na sentença era, desde a prática do fato, a necessária e suficiente para aquele caso concreto. Por isso, deve servir de parâmetro para a prescrição, desde a consumação do fato, inclusive.

A Súmula nº 146 do Supremo Tribunal Federal trata da matéria e estabelece a condição de que não haja recurso para a acusação: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada, quando não há recurso para a acusação.”

O instituto encontra fundamento no § 2º do art. 110 do CP, cuja redação, na época do cometimento dos crimes, era a seguinte: “A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.”

Segundo a melhor doutrina, em razão do que dispõe o citado parágrafo:

[...] temos de percorrer novamente todos os caminhos, **desde a prática do fato até o primeiro marco interruptivo da prescrição, que é o despacho de recebimento da denúncia** ou da queixa; em seguida, faremos novamente o cálculo entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa até a sentença penal condenatória recorrível. **Se entre esses dois marcos houver decorrido período de tempo previsto na lei penal como caracterizador da prescrição, deverá ser declarada a extinção da punibilidade, com base na prescrição normativa.** (GRECO, 2005, p. 818-819, destaques nossos.)

No mesmo sentido, cita-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART.

## Jurisprudência

---

157, § 2º, INCISOS I E II, ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 329, DO CP. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ATENUANTE. REFORMATIO IN PEJUS. MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I - Se a pena privativa de liberdade aplicada ao réu - menor de 21 anos à época dos fatos - pelo crime de desobediência é de 9 (nove) meses de detenção, tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, há que se declarar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, se entre a data do recebimento da denúncia (25/10/2002) e a data do acórdão condenatório (30/03/2006) transcorreu lapso temporal maior que um ano (artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, § 1º, e 115 do CP). [...] Writ concedido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC nº 72.420-PE, Relator: Ministro Felix Fischer.)

Assim, no caso dos autos, em que, como exige a Súmula nº 146 do STF, não houve recurso para o Ministério Público (a acusação), verifica-se que, considerando a pena aplicada em concreto, decorreu-se, entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, lapso temporal superior ao da prescrição da pretensão punitiva do Estado - 2 (dois) anos para cada um dos crimes.

Entre a inscrição fraudulenta tipificada pelo art. 289 do CE, ocorrida em 24/4/2004, e a decisão que recebeu a denúncia, proferida em 9/2/2007, transcorreram-se 2 anos, 9 meses e 16 dias. Em relação ao crime previsto no art. 299 do CE, embora a data exata não tenha sido mencionada dos autos, a ré confessou tê-lo cometido em 2004. Desse modo, mesmo em relação a ele, é forçoso o reconhecimento da passagem de período superior a dois anos.<sup>1</sup>

Verifica-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal viu-se prescrita, quando considerada a pena concretamente aplicada à recorrente e o lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos pelos quais foi denunciada e a do recebimento da denúncia.

Há que ressaltar que o dispositivo legal que fundamenta tal conclusão, o § 2º do art. 110 do CP, foi alterado recentemente pela Lei nº 12.234/2010. Esta derogou o § 2º então vigente e substituiu a redação do § 1º pela seguinte:

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

<sup>1</sup> Mesmo supondo, em benefício da recorrente, que o recebimento da quantia de R\$50,00 tivesse ocorrido no último dia de 2004, em 31/12/04, ter-se-ia o intervalo de 2 anos, 1 mês e 9 dias entre o fato e o recebimento da denúncia.

## Jurisprudência

---

Como se vê, o novo dispositivo excluiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa a partir da data do fato, e a limitou ao período entre o recebimento da sentença e a publicação da sentença condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público.

Não há, porém, que o aplicar ao caso. A prescrição é matéria de Direito Penal material, de modo que se submete à regra geral de anterioridade da lei em relação ao crime (art. 1º do CP), exceto se a lei posterior favorece o agente (parágrafo único do art. 2º do CP). Dessa forma, uma vez que a Lei nº 12.234/2010, que trouxe a alteração, não estava vigente à data do crime, nem é mais vantajosa à ré, a nova redação não incide sobre o fato descrito nos autos.

Ainda que se entenda de maneira diversa, há que considerar que o intervalo entre o recebimento da denúncia (9/2/2007) e a publicação da sentença (8/11/2010) é também superior a dois anos, sendo, portanto, igualmente alcançado pela prescrição retroativa.

Com essas considerações, **dá-se provimento ao recurso**, a fim de decretar a extinção da punibilidade, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 11895-40.2010.6.13.0000. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Recorrente: Adriana Moreira dos Santos (Advs.: Dr. Bruno Costa de Menezes e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso e decretou a extinção da punibilidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 12266-97  
Canápolis - 66ª Z.E.  
Município de Centralina**

Recurso Criminal nº 12266-97.2010.6.13.0066

Recorrentes: 1º) Silda Fátima de Oliveira; 2º) Ministério Público Eleitoral

Recorridos: 1º) Ministério Público eleitoral; 2º) Silda Fátima de Oliveira

Relator: Juiz Benjamin Rabello

Revisora: Juíza Luciana Nepomuceno

**ACÓRDÃO**

Recurso Criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2008. Condenação.

Preliminar de nulidade ante o não oferecimento de proposta de suspensão do processo. Recurso do Ministério Público concernente à existência de concurso de infração. Possibilidade de incremento da pena mínima prevista para o delito. Influência direta na análise da incidência do art. 89, da Lei nº 9.099/1995. Análise postergada para o mérito.

Mérito.

1º recurso (Silda Fátima de Oliveira). Conjunto probatório suficiente. Inconsistências nos depoimentos em pontos de menor relevância. Comprovação da prática do delito. Recurso a que se nega provimento.

2º recurso (Ministério Público Eleitoral). Oferecimento de vantagem com o objetivo de angariar votos a duas eleitoras, mediante uma só conduta. Concurso formal reconhecido. Incabível a aplicação da suspensão do processo. Obrigatoriedade de exacerbação da pena em 1/6 (um sexto), no mínimo. Imposição do art. 70, do Código Penal. Recurso a que se dá parcial provimento para fins de reconhecer o concurso formal de crimes.

Incremento da pena. Prática de dois crimes. Pena definitiva fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Situação que conduz ao descabimento de proposta de suspensão do processo. Regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos como fixado na sentença.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, negar provimento ao recurso apresentado por Silda Fátima de Oliveira e, por

## Jurisprudência

---

maioria, dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Ricardo Rabelo.

Belo Horizonte, 15 de março de 2011.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

### RELATÓRIO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Trata-se de dois recursos criminais, tendo o primeiro sido apresentado por Silda Fátima de Oliveira e o segundo pelo Ministério Público Eleitoral, ambos interpostos contra a sentença do MM. Juiz da 66ª Zona Eleitoral, de Canápolis, que, julgando procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, condenou a recorrente Silda Fátima de Oliveira a sanções do art. 299 do Código Eleitoral.

Narra a peça acusatória que, durante o período eleitoral de 2008, Silda Fátima de Oliveira, candidata à época a Vereador, ofereceu a Eunice Maria da Silva a importância de R\$100,00 (cem reais) com o objetivo de obter seu voto no pleito que se avizinhava. Acrescenta que, no mesmo dia, Silda também foi à casa de Mislene da Silva Vieira e ofereceu-lhe a mesma quantia de R\$100,00 (cem reais) para que ela, no dia das eleições, pedisse votos para sua pessoa no bairro São Januário - fls. 2 e 3.

Recebimento da denúncia em 15/1/2010 - fl. 52.

Citação da denunciada em 3/3/2010 - fl. 56, v.

Defesa prévia apresentada em 12/3/2010 - fls. 58/61.

Audiência de instrução para interrogatório da acusada e oitiva de testemunhas realizada em 12/8/2010 - fl. 70.

Audiência redesignada para 30/8/2010, em face da ausência da testemunha Ezequiel Costa Machado. Testemunho colhido - fls. 82 e 83.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 85/88 e pela recorrente Silda às fls. 92/99.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente a denúncia para “condenar a acusada SILDA FÁTIMA DE OLIVIERA, qualificada nos autos (f.02), nas disposições do art. 299, *caput*, do Código Eleitoral”.

Ao estabelecer a pena, fixou a reprimenda em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa no regime aberto, tendo substituído a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas

## Jurisprudência

---

de direito, uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade - fls. 101/106.

Intimação da primeira recorrente em 24/11/2010 - fls. 108, v., e 109, v.

Apresentação de recurso em 3/12/2010 - fl. 111.

Em suas razões recursais, Silda Fátima de Oliveira alega serem frágeis as provas constantes do feito. Acrescenta que os Tribunais Regionais Eleitorais "*afirmam a necessidade de provas testemunhais robustas e incontestáveis para fundamentar uma condenação*" (fl. 117). Invoca o princípio da presunção de inocência. Ao final, pugna pela absolvição, pelo provimento do recurso e, consequentemente, pela reforma da decisão - fls. 111/120.

O Ministério Público tomou ciência da sentença proferida em 10/12/2010 - fl. 121 e v.

Ato contínuo, apresentou contrarrazões ao apelo manifestado e recurso visando também à reforma da decisão.

Nas contrarrazões, sustenta que a recorrente "tenta desqualificar a robusta prova testemunhal produzida distorcendo os depoimentos, porém, sem demonstrar onde se encontram nos autos as provas de suas alegações." Acrescenta que "a recorrente em momento algum nega a prática das condutas delituosas que lhe foram imputadas, apenas alega desconhecer as pessoas com quem antes contratou a compra de votos e as testemunhas que presenciaram esta venda" - fl. 124.

Adiciona que a demanda se instaurou mediante boletim de ocorrência policial e declarações de Eunice e Mislene e que nenhum desses documentos foram impugnados. Ao final, requer o desprovimento do recurso - fls. 123/125.

Já em seu recurso, o Ministério Público assevera que a sentença proferida não carece de reforma em sua fundamentação, pois apreciou bem as provas produzidas nos autos. No entanto, sustenta que o magistrado *a quo*, em que pese terem sido relatados dois fatos, não se manifestou acerca do concurso de crimes. Acredita estar configurado o concurso material de crimes, o que até obstaculizou o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Pugna pelo provimento do recurso e incremento da pena, ante o reconhecimento do concurso material de crimes - fls. 126/128.

Em contrarrazões a este recurso, Silda reafirma as razões trazidas em sua peça recursal e sustenta que o Ministério Público tenta "*agravar, ainda mais, a situação da Recorrida, com o propósito de imputar a (sic) concurso material, na falácia criada pelas testemunhas*" - fl. 134.

## **Jurisprudência**

---

Assevera que “*não há de falar em crime, muito menos em concurso de crimes, mas sim, em nulidade absoluta dos atos processuais*” ante o não oferecimento de proposta de suspensão de processo, direito subjetivo do acusado, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, requer a reforma da sentença e a nulidades dos atos processuais - fls. 131/137.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo “conhecimento e desprovimento do recurso de Silda Fátima de Oliveira e pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral, para o fim de se aplicar o aumento de pena previsto no artigo 70 do Código Penal.” - fls. 139/146.

Procuração às fls. 62 e 77.

É o breve relatório.

### **VOTO**

Ambos os recursos são próprios e tempestivos. Intimação de Silda Fátima de Oliveira em 24/11/2010, quarta-feira, e recurso apresentado em 3/12/2010, segunda-feira. Ciência do Ministério Público em 10/12/2010 e recurso interposto em 14/12/2010.

Cumprir registrar a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, consideradas as penas cominadas em abstrato às infrações penais. Vejamos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os fatos imputados à recorrida tem pena máxima cominada de quatro anos de reclusão, conforme disposto no art. 299 do Código Eleitoral. Quanto à matéria, é pacífica a aplicação subsidiária das regras prescritas pelo art. 109 do Código Penal ante a lacuna do Código Eleitoral. Assim, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos. Tais prazos não foram alcançados entre a data do fato (próximo a outubro de 2008) e o recebimento da denúncia (15/1/2010), bem como entre esta e a data da publicação da sentença condenatória, sendo pertinente destacar que inexistente nos autos certidão acerca da data em que foi feita essa publicação.

Isto posto, passo à análise das razões dos recursos.

***PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE O NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995.***

No bojo de suas contrarrazões recursais, Silda Fátima de Oliveira sustenta a nulidade de atos processuais, ante o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo,

## Jurisprudência

---

direito subjetivo do acusado, garantido pelo art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

De fato, a recorrente foi denunciada pela prática do delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, que prevê pena mínima de um ano de reclusão. A princípio, cabível é a aplicação do instituto despenalizador constante do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. No entanto, tendo em vista a interposição de recurso por parte do Ministério Público em que se discute a existência de concurso de crimes, o que, em tese, pode inviabilizar a aplicação da suspensão do processo, deixo para me manifestar acerca desta preliminar de nulidade, quando da análise do recurso apresentado pelo órgão acusador.

### MÉRITO

Inicialmente, deixo registrado que se encontra superada nesta Corte, e me curvo a esse entendimento, a preliminar de nulidade da sentença, ante a infringência do princípio da obrigatoriedade da ação penal, tendo em vista a não manifestação do *Parquet* acerca das condutas dos eleitores que receberam proposta de compra de votos (corrupção passiva).

Recurso apresentado por Silda Fátima de Oliveira - primeira recorrente.

A recorrente, em síntese, pleiteia a absolvição, ante a fragilidade do conjunto probatório.

No entanto, não é isso que observo.

Em Juízo, a testemunha Eunice Maria da Silva confirma que a acusada ofereceu-lhe dinheiro com o objetivo de captar seu voto - fl. 74. Esse testemunho é corroborado pelo de Divino Damião da Silva, esposo de Eunice, constante de fls. 75. Da mesma maneira, em seu depoimento, Mislene da Silva declara ter ocorrido oferecimento de vantagem por parte da acusada visando a obtenção do voto (fl. 73), declaração que é confirmada por Ezequiel Costa Machado - fl. 83.

**Não percebo a alegada fragilidade das provas.** O d. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 139/146, acrescenta:

As contradições existentes nos depoimentos são de pouca importância, não sendo capaz de prejudicar a prova oral produzida. Na parte que interessa, os depoimentos foram harmônicos, eis que as quatro testemunhas afirmaram que dias antes das eleições a denunciada, então candidata a vereadora, foi até a residência de Eunice Maria da Silva e Mislene da Silva Vieira Justino, ofertando-lhes vantagem financeira em troca de voto. (fl. 141.)

## Jurisprudência

---

As supostas contradições dizem respeito ao local em que a vantagem foi oferecida, bem como às pessoas que foram até a casa da acusada. **O fato relevante, o oferecimento de vantagem para obtenção do voto, é apresentado de maneira análoga pelas testemunhas. Encontra-se comprovada a prática do delito.**

Dessa forma, diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado por Silda Fátima de Oliveira.

### *RECURSO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - SEGUNDO RECORRENTE.*

O Ministério Público pugna pela reforma da decisão para que seja reconhecido o concurso material de infrações.

De fato, observa-se que na denúncia foram narrados dois fatos referentes à suposta compra de votos: um envolvendo a eleitora Eunice Maria da Silva, e outro referente à cidadã Mislene da Silva Vieira Justino.

Durante a instrução, ficou comprovado que tanto a eleitora Eunice quanto Mislene receberam oferta de vantagem visando a obtenção do voto. **Há que reconhecer, portanto, o concurso de crimes.**

Resta apenas averiguarmos se o concurso de infrações deve ser classificado como concurso formal ou material a fim de se identificar o *quantum* que deve ser acrescido à reprimenda fixada.

Da análise dos depoimentos, verificamos:

Que a depoente estava dentro de casa quando Silda passou na rua. Que não se recorda se a mesma estava sozinha ou acompanhada. Que juntou todo mundo na rua. Que não conhecia Silda. Que a oferta de dinheiro não foi feita especificamente para a depoente, mas para todo mundo que estava na roda.(...) Que no momento estavam os seus vizinhos como a Joelma, a Nilza, a Mislene, que tinha mais mulheres, que estavam em suas casas. (Depoimento de Eunice Maria da Silva - fl. 74.)

Que presenciou a oferta de Silda para sua esposa. Que a oferta foi feita na rua. Que naquele momento tinha ali várias pessoas, dali perto. Que a oferta foi feita para as pessoas do local. (...) Que a acusada foi em frente à residência do depoente, e não no interior. Que não foi feita a proposta diretamente para o depoente. (Depoimento de Divino Damiano da Silva - fl. 75.)

Analisando as provas constantes do feito, verifica-se que a oferta de vantagem em troca do voto foi realizada em **uma única conduta, configurando, por conseguinte, o concurso formal de infrações.**

## Jurisprudência

---

O art. 70 do Código Penal prevê este instituto, nesses termos, vejamos:

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade). As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Cezar Roberto Bitencourt, ao discorrer sobre o concurso de crimes, esclarece:

Mas o concurso formal também pode ser impróprio (imperfeito). Nesse tipo de concurso, o agente deseja a realização de mais de um crime, tem consciência e vontade em relação a cada um deles. Ocorre aqui o que o Código Penal chama de “desígnios autônomos”, que se caracteriza pela unidade de ação e multiplicidade de determinação de vontade, com diversas individualizações. Os vários eventos, nesse caso, não são apenas um, perante a consciência e a vontade, embora sejam objeto de uma única ação. (BITENCOURT, 2000, p. 527.)

Silda, ao oferecer vantagem financeira em troca de votos, mediante uma única conduta, desejava que tanto Eunice quanto Mislene votassem nela. Os desígnios autônomos neste caso são inequívocos. É inconcebível imaginar que a acusada realizaria oferta de benefício em troca de votos para diversas pessoas desejando que apenas uma eleitora fosse corrompida. Na consciência de Silda, o evento não foi único, apenas sua ação.

É aplicável, portanto, aos autos o concurso formal impróprio de crimes.

Nessa oportunidade, cabe esclarecer que não há falar em qualquer nulidade nos autos, ante o não oferecimento de proposta de suspensão do processo.

Isso porque, tendo o delito do art. 299 do Código Eleitoral pena mínima de um ano, nos termos do art. 284 do mesmo codex, e encontrando-se configurado o concurso formal de crimes, que impõe a exacerbação da pena em no mínimo 1/6 (um sexto), é inaplicável o instituto do art. 89 da Lei nº 9.099/1955, já que, para sua incidência, necessário se faz que a pena mínima cominada ao delito seja igual ou inferior a um ano. Nesse sentido os Tribunais Superiores se manifestam:

**Processo Penal. Infrações cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva. Suspensão condicional do Processo. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Não aplicação. O benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº**

**9.099/95, não é admitido nos delitos praticados em concurso material quando o somatório das penas mínimas cominadas for superior a 01 (um) ano, assim como não é aplicável às infrações penais cometidas em concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada ao delito mais grave aumentada da majorante de 1/6 (um sexto), ultrapassar o limite de um (01) ano.**

Decisão: Colhido o voto-vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, o Tribunal, por maioria, denegou a ordem, contra os votos dos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence (Relator), Eros Grau e Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Não participaram da votação os Senhores Ministros Menezes Direito e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, que sucederam, respectivamente, aos Ministros Sepúlveda Pertence (Relator) e Nelson Jobim, que proferiram voto. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 16.04.2009. (HC nº 83.163/SP-SÃO PAULO. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 16/4/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação. Dje-113. DIVULG 18/6/2009. PUBLIC 19/6/2009. EMENT VOL-02365-01. P-00153. RTJ. VOL-00212- PP-00427; destaques nossos.)

*Ex positis*, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o concurso formal impróprio de crimes, nos termos do art. 70, *in fine*, do Código Penal.

Mantenho a pena definitiva fixada na sentença de fls. 101/106, de 1(um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa para cada um dos delitos praticados em concurso formal impróprio de infrações.

Aplico o disposto no art. 70, *in fine*, do Código Penal e cumulo as penas, totalizando-as em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Nos termos dos arts. 33, § 2º, "c", e 59, III, do Código Penal, **o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto.**

Conservo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam a prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária, nos termos do art. 44 do Código Penal. Ficam mantidos os termos estabelecidos na sentença para o cumprimento dessas penas, devendo-se ressaltar apenas que houve alteração no *quantum* da pena privativa de liberdade definitiva fixada.

É o meu voto, que ora submeto aos ilustres Pares.

**VOTO DIVERGENTE**

O JUIZ RICARDO RABELO - Sr. Presidente, após analisar detidamente os autos, acompanho o ilustre Relator quanto ao recurso interposto pela recorrente **Silda Fátima de Oliveira**, para negar-lhe provimento e manter sua condenação.

No entanto, em relação ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, peço vênica para divergir do douto Relator.

Segundo o órgão ministerial, a denúncia narrou duas condutas previstas no art. 299 do Código Eleitoral, quais sejam a oferta de votos dirigida a Eunice Maria da Silva e outra oferta dirigida a Mislene da Silva Vieira Justino, o que evidenciaria a presença do concurso material previsto no art. 69 do Código Penal.

O MM. Juiz sentenciante condenou SILDA FÁTIMA DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral sem reconhecer o aumento da pena decorrente do concurso material.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral por entender que a hipótese narradas nos autos caracteriza o concurso formal de crimes, previsto no art. 70 do Código Penal.

Segundo o douto Procurador Regional Eleitoral, a presença do concurso formal restou devidamente demonstrada em razão de a oferta de vantagem em troca de votos ter sido feita pela denunciada SILDA a Eunice e a Mislene na mesma ocasião e lugar, através de um só ato, o que teria sido demonstrado pelos depoimentos de Eunice e Divino Damião da Silva.

Dispõe o art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Observo, inicialmente, que a denúncia narrou o fato de maneira diversa, destacando que a primeira recorrente teria se dirigido até a residência de Eunice Maria da Silva para lhe oferecer vantagem em troca de seu voto e, posteriormente, ainda no mesmo dia, teria ido até a residência de Mislene da Silva Vieira para também lhe oferecer vantagem em troca de seu voto. Tais circunstâncias levaram o Ministério Público Eleitoral a requerer e condenação da ré pelo delito de corrupção eleitoral em concurso material.

## Jurisprudência

---

Ocorre que durante a instrução processual, como bem destacado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, restou apurado que a oferta de vantagem teria sido feita pela denunciada Eunice e Mislene na mesma ocasião e lugar, em um só ato, dirigido inclusive a diversas outras pessoas que estavam no local.

Nesse sentido, cito os excertos dos depoimentos de Eunice e Divino Damião da Silva, também colacionados no parecer ministerial de fls. 139/146:

(...) Que a oferta de dinheiro não foi feita especificamente para a depoente, mas para todo mundo que estava na roda (...) que no momento estavam os seus vizinhos como a Joelma, a Nilza a Mislene, que tinha mais mulheres, que estavam em suas casas (...) - Eunice Maria da Silva, fl. 74.

(...) Que a oferta foi feita na rua. Que naquele momento tinha ali várias pessoas, dali perto. Que a oferta foi feita para as pessoas do local (...) - Divino Damião da Silva, fl. 75.

Assim, da análise dos depoimentos acima mencionados, concluo que a ação de **oferecer** ou **prometer** dinheiro foi **praticada uma única vez**, embora tenha sido dirigida a mais de uma pessoa, circunstância insuficiente para que se reconheça a prática de mais de um delito.

Com efeito, o tipo penal não exige que a oferta seja dirigida a um eleitor somente. A ação de oferecer revela-se imprecisa quanto ao número de destinatários, exigindo-se tão somente sua DETERMINABILIDADE, em contraposição a eventuais promessas genéricas de campanha capazes de afastar a própria tipicidade do delito.

Nesse sentido o magistério de Suzana de Camargo Gomes<sup>1</sup>:

Entretanto, precisa o benefício ser concreto, individualizado, direcionado a uma ou mais pessoas determinadas, não configurando o delito promessas genéricas de campanha, ocorridas em comícios ou mesmo através da televisão, quando não resulta evidenciado nem mesmo o compromisso da entrega da vantagem tendo como contraprestação o voto ou a abstenção.

Diante de tais considerações, por entender caracterizada a prática de somente uma conduta delitiva, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E MANTENHO NA ÍNTEGRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA.

É como voto.

---

<sup>1</sup> *Crimes eleitorais* - 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 238-239.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso Criminal nº 12266-97.2010.6.13.0066. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Revisora: Juíza Luciana Nepomuceno. Recorrentes: 1ª) Silda Fátima de Oliveira (Advs.: Dr. Hugo Humberto Borges e outros); 2º) Ministério Público Eleitoral. Recorridos: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2ª) Silda Fátima de Oliveira (Advs.: Dr. Hugo Humberto Borges e outros).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso apresentado por Silda Fátima de Oliveira e, por maioria, deu provimento parcial ao recurso do Ministério Público para o fim de reconhecer o concurso formal de crimes, vencido o Juiz Ricardo Rabelo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 12389-95  
Canápolis - 66ª Z.E.  
Município de Centralina**

Recurso Eleitoral nº 12389-95.2010.6.13.0066

Recorrentes: 1º) Joélio Coelho Pereira, Prefeito, e Sinomar Marques da Silva, Vice-Prefeito; 2º) Coligação Tempo Novo Com a Força do Povo, César Pereira Alves e Valdir de Souza Freitas; e 3º) Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Ministério Público Eleitoral; Partido dos Trabalhadores - PT; Coligação Tempo Novo Com a Força do Povo; César Pereira Alves; Valdir de Souza Freitas; Joélio Coelho Pereira; Sinomar Marques da Silva; e Silda Fátima de Oliveira

Relator: Juiz Maurício Soares

Revisor: Juiz Ricardo Rabelo

**ACÓRDÃO**

Recursos eleitorais. Eleições 2008. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Contratação temporária pela Administração Pública em troca de apoio político. Oferecimento de dinheiro em troca de voto. Doação de combustíveis. Procedência parcial do pedido. Reconhecimento da captação ilícita de sufrágio ocorrida por meio de contratação temporária pela Administração Municipal em troca de apoio político. Cassação dos diplomas. Aplicação de multa. Nulidade dos votos com determinação de novas eleições. Indeferimento de pedido de assistência.

**Primeiro recurso.**

**Preliminar. Nulidade da audiência de instrução e julgamento.**

Alegação de que os advogados dos assistentes formularam questionamentos para as testemunhas cujos depoimentos serviram de fundamento para a decisão.

Ao tempo da realização da audiência a decisão que deferiu a assistência não havia sido reconsiderada pelo magistrado. Inexistente ato praticado pelos advogados que tenham acarretado prejuízo para a demanda. Formulação de questionamentos a testemunhas, cujas respostas não resultaram em dado relevante para influir na decisão.

**Rejeitada.**

**Mérito.** Alegação de reconhecimento de captação ilícita de sufrágio baseada, exclusivamente, em depoimentos. Para configuração de captação ilícita de sufrágio há exigência de prova inequívoca. A prova não é firme, considerando a prova testemunhal e a cópia dos contratos juntados

**Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido constante da petição inicial em relação às contratações temporárias realizadas pela Administração Pública Municipal.**

**Segundo recurso.** Alegação de equívoco no indeferimento da assistência, considerando-se a existência de interesse jurídico. Afirmação de ocorrência de captação ilícita de sufrágio, mediante compra de votos em dinheiro e distribuição gratuita de combustíveis.

Se a cassação dos eleitos enseja a realização de novas eleições não há interesse jurídico. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. O candidato que ocupa a segunda colocação no pleito para prefeito, bem como a Coligação da qual é integrante não tem interesse jurídico para figurar como assistente simples, tendo em vista que a eventual cassação do prefeito acarretaria a realização de novas eleições. Demais pedidos prejudicados.

**Recurso não provido.**

**Terceiro recurso.** Alegação de que embora tenha sido reconhecida a doação de R\$ 150,00 a eleitor, o magistrado deixou de reconhecer a captação ilícita de sufrágio.

O fato não foi reconhecido, havendo apenas citação de depoimento testemunhal. Conclusão do juízo de que a palavra da testemunha bem como a de sua esposa não podem lastrear a captação ilícita de sufrágio. Inexistência de outros elementos que confirmem as declarações. Conjunto probatório insuficiente.

**Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em indeferir o pedido de assistência, rejeitar a preliminar de nulidade de audiência de instrução e julgamento suscitada no primeiro recurso; e, à unanimidade, em dar provimento ao primeiro recurso e negar provimento aos segundo e terceiro recursos, nos termos do voto Relator.

Belo Horizonte, 3 de março de 2011.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

#### **RELATÓRIO**

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - JOÉLIO COELHO PEREIRA e

## Jurisprudência

---

SINOMAR MARQUES DA SILVA; a COLIGAÇÃO TEMPO NOVO COM A FORÇA DO POVO, CÉSAR PEREIRA ALVES e VALDIR DE SOUZA FREITAS; e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentaram, em peças separadas, recursos contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 66ª Zona Eleitoral, de Canápolis, que julgou parcialmente procedente o pedido constante de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, absolvendo Silda Fátima de Oliveira, e condenando Joélio Coelho Pereira e Sinomar Marques da Silva - Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Centralina - por captação ilícita de sufrágio, cassando-lhes os diplomas, aplicando multa de R\$2.128,00 para cada um, e determinando a anulação dos votos por eles recebidos e a consequente realização de novas eleições. Na r. sentença, o d. Magistrado indeferiu o pedido de assistência formulado pela Coligação Tempo Novo com a Força do Povo, por César Pereira Alves e Valdir de Souza Freitas.

JOÉLIO COELHO PEREIRA e SINOMAR MARQUES DA SILVA suscitaram, preliminarmente, a nulidade da audiência de instrução e julgamento, em virtude de terem dela participado os advogados dos assistentes, formulando questionamentos para as testemunhas cujos depoimentos serviram de fundamento para a decisão, tendo sido a assistência indeferida posteriormente, na sentença.

No mérito, alegaram que o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio se baseou apenas em depoimentos, sem qualquer outra prova.

Afirmaram que a existência de contratos temporários de trabalho das depoentes não autoriza a presunção de que houve captação ilícita.

Argumentaram que o d. Magistrado não poderia ter desconsiderado os “motivos políticos” pelos quais a testemunha Mônica teria sido dispensada. Alegaram ainda que o depoimento de Mônica teria sido contraditório ao depoimento prestado anteriormente ao Ministério Público Eleitoral, uma vez que neste último afirmou haver pressão psicológica no funcionalismo para aderir à campanha eleitoral do Prefeito, enquanto no primeiro disse não ter notícia se o Prefeito exerceu pressão sobre servidores. Afirmaram que a testemunha demonstrou seu propósito de trazer informações inverídicas e prejudiciais a eles quando disse existir na cidade conversa de terem sido contratadas temporariamente mais de 1.500 pessoas, tendo ficado demonstrado que houve 252 contratos temporários. Ressaltaram que a testemunha disse ter sido abordada pelo Prefeito em junho de 2008, e somente em setembro, às vésperas do processo eleitoral, noticiou-se a abordagem ilícita.

Afirmaram que o d. Magistrado reconheceu a inconsistência da prova testemunhal para outros fatos.

Ressaltaram que a narrativa de Mônica revela falta de lógica, uma vez que afirmou ter havido promessa de emprego em junho de 2008, período não vedado e anterior ao processo eleitoral e, em seguida, que a promessa foi acompanhada de uma possibilidade futura em relação ao resultado das eleições, causando estranheza o fato de a testemunha ter abandonado o emprego por “motivos políticos” e de que, após a contratação em junho, afirmou que o Prefeito não mais com ela tratou sobre o assunto.

Sustentaram que as mesmas inconsistências, imprecisões e contradições estão presentes no depoimento de Milene, irmã de Mônica. Destacaram trecho em que Milene diz que “Valéria não foi expressa em condicionar o emprego ao voto”.

Alegaram que o d. Magistrado não se revestiu da cautela necessária para avaliar as provas testemunhais, excessivamente valoradas, tendo ocorrido total desconsideração das demais provas. Destacaram trechos de depoimento da testemunha Juliana Pina da Silva, que afirmou não ter havido qualquer exigência política para sua contratação ou para manutenção do emprego e não ter conhecimento de pedido de voto. No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas Mara Rubia Pereira Fernandes Rodrigues e Patrícia Cristina da Silva Araújo.

Argumentaram que, ao contrário do inferido na r. sentença, o contrato temporário de trabalho não tem o condão de comprovar sob quais circunstâncias ocorreram as contratações, somente comprovando que elas existiram fora do período vedado.

Contestaram a afirmação do d. Magistrado no sentido de que o número supostamente excessivo de contratações temporárias corrobora as alegações de uso político-eleitoral destas, uma vez que o próprio sentenciante descartou a incidência de ilícito eleitoral sob o enfoque das condutas vedadas. Acrescentaram que não cabe a ele perquirir a necessidade de tais contratações, que se perfizeram autorizadas por lei municipal.

Ressaltaram que a jurisprudência tem exigido prova robusta da existência do ilícito para configurar a captação ilícita de sufrágio, o que não seria o caso dos autos.

Por fim, requereram seja acatada a preliminar de nulidade da audiência de instrução, declarando-se nulos todos os atos processuais subsequentes e, no mérito, seja conhecido e provido o recurso para reforma da sentença, julgando improcedentes todos os pedidos constantes da inicial, afastando a aplicação das penas impostas.

A COLIGAÇÃO TEMPO NOVO COM A FORÇA DO POVO, CÉSAR PEREIRA ALVES e VALDIR DE SOUZA FREITAS alegaram que houve equívoco no indeferimento do pedido para figurarem como

## Jurisprudência

---

assistentes do Ministério Público, por possuírem interesse jurídico na demanda, uma vez que, com a procedência da ação, todo o cenário político-eleitoral delineado no pleito se modificaria. Acrescentaram que há interesse na realização de novas eleições, nas quais pretendem se candidatar. Citaram decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.

Sustentaram que o d. Magistrado também se equivocou ao não reconhecer a captação ilícita de sufrágio mediante compra de votos em dinheiro e distribuição gratuita de combustíveis, e a prática de condutas vedadas. Explicaram que a compra de votos mediante pagamento em dinheiro estaria comprovada pelo depoimento prestado por Manoel Bernardo da Silva, confirmado por sua esposa. Também a compra de votos mediante distribuição gratuita de combustíveis teria sido comprovada pelos depoimentos de João Batista da Silva Ribeiro e Carlos Antonio Dias.

Requereram: a reforma da sentença para deferir sua habilitação como assistentes do Ministério Público; a reforma parcial para reconhecer a captação ilícita também mediante compra de votos em dinheiro e distribuição de combustíveis; a cassação do diploma da Vereadora eleita Silda Fátima de Oliveira; a manutenção da cassação dos diplomas e cominação das sanções de inelegibilidade e multa no máximo legal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL afirmou que, embora o d. Magistrado tenha reconhecido haver provas suficientes de doação de R\$150,00 feita pelos representados ao eleitor Manoel Bernardino da Silva, deixou de reconhecer esta conduta como captação de sufrágio apenas porque, em seu depoimento, o eleitor beneficiado informou que não apoiou os candidatos que supostamente teriam feito a doação e que seu voto teria sido para o candidato adversário, não tendo portanto a doação surtido o efeito desejado. Alegou que a razão de existir das disposições contidas no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 é punir o candidato que se utiliza de subterfúgios para a obtenção do voto, não exigindo sua efetiva obtenção. Acrescentou que a compra do voto restou comprovada com o depoimento do eleitor Manoel. Citou decisão deste Tribunal. Requereu o reconhecimento da prática desta conduta vedada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL; o PARTIDO DOS TRABALHADORES; a COLIGAÇÃO TEMPO NOVO COM A FORÇA DO POVO, CÉSAR PEREIRA ALVES e VALDIR DE SOUZA FREITAS; JOÉLIO COELHO PEREIRA e SINOMAR MARQUES DA SILVA; e SILDA FÁTIMA DE OLIVEIRA apresentaram contrarrazões.

O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, em relação ao primeiro recurso, manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo não provimento; em relação ao segundo recurso, pelo não provimento; e, em relação ao terceiro, pelo provimento.

## Jurisprudência

---

É o relatório.

Junte-se aos autos a petição protocolizada sob o nº 15.697/2011.

**Defiro o pedido do recorrente Joélio Coelho Pereira para que as intimações sejam realizadas em nome dos procuradores por ele indicados, e determinando-lhe vista dos autos, fora do cartório, no prazo de cinco dias.**

Em seguida, remeta-se o feito à revisão.

### JULGAMENTO DA QUESTÃO DA ASSISTÊNCIA

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - A questão da assistência está tratada no 2º recurso. Peço licença aos ilustres advogados e aos colegas para ler somente a ementa:

**Segundo recurso.** Alegação de equívoco no indeferimento da assistência, considerando-se a existência de interesse jurídico. Afirmção de ocorrência de captação ilícita de sufrágio, mediante compra de votos em dinheiro e distribuição gratuita de combustíveis.

Se a cassação dos eleitos enseja a realização de novas eleições não há interesse jurídico. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. O candidato que ocupa a segunda colocação no pleito para prefeito, bem como a Coligação da qual é integrante não tem interesse jurídico para figurar como assistente simples, tendo em vista que a eventual cassação do prefeito acarretaria a realização de novas eleições. Demais pedidos prejudicados.

Em razão disso, Sr. Presidente, mantendo então o indeferimento da assistência, estou dando como prejudicados os demais pedidos.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral). Então, sendo indeferido o pedido de assistência do Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, dou a palavra ao Dr. Fabrício de Souza Duarte.

### VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - **Primeiro recurso - Joélio Coelho Pereira e Sinomar Marques da Silva**

*PRELIMINAR de NULIDADE da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO*

Sustentam os recorrentes a nulidade da audiência de

## **Jurisprudência**

---

instrução e julgamento, sob o fundamento de terem dela participado os advogados dos assistentes, formulando questionamentos para as testemunhas cujos depoimentos serviram de base para a decisão, tendo sido a assistência indeferida posteriormente, na sentença.

No caso, o pedido de assistência formulado pela Coligação Tempo Novo com a Força do Povo, César Pereira Alves e Valdir de Souza Freitas foi deferido antes da realização da audiência de instrução e julgamento, da qual participaram seus procuradores. Posteriormente, na sentença, o d. Magistrado assim decidiu sobre a questão: “A decisão já referida nestes autos não transitou em julgado porque o Ministério Público foi intimado apenas em audiência. (...) Os postulantes não têm interesse jurídico na causa, pois nesta demanda, em caso de procedência não tomará posse o segundo colocado em razão do art. 224 do Código Eleitoral porque os representados obtiveram 52,51% dos votos válidos, conforme resultado da eleição de 2008.”

Vê-se, dessa forma, que, à época da realização da audiência, a decisão que deferiu a assistência ainda não havia sido reconsiderada pelo d. Magistrado, o que conferia direito aos causídicos dos então assistentes de participarem efetivamente do ato processual. Além disso, não há nenhum ato praticado pelos advogados dos assistentes que tenha acarretado prejuízo aos recorrentes. O que há registrado nos autos é a formulação por eles de questionamentos a testemunhas; porém, as respostas não resultaram em nenhum dado relevante suficiente para influir na decisão da causa.

Diante disso, tendo em vista o preceito de que não há nulidade sem demonstração de prejuízo, **rejeito** a preliminar.

### *MÉRITO*

A representação por captação ilícita de sufrágio proposta pelo Ministério Público Eleitoral baseou-se em três fatos: contratação temporária para a Administração Municipal pelos recorrentes, então Prefeito e Vice-Prefeito candidatos à reeleição, em troca de apoio político; oferecimento de dinheiro em troca de votos; e distribuição gratuita de combustível. A r. sentença considerou suficientes as provas para condenar os ora recorrentes por captação ilícita em virtude da contratação temporária pela Administração Municipal em troca de apoio político. Quanto aos outros fatos, entendeu que não houve prova cabal que demonstrasse a oferta de vantagem em troca de votos.

Os recorrentes Joélio Coelho Pereira e Sinomar Marques da Silva insurgiram-se contra a condenação, fundamentando seu recurso na fragilidade das provas.

O d. Magistrado considerou comprovada a captação ilícita dos votos de duas eleitoras, as irmãs Mônica Rodrigues Alves e Milene Alves Rodrigues. Ambas afirmaram, em juízo, que foram contratadas temporariamente para prestar serviços à Prefeitura Municipal de Centralina, e que o trabalho lhes foi oferecido em troca de apoio político ao Prefeito e Vice-Prefeito, candidatos à reeleição, depoimentos considerados idôneos em virtude de terem sido confirmados em juízo mais de um ano depois de terem sido prestados ao Ministério Público. O MM. Juiz considerou ainda que o Ministério Público não teria interesse em montar estratégia para incriminar os candidatos, o que tornaria a prova mais segura. Relatou estar juntada aos autos cópia do contrato temporário firmado com Mônica Rodrigues Alves, documento que, por não ter sido impugnado pela defesa, demonstra, juntamente com a prova testemunhal, que o investigado (Joélio Coelho Pereira) esteve na casa da testemunha e ofereceu emprego em troca de apoio político. Teve também, por relevante, o depoimento prestado ao Ministério Público por Christiane D'Angelo Aguiar de Oliveira Colodete, não ouvida em juízo, que disse ter havido inúmeras contratações sem concurso público no ano de 2008, e que “correu a conversa na cidade” de que a contratação de Mônica teria a finalidade de obter seu voto e o de sua família, tendo ocorrido o mesmo, “segundo comentários”, em relação à Milene. Considerou ainda que a defesa não demonstrou parcialidade ou suspeição das testemunhas, e que as declarações por elas prestadas não foram infirmadas por outros depoimentos. Citou o depoimento da Chefe do Setor de Recursos Humanos, Patrícia Cristina da Silva Araújo, que afirmou que o quadro atual do Município seria de mais ou menos trezentos servidores, sendo duzentos em cargos efetivos, e que haveria mais de duzentos servidores com contratos temporários, o que seria um indício claro de que as contratações eram feitas à margem da lei. Concluiu que “os documentos de contratação acostados aos autos, mais o testemunho uniforme e coeso das depoentes são suficientes para lastrear o reconhecimento dos fatos descritos na inicial, quanto à captação ilícita do sufrágio perante as eleitoras Mônica e Milene”.

Com a devida vênia, a prova produzida não é firme o suficiente. A única prova que realmente evidencia a prática da captação ilícita são os depoimentos de Mônica Rodrigues Alves e Milene Alves Rodrigues. Contudo, não há qualquer outro elemento com força suficiente para corroborar suas declarações.

A cópia dos contratos temporários de trabalho dessas duas testemunhas evidencia que elas prestaram serviços para a Prefeitura Municipal no ano de 2008. Porém, não comprovam as circunstâncias em que se deram as contratações.

## Jurisprudência

---

O depoimento de Christiane D'Angelo Aguiar de Oliveira Colodete não foi prestado em juízo, não tendo sido submetido ao contraditório das partes. Ainda que assim não fosse, apenas disse ter havido inúmeros contratos temporários naquele ano, afirmação não confirmada por documentos, e que ouviu comentários sobre o suposto oferecimento de emprego em troca de votos. Diante disso, seu depoimento é de pouca valia.

A testemunha Patrícia Cristina da Silva Araújo, Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Administração Municipal, confirmou terem ocorrido mais de duzentas contratações temporárias naquele ano. Contudo, mais uma vez, esse dado não faz prova das circunstâncias em que ocorreram as contratações nem mesmo comprova terem elas sido ilegais.

Diante disso, reafirmamos que a única prova da captação ilícita é o testemunho das irmãs Mônica Rodrigues Alves e Milene Alves Rodrigues, e que não há qualquer outro elemento para reforçar suas declarações. Não há, portanto, prova suficiente para que seja reconhecido o ato ilícito. É nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei 9504/97. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência do pedido. Prova testemunhal. A prova testemunhal deve ser fortalecida por outras mais robustas, mesmo porque será sempre possível que as primeiras sejam promovidas e sustentadas apenas para fins meramente políticos.

Necessidade de prova inequívoca. Não-ocorrência da subsunção do fato à norma punitiva. Recurso a que nega provimento. (TRE-MG. RE nº 396. Relatora: Mariza de Melo Porto. Publicação: DJEMG, 8/9/2009.)

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento. (TSE. RO nº 1468. Relator: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Publicação: DJE, 10/2/2009.)

Tendo em vista o exposto, **dou provimento** ao recurso de Joélio Coelho Pereira e Sinomar Marques da Silva, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial de

condenação por captação ilícita de sufrágio em relação às eleitoras Mônica Rodrigues Alves e Milene Alves Rodrigues.

### **Segundo recurso - Coligação Tempo Novo com a Força do Povo, César Pereira Alves e Valdir de Souza Freitas**

Conforme relatado no julgamento da preliminar, o pedido de assistência formulado pela Coligação Tempo Novo com a Força do Povo, César Pereira Alves e Valdir de Souza Freitas foi deferido antes da realização da audiência de instrução e julgamento, da qual participaram seus procuradores. Posteriormente, na sentença, o d. Magistrado assim decidiu sobre a questão: “A decisão já referida nestes autos não transitou em julgado porque o Ministério Público foi intimado apenas em audiência. (...) Os postulantes não têm interesse jurídico na causa, pois nesta demanda, em caso de procedência não tomará posse o segundo colocado em razão do art. 224 do Código Eleitoral porque os representados obtiveram 52,51% dos votos válidos, conforme resultado da eleição de 2008.”

Os recorrentes alegaram que possuem interesse jurídico na demanda, uma vez que, com a procedência da ação, todo o cenário político-eleitoral delineado no pleito se modificaria, e que há interesse na realização de novas eleições, nas quais pretendem se candidatar.

Nesse ponto, a d. sentença não deve ser reformada. Tendo em vista que a cassação dos eleitos ensejaria a realização de novas eleições, não há interesse jurídico dos recorrentes na demanda. A jurisprudência é firme nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TERCEIRO COLOCADO. ASSISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Não basta a existência de interesse para justificar a admissão como assistente litisconsorcial passivo, sendo imprescindível o direito próprio e a previsão de prejuízo advindo da sucumbência na ação (Acórdão/STF nº 23.800/MS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.8.2001).

2. O candidato que ocupa a segunda colocação no pleito para prefeito, bem como a Coligação da qual é integrante, não tem interesse jurídico para figurar como assistente simples do recorrido em sede de AIME, tendo em vista que a eventual cassação do prefeito acarretaria a realização de novas eleições, na forma do art. 224 do Código Eleitoral, conforme concluiu a Corte Regional, cuja decisão, nessa parte, não foi objeto de insurgência.

3. A pretensão de se candidatar no novo pleito, sem a

## Jurisprudência

---

participação dos candidatos que deram causa à anulação da eleição, configura interesse de fato, que não autoriza o ingresso no feito como assistente simples.

4. É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TSE. AgR-RESpe nº 36737. Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Publicação: DJE, 3/8/2010. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/internet/index.html>. Acesso em: 20/1/2011.)

A assistência, portanto, não deve ser deferida. Com isso, os demais pedidos formulados pelos recorrentes ficaram prejudicados.

Diante disso, **nego provimento** ao recurso.

### **Terceiro recurso - Ministério Público Eleitoral**

O Ministério Público Eleitoral pede que seja reconhecida a captação ilícita de sufrágio em relação ao eleitor Manoel Bernardino da Silva, que afirma ter recebido R\$150,00 em troca de seu voto. Alega que o d. Magistrado reconheceu o fato, porém deixou de considerar esta conduta como captação de sufrágio apenas porque, em seu depoimento, o eleitor beneficiado informou que não apoiou os candidatos que supostamente teriam feito a doação e que seu voto teria sido para o candidato adversário, não tendo portanto a doação surtido o efeito desejado.

Na verdade, o d. Magistrado não reconheceu o fato. Apenas citou o depoimento de Manoel e disse ter ele confirmado o depoimento prestado perante o Ministério Público. A conclusão do MM. Juiz foi que apenas a palavra do eleitor e a de sua esposa, sem qualquer outra circunstância indicativa da compra do voto não poderia lastrear o reconhecimento da captação ilícita.

Nesse sentido, não deve ser reformada a sentença nesse ponto. Realmente, a única prova da captação ilícita de sufrágio em relação ao eleitor Manoel Bernardino da Silva é o seu próprio depoimento e o de sua esposa, que apenas disse ter o seu marido lhe mostrado o dinheiro recebido em troca do voto. Não há qualquer outro elemento que confirme essas declarações. Desse modo, apoiado na decisão citada no julgamento do primeiro recurso, não há prova suficiente para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio.

Tendo isso em vista, **nego provimento** ao recurso .

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de nulidade de audiência de instrução e julgamento** suscitada por JOÉLIO COELHO PEREIRA e SINOMAR MARQUES DA SILVA e, no mérito,

**dou provimento ao recurso por eles interposto**, para reformar a sentença e julgar **improcedente** o pedido formulado na inicial de condenação por captação ilícita de sufrágio em relação às eleitoras Mônica Rodrigues Alves e Milene Alves Rodrigues, mantendo os diplomas dos eleitos e **retirando-lhes a aplicação da multa cominada; nego provimento ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO TEMPO NOVO COM A FORÇA DO POVO, CÉSAR PEREIRA ALVES E VALDIR DE SOUZA FREITAS; e nego provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 12389-95.2010.6.13.0066. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Ricardo Rabelo. Recorrentes: 1º) Joélio Coelho Pereira, Prefeito, e Sinomar Marques da Silva, Vice-Prefeito; 2º) Coligação Tempo Novo Com a Força do Povo, César Pereira Alves e Valdir de Souza Freitas; e 3º) Ministério Público Eleitoral (Advs.: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira e outros). Recorridos: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2ºs) Partido dos Trabalhadores - PT; Coligação Tempo Novo Com a Força do Povo; César Pereira Alves; Valdir de Souza Freitas (Advs.: Dr. Daniel Ricardo Davi de Souza e outros) ;3ºs) Joélio Coelho Pereira e Sinomar Marques da Silva; e Silda Fátima de Oliveira (Advs.: Dr. Fabrício Souza Duarte e outros). Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira; pelos recorridos: Dr. Fabrício Souza Duarte. Presença ao julgamento: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Tribunal indeferiu o pedido de assistência, rejeitou a preliminar de nulidade da audiência de instrução e julgamento suscitada no primeiro recurso; e, à unanimidade, deu provimento ao primeiro recurso e negou provimento aos segundo e terceiro recursos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo e Benjamin Rabello e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Luciana Nepomuceno.

## ÍNDICE ALFABÉTICO

## Índice alfabético

---

### A

Ação declaratória. Justa causa. **Desfiliação partidária**. Vereador. Discriminação (Inocorrência). Ac. na PET nº 8253-59, RDJ 25/188.

Administração municipal. Contratação temporária. Troca. Voto. **Captação ilícita de sufrágio**. Prova (Insuficiência). Interesse jurídico (Ausência). Segundo colocado. Ac. no RE nº 12389-95, RDJ 25/264.

**Alistamento eleitoral**. Idade (Limite mínimo). Data. Primeiro turno. Ac. na CTA nº 696-84, RDJ 25/178.

Aplicação imediata. Lançamento. Cadastro eleitoral. Condenação criminal. **Inelegibilidade**. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, e (alterada pela Lei Complementar nº 135/10). Ac. na PET nº 256-88, RDJ 25/149.

Aplicação subsidiária (Impossibilidade). Código de Processo Penal. Incompatibilidade. Estruturação. Justiça Eleitoral. **Embargos Infringentes (Descabimento)**. Ac. no RC nº 9967-54, RDJ 25/210.

Apoio. Assinatura (Eleitor). Perícia (Cabimento). Impugnação (Prazo). Registro. **Partido político (Criação)**. Ac. na CTA nº 616-23, RDJ 25/173.

Assinatura (Eleitor). Apoio. Perícia (Cabimento). Registro. **Partido político (Criação)**. Impugnação (Prazo). Ac. na CTA nº 616-23, RDJ 25/173.

Autos (Retorno). Zona eleitoral. Defensoria pública (Notificação). Condenação criminal. **Crime eleitoral (Boca de urna)**. Processo judicial (Nulidade absoluta). Direito de defesa (Prejuízo). Ac. no RC nº 22-09, RDJ 25/101.

### B

Bens públicos. Servidor público. Cessão. Benefício. Propriedade particular. Município diverso. **Conduta vedada (Agente público)**. Multa. Ac. no RE nº 11367-06, RDJ 25/215.

Boca de urna. Corrupção eleitoral. **Crime eleitoral**. Prova testemunhal. Pena (Cálculo). Execução (Competência). Ac. no RC nº 68-95, RDJ 25/113.

## Índice alfabético

---

Boca de urna. **Crime eleitoral**. Panfleto (Distribuição). Pena. Prestação de serviços. Multa. Ac. no RC nº 123-08, RDJ 25/144.

### C

Cadastro eleitoral. Lançamento. Condenação criminal. Aplicação imediata. **Inelegibilidade**. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, e (alterada pela Lei Complementar nº 135/10). Ac. na PET nº 256-88, RDJ 25/149.

Câmara Municipal. Rejeição de contas (Irregularidade insanável). **Inelegibilidade (Superveniência)**. Eleição. Recurso contra expedição de diploma (Improcedência). Ac. no RCED nº 3, RDJ 25/82.

Câmara Municipal. Sentença penal condenatória. Suspensão de direitos políticos. Vereador. **Justiça Eleitoral (Incompetência)**. Comunicação. Ac. no MS nº 9094-54, RDJ 25/204.

Candidato. Favorecimento. Transferência de domicílio eleitoral. Efetivação (Desnecessidade). **Crime eleitoral**. Declaração falsa. Endereço. Ac. no RC nº 1-03, RDJ 25/75.

**Captação ilícita de sufrágio**. Conduta vedada. Prova testemunhal (Precariedade). Inelegibilidade (Inocorrência). Ac. no RE nº 11453-74, RDJ 25/230.

**Captação ilícita de sufrágio**. Contratação temporária. Administração municipal. Troca. Voto. Prova (Insuficiência). Interesse jurídico (Ausência). Segundo colocado. Ac. no RE nº 12389-95, RDJ 25/264.

Cessão. Bens públicos. Servidor público. Benefício. Propriedade particular. Município diverso. **Conduta vedada (Agente público)**. Multa. Ac. no RE nº 11367-06, RDJ 25/215.

Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária (Impossibilidade). Incompatibilidade. Estruturação. Justiça Eleitoral. **Embargos infringentes (Descabimento)**. Ac. no RC nº 9967-54, RDJ 25/210.

Competência. Justiça Comum. **Propaganda eleitoral**. Remoção. Posterioridade. Eleição. Resolução TSE nº 23191/2009, art. 89. Ac. na PET nº 19-05, RDJ 25/97.

## Índice alfabético

---

Competência. Poder Legislativo. Deliberação. Vaga (Suplente ou Vice). **Infidelidade partidária**. Interesse de agir. Justa causa (Desfiliação partidária). Partido político (Criação). Ac. na CTA nº 365-05, RDJ 25/167.

Composição. **Mesa receptora**. Convocação. Dia. Eleição. Recusa. Eleitor. Multa (Inaplicabilidade). Ac. no RE nº 288-30, RDJ 25/158.

Comunicação. Câmara Municipal. Sentença penal condenatória. Suspensão de direitos políticos. Vereador. **Justiça Eleitoral (Incompetência)**. Ac. no MS nº 9094-54, RDJ 25/204.

Concurso formal. Suspensão condicional do processo (Impossibilidade). Pena mínima. Superioridade. Previsão legal. **Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral. Ac. no RC nº 12266-97, RDJ 25/253.

Condenação criminal. Aplicação imediata. Lançamento. Cadastro eleitoral. **Inelegibilidade**. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, e (alterada pela Lei Complementar nº 135/10). Ac. na PET nº 256-88, RDJ 25/149.

Condenação criminal. **Crime eleitoral (Boca de urna)**. Processo judicial. Nulidade absoluta. Direito de defesa (Prejuízo). Autos (Retorno). Zona eleitoral. Defensoria pública (Notificação). Ac. no RC nº 22-09, RDJ 25/101.

**Conduta vedada (Agente público)**. Cessão. Bens públicos. Servidor público. Benefício. Propriedade particular. Município diverso. Multa. Ac. no RE nº 11367-06, RDJ 25/215.

Conduta vedada. **Captação ilícita de sufrágio**. Prova testemunhal (Precariedade). Inelegibilidade (Inocorrência). Ac. no RE nº 11453-74, RDJ 25/230.

Contratação temporária. Administração municipal. Troca. Voto. Prova (Insuficiência). Interesse jurídico (Ausência). Segundo colocado. **Captação ilícita de sufrágio**. Ac. no RE nº 12389-95, RDJ 25/264.

Convocação. Dia. Eleição. Composição. **Mesa receptora**. Recusa. Eleitor. Multa (Inaplicabilidade). Ac. no RE nº 288-30, RDJ 25/158.

## Índice alfabético

---

Corrupção eleitoral. Boca de urna. **Crime eleitoral**. Prova testemunhal. Pena (Cálculo). Execução (Competência). Ac. no RC nº 68-95, RDJ 25/113.

Corrupção eleitoral. **Crime eleitoral**. Concurso formal. Suspensão condicional do processo (Impossibilidade). Pena mínima. Superioridade. Previsão legal. Ac. no RC nº 12266-97, RDJ 25/253.

**Crime eleitoral (Boca de urna)**. Condenação criminal. Processo judicial. Nulidade absoluta. Direito de defesa (Prejuízo). Autos (Retorno). Zona eleitoral. Defensoria pública (Notificação). Ac. no RC nº 22-09, RDJ 25/101.

**Crime eleitoral**. Boca de urna. Corrupção eleitoral. Prova testemunhal. Pena (Cálculo). Execução (Competência). Ac. no RC nº 68-95, RDJ 25/113.

**Crime eleitoral**. Boca de urna. Panfleto (Distribuição). Pena. Prestação de serviços. Multa. Ac. no RC nº 123-08, RDJ 25/144.

**Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral. Concurso formal. Suspensão condicional do processo (Impossibilidade). Pena mínima. Superioridade. Previsão legal. Ac. no RC nº 12266-97, RDJ 25/253.

**Crime eleitoral**. Declaração falsa. Endereço. Favorecimento. Candidato. Efetivação (Desnecessidade). Transferência de domicílio eleitoral. Ac. no RC nº 1-03, RDJ 25/75.

**Crime eleitoral**. Prescrição retroativa (Ocorrência). Pena em concreto. Prazo (Redução). Idade (Limite mínimo). Época. Fato. Ac. no RC nº 11895-40, RDJ 25/246.

## D

Declaração falsa. Endereço. Favorecimento. Candidato. **Crime eleitoral**. Efetivação (Desnecessidade). Transferência de domicílio eleitoral. Ac. no RC nº 1-03, RDJ 25/75.

Decreto nº 20910/32. **Multa**. Execução fiscal. Prescrição. Prazo. Quinquênio. Aplicação (Analogia). Ac. no RE nº 6921-31, RDJ 25/182.

Defensoria pública (Notificação). Condenação criminal. **Crime eleitoral (Boca de urna)**. Processo judicial. Nulidade absoluta.

## Índice alfabético

---

Direito de defesa (Prejuízo). Autos (Retorno). Zona eleitoral. Ac. no RC nº 22-09, RDJ 25/101.

**Desfiliação partidária.** Vereador. Discriminação (Inocorrência). Ação declaratória. Justa causa. Ac. na PET nº 8253-59, RDJ 25/188.

Dia. Eleição. Convocação. Eleitor. Composição. **Mesa receptora.** Recusa. Multa (Inaplicabilidade). Ac. no RE nº 288-30, RDJ 25/158.

Direito de defesa (Prejuízo). Autos (Retorno). Zona eleitoral. Defensoria pública (Notificação). Condenação criminal. **Crime eleitoral (Boca de urna).** Processo judicial. Nulidade absoluta. Ac. no RC nº 22-09, RDJ 25/101.

Discriminação (Inocorrência). Ação declaratória. Justa causa. **Desfiliação partidária.** Vereador. Ac. na PET nº 8253-59, RDJ 25/188.

Doação. Empresa. Radiodifusão. Fonte. Proibição. Legislação eleitoral. **Prestação de contas de campanha eleitoral.** Ac. na PC nº 8969-86, RDJ 25/200.

## E

**Eleição (Renovação).** Inelegibilidade reflexa (Inocorrência). Parentesco. Prefeito. Ac. no RCAND nº 3-45, RDJ 25/90.

Eleição. **Inelegibilidade (Superveniência).** Rejeição de contas (Irregularidade insanável). Câmara Municipal. Recurso contra expedição de diploma (Improcedência). Ac. no RCED nº 3, RDJ 25/82.

Eleitor. Recusa. Composição. **Mesa receptora.** Convocação. Dia. Eleição. Multa (Inaplicabilidade). Ac. no RE nº 288-30, RDJ 25/158.

**Embargos infringentes (Descabimento).** Aplicação subsidiária (Impossibilidade). Código de Processo Penal. Incompatibilidade. Estruturação. Justiça Eleitoral. Ac. no RC nº 9967-54, RDJ 25/210.

Empresa. Radiodifusão. Doação. Fonte. Proibição. Legislação eleitoral. **Prestação de contas de campanha eleitoral.** Ac. na PC nº 8969-86, RDJ 25/200.

## Índice alfabético

---

Endereço. Declaração falsa. **Crime eleitoral**. Favorecimento. Candidato. Efetivação (Desnecessidade). Transferência de domicílio eleitoral. Ac. no RC nº 1-03, RDJ 25/75.

Execução (Competência). Pena (Cálculo). **Crime eleitoral**. Boca de urna. Corrupção eleitoral. Prova testemunhal. Ac. no RC nº 68-95, RDJ 25/113.

Execução fiscal. **Multa**. Prescrição. Prazo. Quinquênio. Aplicação (Analogia). Decreto nº 20910/32. Ac. no RE nº 6921-31, RDJ 25/182.

### F

Favorecimento. Candidato. **Crime eleitoral**. Declaração falsa. Endereço. Efetivação (Desnecessidade). Transferência de domicílio eleitoral. Ac. no RC nº 1-03, RDJ 25/75.

**Filiação partidária (Nulidade)**. Vereador. Questão sub judice. Registro de candidato. Juiz Eleitoral (Competência). Recurso contra expedição de diploma (Descabimento). Ac. no RCED nº 34-23, RDJ 25/108.

Fonte. Proibição. Legislação eleitoral. **Prestação de contas de campanha eleitoral**. Doação. Empresa. Radiodifusão. Ac. na PC nº 8969-86, RDJ 25/200.

### I

Idade (Limite mínimo). Época. Fato. **Crime eleitoral**. Prescrição retroativa (Ocorrência). Pena em concreto. Prazo (Redução). Ac. no RC nº 11895-40, RDJ 25/246.

Idade (Limite mínimo). Data. Primeiro turno. **Alistamento eleitoral**. Ac. na CTA nº 696-84, RDJ 25/178.

Impugnação (Prazo). Registro. **Partido político (Criação)**. Perícia (Cabimento). Assinatura (Eleitor). Apoioamento. Ac. na CTA nº 616-23, RDJ 25/173.

Incompatibilidade. Estruturação. Justiça Eleitoral. **Embargos Infringentes (Descabimento)**. Aplicação subsidiária (Impossibilidade). Código de Processo Penal. Ac. no RC nº 9967-54, RDJ 25/210.

## Índice alfabético

---

Inelegibilidade (Inocorrência). **Captação ilícita de sufrágio**. Conduta vedada. Prova testemunhal (Precariedade). Ac. no RE nº 11453-74, RDJ 25/230.

**Inelegibilidade (Superveniência)**. Eleição. Rejeição de contas (Irregularidade insanável). Câmara Municipal. Recurso contra expedição de diploma (Improcedência). Ac. no RCED nº 3, RDJ 25/82.

Inelegibilidade reflexa (Inocorrência). **Eleição (Renovação)**. Parentesco. Prefeito. Ac. no RCAND nº 3-45, RDJ 25/90.

**Infidelidade partidária**. Competência. Poder Legislativo. Deliberação. Vaga (Suplente ou Vice). Interesse de agir. Justa causa (Desfiliação partidária). Partido político (Criação). Ac. na CTA nº 365-05, RDJ 25/167.

Interesse de agir. Partido político (Criação). Justa causa (Desfiliação partidária). **Infidelidade partidária**. Competência. Poder Legislativo. Deliberação. Vaga (Suplente ou Vice). Ac. na CTA nº 365-05, RDJ 25/167.

Interesse jurídico (Ausência). Segundo colocado. **Captação ilícita de sufrágio**. Contratação temporária. Administração municipal. Troca. Voto. Prova (Insuficiência). Ac. no RE nº 12389-95, RDJ 25/264.

## J

Juiz Eleitoral (Competência). **Filiação partidária (Nulidade)**. Vereador. Questão sub judice. Registro de candidato. Recurso contra expedição de diploma (Descabimento). Ac. no RCED nº 34-23, RDJ 25/108.

Justa causa (Desfiliação partidária). Partido político (Criação). Interesse de agir. **Infidelidade partidária**. Competência. Poder Legislativo. Deliberação. Vaga (Suplente ou Vice). Ac. na CTA nº 365-05, RDJ 25/167.

Justa causa. **Desfiliação partidária**. Vereador. Discriminação (Inocorrência). Ação declaratória. Ac. na PET nº 8253-59, RDJ 25/188.

Justiça Comum. Competência. **Propaganda eleitoral**. Remoção.

## Índice alfabético

---

Posterioridade. Eleição. Resolução TSE nº 23191/2009, art. 89. Ac. na PET nº 19-05, RDJ 25/97.

Justiça Eleitoral. Estruturação. Incompatibilidade. **Embargos Infringentes (Descabimento)**. Aplicação subsidiária (Impossibilidade). Código de Processo Penal. Ac. no RC nº 9967-54, RDJ 25/210.

**Justiça Eleitoral (Incompetência)**. Comunicação. Câmara Municipal. Sentença penal condenatória. Suspensão de direitos políticos. Vereador. Ac. no MS nº 9094-54, RDJ 25/204.

Justificativa (Ausência). Prazo legal. Mesário. Não comparecimento. Sanção penal (Impossibilidade). **Multa (Sanção administrativa)**. Ac. no RE nº 349-85, RDJ 25/161.

## L

Legislação eleitoral. **Prestação de contas de campanha eleitoral**. Doação. Fonte. Proibição. Empresa. Radiodifusão. Ac. na PC nº 8969-86, RDJ 25/200.

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, e (alterada pela Lei Complementar nº 135/10). Condenação criminal. Aplicação imediata. Lançamento. Cadastro eleitoral. **Inelegibilidade**. Ac. na PET nº 256-88, RDJ 25/149.

## M

**Mesa receptora**. Composição. Convocação. Dia. Eleição. Recusa. Eleitor. Multa (Inaplicabilidade). Ac. no RE nº 288-30, RDJ 25/158.

Mesário. Não comparecimento. Justificativa (Ausência). Prazo legal. Sanção penal (Impossibilidade). **Multa (Sanção administrativa)**. Ac. no RE nº 349-85, RDJ 25/161.

Multa (Inaplicabilidade). Recusa. Eleitor. Composição. **Mesa receptora**. Convocação. Dia. Eleição. Ac. no RE nº 288-30, RDJ 25/158.

**Multa (Sanção administrativa)**. Mesário. Não comparecimento. Justificativa (Ausência). Prazo legal. Sanção penal (Impossibilidade). Ac. no RE nº 349-85, RDJ 25/161.

## Índice alfabético

---

Multa. **Conduta vedada (Agente público)**. Cessão. Bens públicos. Servidor público. Benefício. Propriedade particular. Município diverso. Ac. no RE nº 11367-06, RDJ 25/215.

Multa. Prestação de serviços. **Pena. Crime eleitoral**. Boca de urna. Panfleto (Distribuição). Ac. no RC nº 123-08, RDJ 25/144.

**Multa**. Execução fiscal. Prescrição. Prazo. Quinquênio. Aplicação (Analogia). Decreto nº 20910/32. Ac. no RE nº 6921-31, RDJ 25/182.

Município diverso. Propriedade particular. Benefício. **Conduta vedada (Agente público)**. Multa. Cessão. Bens públicos. Servidor público. Ac. no RE nº 11367-06, RDJ 25/215.

## N

Não comparecimento. Mesário. Justificativa (Ausência). Prazo legal. Sanção penal (Impossibilidade). **Multa (Sanção administrativa)**. Ac. no RE nº 349-85, RDJ 25/161.

## P

Panfleto (Distribuição). **Crime eleitoral**. Boca de urna. Pena. Prestação de serviços. Multa. Ac. no RC nº 123-08, RDJ 25/144.

Parentesco. Prefeito. Inelegibilidade reflexa (Inocorrência). **Eleição (Renovação)**. Ac. no RCAND nº 3-45, RDJ 25/90.

**Partido político (Criação)**. Impugnação (Prazo). Registro. Perícia (Cabimento). Assinatura (Eleitor). Apoio. Ac. na CTA nº 616-23, RDJ 25/173.

Partido político (Criação). Justa causa (Desfiliação partidária). Interesse de agir. **Infidelidade partidária**. Competência. Poder Legislativo. Deliberação. Vaga (Suplente ou Vice). Ac. na CTA nº 365-05, RDJ 25/167.

Pena (Cálculo). Execução (Competência). **Crime eleitoral**. Boca de urna. Corrupção eleitoral. Prova testemunhal. Ac. no RC nº 68-95, RDJ 25/113.

Pena em concreto. **Crime eleitoral**. Prescrição retroativa (Ocorrência). Prazo (Redução). Idade (Limite mínimo). Época. Fato. Ac. no RC nº 11895-40, RDJ 25/246.

## Índice alfabético

---

Pena mínima. Superioridade. Previsão legal. Concurso formal. Suspensão condicional do processo (Impossibilidade). **Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral. Ac. no RC nº 12266-97, RDJ 25/253.

Pena. Prestação de serviços. Multa. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Panfleto (Distribuição). Ac. no RC nº 123-08, RDJ 25/144.

Perícia (Cabimento). Assinatura (Eleitor). Apoiamento. Impugnação (Prazo). Registro. **Partido político (Criação)**. Ac. na CTA nº 616-23, RDJ 25/173.

Poder Legislativo. Competência. Deliberação. Vaga (Suplente ou Vice). Interesse de agir. Justa causa (Desfiliação partidária). Partido político (Criação). **Infidelidade partidária**. Ac. na CTA nº 365-05, RDJ 25/167.

Prazo (Redução). Prescrição retroativa (Ocorrência). Pena em concreto. Idade (Limite mínimo). Época. Fato. **Crime eleitoral**. Ac. no RC nº 11895-40, RDJ 25/246.

Prazo legal. Justificativa (Ausência). Mesário. Não comparecimento. **Multa (Sanção administrativa)**. Sanção penal (Impossibilidade). Ac. no RE nº 349-85, RDJ 25/161.

Prazo. Quinquênio. Aplicação (Analogia). Decreto nº 20910/32. **Multa**. Execução fiscal. Prescrição. Ac. no RE nº 6921-31, RDJ 25/182.

Prefeito. Inelegibilidade reflexa (Inocorrência). Parentesco. **Eleição (Renovação)**. Ac. no RCAND nº 3-45, RDJ 25/90.

Prescrição retroativa (Ocorrência). Pena em concreto. Prazo (Redução). Idade (Limite mínimo). Época. Fato. **Crime eleitoral**. Ac. no RC nº 11895-40, RDJ 25/246.

Prescrição. Prazo. Quinquênio. Aplicação (Analogia). Decreto nº 20910/32. **Multa**. Execução fiscal. Ac. no RE nº 6921-31, RDJ 25/182.

**Prestação de contas de campanha eleitoral**. Doação. Empresa. Radiodifusão. Fonte. Proibição. Legislação eleitoral. Ac. na PC nº 8969-86, RDJ 25/200.

Prestação de serviços. Multa. Pena. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Panfleto (Distribuição). Ac. no RC nº 123-08, RDJ 25/144.

## Índice alfabético

---

Primeiro turno. Data. **Alistamento eleitoral**. Idade (Limite mínimo). Ac. na CTA nº 696-84, RDJ 25/178.

Processo judicial. Nulidade absoluta. Direito de defesa (Prejuízo). Autos (Retorno). Zona eleitoral. Defensoria pública (Notificação). Condenação criminal. **Crime eleitoral (Boca de urna)**. Ac. no RC nº 22-09, RDJ 25/101.

**Propaganda eleitoral**. Remoção. Posterioridade. Eleição. Competência. Justiça Comum. Resolução TSE nº 23191/2009, art. 89. Ac. na PET nº 19-05, RDJ 25/97.

Propriedade particular. Município diverso. **Conduta vedada (Agente público)**. Multa. Cessão. Bens públicos. Servidor público. Benefício. Ac. no RE nº 11367-06, RDJ 25/215.

Prova (Insuficiência). **Captação ilícita de sufrágio**. Contratação temporária. Administração municipal. Troca. Voto. Interesse jurídico (Ausência). Segundo colocado. Ac. no RE nº 12389-95, RDJ 25/264.

Prova testemunhal (Precariedade). Inelegibilidade (Inocorrência). **Captação ilícita de sufrágio**. Conduta vedada. Ac. no RE nº 11453-74, RDJ 25/230.

Prova testemunhal. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Corrupção eleitoral. Pena (Cálculo). Execução (Competência). Ac. no RC nº 68-95, RDJ 25/113.

## Q

Questão sub judice. Registro de candidato. Juiz Eleitoral (Competência). Recurso contra expedição de diploma (Descabimento). **Filiação partidária (Nulidade)**. Vereador. Ac. no RCED nº 34-23, RDJ 25/108.

## R

Rádiodifusão. Empresa. Fonte. Proibição. Legislação eleitoral. Doação. **Prestação de contas de campanha eleitoral**. Ac. na PC nº 8969-86, RDJ 25/200.

## Índice alfabético

---

Recurso contra expedição de diploma (Descabimento). **Filiação partidária (Nulidade)**. Vereador. Questão sub judice. Registro de candidato. Juiz Eleitoral (Competência). Ac. no RCED nº 34-23, RDJ 25/108.

Recurso contra expedição de diploma (Improcedência). Rejeição de contas (Irregularidade insanável). Câmara Municipal. **Inelegibilidade (Superveniência)**. Eleição. Ac. no RCED nº 3, RDJ 25/82.

Recusa. Eleitor. Composição. **Mesa receptora**. Convocação. Dia. Eleição. Multa (Inaplicabilidade). Ac. no RE nº 288-30, RDJ 25/158.

Registro. **Partido político (Criação)**. Impugnação (Prazo). Perícia (Cabimento). Assinatura (Eleitor). Apoio. Ac. na CTA nº 616-23, RDJ 25/173.

Registro de candidato. Juiz Eleitoral (Competência). Recurso contra expedição de diploma (Descabimento). **Filiação partidária (Nulidade)**. Vereador. Questão sub judice. Ac. no RCED nº 34-23, RDJ 25/108.

Rejeição de contas (Irregularidade insanável). Câmara Municipal. **Inelegibilidade (Superveniência)**. Eleição. Recurso contra expedição de diploma (Improcedência). Ac. no RCED nº 3, RDJ 25/82.

Remoção. **Propaganda eleitoral**. Posterioridade. Eleição. Competência. Justiça Comum. Resolução TSE nº 23191/2009, art. 89. Ac. na PET nº 19-05, RDJ 25/97.

Resolução TSE nº 23191/2009, art. 89. **Propaganda eleitoral**. Remoção. Posterioridade. Eleição. Competência. Justiça Comum. Ac. na PET nº 19-05, RDJ 25/97.

## S

Sanção penal (Impossibilidade). **Multa (Sanção administrativa)**. Mesário. Não comparecimento. Justificativa (Ausência). Prazo legal. Ac. no RE nº 349-85, RDJ 25/161.

Sentença penal condenatória. Suspensão de direitos políticos. Vereador. **Justiça Eleitoral (Incompetência)**. Comunicação.

## Índice alfabético

---

Câmara Municipal. Ac. no MS nº 9094-54, RDJ 25/204.  
Servidor público. Bens públicos. Cessão. Benefício. Propriedade particular. Município diverso. Multa. **Conduta vedada (Agente público)**. Ac. no RE nº 11367-06, RDJ 25/215.

Suspensão condicional do processo (Impossibilidade). Pena mínima. Superioridade. Previsão legal. **Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral. Concurso formal. Ac. no RC nº 12266-97, RDJ 25/253.

Suspensão de direitos políticos. Vereador. **Justiça Eleitoral (Incompetência)**. Comunicação. Câmara Municipal. Sentença penal condenatória. Ac. no MS nº 9094-54, RDJ 25/204.

### T

Transferência de domicílio eleitoral. Efetivação (Desnecessidade). **Crime eleitoral**. Declaração falsa. Endereço. Favorecimento. Candidato. Ac. no RC nº 1-03, RDJ 25/75.

### V

Vaga (Suplente ou Vice). Deliberação. Competência. Poder Legislativo. Justa causa (Desfiliação partidária). Interesse de agir. **Infidelidade partidária**. Partido político (Criação). Ac. na CTA nº 365-05, RDJ 25/167.

Vereador. Discriminação (Inocorrência). Ação declaratória. Justa causa. **Desfiliação partidária**. Ac. na PET nº 8253-59, RDJ 25/188.

Vereador. **Filiação partidária (Nulidade)**. Questão sub judice. Registro de candidato. Juiz Eleitoral (Competência). Recurso contra expedição de diploma (Descabimento). Ac. no RCED nº 34-23, RDJ 25/108.

Vereador. **Justiça Eleitoral (Incompetência)**. Comunicação. Câmara Municipal. Sentença penal condenatória. Suspensão de direitos políticos. Ac. no MS nº 9094-54, RDJ 25/204.

Voto. Troca. Contratação temporária. Administração municipal. **Captação ilícita de sufrágio**. Prova (Insuficiência). Interesse jurídico (Ausência). Segundo colocado. Ac. no RE nº 12389-95, RDJ 25/264.

## Índice alfabético

---

### Z

Zona eleitoral. Autos (Retorno). Condenação criminal. **Crime eleitoral (Boca de urna)**. Processo judicial (Nulidade absoluta). Direito de defesa (Prejuízo). Defensoria pública (Notificação). Ac. no RC nº 22-09, RDJ 25/101.

## ÍNDICE NUMÉRICO

## Índice numérico

---

### JURISPRUDÊNCIA

#### ACÓRDÃOS

2011

Nº 1-03, de 29.03.2011 .....	75
Nº 3, de 14.04.2011.....	82
Nº 3-45, de 03.02.2011 .....	90
Nº 19-05, de 29.03.2011 .....	97
Nº 22-09, de 24.02.2011 .....	101
Nº 34-23, de 17.03.2011 .....	108
Nº 68-95, de 03.05.2011 .....	113
Nº 123-08, de 30.06.2011 .....	144
Nº 256-88, de 16.06.2011 .....	149
Nº 288-30, de 29.04.2011 .....	158
Nº 349-85, de 19.05.2011 .....	161
Nº 365-05, de 21.06.2011 .....	167
Nº 616-23, de 28.06.2011 .....	173
Nº 696-84, de 04.08.2011 .....	178
Nº 6921-31, de 24.03.2011 .....	182
Nº 8253-59, de 10.02.2011 .....	188
Nº 8969-86, de 03.03.2011 .....	200
Nº 9094-54, de 28.01.2011 .....	204
Nº 9967-54, de 10.02.2011 .....	210
Nº 11367-06, de 06.04.2011 .....	215

## **Índice numérico**

---

Nº 11453-74, de 15.03.2011 .....	230
Nº 11895-40, de 15.02.2011 .....	246
Nº 12266-97, de 15.03.2011 .....	253
Nº 12389-95, de 03.03.2011 .....	264